



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

# **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4.<sup>a</sup> Região**

PRELIMINAR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO



THE  
LIBRARY OF THE  
UNIVERSITY OF  
TORONTO

**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.<sup>a</sup> REGIÃO**  
**Praça Rui Barbosa, 57 - 3.º andar - Porto Alegre - RS - Brasil**

# **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4.<sup>a</sup> Região**

**Comissão da Revista**

**Juízes:**  
**PERY SARAIVA**  
**CLÓVIS ASSUMPÇÃO**  
**JOÃO ANTONIO G. PEREIRA LEITE**

**LIVRARIA DO GLOBO**  
**PORTO ALEGRE**  
**1978**



.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

# **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO**

(Jurisdição: Estado do Rio Grande do Sul)

## **COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL PLENO \***

(setembro de 1978)

**PRESIDENTE**

**Juiz IVÉSCIO PACHECO**

**VICE-PRESIDENTE**

**Juiz ANTONIO TOMAZ GOMES SALGADO MARTINS**

**JUIZES VITALÍCIOS**

**Juiz PERY SARAIVA**

**Juiz PAJEHÚ MACEDO SILVA**

**Juiz CLÓVIS ASSUMPÇÃO**

**Juiz JOÃO ANTÔNIO GUILHEMBERNARD PEREIRA LEITE**

**Juiz ERMES PEDRO PEDRASSANI**

**JUIZES TEMPORÁRIOS**

**Juiz FERMINO OCTÁVIO BIMBI (Representante dos Empregados)**

**(Vago)**

**(Representante dos Empregadores)**

**Juiz ORLANDO FRANCISCO DE ROSE (Representante dos Empregadores)**

**(Vago)**

**(Representante dos Empregados)**

**SUPLENTE DE JUIZES CLASSISTAS**

**Juiz ANTÔNIO OLIVO FRIGERI (Representante dos Empregados)**

**(Vago)**

**(Representante dos Empregados)**

**Juiz EDUARDO STEIMER (Representante dos Empregadores)**

**(Vago)**

**(Representante dos Empregadores)**

**Dia de reunião do Pleno: quarta-feira.**

\* Com uma vaga, decorrente do falecimento do Exmo. Juiz Dioclécio Pereira da Silva.



## **COMPOSIÇÃO DAS TURMAS**

### **PRIMEIRA TURMA**

Juiz PERY SARAIVA (Presidente)  
Juiz PAJEHÚ MACEDO SILVA  
Juiz ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Juiz ORLANDO FRANCISCO DE ROSE (Representante dos Empregadores)  
Juiz FERMINO OCTÁVIO BIMBI (Representante dos Empregados)

**Dia de reunião:** segunda-feira.

### **SEGUNDA TURMA \***

Juiz JOÃO ANTÔNIO GUILHEMBERNARD PEREIRA LEITE (Presidente)  
Juiz CLÓVIS ASSUMPÇÃO  
(Vago) (Representante dos Empregadores)  
(Vago) (Representante dos Empregados)

**Dia de reunião:** quinta-feira

### **JUÍZES PRESIDENTES DE JUNTA EVENTUALMENTE CONVOCADOS PARA O TRIBUNAL**

(ordem de antiguidade na 1.ª Instância)  
Juíza ALCINA TUBINO ARDAIZ SURREAUX  
Juiz RENATO GOMES FERREIRA  
Juiz JOSÉ FERNANDO EHLERS DE MOURA  
Juiz FRANCISCO ANTUNES GOMES DA COSTA NETTO  
Juiz PAULO MAYNARD RANGEL  
Juiz ANTONIO CEZAR PEREIRA VIANA  
Juiz JOSÉ LUIZ FERREIRA PRUNES

\* Com uma vaga de juiz vitalício, decorrente do falecimento do Exmo. Juiz *Dioclécio Pereira da Silva*.



## JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO E RESPECTIVAS JURISDIÇÕES

| MUNICÍPIO-SEDE                            | JUIZ-PRESIDENTE                   | JURISDIÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|-------------------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| BAGÉ                                      | <i>Darcy Carlos Mahle</i>         | Dom Pedrito, Lavras do Sul e Pinheiro Machado                                                                                                                                                                                                                                           |
| BENTO GONÇALVES                           | <i>Paulo Orval P. Rodrigues</i>   | Carlos Barbosa, Garibaldi, Guaporé, Nova Araçá, Nova Bassano, Nova Prata, Paraf e Veranópolis                                                                                                                                                                                           |
| CACHOEIRA DO SUL                          | <i>Anito Catarino Soler</i>       | Agudo, Caçapava do Sul, Faxinal do Soturno, Dona Francisca, Encruzilhada do Sul, Restinga Seca e Santana da Boa Vista                                                                                                                                                                   |
| CAMAQUÃ *                                 |                                   | Dom Feliciano, São Lourenço do Sul e Tapes                                                                                                                                                                                                                                              |
| CANOAS<br>1.ª Junta<br>2.ª Junta *        | <i>Mauro Augusto Breton Viola</i> | Somente o respectivo município                                                                                                                                                                                                                                                          |
| CARAZINHO *                               |                                   | Campo Real, Chapada, Colorado, Constantina, Espumoso, Ronda Alta, Rondinha, Sarandi, Selbach, Soledade, Tapera e Victor Graeff                                                                                                                                                          |
| CAXIAS DO SUL<br>1.ª Junta<br>2.ª Junta * | <i>Sebastião Alves de Messias</i> | Antonio Prado, Farroupilha, Flores da Cunha e São Marcos                                                                                                                                                                                                                                |
| CRUZ ALTA                                 | <i>Milton Moreira Fraga</i>       | Condor, Ibirubá, Panambi, Pejuçara, Santa Bárbara do Sul e Tupanciretã                                                                                                                                                                                                                  |
| ERECHIM                                   | <i>Maria da Glória Trindade</i>   | Aratiba, Barão de Cotegipe, Cacique Doble, Campinas do Sul, Erval Grande, Gaurama, Getúlio Vargas, Itatiba do Sul, Jacutinga, Machadinho, Marcelino Ramos, Mariano Moro, Maximiliano de Almeida, Paim Filho, Sananduva, São José do Ouro, São Valentim, Severiano de Almeida e Viadutos |

| <b>MUNICÍPIO-SEDE</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | <b>JUIZ-PRESIDENTE</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | <b>JURISDIÇÃO</b>                                                                                                                                                                                                                                             |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>FREDERICO<br/>WESTPHALEN *</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Alpestre, Braga, Caiçara, Campo Novo, Coronel Bicaco, Erval Seco, Humaitá, Iraí, Liberato Salzano, Miraguai, Nonoai, Palmeira das Missões, Palmitinho, Planalto, Redentora, Rodeio Bonito, São Martinho, Seberi, Tenente Portela, Três Passos e Vicente Dutra |
| <b>GUAÍBA *</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Barra do Ribeiro                                                                                                                                                                                                                                              |
| <b>IJUÍ</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | <i>Adil Todeschini</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Ajuricaba, Augusto Pestana e Santo Augusto                                                                                                                                                                                                                    |
| <b>LAJEADO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | <i>Sony Angelo França</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Anta Gorda, Arroio do Meio, Barros Cassal, Bom Retiro do Sul, Cruzeiro do Sul, Encantado, Estrela, Fontoura Xavier, Ilópolis, Muçum, Nova Brésia, Putinga e Roca Sales                                                                                        |
| <b>MONTENEGRO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | <i>Mario Miranda Vasconcellos</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Salvador do Sul e Taquari                                                                                                                                                                                                                                     |
| <b>NOVO HAMBURGO</b><br>1. <sup>a</sup> Junta<br>2. <sup>a</sup> Junta *                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | <i>Carlos Heitor Dutra Brandão</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Campo Bom, Dois Irmãos, Estância Velha, Ivoti, Nova Petrópolis e Sapi-ranga                                                                                                                                                                                   |
| <b>OSÓRIO *</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Santo Antonio da Patrulha, Torres e Tramandaí                                                                                                                                                                                                                 |
| <b>PASSO FUNDO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | <i>Alcione Niederauer Corrêa</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Arvorezinha, Casca, Ciriaco, David Canabarro, Marau, Serafina Cor-rêa, Sertão e Tapejara                                                                                                                                                                      |
| <b>PELOTAS</b><br>1. <sup>a</sup> Junta<br>2. <sup>a</sup> Junta                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | <i>João Luiz Toralles Leite</i><br><i>Ivonne I. de Souza e Silva</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Arroio Grande, Cangussu, Erval, Ja-guarão, Pedro Osório e Piratini                                                                                                                                                                                            |
| <b>PORTO ALEGRE</b><br>1. <sup>a</sup> Junta<br>2. <sup>a</sup> Junta<br>3. <sup>a</sup> Junta<br>4. <sup>a</sup> Junta<br>5. <sup>a</sup> Junta<br>6. <sup>a</sup> Junta<br>7. <sup>a</sup> Junta<br>8. <sup>a</sup> Junta<br>9. <sup>a</sup> Junta<br>10. <sup>a</sup> Junta<br>11. <sup>a</sup> Junta<br>12. <sup>a</sup> Junta<br>13. <sup>a</sup> Junta<br>14. <sup>a</sup> Junta *<br>15. <sup>a</sup> Junta * | <i>Alcina Tubino Ardaiz Surreaux</i><br><i>Gilberto Libório Barros</i><br><i>Renato Gomes Ferreira</i><br><i>José Fernando Ehlers de Moura</i><br><i>Daisy Ramos Pinto</i><br><i>Leonardo Acauan de Andrade</i><br><i>Ronaldo José Lopes Leal</i><br><i>Paulo Maynard Rangel</i><br><i>Sileno Montenegro Barbosa</i><br><i>Antonio Cezar Pereira Viana</i><br><i>Ernesto Athanásio</i><br><i>Francisco A. G. da Costa Netto</i><br><i>José Luiz Ferreira Prunes</i> | Alvorada, Cachoeirinha, Gravataí e Viamão                                                                                                                                                                                                                     |
| <b>RIO GRANDE</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | <i>Zuravde José Iuaquim Leite</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Mostardas, Santa Vitória do Palmar e São José do Norte                                                                                                                                                                                                        |

| <b>MUNICÍPIO-SEDE</b>                         | <b>JUIZ-PRESIDENTE</b>                             | <b>JURISDIÇÃO</b>                                                                                                                                                                |
|-----------------------------------------------|----------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>ROSÁRIO DO SUL *</b>                       |                                                    | Cacequi, São Gabriel e São Vicente do Sul                                                                                                                                        |
| <b>SANTA CRUZ DO SUL</b>                      | <i>Gabriel Silveira Abott</i>                      | Arrolo do Tigre, Candelária, Rio Pardo, Sobradinho, Venâncio Aires e Vera Cruz                                                                                                   |
| <b>SANTA MARIA</b>                            | <i>Ilder Jorge Frantz</i>                          | Formigueiro, Júlio de Castilhos, Mata, Nova Palma, São Pedro do Sul e São Sepé                                                                                                   |
| <b>SANTANA DO LIVRAMENTO</b>                  | <i>Lorenço Otto Schorr</i>                         | Quaraí                                                                                                                                                                           |
| <b>SANTA ROSA</b>                             | <i>(Vaga)</i>                                      | Alecrim, Boa Vista do Buricá, Campina das Missões, Cândido Godói, Crissiumal, Giruá, Horizontina, Independência, Porto Lucena, Santo Cristo, Três de Maio, Tucunduva e Tuparendi |
| <b>SANTO ÂNGELO</b>                           | <i>Luiz Fernando Egert Barboza</i>                 | Bossoroca, Caibaté, Catuípe, Cerro Largo, Chiapeta, Guarani das Missões e São Luiz Gonzaga                                                                                       |
| <b>SÃO JERÔNIMO</b>                           | <i>Geraldo Lorenzon</i>                            | Arrolo dos Ratos, Butlã, General Câmara e Triunfo                                                                                                                                |
| <b>SÃO LEOPOLDO</b><br>1.ª Junta<br>2.ª Junta | <i>Carlos Edmundo Blauth</i><br><i>Ottmar Lenz</i> | Esteio, Feliz, Portão, São Sebastião do Caí e Sapucaia do Sul                                                                                                                    |
| <b>TAQUARA</b>                                | <i>Victor Steinbach</i>                            | Cambará do Sul, Canela, Gramado, Igrejinha, Rolante, São Francisco de Paula e Três Coroas                                                                                        |
| <b>URUGUAIANA</b>                             | <i>Beatriz Brun Goldschmidt</i>                    | Alegrete e Itaqui                                                                                                                                                                |
| <b>VACARIA</b>                                | <i>Gundram Paulo Ledur</i>                         | Barracão, Bom Jesus, Esmeralda, Ibiaçá, Ibiraiaras e Lagoa Vermelha                                                                                                              |

\* Junta ainda não instalada. Consoante o art. 19 da Lei 6.563, de 19.09.78 — DOU de 20.09.78 —, "as alterações de jurisdição decorrentes da criação das novas Juntas de Conciliação e Julgamento, previstas na presente lei, se processarão à medida que se instalarem tais órgãos".



## **JUIZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS**

**(ordem de antiguidade)**

**Ester Pontremoli Vieira Rosa  
Belatrix Prado de Melo  
Mário Alvisius Assmann  
Cláudio Armando da Silva Nicotti  
Heloísa Gonçalves da Silva  
Paulo Caruso  
Jussara de Bem Gomes  
Nires Maciel de Oliveira  
Catharina Dalla Costa  
Pedro Luiz Serafini  
Dulce Olenca Padilha Guimarães  
Luiz Christófoli  
Ottmar Haab  
Ione Ramos  
Maria Zelida Rigotto**

**Pedro Alves de Almeida  
Gelson de Azevedo  
Maria Guilhermina Miranda  
Guy Hellen Sosa Britto  
Rosa Maria Weber Candiota da Rosa  
Magda Biavaschi Felizardo  
Luiz Fernando Vaz Cabeda  
Jane Alice de Azevedo Machado  
Policiano Konrad da Cruz  
Walter Raimundo Spies  
Suzana Eleonora Jamardo Dani de Boeckel  
Harri Marmitt  
Carlos Eduardo de Assis Bergman  
André Avelino Ribeiro Neto**

•  
**DOUTRINA**



## **GRUPO ECONÔMICO, SOLIDARIEDADE E CONTRATO DE TRABALHO**

**JOÃO ANTÔNIO G. PEREIRA LEITE**

Livre-docente de Direito do Trabalho e

Doutor em Direito

Professor da Universidade Federal do Rio Grande de do Sul.

Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 4.<sup>a</sup> Região

1. Legislação.
2. Noção de grupo econômico para os fins da legislação do trabalho.
3. Grupo econômico e empresas de prestação de serviços.
4. Natureza da solidariedade. Solidariedade passiva. Empregador único.
5. Responsabilidade solidária e subsidiária.
6. Prova da existência do grupo econômico. Presunção de solidariedade e presunção de existência do grupo.
7. Limitação dos efeitos da solidariedade.
8. Grupos econômicos multinacionais e solidariedade.
9. Processo e grupo econômico.
10. Perdas e danos culposos.
11. Formação da relação de emprego e grupo econômico.
12. Solidariedade e eficácia da relação de emprego.
13. Grupo econômico, contrato, liberdade.
14. Anexo — Jurisprudência
- 14.1. Ementas

### **1. LEGISLAÇÃO**

A respeito da responsabilidade do grupo econômico, dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho, art. 2.º, par. 2.º:

“Sempre que uma ou mais empresas, tendo embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas”.

Quanto ao trabalho rural, prescreve a Lei n.º 5889, de 08.06.73, art. 3.º, par. 2.º:

“Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego”.

Antes da CLT vigorou a Lei n.º 435, de 17.05.37, art. 1.º:

“Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas personalidade jurídica própria estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial ou comercial, para efeitos da legislação trabalhista serão solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Parágrafo único — Essa solidariedade não se dará entre as empresas subordinadas, nem diretamente, nem por intermédio da empresa principal, a não ser para o fim único de se considerarem todas elas como um mesmo empregador”.

A antiga Lei de Acidentes do Trabalho, Decreto-lei n.º 7036/44, art. 9.º, par. 3.º, repetia textualmente a CLT. Sobre a matéria também dispôs o Estatuto do Trabalhador Rural, lei n.º 4214/63, art. 3.º, par. 2.º.

## 2. NOÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO PARA OS FINS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

A lei define a solidariedade passiva do grupo econômico, visualizando-o, enquanto devedor, como se se tratasse de um só empregador.

Incide a norma se há grupo econômico (ou financeiro), *no qual se entrelacem as empresas a ponto de pôr em risco os direitos do trabalhador*, ou, em outras palavras, se este entrelaçamento for suficientemente forte para que *atuem em conjunto não apenas sobre o mercado mas internamente em relação às pessoas que integram cada uma delas*.

Não é relevante, para os fins da lei, a análise exaustiva das diversas formas mais conhecidas de grupo.

A maior parte dos estudos econômicos e jurídicos peca por imprecisão, talvez porque indemarcáveis as fronteiras entre as várias espécies.

*Holdings, konzerns, trusts, comers, pools, franchisings, cartéis, groupements d'intérêt économique, ententes etc. etc.* têm às vezes contornos definidos, mas a cada passo se mesclam na indeterminação de suas características.

Ver, na bibliografia brasileira, entre outros, os ensaios de Egon Felix Gottschalk, “O Consórcio de Empresas no Direito Brasileiro do Trabalho”, “in” Revista do Trabalho, 1946, págs. 177 e seguintes; Evaristo de Moraes Filho, “Grupos Econômicos e Solidariedade de Empresas”, “in” Estudos de Direito do Trabalho, São Paulo, LTr., 1971, págs. 140 e seguintes; e, Ary Brandão de Oliveira, “O Fenômeno da Concentração Empresarial: Aspectos Econômicos e Jurídicos”, “in” Revista do TRT da 8.ª Região, págs. 129 e seguintes.

Importa saber sim, independentemente do rótulo que se aponha a este ou àquele grupo e da descrição de sua estrutura, se compromete os direitos do trabalhador e se, para a efetiva garantia destes, sem prejuízo da liberdade de iniciativa, devem responder seus integrantes, como decorrência do princípio constitucional que valoriza o trabalho como condição de dignidade humana.

Disse-o, com precisão difícil de exceder, Ribeiro de Vilhena: “Tenha-se em mente que se está no campo do Direito do Trabalho e, portanto, na conformação de um conceito jurídico que guarda linhas específicas e que tende a assegurar específicos efeitos. O exame do dispositivo importa no reconhecimento de uma peculiar situação, através da qual a lei procura — dentro do intrincado e da infinita explosão criativa da realidade social — preservar a finalidade da tutela visada, mas indo ao núcleo fático da entranhação empresarial, para, daí, arrancar a posição jurídica de interdependência entre pessoas jurídicas. Atento ao alcance do preceito, o legislador abstraiu-se da construção formal, para, sobre um ponto de intersecção, extrair efeitos jurídicos como se fossem uma só aquelas pessoas. Esse ponto é móvel. Muitas vezes é fugidio, de apreensão difícil, porque encobre uma realidade complexa, aparentemente regular e que se nutre de uma série de formalidades à primeira vista incompatíveis com a relação de subordinação em que se encontram uma ou umas em face de outra. Desde logo, estabeleça-se um princípio, no plano do Direito do Trabalho: há consórcio desde o instante em que, através de um continuado e recíproco tráfico de poderes, uma empresa interfira direta ou indiretamente na atividade de outra, seja em decorrência da titularidade (propriedade de ações de uma sobre a outra), seja pela coincidência de domínio ou comunicação acionário de portadores de capital” (Relação de Emprego, São Paulo, Saraiva, 1975, pág. 124).

A lição mais constante da doutrina exige uma quase rígida hierarquização do grupo, exercendo uma empresa mãe ou líder o comando sobre as demais. Saliencia-se, no sustentar a interpretação estrita, Evaristo de Moraes Filho, que não vacila em invocar, com outras palavras, a máxima de discutível acerto “*in claris cessat interpretatio*” e a ainda mais discutível intuição de um juiz leigo — classista empregador —, segundo o qual quem recorre ao espírito da lei é porque não tem a letra a seu favor (Estudos de Direito do Trabalho, São Paulo, LTr., 1971, pág. 140). Poucos escritores, dentre eles Ribeiro de Vilhena e M. Victor Russomano, sustentam a

interpretação extensiva, o "sentimento mais amplo possível", como quer o professor gaúcho. Russomano taxa a norma do par. 2.º, art. 2.º, de "incompleta e insatisfatória" para os dias que correm (Curso de Direito do Trabalho, Konfino, 1972, pág. 83).

Entendemos que a razão está com os que advogam a interpretação mais ampla. Se toda lei traz a marca de seu tempo, toda aplicação da lei há de, por igual, ostentar o sinete de sua época. Há muito se desmoralizou a figura do Juiz autômato, aplicando a lei como um carimbo cunhado por remoto legislador, que virtualmente usou caracteres hoje irreconhecíveis. Às leis cumpre imprimir sentido compatível com os fins emergentes de suas fontes materiais.

Não valessem estes postulados e valeria a lição mais clara de realidade econômica, que nem sempre nos mostra com nitidez fotográfica relações de mando e subordinação entre empresas, em que pese, a cada passo, sua íntima união. Por outro lado, em qualquer consórcio — na acepção mais ampla do termo — ou em todo o grupo é quase inevitável prevaleça o peso da influência do mais forte ou hábil. Se não estabelecermos um grau determinado para a subordinação de uma empresa a outra — e a lei não estabelece —, veremos que em qualquer grupo econômico ou financeiro ela existe, embora rarefeita. Atentou para isto o legislador, mais recentemente, na Lei n.º 5889/73, referindo-se a grupo econômico ou financeiro e responsabilizando solidariamente as empresas mesmo quando guarde cada uma delas sua autonomia.

Lembre-se, por sua atualidade, em favor da responsabilidade do grupo, embora não definida com clareza a subordinação de uma empresa a outra, o caso das multinacionais, sempre que a empresa mãe estiver fora do território nacional. Aceito ao pé da letra o texto da CLT, art. 2.º, par. 2.º, cairia no vazio a solidariedade, pois inalcançável pela lei brasileira a empresa estrangeira situada fora do território nacional, embora possua mais de uma subsidiária no Brasil. Em outras palavras, seria inaplicável a norma precisamente aos grupos notoriamente mais poderosos e atuantes.

### 3. GRUPO ECONÔMICO E EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

É preciso distinguir a locadora de mão-de-obra integrante do grupo e aquela estranha, em princípio, ao consórcio e que a ele adere e só com ele atua. Em qualquer dos casos incide o art. 2.º, par. 2.º. Na segunda hipótese, a locadora passa a integrar o grupo. Por vezes inexistente locação de mão-de-obra, em sentido próprio, mas prestação de serviço, pois o trabalhador não opera na empresa cliente, sob o comando direto desta. Isto vem ocorrendo em muitos grupos, sobretudo em matéria de processamento de dados. À evidência, há solidariedade mas ela não basta para resolver todas as questões. Nem a visualização do grupo como um só empregador é suficiente. As empresas de um consórcio podem exercer atividade econômica distinta. A incidência de normas de tutela especial — jornada reduzida, v.g. — ou de direitos decorrentes de norma contida em convenção coletiva ou sentença normativa dependerá da natureza do serviço prestado. Há fraude se o trabalho inerente a uma determinada categoria profissional é desviado para uma empresa de prestação de serviço.

Em regra existe consórcio entre a locadora de mão-de-obra regida pela Lei n.º 6019/74 e a empresa cliente. A solidariedade só ocorre quando verificado o pressuposto do art. 16, i.é, falência da empresa de trabalho temporário.

Se o trabalho não é temporário, há fraude — de resto muito comum e geralmente impune. Responde a empresa cliente ou tomadora de serviços. Responde, também, a locadora, que a lei chama, em eufemismo, empresa de trabalho temporário? Ou respondem ambas? A jurisprudência, ainda incipiente, vem responsabilizando também a locadora, após proclamar a relação de emprego entre o trabalhador e a empresa cliente. É a solução mais equânime. A relação "de trabalho temporário" é mutilada em sua eficácia (Lei n.º 6019, art. 12). A ninguém ocorreria, seriamente, sustentar a validade de atos em fraude à lei. Liberar a locadora, pura e simplesmente, seria absolver o agente direto e propiciador da fraude. Subsiste, porém, a dificuldade consistente em proclamar solidariedade não definida em contrato ou lei, salvo se se extrai do art. 2.º, par. 2.º, princípio geral conducente à solidariedade, sempre que duas ou mais empresas se enlacem em detrimento dos direitos do empregado. Esta a orientação que norteou pronunciamento da 2.ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, relator o Ministro Rezende Puech: "O trabalho temporário não é compatível com o serviço de vigilância bancária, de natureza permanente. O art. 10 da Lei n.º 6019, de 1974, não permite trabalho temporário superior a três meses.

Ultrapassado esse prazo, tem-se como empregador o usuário dos serviços, configurando-se este como solidário, para os efeitos do art. 2.º, par. 2.º, da CLT" (RR 2150/74, LTr 39/659).

#### 4. NATUREZA DA SOLIDARIEDADE. SOLIDARIEDADE PASSIVA. EMPREGADOR ÚNICO.

Estabelecida, nestes termos amplos, a hipótese de incidência, analisemos o preceito.

Os integrantes do grupo serão solidariamente responsáveis. "Ex vi legis", porque integram o grupo, são *devedores* solidários. A solidariedade é *passiva*. Quem responde ou é responsável na relação obrigacional é o devedor, nunca o credor. Se pode haver responsabilidade sem débito, parece certo que traduz um não senso afirmar que o *credor é responsável pelo crédito*. Aliás, a Lei n.º 5889, de modo redundante, assevera a responsabilidade solidária "nas obrigações decorrentes da relação de emprego".

Aos empregadores não assiste solidariedade ativa. A extensão da solidariedade, que está no lado passivo da relação jurídica, para o outro extremo, não só é estranha às normas legais, como defesa, no silêncio da lei ou do contrato.

A solidariedade não se presume — diz o Código Civil, art. 896. A aplicação subsidiária deste preceito, no silêncio da legislação do trabalho, é insuscetível de dúvida. É no direito comum que se vão buscar os conceitos e toda a disciplina da solidariedade.

No direito estrangeiro nem sempre prevalece o mesmo princípio. O Código Civil alemão (art. 427) e o Código Civil italiano (art. 1294) prescrevem a presunção de solidariedade. Mesmo, todavia, nestes ordenamentos jurídicos, a presunção é sempre de solidariedade passiva e não ativa.

Quando se admite a solidariedade ativa dos empregadores componentes do grupo, não apenas se presume erradamente a existência de solidariedade como se presume, sem qualquer amparo, a existência de um vínculo com pluralidade de credores. Note-se: se há pluralidade de credores (ou devedores) reza o art. 896 do C. Civil que não se presume a solidariedade. Esta é qualidade da obrigação com *vários sujeitos*. O equívoco, pois, mostra-se duplo: sustentar solidariedade ativa é presumir, "contra legem", solidariedade e proclamar, a partir do nada, a pluralidade de credores.

Não obstante, a doutrina e a jurisprudência prevalentes afiançam a solidariedade ativa ou a figura do empregador único.

É de José Martins Catharino a afirmação de que certas normas protectivas "viram o fio", ou seja, podem cortar ou mutilar o empregado, embora editadas em sua defesa e benefício. Isto vem ocorrendo com a interpretação do art. 2.º, par. 2.º, da CLT, a ponto de juristas da lucidez de Délio Maranhão asseverarem que "é lógico" responda o empregado perante os empregadores do grupo (Direito do Trabalho, Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, 2.ª ed., 1972, pág. 64). O não menos esclarecido Paulo Emilio Ribeiro de Vilhena assinala que o "dispositivo é incindível" e ainda que "a tutela se dirija, imediatamente, ao empregado", dela também se beneficiará o empregador "quando no exercício de certos poderes inerentes ao comando empregatício" (Relação de emprego, São Paulo, Saraiva, 1975, pág. 122). Outros escritores, de igual ou maior renome, seguem pelo mesmo caminho (Sussekund, Catharino). Insiste-se, em poucas palavras, devam os empregadores, porque situados no pólo passivo da relação jurídica, figurar no pólo ativo.

Mas por que é lógico, em face da solidariedade passiva proclamada com clareza solar no texto da lei, admitir também a solidariedade ativa ou, confusamente, a figura do empregador único? Acaso as trilhas corretas do raciocínio esgotam-se na lógica menor?

Ensina Karl Engisch que a "aplicação do direito é vida, e a vida humana não se deixa racionalizar por inteiro".

Mas nem à luz da lógica formal é defensável a conclusão. A responsabilidade solidária foi instituída em benefício do empregado, tendo em vista o poder do grupo econômico e o fato de que indiretamente todos os seus integrantes se beneficiam do trabalho prestado a um deles (premissa maior). Esta última observação deve-se a Antonio Tomaz Salgado Martins, na excelente conferência que pronunciou por ocasião do II Encontro Estadual de Advogados Trabalhistas, a respeito do mesmo tema.

Nenhum atentado à Justiça e à equidade se comete ao escudar o fraco em face dos

desmandos do forte (premissa menor). O empregado, por isso, deve ter direito e pretensão em face do grupo, mas o contrário não é verdadeiro (conclusão).

Se de lógica se há de cogitar na interpretação do art. 2.º, par. 2.º, da CLT, é para afirmar a pluralidade de empregadores e a solidariedade passiva.

Ilógica, por atentatória ao princípio da contradição — algo não pode ser e não ser ao mesmo tempo — a proposição que afirma a natureza de empregador único do grupo e assevera, simultaneamente, a solidariedade passiva, quando não, também, a solidariedade ativa.

Solidariedade, em matéria obrigacional, supõe pluralidade e não unidade. Também em linguagem corrente esta conotação é inafastável. Se o empregador é um só não há solidariedade passiva (nem ativa) pela simples razão de que não há solidariedade.

A noção de empregador único vem da Exposição de Motivos da CLT, item 53 e, antes, da Lei n.º 435/37.

Reza o primeiro texto:

“Na introdução aperfeiçoou a redação dos artigos; inseriu a definição de empregador, que integra o conceito definitivo da relação de emprego, acompanhando-a de noção legal de empregadora única dada pela Lei 435, de 17 de maio de 1937; (...)”.

É importante assinalar, porém, que mesmo neste diploma, a definição do grupo como “um mesmo empregador” está em parágrafo subordinado ao “caput” do artigo no qual se declara, sem rebuços, a responsabilidade solidária. O legislador, é palmar, quis dizer, no parágrafo, que a solidariedade não ultrapassa o âmbito da relação de emprego. O próprio parágrafo reafirma illogicamente a *solidariedade do empregador único* (“Essa solidariedade não se dará a não ser para o fim único de se considerarem todas elas como um mesmo empregador”).

## 5. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E SUBSIDIÁRIA

A responsabilidade dos integrantes do grupo é solidária. Pode o empregado exigir de qualquer deles, de alguns ou de todos, a obrigação por inteiro.

Na solidariedade passiva “o credor tem direito a exigir e receber de um ou alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum. No primeiro caso, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto” (Cód. Civil, art. 904).

Sem amparo jurídico a afirmativa, não rara na jurisprudência e na doutrina, de que a responsabilidade, no caso, é subsidiária (v., p. ex., Amauri Mascaro Nascimento, *Compêndio de Direito do Trabalho*, São Paulo, LTr., 1976, pág. 126; Cesarino Jr., *Problemas de Direito do Trabalho*, São Paulo, LTr., 1977, pág. 198; TST, 3739, Astolfo Serra, Rev. do TST, 1955, pág. 102: “A solidariedade prevista no art. 2.º, par. 2.º, da CLT, só existirá no caso de uma das empresas do consórcio estar impossibilitada de responder pelos resultados de uma demanda”). Se o empregador não foi inadimplente, é claro que se extinguiu a obrigação e nenhum interesse terá o empregado em acionar os demais integrantes do grupo. Daí não se segue, todavia, a responsabilidade subsidiária, só caracterizável pela insolvência do empregador ou, mesmo, por sua resistência à pretensão. O empregado tem, desde logo, direito, pretensão e ação contra qualquer dos integrantes do grupo, tanto quanto teria em face de seu empregador.

Amauri Mascaro Nascimento lembra a fiança e o aval, na tentativa de melhor explicar a responsabilidade subsidiária. Não é feliz a lembrança e mostra a origem da confusão. Como bem esclarece Orlando Gomes, na fiança não há concurso de sujeitos, mas uma obrigação principal a qual se liga uma acessória. Há dois devedores, um efetivo e outro potencial. “Mas as duas obrigações, originadas de atos constitutivos distintos, têm causa diversa. Dependendo uma da outra, a obrigação acessória só se torna exigível com o inadimplemento da principal” (*Obrigações*, Forense, Rio-São Paulo, 1961, pág. 6). Em derradeiro, não há pluralidade de devedores, mas pluralidade de obrigações sucessivas.

De modo quase pitoresco, ensina Clóvis Beviláqua, ao tratar da solidariedade passiva, que se permite ao credor “apalpar” a força de resistência de qualquer dos devedores solidários. “Demandando um que se não mostra em boas condições de satisfazê-lo plenamente, por debilidade patrimonial, lhe é lícito recuar, voltando-se para outro, a ver se oferece mais solidez” (*Direito das Obrigações*, Rio de Janeiro, Francisco Alves, 1954, pág. 75).



## 6. PROVA DA EXISTÊNCIA DO GRUPO ECONÔMICO. PRESUNÇÃO DE SOLIDARIEDADE E PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DO GRUPO

A prova da existência de grupo econômico faz-se por todos os meios permitidos em direito. Se um determinado fato — p. ex., diretores comuns — basta ou não para caracterizar o grupo, é matéria que não diz propriamente com a prova mas com o conceito mesmo de grupo. A jurisprudência em geral não admite a caracterização do grupo pela só existência do fato apontado como exemplo. Mas, insista-se, quaisquer meios de prova servem à convicção do Juiz.

Evaristo de Moraes F.<sup>o</sup> preleciona diversamente, com todo o peso de sua autoridade (*Estudos de Direito do Trabalho*, cit., pág. 156/159), asseverando a desvalia da presunção. Lembra serem vários os julgados “a começar pela Suprema Corte, afastando a hipótese de presunção, exigindo prova cabal e relegando a decisão para cada espécie concreta”. E conclui: “A solidariedade entre as diversas empresas (sociedades) não pode ser presumida, devendo ter nascido da lei ou do contrato (art. 896, do Cód. Civil), por isso mesmo deve ser cumprida e amplamente provada, além de qualquer dúvida razoável”.

O lapso do jurista é visível. Solidariedade é qualidade da obrigação e não do grupo econômico. Não se presume a existência de solidariedade; pode e deve presumir-se, consoante os ditames do direito probatório, a existência do grupo.

A solidariedade — provada a existência do grupo — é inquestionável e escapa ao terreno da prova, pois estabelecida em lei federal.

Este erro é comum na jurisprudência e não raro funesto para os empregados. Exigir prova material ou testemunhal categórica de um consórcio que por vezes tenta ocultar-se é exigir o impossível e negar a aplicação ao art. 2.<sup>o</sup>, par. 2.<sup>o</sup>, da CLT.

O ônus da prova recai sobre quem alega, reclamante ou reclamado, consoante importe o fato ao pedido ou à defesa. Não é correto asseverar que o encargo seja sempre do reclamante (Em contrário, Evaristo, op. cit., pág. 154).

A existência do grupo pode, ainda, não depender de prova, porque pública e notória. Se muitos grupos vivem no anonimato outros proclamam ostensivamente sua constituição e fazem disto instrumento de propaganda.

Aliás, a nova Lei das Sociedades Anônimas prevê a figura do “grupo de sociedades”, mediante convenção arquivada, com outros documentos, no Registro de Comércio da sede da sociedade controladora (art. 271), e a do “consórcio” cujo contrato será por igual arquivado (art. 278). À evidência, não haverá dificuldade alguma em provar, por documentos, a existência de grupo ou consórcio.

## 7. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA SOLIDARIEDADE

A solidariedade é para os efeitos da relação de emprego. José Martins Catharino observa que a restrição “já estava em outras palavras na Lei n.<sup>o</sup> 435 (para os efeitos da legislação trabalhista)”. E adverte: “A observação é importante, porquanto para efeitos sindicais em nada importa o conceito legal de grupo, ao contrário do que se dá para efeitos previdenciais (LOPS, art. 4.<sup>o</sup>, a; ver art. 12 da CLT)” (*Compêndio Universitário de Direito do Trabalho*, pág. 167).

As duas afirmativas são discutíveis. A contribuição sindical, as mensalidades, os descontos autorizados situam-se pelo menos em parte na eficácia da relação de emprego. Se o empregado faz jus à majoração coletiva de salário, pode, sem dúvida, exigí-la de qualquer empresa do grupo. Estabelecido o desconto dos quinze primeiros dias em favor do sindicato, afigura-se desarrazoado não lhe seja lícito acionar qualquer dos devedores solidários. O acordo coletivo pode realizar-se com os empregados do grupo? É de solidariedade a greve de empregados de um empresa do grupo, se a suspensão coletiva do trabalho interessa diretamente aos trabalhadores de outra empresa? Estas algumas dentre outras indagações que se podem formular no plano das relações coletivas de trabalho.

No que concerne a previdência social, cumpre advertir, de início, na independência da relação de emprego e da relação de previdência social. A filiação à previdência social é automática, vinculando o beneficiário ao INPS, quer se trate de dependente ou segurado e seja este trabalhador autônomo, empregador ou empregado. Os deveres do INPS e os direitos dos beneficiários não constituem efeitos da relação de emprego. É certo, todavia, que a Lei Orgânica conceitua “empresa” como o empregador assim definido pela CLT. Leia-se, hoje, o art. 4.<sup>o</sup>, I, da

Consolidação das Leis da Previdência Social. A conceituação é claramente tautológica, pois a lei do trabalho define empregador como empresa. A atender-se fielmente à letra da lei, chega-se a um vazio inaceitável. Não é este, porém, o ponto a salientar e sim o da definição do grupo como um só empregador. A lei de previdência remete o intérprete ao conceito de empregador, identificado ao de "empresa" e não ao de grupo de empresas ou empresas consorciadas. Empregador é a empresa, nos termos do art. 2.º da CLT (ou, como parece à melhor doutrina, a pessoa física ou jurídica titular da empresa), respondendo solidariamente as diversas empresas de um grupo, "embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria". Logo, a remissão da LOPS não alcança — embora devesse alcançar — o disposto no art. 2.º, par. 2.º, da CLT. Aos defensores da tese grupo econômico-empregador único parece lógico estabelecer a responsabilidade solidária dos integrantes do grupo em face do INPS. É corolário inafastável. Mas não é possível esquecer que enquanto a lei de previdência refere-se à empresa, o art. 2.º, par. 2.º, menciona *empresas*, cuja pluralidade é inerente à noção mesma de grupo. Aliás, o próprio Catharino sublinha isto, com propriedade: "A noção de grupo pressupõe a de unidade diversificada. A do uso com pluralidade de elementos, diversos mas homogeneizados. Não há grupo sem mais de um componente" (Compêndio Universitário, cit. pág. 164).

#### 8. GRUPOS ECONÔMICOS MULTINACIONAIS E SOLIDARIEDADE

Há responsabilidade solidária entre as empresas de um grupo multinacional mas a lei brasileira só alcança as pessoas físicas ou jurídicas que atuem como empregadores no território nacional.

O empregado brasileiro ou estrangeiro, admitido por empresa brasileira para trabalhar no Brasil, sujeito, pois, acima de dúvida, à lei nacional, não pode ser remunerado por empresa estrangeira ou transferido para esta sem sua anuência. Estas conclusões mesmo os defensores da figura do empregador único dificilmente se encorajarão a impugnar. Um contrato constituído sob a incidência de um ordenamento jurídico não pode ser projetado ou expulso para outro.

O tempo de serviço transcorrido no exterior, se a relação prossegue no Brasil ou, aqui iniciada, após lapso de tempo transcorrido no estrangeiro, é aqui retomada, considera-se computável se o empregado exerce perante empresa brasileira direitos cujo pressuposto resida no tempo de serviço.

Diverge a jurisprudência, a propósito. A favor do cômputo do tempo de serviço TST — RR 4056/65, rel. A. Sussekind e TST — RR 1229/71, rel. Luiz R. R. Puech; contra, TRT — 2.ª R., 1266/67, rel. Campos Batalha, e TRT — 1ª R., 4402/74, rel. Joel Salgado Bastos. A razão está com os primeiros. Incide a lei nacional, valorizando, para seus fins, tempo de serviço prestado no estrangeiro. Não se somam ou computam contratos constituídos em outro ordenamento jurídico. Soma-se tempo de serviço que é fato, pressuposto de direitos assegurados pela lei nacional, e não direito em si mesmo.

#### 9. PROCESSO E GRUPO ECONÔMICO

A solidariedade situa-se no plano do direito material. Se o empregado quer exercer seu direito contra algumas ou todas as pessoas físicas ou jurídicas integrantes do grupo deve contra elas mover explicitamente a ação.

A sentença não pode alcançar quem não foi parte no processo. A citação dos devedores solidários não é medida de simples cautela, como parece a José Martins Catharino (Compêndio Universitário de Direito do Trabalho, I, pág. 170). A solidariedade limita-se ao âmbito da relação de emprego — direito material — e não envolve, evidentemente, a relação processual. Proferida sentença condenatória contra um ou alguns dos membros do grupo somente contra eles valerá a sentença como título executivo. Há entidades despersonalizadas — como a massa falida e o condomínio — aos quais se reconhece capacidade de ser parte e "legitimatío ad processum". Nenhuma regra jurídica, porém, atribui esta aptidão ao "grupo econômico". Impõe-se, por isso, a citação de todos os que se pretende responsabilizar.

Na solidariedade passiva o credor pode exigir de qualquer devedor — ou de todos eles — o atendimento integral do débito. O vínculo que une o credor, no plano do direito material, a vários devedores, assegura ao primeiro pretensão e ação (de direito material) contra qualquer dos segundos. Este relacionamento, porém, não encontra correspondência no plano do direito

formal onde, além do autor e do réu, surgem, em hipóteses várias, a figura do litisconsorte necessário ou facultativo, do assistente e do oponente. Tais figuras podem, acaso, se confundir com o devedor solidário, mas basta sua menção para que se compreenda que a relação processual não envolve automaticamente terceiros, estranhos ao processo e não chamados oportunamente a integrá-lo. Nem por outra razão admite-se o chamamento à lide "de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de todos eles, total ou parcialmente, a dívida comum" (CPC, art. 77, III). É elementar, de outra parte, a delimitação da eficácia subjetiva da sentença, a qual "faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros" (CPC, art. 472). Nem a outra conclusão conduz o disposto no art. 910 do Código Civil: "O credor, propondo ação contra um dos devedores solidários, não fica inibido de acionar os outros". Se assim é, os efeitos da sentença condenatória, a toda evidência, não abarcam os "outros" devedores não citados.

Não tem lugar a denunciação da lide, prevista pelo art. 70, III, do CPC ("A denunciação da lide é obrigatória: (...) àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda"), sobre ser discutível o próprio cabimento deste instituto no processo do trabalho. A hipótese é de chamamento ao processo, prevista pelo art. 77, III, do mesmo Código, se o autor não dirigir a ação, desde logo, contra todos os devedores.

Em contrário, Wagner Giglio, embora atento ao fenômeno de sucessão na titularidade da empresa. O jurista de São Paulo não vacila em asseverar: "O empregado aciona a empresa e não as pessoas físicas ou jurídicas que a possuem; persegue os bens que compõem o empreendimento, e não seus proprietários". Entende inaplicável, por isso, a nomeação à autoria, a denunciação da lide e o chamamento ao processo (Novo Direito Processual do Trabalho, São Paulo, LTr., 1975, pág. 97). Mais correto, o magistério de Amauri Mascaro Nascimento: "O chamamento ao processo presta-se, no processo trabalhista, para a integração de todos os devedores solidários, quando o credor exigir, de um ou alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum. Se o pedreiro demanda contra ou empreiteiro secundário cabe o chamamento ao processo do empreiteiro principal" (Elementos de Direito Processual do Trabalho, São Paulo, LTr., 1975, pág. 106). Parece certo que da relação obrigacional surge direito patrimonial não realizável, desde muito, sobre a pessoa do devedor, mas sobre seus bens. Por isso, o credor "persegue os bens" mas há de acionar "as pessoas físicas ou jurídicas" que os possuem e não, a toda evidência, acionar os bens, mesmo quando entrelaçados em universalidades como a empresa. -

## 10. PERDAS E DANOS CULPOSOS

O devedor solidário não responde por perdas e danos decorrentes de culpa. Admitida a natureza jurídica da indenização de antiguidade como reparação de dano presumido — concepção prevalente em doutrina — ou "dano trabalhista" como quer Wagner Giglio em primorosa tese de doutoramento — seria ao menos questionável a responsabilidade do grupo, ou melhor, dos integrantes do grupo que não o próprio empregador, sobretudo na chamada "despedida indireta", originada, na maior parte das hipóteses previstas no art. 483 da CLT, em ato culposo do empregador.

A matéria comporta análise detida. Entendemos que não incide o Código Civil, subsidiariamente. A solidariedade do art. 2.º, par. 2.º, é para todos os fins de relação de emprego. Não tem lugar, pois, a restrição decorrente do art. 909 do Código Civil, porque há norma expressa na legislação especial.

## 11. FORMAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO E GRUPO ECONÔMICO

Algumas situações fundamentais se verificam no relacionamento do empregado com o grupo:

- a) o trabalhador é admitido desde logo para prestar serviço a diversas ou todas as empresas do grupo;
- b) o trabalhador, admitido em uma empresa, após algum tempo passa a prestar serviço a outra ou outras empresas;

c) o trabalhador, admitido em uma empresa é "cedido" ou "emprestado" a outra, remunerado apenas pela primeira;

d) o trabalhador, admitido por uma empresa, é transferido para outra, da qual passa a receber salários, suspenso ou extinto o contrato de trabalho com a primeira.

Em qualquer delas configura-se a relação de emprego entre o trabalhador e o titular de cada empresa, se o serviço é subordinado e permanente.

Não se cogita aqui, é palmar, de locação de mão-de-obra ou trabalho temporário, nos termos da Lei n.º 6019/74.

Na primeira hipótese há que distinguir o trabalho indiscriminadamente cumprido para vários empregadores durante a mesma jornada daquele em que a jornada se fraciona em períodos estanques para cada empregador. Boa parte da jurisprudência repele a pluralidade de relações de emprego se a jornada não é dividida ou, em outras palavras, se o serviço se desenvolve por assim dizer simultaneamente para várias empresas. Entendemos relevante mas não decisiva a distinção. Não há impossibilidade fática ou jurídica de que o trabalho aproveite ao mesmo tempo a mais de uma empresa. Por que há de ser remunerado apenas por uma? Dir-se-á, porventura, impossível o comando simultâneo, no mesmo lapso de tempo, sob pena de um autêntico conflito de ordens que se entrecrocariam, devendo o empregado atender a uma ou outra. Isto pode, em tese, acontecer mas não significa impossibilidade jurídica de relacionamento caracterizado pela subordinação. Quem se beneficia do serviço sabe que seu comando está condicionado ao convívio acaso incômodo com outra fonte diretiva. Questão diversa será, é manifesto, a do critério de fixação do salário, que no plano da equidade deve ser arbitrado proporcionalmente à disponibilidade do empregado e ao proveito de cada empregador.

Por que não apenas uma remuneração ou, de outro modo, apenas um relação de emprego, nesta primeira hipótese? Sem dúvida é possível a pluralidade de sujeitos credores em um dos pólos da relação jurídica obrigacional. Nem outra coisa é a solidariedade ativa e a obrigação fracionária. Nem uma coisa nem outra, porém, se verificam quando o empregado presta serviço a vários empregadores, remunerado apenas por um deles e subordinado a todos. Na solidariedade ativa qualquer credor ou todos podem exigir o cumprimento da prestação, que uma vez atendida libera o devedor. Não há várias prestações mas uma que aproveita, na chamada relação externa de solidariedade, a todos, a alguns ou apenas a um dos credores. Quando um empregado trabalha ao mesmo tempo para dois empregadores satisfaz prestações distintas e não se libera pelo simples fato de executar o serviço devido a um deles. De obrigação fracionária também não se trata, pois o empregado não dividirá o serviço (a prestação) entre os diversos credores, mas a eles destinará prestações distintas embora da mesma natureza. Outras razões também obstam a unidade do contrato de trabalho. Se uma empresa admite e remunera o empregado, mas o faz trabalhar sob o comando e as ordens de outra, loca mão-de-obra permanente, em aberta desobediência ao disposto na Lei n.º 6019/74. Com tal conduta ofende, ainda, o mandamento constitucional em favor da integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa, constante do art. 165, V.

Estas conclusões, válidas para a primeira hipótese, com mais razão se afeioam às demais. O trabalhador admitido em uma empresa, quando passa a prestar serviços a outra, assume evidentemente obrigações que não estavam no ajuste inicial. De outro lado, é de todo inadmissível, em face da pessoalidade eminente da relação de emprego, a "cessão" ou "empréstimo" de empregado, como se de coisa ou bem se tratasse. A consideração não se situa apenas no plano filosófico ou político. O empregado, à luz do direito positivo, é uma pessoa e não um bem, objeto de direito. O trabalho — objeto da relação de emprego — é incindível do trabalhador — sujeito da relação. A objetivação do sujeito só se operou com clareza no regime da escravidão, pois o escravo era "res" e não pessoa. A origem da locação de serviço como espécie de locação reside na primitiva locação do escravo. A inércia manteve a denominação "locatio operarum" quando os libertos passaram a oferecer, mediante paga, seus serviços... Ninguém sustentará de boa fé a conveniência de um retorno às fronteiras da escravatura.

## 12. SOLIDARIEDADE E EFICÁCIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO

Dissemos antes que se o trabalhador, admitido em uma empresa, é transferido para outra,

da qual passa a receber salários, forma-se a relação de emprego entre o prestador de serviços e o titular da nova empresa.

Isto abre caminho para o exame da eficácia da relação em face do grupo econômico e da solidariedade.

Entre outras questões avultam as seguintes: a) cômputo do tempo de serviço, para fins de indenização e estabilidade; b) equiparação salarial; c) transferência, nos termos do art. 469; d) remoção para outra empresa, sem alteração necessária do domicílio; e) limitação máxima da jornada se o empregado trabalha para várias empresas; f) eficácia da opção pelo regime do FGTS; g) liberação do FGTS quando transferido o trabalhador de uma para outra empresa; h) cômputo do prazo para fins de opção e retratação nos termos da Lei n.º 5107; i) incidência de aumentos decorrentes de sentença normativa ou convenção coletiva quando o empregado passa de uma empresa a outra, sujeita a norma diversa; j) valor do salário e persistência de vantagens se, preexistindo vários contratos, as empresas do grupo se fundem, ou empresas isoladas, sem que se verifique fusão, se consorciaram etc.

Boa parte das questões que a casuística infundável sugere podem ser respondidas facilmente se se parte da premissa falsa da unicidade do contrato de trabalho — respondidas, anote-se de passagem, tanto em favor como em detrimento do empregado, conforme as peculiaridades do caso concreto. Basta, tecnicamente, raciocinar com a figura do empregador único e manejar com alguma habilidade os cortantes instrumentos contidos nos artigos 9.º e 468 da CLT.

A premissa, porém, é falsa, como supomos ter razoavelmente demonstrado. Segue-se, daí, p. ex., que não se somam períodos de trabalho a diversas empresas do grupo ou que não incide o art. 461 etc.?

A resposta há de atender aos fins da lei, por maior que seja a tentação ao comodismo de seguir, como num curso de alfabetização, sua letra mal traçada.

A única interpretação capaz de conciliar a realidade econômica e fática, que nos entremostra no grupo econômico uma só empresa subjacente, com a condição de pessoa humana do trabalhador, parece ser a de considerar o grupo, enquanto devedor, como uma só instituição, de algum modo ultrapassando, pois, as conseqüências de simples solidariedade passiva.

### 13. GRUPO ECONÔMICO, CONTRATO, LIBERDADE

O fim manifesto da norma legal é o de proteger o empregado, responsabilizando os diversos integrantes do grupo como se fossem um só empregador. Utiliza o legislador, para tanto, instrumento inadequado ou pelo menos imperfeito: a solidariedade passiva. Utiliza categoria clássica de Direito Comum que é preciso amoldar a cada passo para que não se percam os objetivos visados pela norma. Deve o grupo ser visto e tratado como um só empregador, enquanto no pólo passivo da relação de emprego, nunca na posição de credor. É preciso romper o sinalagma, desmontar a camuflagem dogmática lançada pela solidariedade, violentar certas construções formais forjadas à sombra do direito de propriedade.

Por que não é possível imaginar uma relação jurídica que obrigue o empregado apenas em face do empregador, com quem contratou, mas obrigue todas as pessoas consorciadas com o empregador em face do empregado? Foi precisamente isto que se quis dizer ou que se diz recorrendo à solidariedade como um dos instrumentos do arsenal que a técnica jurídica oferece. Este arsenal é porventura pobre ou está exausto. Seja como for, o que não parece correto é subverter os valores morais e jurídicos que a norma visa a preservar, transformando o trabalhador em empregado do grupo, como se não se tratasse de uma pessoa humana livre, que se subordina por um ato de vontade, por maiores que se afigurem os condicionamentos da liberdade e da vontade.

Acima das dúvidas e perplexidades que a interpretação dos enunciados legais suscita, há de prevalecer a advertência do jurista: “O homem se subordina a outro em virtude das relações entre trabalho e propriedade. Quando os meios de produção não se encontram em mãos do trabalhador mas de um terceiro, torna-se necessária a relação entre trabalho e propriedade. Trata-se uma relação entre pessoas, imposta pela utilização das coisas”.

E ainda, nas expressões de Evaristo de Moraes F.º, sublinhando o pensamento do mesmo escritor: “Convém não seja esquecida esta pequena frase de SINZHEIMER: o empregador mantém o direito de comandar, não porque seja senhor, e sim porque é credor do trabalho. A

relação entre empregador e empregado importa — ou deve importar — contrato livre, entre duas pessoas responsáveis, sujeitos de direitos e obrigações num pé de igualdade, pelo menos, jurídica” (Introdução ao Direito do Trabalho, LTr., São Paulo, 1971, págs. 223/224).

Enquanto o direito não conseguir moldar melhor instrumento de tradução da liberdade, no terreno das relações obrigacionais, do que o contrato, a contratualidade da relação de emprego há de ser vista não apenas em sua configuração técnica, mas iluminada pelo propósito de resguardar a liberdade do trabalhador e, através dela, sua própria dignidade de pessoa humana.

Se a proteção do fraco, como adverte corretamente Hugo Gueiros Bernardes, não pode ser levada “até a anulação de sua vontade”, sob pena de, a pretexto de defendê-lo, “bani-lo da sociedade dos homens livres, dispensando-lhe proteção semelhante à dos seres irracionais” (O Contrato de Trabalho e sua Alteração, São Paulo, LTr., 1975, pág. 19), não menos verdade é que a igual ponto se pode chegar pelo desvio de normas legais nitidamente protectivas, emprestando-lhes interpretação incompatível com seus fins. A tese da solidariedade ativa, sistematicamente mesclada à idéia de grupo como empregador único, resulta em ablação grosseira da liberdade do empregado, convertido em simples peça do jogo econômico. Sem dúvida não foi para isso que o homem forjou, desde o século XIX, uma nova realidade impressionante que nos envolve a todas e a qual, em derradeiro, servimos: O Direito do Trabalho.

#### 14. ANEXO — JURISPRUDÊNCIA

Mencionam-se a seguir, com feitiço de anexo a este breve estudo, as principais decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 4.<sup>a</sup> Região, nos últimos anos, a respeito da matéria.

A pesquisa limita-se às decisões publicadas em números anteriores desta Revista, antes denominada Ementário. O propósito maior é simplesmente o de ser útil, facilitando aos interessados o acesso à fontes de consulta.

O simples levantamento dos julgados, todavia, mostra significativamente a importância do tema e seu caráter polêmico, capaz de marcar nítida divergência no âmbito de um mesmo tribunal; indica, também, quanto se ampliou, de ano para ano, o número de dissídios envolvendo a figura do grupo econômico. Até alguns anos atrás eram escassas as decisões a propósito e consideradas irrelevantes, não merecendo sequer publicação. Discutia-se, em geral, a existência ou não de grupo econômico. A partir do Ementário n.º 7, cresce o número de decisões e de enfoques, como se verá melhor das citações que se seguem, apesar do caráter quase de amostragem das revistas de jurisprudência.

A propósito da importância da jurisprudência, não é demais lembrar as palavras de Carlos Alberto Barata Silva, postas na apresentação dos primeiros números do Ementário: “Essa atividade do Poder Judiciário, constitutiva da jurisprudência, dá-se sempre através de um juízo de valor a respeito das normas jurídicas vigentes. Embora não se possa afastar da expressão formal destas, é sempre essencialmente criadora. Na passagem da abstração da norma para solução do caso singular, o juiz defronta-se com a imensidade dramática da vida, com toda a sorte de realidades humanas, não raro pungentes. De um lado não poderá ser arbitrário; de outro, não poderá permanecer inerte aos matizes peculiares a cada situação. Mercê de uma visão crítica, de um senso apurado do justo, deve solucionar as espécies não previstas pelo legislador, como também, face à mutação das relações sociais, a que nem sempre corresponde um paralelo avanço legislativo, pode, sem fugir da expressão formal da lei, atribuir-lhe sentido diverso do anteriormente aceito”.

##### 14.1. EMENTAS

“É passiva a solidariedade dos integrantes do grupo econômico. Interpretação do art. 2.º, parágrafo 2.º, da CLT. Não se presume solidariedade” (TRT 3326/72, 29.03.73, 2.ª T., Rel. João Antônio G. Pereira Leite, Ementário n.º 7-52/54).

“A solidariedade não se presume mas pode estar implicitamente definida na conciliação. Se a reclamatória é dirigida contra duas sociedades mercantis, se a alegação é de um só contrato de trabalho e, por fim, se na inicial se afirma a existência de consórcio, o acordo pelo qual as duas reclamadas se obrigam a pagar determinada quantia traz como consequência lógica a responsabilidade solidária” (TRT 2868/72, 14.03.74, 2.ª T., Rel. João Antônio G. Pereira Leite, Ementário n.º 7-133).

“Evidenciando-se do contrato de trabalho que, com a solidariedade passiva consignada pelo parágrafo 2.º do art. 2.º da CLT, coexiste a solidariedade ativa, não caracteriza mais de um vínculo jurídico a prestação de serviços a outras empresas do grupo” (TRT2023/73, 25.03.74, 1.ª T., Rel. Ermes Pedrassani, Ementário n.º 7-133).

“O § 2.º do art. 2.º da Consolidação não conferiu personalidade jurídica autônoma ao consórcio ou grupo de empresas, mas manteve-as como pessoas jurídicas de direito privado, distintas uma da outra, havendo apenas o traço comum de possuir qualquer delas a direção, controle ou administração de outra. A existência de grupo não significa empresa única, mas, bem ao contrário, pressupõe *pluralidade de empresas* como condição imprescindível à constituição, quer de solidariedade passiva, quer ativa. O § 2.º do art. 2.º não criou solidariedade ativa de empregadores, mas apenas passiva, em face da co-responsabilidade de qualquer empresa do mesmo grupo por ônus trabalhistas de empregados de qualquer uma delas” (TRT 1910/73, 27.06.74, 2.ª T., Rel. Renato Gomes Ferreira, Ementário n.º 8-183).

“Solidariedade ativa. Grupo econômico. Há solidariedade ativa entre as empresas integrantes de um determinado grupo de empresas, quando resulta inequívoco que o empregado se sujeitará à prestação de serviço a todas elas, mediante uma única retribuição pecuniária” (TRT 1313/74, 10.10.74, 2.ª T., Rel. Antônio Salgado Martins, Ementário n.º 8-156).

“Solidariedade ativa. A solidariedade, de que trata o § 2.º do art. 2.º da CLT é a passiva, sendo que a solidariedade ativa não se presume, devendo resultar do consenso das partes.

No caso dos autos, ademais, o reconhecimento da existência de vários contratos resulta da circunstância de que cada empresa realizava, de seus próprios cofres, o pagamento da retribuição pecuniária correspondente ao trabalho que lhe houvera sido prestado pelo suplicante” (TRT 1133/74, 17.10.74, 2.ª T., Rel. Antônio Salgado Martins, Ementário n.º 8-183).

“Vinculando-se os empregados a duas instituições distintas, e despedidos por uma delas, que por sua vez era mantida com recursos da outra, é de admitir-se a responsabilidade solidária pelas obrigações decorrentes da rescisão contratual injusta. Aplicação do art. 2.º, parágrafo 2.º, da CLT. Recurso a que se nega provimento” (TRT 1986/74, 03.03.75, 1.ª T., Rel. Ermes Pedrassani, Ementário n.º 9-149).

“Na delegação de poderes e administração de uma firma para outra, devem ambas ser solidárias no caso de condenação em delito trabalhista, já que ficou evidenciado que a contratação de pessoal burocrata pela firma delegada é uma consequência necessária e lógica do contrato de delegação e serviços de administração, formado entre os contratantes” (TRT 3742/74, 07.04.75, 1.ª T., Rel. Daisy Ramos Pinto, Ementário n.º 9-149).

“A responsabilidade, de que trata o disposto no art. 455 da CLT, do empreiteiro com o subempreiteiro, pelos contratos de trabalho por este realizados, é solidária e não subsidiária” (TRT 1978/74, 13.05.75, 1.ª T., Rel. Ermes Pedrassani, Ementário n.º 9-149).

“A responsabilidade solidária de que trata o artigo 455 da CLT é entre o empreiteiro principal e o subempreiteiro, nela não entrando o dono da obra. Só na hipótese de o dono da obra utilizá-la para venda a terceiros, com objetivo de lucro, é que se poderia admitir a equiparação à figura do empreiteiro principal” (TRT 3537/74, 13.05.75, 1.ª T., Rel. Luiz José Guimarães Falcão, Ementário n.º 9-149).

“Se o trabalhador presta serviços a mais de uma empresa, há tantos contratos quantos empregadores se aproveitem de seu trabalho” (TRT 3224/74, 22.05.75, 2.ª T., Rel. João Antônio G. Pereira Leite, Ementário n.º 9-117).

“Os integrantes de um grupo econômico respondem solidariamente em face do empregado e não apenas em caso de insolvência” (TRT 3224/74, 22.05.75, 2.ª T., Rel. João Antônio G. Pereira Leite, Ementário n.º 9-117).

“Nula é a cláusula contratual em que se estabelece o dever de trabalhar para terceiros em proveito imediato e, acaso, sob o comando de outros integrantes do grupo, que não a pessoa do empregador” (TRT 3290/74, 11.09.75, 2.ª T., Rel. João Antônio G. Pereira Leite, Ementário n.º 9-52/53).

“Configuração de grupo empresarial, para efeitos de responsabilidade solidária, segundo a lei brasileira e seus supostos.

Destinatários do art. 2.º, § 2.º, da Consolidação no plano internacional e limites objetivos que condicionam sua eficácia.

Configuração de associação de fato, derivada da “*holding company*” (TRT 3945/74, 29.09.75, 1.ª T., Rel. Renato Gomes Ferreira, Ementário n.º 9-79/81).

"O controle da administração de várias empresas através de uma única e o depósito do capital social em um mesmo grupo familiar caracterizam a solidariedade prevista no art. 2.º, § 2.º, da CLT" (TRT 1102/75, 16.10.75, 2.ª T., Rel. Boaventura Monson, Ementário n.º 9-149).

"A incorporação de uma empresa à outra, enquanto não consumada, não pode gerar os efeitos que teria se a operação se tivesse completado. A prova da existência do grupo empresarial deve resultar inequívoca, não podendo decorrer de meros indícios. Mesmo que configurado, o grupo não deve ser tido como empregador único; as relações do empregado se estabelecem com as suas integrantes, para as quais o empregado prestou serviços, máxime quando não for estipulada, especificamente, a possibilidade de trabalhar para as empresas indicadas no contrato que celebrem" (TRT 2708/75, 01.12.75, 1.ª T., Rel. Francisco A. G. da Costa Netto, Ementário n.º 9-117).

"Contratada uma única prestação mediante determinado salário, não pode o prestador pretender duplicidade salarial em virtude de serem duas as empresas beneficiadas com a prestação e que constituem um só grupo econômico ou financeiro. Apelo desprovido" (TRT 2798/75, 04.12.75, 2.ª T., Rel. José Fernando Ehlers de Moura, Ementário n.º 9-117).

"Grupo econômico. Se a empregada presta serviços a mais de uma empresa, embora integrantes de um grupo econômico, diversos são os contratos e os efeitos dos mesmos decorrentes. A solidariedade prevista no art. 2.º da CLT é apenas a passiva" (TRT 4003/75, 08.01.76, 2.ª T., Rel. Alcina T. A. Surreaux, Ementário n.º 9-150).

"Considera-se como um só e único empregador o grupo empresarial formado pelo consórcio de diversas empresas, na falta de prova de que os serviços tenham sido prestados, de forma distinta, a cada uma das empresas do grupo" (TRT 3490/75, 08.01.76, 2.ª T., Rel. Paulo Maynard Rangel, Ementário n.º 9-117).

"A distinção entre locadora de mão-de-obra e prestadora de serviços, acaso existente, só teria sentido se a empresa fornecedora dos serviços não cedesse o trabalho humano, submetendo o empregado ao comando da empresa cliente.

Equiparação salarial. Pressupostos de incidência do art. 461, da C.L.T. demonstrados pelo conjunto da prova" (TRT 2381/75, 15.01.76, 2.ª T., Rel. João Antônio G. Pereira Leite, Ementário n.º 9-50/52).

"A solidariedade passiva e ativa de empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial somente resulta evidenciada quando o empregado foi contratado expressamente para prestar trabalho a todas ou a algumas das empresas componentes do grupo. Não ocorre, no caso, tal hipótese, porque os empregados foram contratados pela CBV, sem cláusula de prestação de serviço à demais consorciadas.

Nega-se provimento ao recurso" (TRT 4030/75, 03.02.76, 1.ª T., Rel. Ermes Pedro Pedrassani, Ementário n.º 9-81/82).

"Incidem as normas legais disciplinadoras da duração do trabalho, quando não ocorre qualquer das exceções do art. 62 da CLT.

O grupo econômico, integrado por pessoas jurídicas distintas, não é empregador único. Seus componentes são devedores solidários ou "solidariamente responsáveis". A solidariedade pressupõe pluralidade de devedores (passiva) ou credores (ativa).

Não se presume fraude à lei pelo simples fato de o empregado afastar-se de uma empresa do grupo para ser admitido, com vantagem, em outra empresa da natureza diversa" (TRT 3839/75, 26.02.76, 2.ª T., Rel. João Antônio G. Pereira Leite, Ementário n.º 9-53/55).

"Há solidariedade entre subempreiteiro e o empreiteiro principal, não se cogitando, pois, do benefício de ordem, para efeito do ajuizamento da ação trabalhista" (TRT 4429/75, 18.03.76, 2.ª T., Rel. Armando Simões Pires, Ementário n.º 9-149).

"Grupo econômico não é empregador único, pois a relação de emprego constitui-se em função de cada contrato de trabalho, tácito, verbal ou escrito ajustado com cada empresa" (TRT 3954/75, 21.06.76, 1.ª T., Rel. Renato Gomes Ferreira, Revista do TRT-4.ª R. n.º 10-189).

"Trabalhando o empregado para duas ou mais empresas de um mesmo grupo financeiro e havendo prestação de serviço simultâneo para cada uma, existe, em consequência, relação de emprego com cada uma e não para o grupo, havendo entre a empresa principal e as componentes responsabilidade solidária passiva" (TRT 202/75, 23.08.76, 1.ª T., Daisy Ramos Pinto, Revista do TRT-4.ª R. n.º 10-208).

"Integram o mesmo grupo econômico, sendo solidariamente responsáveis pelos créditos trabalhistas dos reclamantes, empresa prestadora de serviços e estabelecimento bancário que



possui a totalidade do capital social da mesma e se revela quase o único tomador dos serviços antes efetuados pelo seu setor mecanizado. Empregados que recebem salários do Banco e da Prestadora de serviços. Trabalho dos autores destinados a suprir as necessidades do Banco, no que tange à elaboração de folhas de pagamento, contas correntes, títulos em cobrança, FGTS e rotinas internas. Prova testemunhal e pericial. Art. 2.º, § 2.º, da CLT. Empregados da prestadora de serviços, ora reclamantes, têm direito às vantagens da categoria dos bancários. Recursos desprovidos" (TRT 2302/76, 09.12.76, 2.ª T., Rel. Boaventura Monson, Revista do TRT-4.ª R. n.º 10-109/111).

"Grupo econômico. Se a empregada, desde o início da relação empregatícia, trabalhou para todas as empresas do grupo, no mesmo local e horário, presume-se que tivesse ocorrido uma contratação tácita com o grupo econômico.

Embora a solidariedade prevista no art. 2.º da CLT seja apenas a passiva, a presunção aludida impede que se reconheçam relações de emprego independentes com cada uma das empresas" (TRT 1749/76, 17.01.77, 1.ª T., Rel. Alcina T. A. Surreaux. Revista do TRT-4.ª R. n.º 10-189).

"Respondem solidariamente pela eficácia da relação o empregador originário e a empresa beneficiária da prestação, perante o empregado, quando a prestação de serviços contratada entre as duas empresas se resume na locação da força de trabalho do sujeito prestador para a execução de tarefas normais e permanentes" (TRT 4822/76, 02.05.77, 1.ª T., Rel. Ermes P. Pedrassani, Revista do TRT-4.ª R. n.º 10-157/159).

## CONVERSÃO DA DESPEDIDA DIRETA EM DESPEDIDA INDIRETA NA SENTENÇA

Sileno Montenegro Barbosa  
Juiz do Trabalho

Um dos problemas que se apresentam com muita frequência nas reclamações trabalhistas consiste em deparar-se o juiz, ao decidir, diante da necessidade de converter a despedida direta em despedida indireta. Tal situação ocorre quando, alegada a despedida direta concomitantemente com o descumprimento de outras obrigações contratuais por parte do empregador, não logra o reclamante prová-la.

A solução mais simplista, com base no princípio processual de que a prova do fato incumbe a quem o alega, ou de que a prova dos fatos constitutivos do direito compete ao autor, certamente levará à conclusão de improcedência do pedido de indenização (ou Fgts) e dos consectários legais da despedida injusta.

Outra, com fundamento no princípio de inversão do ônus da prova calcada na presunção *hominis* de que o obreiro necessita do emprego para sua sobrevivência, poderá admitir que houve efetivamente a despedida alegada, se o contrário não resultar do conjunto da prova.

A terceira solução seria a da conversão da despedida direta em despedida indireta, desde que concorra o pressuposto de haver inadimplemento patronal relativamente à obrigação contratual capaz de, por si só, ensejar a denúncia do contrato de trabalho pelo empregado.

A última hipótese aqui suscitada é a tese deste estudo já por nós sustentada em diversas reclamações em que a questão se apresenta. Ainda que consideremos válida a segunda solução, não nos parece inteiramente defensável, porquanto o direito do reclamante às verbas rescisórias dependerá da prova que se produzir em torno do fato da despedida em si, ao passo que a de nossa exposição prescinde de qualquer prova de parte do empregado quanto à despedida, a par de ampará-lo no caso de insucesso na prova, bastando se constate, até mesmo pelos termos da contestação, ser o empregador inadimplente. E quanto à primeira solução acima referida, é de ser desde logo rechaçada em razão de seu nítido caráter civilista em nada condizente com a índole tutelar do direito processual do trabalho, hoje mais do que nunca ressaltada tanto na jurisprudência quanto na doutrina dos autores.

Dessarte, segundo a tese aqui exposta, todos os casos de descumprimento do contrato de trabalho que venham a constituir-se em fundamento jurídico para a despedida indireta (impropriamente denominada rescisão indireta) são razão suficiente para autorizar a referida conversão. Advirta-se que a tese poderá, à primeira vista, representar uma ofensa ao princípio do contraditório, em virtude do qual a *litiscontestatio* delimita os poderes do juiz, impedindo que ele decida *ultra, extra vel citra petita*. Isto nos motiva a uma abordagem, ainda que ligeira, deste aspecto da questão. Como se sabe, a menor ou menor submissão a esse posicionamento judicial deriva da preponderância ou não do *princípio dispositivo* insito no direito processual civil que restringe grandemente a atividade judicial, deixando que o impulso processual dependa quase que exclusivamente da iniciativa das partes litigantes. Em contrapartida, o *princípio inquisitório*, resultante da moderna concepção publicística do processo, confere ao juiz poderes de iniciativa bem mais amplos que, de certo modo, invalida a velha máxima "*no procedat iudex ex-officio*". O impulso *ex-officio* como característica do princípio inquisitório é bem mais acentuado no processo trabalhista em confronto com o processo civil

em que é prevalente o princípio dispositivo, limitando-se a iniciativa judicial à fase probatória, mais de caráter complementar.

Vejamos a opinião de alguns dos nossos juslaboralistas. Para Wilson de Souza Campos Batalha, nos dissídios individuais, à semelhança do que ocorre no processo civil, há a preponderância do sistema dispositivo, enquanto que a situação no tocante aos dissídios coletivos é completamente diversa, não prevalecendo quanto a estes o rigoroso princípio da *litis-contestatio* como também o princípio dispositivo (v. "Tratado Elementar do Direito Processual do Trabalho", ed. 1960, vol. I, págs. 77/80). No concernente aos dissídios individuais, Christovão Piragibe Tostes Malta diverge da opinião de Campos Batalha, assinalando que "o princípio inquisitório e o dispositivo encontram-se harmoniosamente entrosados no processo trabalhista, de modo que as providências do Estado não prejudicam a iniciativa e os direitos processuais dos litigantes e de terceiros acaso interessados na solução da controvérsia". Admite que na fase probatória "a iniciativa do juiz prepondera de modo decisivo", enquanto que, na sentença, adverte aquele processualista, "entre nós prevalece o entendimento no sentido de ter como inaceitável um pronunciamento judicial *extra* ou *ultra petita*, cabendo por isso concluir que, neste particular, leve a melhor o sistema dispositivo". (v. "Introdução ao Processo Trabalhista", Ed. 1961, pág. 79/81).

Para Wagner Giglio, "o princípio inquisitório é muito mais atuante no processo trabalhista", citando o referido autor diversos dispositivos da CLT que consagram os poderes de iniciativa do juiz (arts. 856, 868, 869, letra "c", 878, 496, 765). Escreve ainda que o processo trabalhista autoriza algumas decisões *ultra petita*, como acontece nas conciliações feitas além dos limites do litígio, na conversão da reintegração do empregado estável em pagamento de indenização em dobro (CLT, art. 496) e na condenação em dobro das verbas salariais confessadas e não pagas na audiência inaugural (CLT art. 467). Veja-se a respeito o seu Novo Direito Processual do Trabalho, págs. 64, 65 e 215).

Cumpra levar à linha de conta que mesmo entre os autores civilistas não há unanimidade de opiniões quanto à prevalência do princípio dispositivo no processo civil. Para evitarmos citações fastidiosas colhemos apenas a opinião de Pedro Batista Martins quando comenta: "No atual processo civil brasileiro (refere-se o autor ao código de 1939), deu-se manifesto predomínio ao princípio inquisitório, deixando-se claramente definidos os amplos poderes do juiz no que toca à investigação da verdade e à direção do processo. Para que a sentença represente o fruto de uma sólida convicção, deu-se ao juiz a faculdade de colaborar com as partes na colheita do material probatório" (v. "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. III, Tomo 2.º, pág. 359). Com mais razão, os mesmos argumentos se aplicam ao código hoje em vigor.

Consideramos irrecusável a prevalência do princípio inquisitório no processo trabalhista, mesmo nos dissídios individuais. Sem dúvida, no direito processual do trabalho o juiz dispõe de maior autonomia e amplitude de iniciativa do que no processo civil, quer na fase cognitiva, quer na fase executória da ação, máxime nesta última. E no que diz respeito à prova, o poder de investigação do juiz para chegar à verdade real e material, e não apenas formal, é tão acentuado que não será demasia afirmar que o instituto da preclusão é válido apenas para as partes e não para o juiz, no sentido de que cerceia a oportunidade de o litigante produzir a prova que pretendia, por deixar de fazê-lo dentro de determinado prazo, ou conforme certas condições. A preclusão ergue barreiras que as partes litigantes não podem transpor. Ao juiz, entretanto, não cerra suas portas. Tanto isso é verdade que, até mesmo após encerrada a instrução processual, é lícito ao julgador, caso não se achar devidamente esclarecido, converter o julgamento em diligência, a fim de complementar alguma prova, inclusive reabrindo a instrução para determinar a realização de perícia, juntada de documentos, ouvida de destemunha não arrolada pelas partes, etc. Trata-se de uma faculdade que o direito processual confere ao juiz exclusivamente, estando já precluso o direito da parte no sentido de requerer e produzir qualquer outra prova. É a inteligência do art. 765 da CLT de que se valem, muitas vezes, os órgãos judiciais trabalhistas, com a costumeira prudência, o que não constitui novidade. E isso é um corolário da nítida tendência de nossa legislação processual trabalhista para o predomínio do sistema inquisitório, pois inclusive prevê casos típicos de julgamento *extra* e *ultra petita* também nos dissídios individuais, como aqueles citados por Wagner Giglio.

Entretando, do que acabamos de expor não se extraia a ilação de que se preconiza o

desatendimento à regra geral do processo, segundo a qual deverá o juiz conter-se, ao decidir, dentro dos limites da litiscontestação. Objetiva-se demonstrar que a prevalência do sistema inquisitório não se compadece com certo entendimento de cunho acentuadamente civilista que parece condenar os julgadores à inércia, tolhendo-lhes o poder de iniciativa e obstando-lhes o impulso processual, inclusive a faculdade de reparar algum erro do pedido ou de complementá-lo em caso de simples omissão. Assim, se o empregado, na parte expositiva da petição inicial ou no termo de reclamação, alega que foi despedido injustamente sem haver recebido aviso prévio e outras reparações legais, e omite, na parte postulativa propriamente dita, o pedido do pré-aviso, não vemos nenhuma razão para que não se defira na sentença aquela parcela, uma vez demonstrado no processo o direito do reclamante ao seu recebimento. Seria isto um julgamento *ultra petita*? É claro que não, pois o aviso prévio está conectado à rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. Admitida esta, é ele devido juntamente com as demais verbas rescisórias. Já o mesmo não poderia acontecer se a omissão fosse referente a férias vencidas, por exemplo, que exige uma prova específica de seu pagamento e configura um pedido completamente autônomo. Neste caso, omissa também a contestação quanto a essas férias, inexistiu o contraditório, e deferi-las seria julgar *ultra petita*.

Nessa linha de pensamento, voltando ao nosso tema inicial, evidentemente a conversão da dispensa direta em dispensa indireta longe está da constituir um julgamento *extra petita*. Na realidade, ambas se equivalem quanto aos resultados, ainda que se diferenciem quanto aos fundamentos. Como é lógico, aquilo que se postula com fundamento na despedida indireta se contém, de algum modo, no que postula com base na despedida direta. A causa de pedir, embora diversa, acarreta a postulação das mesmas parcelas rescisórias. Poder-se-ia apenas excepcionar o aviso prévio, em razão da Súmula n.º 31 do TST.

O que importa é assegurar-se ao reclamado o direito de defesa, sem o que não pode haver um processo válido. Ora, a defesa do demandado na despedida direta é realmente mais ampla, mais abrangente, implicando, via de regra, em maior *onus probandi*. E isso não ocorre se a alegação é de dispensa indireta fundada em inadimplemento contratual em que a só inexistência do comprovante de pagamento (v.g. recibo de salário, de férias, etc.) já caracteriza a mora, justificando a denúncia do contrato pelo empregado. Está claro, neste caso, que a alegação de despedida direta cobre, envolve a indireta, sendo que a defesa do reclamado não refoge ao contraditório.

Disso se infere que, uma vez negado na contestação o despedimento do empregado, confirmando-se a alegação contida na inicial reclamatória de que empregador é inadimplente com relação a obrigações do contrato de trabalho, seria especioso o argumento estribado na falta de oportunidade de defesa no tocante ao fundamento da despedida indireta (*causa petendi*), quando é certo que o reclamado manifestou-se sobre a despedida direta e resultou provado que descumpriu o contrato. Não há, na verdade, dispositivo legal ou princípio de direito processual que desautorize o juiz a declarar configurada a despedida indireta em tais casos, ainda que não explicitamente alegada. Somente o apego injustificável a um formalismo estéril levaria o julgador a desconhecer a caracterização da despedida e condenar o trabalhador irremediavelmente à perda de todas as parcelas atinentes ao injusto despedimento. Assim, ressalta, à evidência, que a diferença entre a causa de pedir num e noutro caso é irrelevante.

A hipótese em exame é muito comum nas reclamatórias em que é negada a relação de emprego e na qual o reclamante declara ter sido em determinada data dispensado pela empresa. Provado o vínculo empregatício, é imperativo que se reconheça ter havido, por assim dizer, o total descumprimento do contrato de trabalho por parte do empregador. Ora, se o reclamante postulou o pagamento das verbas rescisórias com fundamento na despedida direta, muita embora resultasse provado que deixou espontaneamente o emprego, seria flagrantemente injusto que o julgador não considerasse a rescisão por despedida indireta, com isso impedindo que o ex-empregado receba aquelas parcelas constantes do pedido.

O seguinte exemplo ilustra perfeitamente nossa tese: Um empregado, alegando ter sido despedido sem justa causa, pede o pagamento de aviso prévio, indenização de antiguidade anterior à opção, Fgts, etc.. Postula, além disso, férias em dobro por não tê-las recebido na época própria e mais os salários de dois meses que não lhe foram pagos. Em sua contestação

a empresa coloca à disposição do postulante as férias em dobro e os salários reclamados, mas sustenta que não despediu o empregado e que, contrariamente, este é que deixou o emprego sem maiores explicações. Na instrução, a testemunha apresentada pelo reclamante afirma que nada sabe quanto à despedida, enquanto que uma testemunha da reclamada informa ter conhecimento de que o mesmo deixou a empresa para empregar-se em outra.

Pergunta-se: como julgar este caso? Considerar que o reclamante não provou a alegada despedida e em consequência absolver a demandada do pedido? Não, certamente, posto que uma tal solução alberga um lógica simplista, sem conteúdo jurídico válido, que desconhece o verdadeiro espírito do direito processual do trabalho e desserve a justiça. Haverá, sim a necessidade de se considerar a despedida indireta e fazer-se a conversão aludida, dado que, ao afastar-se o empregado da empresa, esta já era inadimplente.

A perda irreparável das parcelas rescisórias, justamente as que, no mais das vezes, representam a parte de maior valor do pedido, seria o resultado melancólico da decisão que entendesse inexistente a despedida, como no exemplo acima. De modo que a solução aqui proposta emerge de um posicionamento correto do julgador que, decidindo pela referida conversão, nada mais faz do que usar de uma medida de tranqüila e límpida justiça sem ferir qualquer princípio de ordem processual.

## PERÍODOS "IN ITINERE" E JORNADA DE TRABALHO

Geraldo Lorenzon — Juiz do Trabalho — Professor Assistente (UNISINOS)

1. Critérios de medição da jornada de trabalho.
2. Posição da OIT e do Brasil.
3. Brasil: exceção e casos especiais. Normas expressas.
4. Prestação do serviço no local convencionado.
5. Posições jurisprudenciais.
6. Percorso de duração usual.
7. Conclusão.

### 1. Critérios de medição da jornada de trabalho.

Segundo o juslaboralista peruano José Montenegro Baca, quanto " ... a la medida de la extensión de la jornada de trabajo existen ... tres criterios, a saber: el del trabajo efectivo; el de la dependencia en sentido restringido del trabajador; y el de la dependencia en sentido amplio del trabajador" (Jornada de Trabajo y Descansos Remunerados, I/5). Pelo primeiro critério, a jornada seria formada somente com as horas efetivamente trabalhadas. É que a Convenção Internacional do Trabalho n.º 1, de 1919, dispôs apenas que "la duración del trabajo personal no podrá exceder de 8 horas diarias" (Art. 2.º). Isto suscitou divergências entre patrões e empregados, propiciando o surgimento do segundo critério, para o qual, "la expresión "horas de trabajo" significa el tiempo durante el cual el personal está a disposición del empleador", adotado pela OIT na Convenção Internacional do Trabalho de 1930 (Art. 2.º), ou seja, a jornada laboral é computada desde que o empregado esteja à disposição do empregador, mesmo que não possa trabalhar por fatos alheios à sua vontade, v.g., falta de matéria prima. Bem mais amplo, o terceiro critério "sostiene que la jornada de trabajo no solo deve abarcar el tiempo que el trabajador está a disposición del empleador dentro del centro de trabajo, sino también fuera de él", ou seja, também o tempo empregado no trajeto que "separa el hogar del trabajador del centro de trabajo y viceversa ... siempre que sea considerable", ao qual Montenegro Baca propõe chamar "tempus in itinere" (ob. cit., I, p. 10-11).

### 2. Posição da OIT e do Brasil.

Não há notícia de que algum país tenha adotado como regra o terceiro critério, seguindo-o apenas para casos excepcionais, por lei expressa, como a Itália (R.D.L., de 16/3/33) e Cuba (D. 251, de 1933). Nem mesmo a OIT inscreveu-se no generoso critério que considera o trabalhador à disposição "dentro y fuera del centro de trabajo", i. é, em seu trajeto de ida e volta do local de serviço, preferindo o critério intermediário, como observa o insigne Mestre peruano (ob. cit., p. 10 e 25). Esta também a orientação brasileira, considerando "como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens" (CLT, Art. 4.º). Nem um extremo (que só conta as horas efetivamente trabalhadas) nem o outro (que computa na jornada o "tempus in itinere"), mas o intermediário, assegurando-se ao hipossuficiente a efetividade do tempo de serviço.

mesmo quando não possa trabalhar por fato estranho à sua vontade (v.g., chuvas), incumbindo ao empregador assalariá-lo como titular dos riscos do empreendimento.

### 3. *Brasil: exceção e casos especiais por normas espessas.*

No Direito Brasileiro seguiu-se o terceiro critério apenas como exceção e só para fins de infortúnios do trabalho — o que é tradicional — “equiparando” a ele o “sofrido pelo empregado ainda que fora do local e horário de trabalho... no percurso da residência para o trabalho ou deste para aquela” (L. n.º 6367/76, Art. 2.º, § 1.º, V, d). De outra parte, a CLT consigna disposições próprias para casos especiais: ferroviários e mineiros de subsolo (arts. 238, §§ 3.º e 6.º, e 294). Em ambas as situações, todavia, o empregado já está em seu ambiente de trabalho, e, no caso específico dos mineiros do subsolo, isso decorre dos riscos próprios a que estão submetidos, quanto à vida e à saúde, desde que entram “en la jaula para descender hasta que sale de la mina después de efectuada su ascensión”, conforme Convenção específica, da OIT, de 1935, n.º 46, Art. 3.º. Nos dois casos, observe-se, não se adota o terceiro critério de medição da jornada laboral, computando-se esta só a partir da presença do empregado em seu “habitat” de trabalho. E, tanto na exceção quanto nos dois casos especiais, o legislador dispôs por norma expressa, para afastar a regra geral.

### 4. *Prestação do serviço no local convencionado.*

A legislação trabalhista é praticamente omissa quanto ao local da prestação laboral, exceto no tocante à transferência. Assim, empregado e empregador têm disponibilidade contratual nesta área. O local (ou locais) de trabalho poderá ser convencionado expressamente, hipótese em que se afastarão quaisquer dúvidas. E, “na ausência de ajuste expresso sob este ponto — doutrinam Gomes e Gottschalk — é possível precisar a vontade das partes analisando-se o conteúdo do contrato, e, particularmente, as cláusulas relativas à natureza do trabalho que o empregado deve executar” (Curso de Direito do Trabalho, Forense, 1972, p. 195, reportando-se a Durand e Vitu). Poder-se-á entender, outrossim, implicitamente ajustada a execução das tarefas nos diferentes estabelecimentos da empresa (em situação análoga à da transferência) quando se tratar de organização de âmbito tal que já consigne esse sistema de trabalho em seu regulamento interno, ou que notoriamente assim proceda dadas as atividades do empreendimento, eis que, aceitando o emprego, o trabalhador adere ao “status quo”. Nessas condições, a contagem da jornada de trabalho deve ser feita somente no local do serviço, excluindo-se os períodos “in itinere”, salvo liberalidade da empregadora, obrigando-se a remunerar também o tempo de percurso, o que seria exceção.

### 5. *Posições jurisprudenciais.*

Omissa a lei, a matéria foi objeto de pouca análise na doutrina, encontrando-se, porém, ultimamente, manifestações jurisprudenciais sobre o problema. A jurisprudência vem afastando, desde logo e de maneira uniforme, a contagem na jornada e a atribuição de horas extras quando o empregado conta com outros meios de chegar ao local de trabalho, além do propiciado pelo empregador. A discordância, nas Juntas e nos Tribunais, ocorre quando inexistem outras conduções para o trabalhador ir e vir do local de serviço, só podendo fazê-lo no transporte fornecido pela empresa. Nesta hipótese, a Eg. Corte Regional vem se manifestando: a) pela negativa do direito à retribuição “in itinere” — 1.ª Turma: “O tempo de deslocamento do empregado, de sua residência ao local de trabalho, em condução fornecida pelo empregador, por obrigação especial assumida no contrato, não integra a jornada de trabalho” (Rel. Juiz Ermes Pedrassani, Rev. do TRT-4.ª R., n.º 9, E-3079; a mesma orientação, na ob. cit., n.º 7, E-2340; e n.º 9, E-3240). b) pela atribuição de remuneração também no percurso — 2.ª Turma: “Responde o empregador pela remuneração correspondente ao tempo despendido pelo empregado para atingir os locais de trabalho, em condução da empresa, se inacessíveis por meios comuns de transporte” (Rel. Juiz João Antônio G. Pereira Leite, ob. cit., n.º 10, E-3440; no mesmo sentido, ob. cit., n.º 7, E-2363, n.º 8, E-2830 e 3241; e n.º 10, E-3437).

### 6. *Percurso de duração usual.*

Poder-se-á verificar, também, caso a caso, se a duração do percurso é a *usual* ou excessivamente longa, a ponto de revelar-se prejudicial ao trabalhador. É que, hoje em dia, é comum a viagem de até 1,30 horas para o trabalho, despendendo ainda a grande maioria dos

empregados parte substancial do seu ganho com o transporte. De outra parte, a duração usual do ir e vir poderá variar em razão da atividade desempenhada pelo prestador, eis que é inerente a algumas delas a condição de deslocar-se para o exercício das respectivas funções. Assim, na medida em que são usuais ou costumeiros, os períodos “in itinere” não se computarão na jornada.

#### 7. Conclusão.

Presidindo a Junta de Conciliação e Julgamento de S. Jerônimo, onde são inúmeras as questões em que se discute a matéria, em diferentes situações, temos entendido que as partes têm *disponibilidade contratual* quanto ao local de trabalho, cumprindo ao empregado adimplir a sua principal obrigação na forma contratada. Salvo liberalidade do empregador, os períodos “in itinere”, de *duração usual*, não se contam na jornada, pois o empregado está apenas se deslocando para a frente de trabalho (por condição expressa ou implicitamente inserida no ajuste), onde fará a prestação laboral, não incidindo, por isso, o disposto no Art. 4.º da CLT.





## ARBITRAMENTO DOS SALÁRIOS E DO PREÇO DA EMPREITADA

**"Na falta de estipulação do salário, ou não havendo prova sobre a importância ajustada, o empregado terá direito a perceber salário igual ao daquele que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente, ou do que for habitualmente pago para serviço semelhante." (CLT, art. 460)**

**Walter Raimundo Spies**

O reclamante, cuja função era a de gerente de empresa em comércio madeireiro, alega que percebia salário fixo de Cr\$ 1.800,00, mais comissão, alcançando a média mensal de Cr\$ 3.039,13. A demandada, sem negar a função exercida pelo autor, afirma que o mesmo apenas percebia o mínimo regional. A prova testemunhal nada esclarece quanto ao valor real do salário contratado. As folhas de pagamento juntadas pela defesa são declaradas nulas, eis que perícia grafodocumentoscópica e tentativas do escritório de contabilidade, em que haviam sido confeccionadas, em fugir à responsabilidade por sua feitura desmascararam sua falsidade ideológica, levantada em incidente processual. O valor do salário e sua composição não foram anotados na CTPs.

Estes os fatos. Mas qual a decisão sobre o valor dos salários, caso a reclamatória seja julgada procedente?

Rotineiramente, em solução simplista, tem-se visto colegiados de 1.<sup>a</sup> Instância saírem pela tangente, atribuindo ao autor o ônus da prova. E se não tenha conseguido fazê-la, aceitam como verdadeiro o valor menor contraposto pelo reclamado. Tal solução, reconheça-se, às vezes parece a única possível, na premência do tempo e na falta de apropriados meios de pesquisa.

Mas, "data venia", não se deve esquecer nunca o disposto no art. 460 da CLT, pensando cumprir a norma processual do artigo 818 na mesma Consolidação.

### **1. Inversão do ônus da prova.**

Inicialmente é preciso dizer que, se o empregador opõe ao valor do salário alegado na inicial outro menor, inverte o ônus da prova, nos precisos termos do art. 333, "caput" e inciso II, do CPC vigente. Nesta hipótese não se contentou com simples negativa do valor apresentado pelo autor, mas contrapôs-lhe outro, modificativo do direito deste. Em tal situação não é solução correta aceitar simplesmente o valor menor da contestação por falta de prova do maior alegado na inicial. Se não se achar conveniente seguir a regra da inversão do "onus probandi", é preciso pesquisar mais ou recorrer ao arbitramento indicado no art. 460 consolidado.

Há ainda outra hipótese de inversão do ônus de provar. É o caso narrado no início deste trabalho. O salário pago ao empregado não havia sido anotado em sua carteira profissional. Ora, a falta de anotação dificulta ainda mais a prova. Assim pode-se presumir que o empregador quis dificultá-la propositalmente, já que não cumpriu sua obrigação legal de anotar os dados do contrato de trabalho, entre os quais sempre se inclui o valor do salário. E quando a aplicação do arbitramento previsto no art. 460 da CLT se tornar difícil e o empregador não provar sua versão quanto ao valor dos salários contratuais, deve-se ficar com o valor alegado

na inicial reclamationária. Neste sentido, inúmeros julgados dos Tribunais Trabalhistas, dos quais citam-se alguns:

"É de se admitir a contratação do salário invocado pelo empregado, desde que, como no caso, em bases razoáveis, quando o empregador, não exibindo os recibos que deveria possuir (art. 464 da CLT), limita-se, em posição processual muito cômoda, a sustentar a contratação do mínimo legal, o que, na hipótese, não é concebível, dada a superioridade hierárquica do reclamante em relação aos demais empregados." AC. TRT-4.ª Reg., Rel. Juiz A. Salgado Martins. ("In" Ementário Trabalhista, C. Bomfim e S. dos Santos, maio/73, verbete 34).

"O empregado diz que o salário é um e a empresa diz que é outro. A prova é da empresa. Sem esta, o que seria facilimo de ser feita, prevalece o alegado pelo empregado como sendo o seu salário e nos dá a presunção de que a ré não fez a prova porque, realmente, a verdade é outra." Ac. TRT-1.ª Reg.-Rel. Juiz Flávio Rodrigues Silva. ("In" Ementário Trabalhista, de C. Bomfim e S. dos Santos, maio/73, verbete 33).

"Compete ao empregador a prova do salário contratado, se este contesta aquele afirmado na inicial." Ac. TST, Rel. Min. Orlando Coutinho. ("In" Ementário Trabalhista, de C. Bomfim e S. dos Santos, dez/75, verbete 37).

Além disso, na hipótese acima relatada, alegação por alegação, tem-se que a do reclamante é mais verossímil, pois o salário mínimo é o menor legalmente possível e não parece que um gerente de empresa comercial de madeiras perceba apenas o mínimo, obrigatório até como remuneração de um servente menor de idade.

É sabido também que empregadores menos escrupulosos, querendo diminuir seu ônus com a Previdência Social e com o FGTS, como também com um possível encargo indenizatório na despedida do empregado, anotam salários inferiores ao real, pagando o restante "por fora". É mais ou menos o caso focalizado na seguinte ementa do TRT da 8.ª Região, sendo Rel. a Juíza Sulica de Castro Menezes:

"O reclamante desobriga-se do ônus da prova quando o empregador, embora conteste a importância alegada, confessa remunerar o empregado em quantia superior à anotada na Carteira de Trabalho. Tendo o réu reconhecido que pagava mais do que o anotado na carteira e não fazendo prova desse "quantum", poderia a Junta, invertida a responsabilidade do encargo da prova, aceitar o valor alegado pelo reclamante." ("In" Ementário Trabalhista, de C. Bomfim e S. dos Santos, abril/72, verbete 40).

## 2. *Uso do poder inquisitorial.*

É lógico que, tendo poder inquisitorial, o colegiado julgante, na Justiça do Trabalho, pode e, dependendo da hipótese, deve ir além da iniciativa das partes para apuração dos fatos. É preciso descobrir, quer na instrução, quer em execução, o verdadeiro valor do salário contratual ajustado, para realmente se poder declarar o direito e fazer justiça. Mas, se tal não for realizável, nem se puder aceitar seja a versão do reclamante, seja a do reclamado, recorre-se ao arbitramento salarial, conforme o que prevê o art. 460 já citado. E nele prevêm-se duas hipóteses fáticas.

## 3. *Aplicação do art. 460, havendo paradigma.*

No caso de haver na empresa outro empregado que fizer serviço equivalente, toma-se simplesmente a base salarial deste para fazer os cálculos dos direitos pleiteados na demanda. É claro que, para haver a equivalência dos serviços, não é preciso sejam preenchidos todos os requisitos do art. 461, que comanda a equiparação salarial para o fim de reivindicar diferenças salariais vencidas e vincendas. Aqui trata-se apenas de base salarial para se achar o "quantum" correto de cada parcela dos direitos rescisórios. Nos artigos 460 e 461 temos disposições semelhantes, não iguais, e para finalidades diversas, embora análogas. Mas é

certo que, quando o empregador discute o valor do salário alegado, afirmando que o reclamante não possui os requisitos previstos no "caput" e §§ 1.º e 2.º do art. 461 da CLT, é necessário examinar esses aspectos, sendo o "onus probandi" do empregador.

Esta hipótese de se encontrar um paradigma dentro da própria empresa reclamada seria de mais fácil solução, mas é mais rara. Com efeito, o empregador que não anota corretamente, ou simplesmente não anota, o valor do salário real pago ao empregado, terá tal procedimento não apenas com um empregado, mas com todos ou com a maioria. E se houver disparidade salarial para o mesmo serviço, do conhecimento dos empregados, eles mesmos tratam de reclamar a aplicação do art. 461 da CLT. Portanto, esta hipótese geralmente é menos freqüente.

#### 4. *Aplicação do art. 460, não havendo paradigma.*

Já a segunda hipótese fática prevista pelo 460, quando se precisa averiguar "o que for habitualmente pago para serviço semelhante" ao que havia feito o reclamante, apresenta maiores dificuldades para aplicação na prática, mas é a que mais ocorre. Pelo menos, em escassos três anos de judicatura, tive freqüentes oportunidades de utilizar o arbitramento quer do valor dos salários, quer do preço da empreitada, quando discutidos.

É evidente que, neste caso, a pesquisa pericial não se restringe apenas à área da empresa do demandado. Em muitas empresas não há o uso ou o costume de se pagar salário "x" para serviço "x", seja porque não há outros empregados para o mesmo serviço, seja porque o salário é acertado individualmente, jogando forte o tempo de "casa", o valor da produção individual, etc., ou entram fatores aleatórios. Assim, a parte final do artigo 460 da CLT visa, principalmente, chamar em socorro do julgador o "uso" do lugar onde se situa o estabelecimento reclamado. Pretende que se faça um levantamento dos salários pagos, costumeiramente, para serviço semelhante, na praça em que atua a empresa do demandado. Tal levantamento se faz, naturalmente, através de perícia, para a qual não há necessidade de apresentação de quesitos pelas partes. A perícia conduzirá, necessariamente, ao arbitramento do valor a ser utilizado como base para cálculo dos direitos rescisórios. Se o procedimento tiver sido regular, a Junta poderá valorizar tranqüilamente o resultado do arbitramento pericial. Na prática, pode-se afirmar que as partes geralmente se conformam com a decisão baseada no arbitramento dos salários.

#### 5. *Aplicação num caso concreto.*

A propósito, apresentam-se dados concretos de uma decisão que se utilizou do disposto no art. 460:

"N.D.P. pleiteia de N.S.D.L. diversos direitos remanescentes da extinção de contrato de trabalho, alegando que as partes contrataram, tacitamente, um salário mínimo regional, mais 50% sobre o lucro na churrascaria do demandado, o que lhe dava a média mensal de Cr\$ 4.500,00. O reclamado, contestando, afirma que o salário pactuado fora apenas o mínimo mensal. A prova testemunhal nada traz para determinar o valor real do salário que havia sido contratado. Realiza-se perícia (seguindo o disposto na parte final do art. 460 da CLT, a qual abrange o âmbito da sede municipal e da localidade em que se situa a churrascaria."

E a decisão pôde, então, ser a seguinte:

"O postulante alega que o salário contratado tacitamente (sic) com o empregador compunha-se do salário mínimo regional somado a um percentual de 50% sobre o lucro auferido na churrascaria. O reclamado afirma, por sua vez, que o combinado restringiu-se ao salário mínimo mensal.

E claro que não se pode aceitar a alegação do demandante quanto a contrato tácito relativamente aos salários. Poderia falar-se em contrato tácito, se realmente tivesse sido pago o que o empregado alega. A contratação tácita surge de atos concretos praticados, é óbvio. Como não houve o pagamento do percentual de 50% sobre os lucros, não há que falar em contrato tácito. E como, de outro lado, não houve alegação de contrato verbal quanto ao percentual alegado, não ocorreu o acerto quanto à participação

nos lucros. De resto, tal remuneração é inadmissível, pois o empregado teria mais lucro com a churrascaria do que o próprio empregador, que corre todos os riscos e arca com todas as despesas. Assim não se pode aceitar o salário médio mensal pretendido de Cr\$ 4.500,00.

De outra parte, como o demandado não chegou a pagar salários, mas apenas fez adiantamentos que superam o salário mínimo regional para o tempo de serviço admitido na contestação, também não se pode aceitar sua versão quanto ao valor do salário mensal, ainda mais pelo fato de não tê-lo anotado na CTPS do empregado. Desta maneira, "se o salário mensal não chegou aos Cr\$ 4.500,00, também não ficou nos Cr\$ 1.027,20, que seria o mínimo regional. Assim, "não havendo prova sobre a importância ajustada" e não havendo outro assador e garçom na empresa reclamada, na época do demandante, a Junta resolveu, por solicitação do Sr. Vogal dos Empregados, estabelecer, por perícia, o salário "que for habitualmente pago para serviço semelhante", de acordo com o disposto no art. 460 da CLT. Tal perícia só poderia ser feita, como o foi, no município e na localidade onde se situa a churrascaria do demandado.

E a perícia, sobre a qual não se manifestaram as partes, apurou que os salários nos estabelecimentos do gênero, nas localidades pesquisadas, é de Cr\$ 1.027,20 até Cr\$ 1.200,00, para solteiros, e de Cr\$ 1.600,00 até Cr\$... 2.000,00 para os casados. Assim, sendo o postulante casado e o estabelecimento onde trabalhava, dos mais modestos, aceita-se o salário encontrado de Cr\$ 1.600,00 como tendo sido o do postulante a serviço do demandado. Tal salário parece aproximar-se da realidade do que acertaram as partes ao início do contrato, eis que o empregado era, ao mesmo tempo, assador, com serviços totais a prestar na churrascaria, e garçom que atendia ao bar, junto à churrascaria. Há que considerar, ainda, que parte do salário era "in natura", ou seja, a alimentação e o transporte de ônibus, os quais o empregador fornecia. Tais parcelas naturalmente se acrescentariam ao mínimo legal, pelos percentuais previstos. Assim, o salário arbitrado de Cr\$... 1.600,00 tem fundamento suficiente." (Proc. 407/77 — JCJ) de S. Rosa, RS)

Tal decisão foi acatada por ambas partes, tendo o reclamado satisfeito o débito da condenação, sem haver necessidade de execução.

#### **6. Aplicação, por analogia, no preço da empreitada.**

Mas não apenas para determinação do valor do salário contratual controvertido tenho usado a regra proposta no art. 460 da CLT. Tal disposição funciona, admiravelmente, para dirimir controvérsias, sempre mais numerosas, oriundas de pequenas empreitadas. Todos sabem que, no ambiente das pequenas empreitadas, o contrato escrito, indicando as medidas da obra a realizar, o tempo para entrega e o preço por unidade e/ou pela obra toda, é peregrina exceção. Tudo é acertado "de boca" e nunca os valores combinam na hora do acerto final. Apresentado o litígio perante a Justiça do Trabalho e ultrapassado o problema da competência, é preciso apurar os valores realmente contratados. Mas, em geral, mesmo ouvindo três testemunhas de cada lado, a confusão aumenta com cada testemunha que depõe. No final da prova oral, as dúvidas são ainda maiores, porque as testemunhas do autor confirmam as afirmações deste e as do empregador as do último. Por isso, não costumo ouvir testemunhas nesses casos, a não ser em circunstâncias especiais. Normalmente, após o depoimento das partes e frustrada a conciliação, determino imediatamente perícia técnica, geralmente realizada por pessoa de maiores conhecimentos práticos do que teóricos. Mas funciona. Principalmente no setor da pequena construção civil. O perito construtor licenciado, após o compromisso e já de posse dos quesitos das partes, realiza rapidamente sua incumbência, relacionando as peças e as áreas construídas e os preços médios costumeiramente vigentes na praça. Seus honorários se mantêm dentro do razoável, não onerando muito as despesas processuais. E quando o laudo chega aos autos, na maior parte dos casos, segundo minha experiência, as partes se compõem amigavelmente, inclusive quanto aos honorários

da perícia. São os processos que mais rapidamente se solucionam, fora das conciliações de primeira audiência. Mas às vezes, mesmo que não se tenham manifestado sobre o laudo, as partes preferem deixar a decisão para a Junta. Eis como, então aplicou-se o disposto no art. 460 à pequena empreitada:

**"EMENTA"** Havendo controvérsia sobre o valor da empreitada e não havendo prova da importância ajustada, aplica-se, por analogia, o disposto no art. 460 da CLT, através da realização de perícia. A não aceitação da obra empreitada deve ser feita através dos caminhos previstos em lei, sob pena de o dono da obra ser obrigado a pagar a quantia estipulada ou encontrada em arbitramento pericial."

(Sent. do Proc. n.º 417/77 da JCJ de Ijuí, Rs).

#### 7. Conclusão.

A técnica do arbitramento tem ainda o mérito de corrigir eventuais injustiças no aviltamento da remuneração da mão-de-obra no respectivo setor, pois traz os preços normalmente vigentes na praça, à época da realização da perícia, não sendo necessário, por isso, aplicar juros e correção monetária, se a condenação for logo cumprida quando o reclamado for o vencido. De outra parte, cumpre-se o disposto no art. 8.º da Consolidação quanto ao uso da analogia e chega-se a solução rápida e justa dos litígios a que se refere o inciso III do art. 652 do mesmo Diploma Obreiro. E presta-se homenagem à equidade.

*Resumindo:* 1) Na controvérsia sobre o valor dos salários contratados, inverte-se o ônus da prova, quando o empregador não se limita a negar o valor alegado na inicial, mas opõe-lhe outro, inferior, modificativo dos direitos postulados (CPC, art. 333, inciso II).

2) A inversão do "onus probandi" também se opera quando o empregador não anotou ou confessa que anotou incorretamente na CTPS o valor do salário contratado, mas nega que seja o alegado pelo reclamante.

3) Quando se recorre ao disposto no art. 460, não há necessidade da aplicação subsidiária do art. 461, em caso de haver paradigma na própria empresa reclamada, a não ser que o empregador argumente que a diferença no valor salarial provém justamente das circunstâncias enumeradas no "caput" e §§ 1.º e 2.º do último artigo referido.

4) Quando não houver paradigma na reclamada, faz-se o arbitramento através de perícia na localidade e/ou no município em que se situa o estabelecimento empregador, não havendo necessidade de as partes apresentarem quesitos.

5) Nos litígios de que trata o inciso III do art. 652 da CLT, pode-se aplicar, por analogia, o arbitramento pericial quando o preço dos serviços realizados pelo pequeno empreiteiro é objeto de controvérsia judicial.

1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

**JURISPRUDÊNCIA**





## **ACÓRDÃOS**

**(TRT-1572/76)**

**EMENTA:** Sobre o valor do acordo, para composição da lide, não cumprido no termo estabelecido, incidem as cominações de correção monetária e juros de mora, contados a partir do inadimplemento, embora estipulada multa contratual, porque constituem três figuras jurídicas de natureza e finalidades distintas.

**VISTOS** e relatados estes autos de AGRADO DE PETIÇÃO, interposto de decisão do Exmo. Juiz do Trabalho, Presidente da MM. 7.<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, em que são agravantes ANTÔNIO CARLOS DERUNGS e IVALDO DOS SANTOS e agravado CORO GONÇALVES & CIA. LTDA.

Inconformados com a decisão lançada à fl. 100, pelo Exmo. Juiz Presidente da MM. Junta, indeferindo o prosseguimento da execução, para cobrança de correção monetária e juros sobre o valor da transação para composição da lide, eis que cumprida apenas quando se passavam quase dois anos do termo estabelecido e ainda assim de forma coercitiva, agravam de petição os exequêntes.

Considera o despacho agravado que não incide correção monetária sobre quantia fixada em acordo.

Os agravantes sustentam a procedência do pedido, transcrevendo nas razões arestos trabalhistas em abono à sua tese.

Nas contra-razões a agravada entende que o pedido não procede, uma vez que o acordo previa uma cláusula penal estipulada de cinquenta por cento, que seria suficiente para que os agravantes tivessem atualizados os créditos.

A douta Procuradoria Regional, em fundamentado parecer, dá provimento ao agravo. É o relatório.

### **ISTO POSTO:**

Pela correta fundamentação com que está lançado, adotamos integralmente, para decidir, o parecer da Procuradoria, a seguir transcrito:

"As partes resolveram a demanda, através do acordo de fls. 2, homologado judicialmente (fls. 3). Neste acordo, ficou estabelecida uma multa, em caso de descumprimento do mesmo. O acordo foi, efetivamente, descumprido. Houve decisão neste sentido, com trânsito em julgado (fls. 57/59). No entanto, após quase 2 anos de descumprimento do acordo, com bens penhorados e às vésperas de leilão judicial, a executada resolveu saldar sua dívida. E o fez com inclusão da cláusula penal. Os exequêntes, porém, devido ao decurso do tempo (quase 2 anos), pretendem o recebimento de juros e correção monetária sobre seus créditos. Esta pretensão foi indeferida, mediante o fundamento de que a correção monetária não incide sobre quantia fixada em acordo (fls. 100). Inconformados, os exequêntes agravam de petição. Matéria idêntica foi decidida pela Egrégia 2.<sup>a</sup> Turma desse Tribunal, onde se entendeu que "a

correção monetária incide sobre o valor da conciliação, não atendida na data aprazada. Embora o termo de acordo silencie sobre correção monetária, não pode servir de veículo para o aviltamento dos créditos do empregado, com fraude ao Decr. lei n.º 75/69" — (Acórdão de 26.02.76 — Proc. TRT n.º 4.024/75 — 2.ª Turma — Rel. João Antônio Pereira Leite, "in" Ementário de Jurisprudência, Porto Alegre, Globo, 1976, n.º 9, Ementa 2917, pág. 99). No mesmo sentido, decidiu o Egrégio TRT da 2.ª Região: "Correção Monetária. Juros de mora e multa contratual. Seu pedido conjunto. Quando é devida a correção monetária. O pagamento simultâneo da correção monetária, juros de mora e multa contratual legitimam-se, porquanto as três figuras jurídicas têm diferente natureza" — (Ac. n.º 4.658/73 — Proc. TRT/SP 1.029/73 — 2.ª Turma — Rel. Roberto Barreto Prado, "in" Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, 1976, n.º 3, Ementa 308, pág. 55). Assim, quando o executado deixar de cumprir o acordo, são devidos juros e correção monetária sobre as parcelas convencionadas no acordo, sem prejuízo da multa contratual estabelecida."

Dá-se, assim, provimento ao agravo para determinar que sobre o valor do principal incidam correção monetária e juros contados a partir da data em que deveria ter sido cumprido. Os valores serão apurados em liquidação por cálculo.

Ante o exposto,

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes da 1.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

Vencido o Exmo. Juiz Relator, EM DAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 06 de junho de 1977.

*Pery Saraiva* — Presidente

*Ermes Pedro Pedrassani* — Relator Designado

Ciente: *Ivan José Prates Bento Pereira* — Procurador do Trabalho

(TRT-339/78)

**EMENTA:** O adicional de risco, previsto pela Lei 4.860/65, é devido somente aos trabalhadores vinculados à Administração dos Portos, não sendo extensivo aos demais operários, empregados de empresas apenas autorizadas a trabalhar na zona portuária.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de RIO GRANDE, neste Estado, sendo recorrente SILVESTRE GOMES DOS SANTOS e recorrida COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÊNS.

Silvestre Gomes dos Santos, perante a MM. JCJ de Rio Grande, reclama contra a Companhia Estadual de Silos e Armazéns, pleiteando diferença sobre horas extras; adicional noturno; quatro últimas horas de jornada de 28 horas, com acréscimo de 50%; diferenças de 13.º salário e repousos por reflexos das horas extras, adicional noturno e adicional de risco; horário reduzido no trabalho à noite; e adicional de risco da Lei 4.860/65, sobre salários e 13.º salário. Alega que trabalha desde 19-7-76, tendo exercido funções de guarda até 31-1-77, e depois passou a trabalhar nas bombas pneumáticas; que cumpria horas extras e, na forma da Lei 4.860, deveria ser remunerado com 20% a mais nas duas primeiras horas de prorrogação, 50% nas demais horas e 100% nas horas de refeição; que isso, entretanto, era descumprido pela empresa; que além disso, as últimas quatro horas, nas jornadas de 28 horas, não eram pagas; que não era pago o adicional noturno, nem era considerada a redução da jornada à noite; que faz jús, ainda, ao adicional de risco, previsto pela Lei 4.860.

Contestando, diz a empresa que o reclamante trabalhou de 19-7-76 até 19-4-77, quando foi despedido e pago devidamente; que o reclamante era inicialmente vigilante, passando a operário em 01-2-77, neste cargo permanecendo por dois meses e dezenove dias, até a demissão; que as parcelas de adicional noturno, horário reduzido, hora de refeição, repousos e prorrogações foram devidamente pagos e integrados quando da rescisão; que não tem o

reclamante direito ao adicional de risco, e não há insalubridade no local de trabalho; que impugna o valor da causa.

Juntam-se documentos. É realizada prova pericial. As propostas conciliatórias rejeitadas, arrazoam as partes.

Sentenciando, a MM. Junta "a quo" julga procedente em parte a ação, condenando a reclamada no pagamento de diferença de horas extras, diferença de 13.º salário de 76 e honorários periciais.

Inconformado, recorre o reclamante.

Contestado o recurso, sobem os autos e a douta Procuradoria Regional opina pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relatório.

#### ISTO POSTO:

A inconformidade do reclamante resume-se ao indeferimento do adicional de risco e seus reflexos, como é pedido na inicial. Diz o reclamante que a Lei 4.860/65 é aplicável a todos os trabalhadores da zona portuária e que o adicional de risco, nela previsto, independe de verificação prévia de periculosidade.

A R. sentença "a quo" entendeu que, embora a Lei 4.860 se refira somente ao pessoal vinculado à Administração dos Portos, a empresa teria admitido implicitamente a sua aplicação ao caso do reclamante, pois que lhe pagava os adicionais de horas extras, de refeições e de prorrogação de jornada previstos naquela lei. Porém, negou o direito ao adicional de risco entendendo que o reclamante deveria ter provocado a realização de perícia, para comprovação de insalubridade ou periculosidade no local de trabalho.

O recurso improcede. Não pelos fundamentos da R. sentença "a quo", mas pela inaplicabilidade da Lei 4.860 ao reclamante, já que não era este empregado vinculado à Administração do Porto, mas trabalhador da reclamada, empresa que apenas opera na zona portuária. O Art. 19 da referida lei limita seus efeitos apenas aos empregados da Administração dos Portos, restringindo, pois, expressamente, o alcance da norma legal. Nem se pode argumentar que a empresa admitia implicitamente a incidência da lei, por pagar outros adicionais, v.g. de horas extras, visto que ao empregador é assegurado o "jus variandi", assim estabelecendo as formas salariais que entender, atendido o mínimo previsto nas leis trabalhistas.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 1.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 15 de maio de 1978.

Pery Saraiva — Presidente e Relator

Ciente: João Carlos Guimarães Falcão — Procurador do Trabalho

(TRT-1372/77)

**EMENTA:** O só pagamento da gratificação de função ou comissão de cargo não autoriza o enquadramento do empregado na hipótese do § 2.º, do Art. 224, da CLT. Exige-se o efetivo exercício de atribuições enquadráveis nas exceções legais.

A integração das gratificações ordinárias no cálculo do 13.º salário deve ser realizada com base na média das parcelas percebidas no período correspondente.

A contraprestação extra, por sua natureza salarial, quando habitual, integra o cálculo das parcelas remuneratórias sem qualquer limitação.

As prestações salariais pagas sob o título de diárias compõem a contraprestação sem a restrição de que trata o § 2.º, do Art. 457, da CLT.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSOS ORDINÁRIOS, interpostos de decisão da MM. 11.ª Junta de Conciliação e Julgamento, desta Capital, sendo recorrentes CARLOS ROBERTO FIGUEIRÓ DIAS e BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A e recorridos OS MESMOS.

Carlos Roberto Figueiró Dias ajuíza reclamatória contra o Banco Brasileiro de Descontos S/A, postulando pagamento de diferença de salário, integração dessa diferença nos demais direitos, complementação de férias, adicional de transferência, horas extras com reflexos, diferenças de salário-família, integração das gratificações semestrais nas natalinas, complementação das gratificações semestrais e FGTS, sobre o pedido, com sua liberação.

O reclamado alega que desde janeiro de 1972 o autor exercia cargo de confiança, com percepção de gratificação de função igual a 1/3 do salário básico; que, assim, estavam pagas as 7.ª e 8.ª horas de trabalho; que sua jornada era de oito horas; que todos os direitos do autor, inclusive os rescisórios, levaram em conta a gratificação de função e, portanto, o pagamento das 7.ª e 8.ª horas trabalhadas; que, na condição de chefe de serviço, poderia ter sido transferido sem adicional; que a ajuda de custo, denominada "diária", foi mensalmente paga, para ressarcí-lo das despesas com transferência e tal ajuda não era superior a 50% do salário; que gozou férias; que as gratificações semestrais sempre foram pagas corretamente, não se incorporando o 13.º salário; que o autor não fez prova de possuir um terceiro dependente, descabendo, assim, diferença nesse sentido. Alega, ainda, que não há diferenças de FGTS. Pede a improcedência da ação.

Dispensado o depoimento do reclamado, ouvem-se o autor e testemunhas. Juntam-se documentos. Realiza-se perícia contábil. Inexitosa a conciliação, as partes arrazoam.

Sentenciando, a MM. Junta, por unanimidade de votos, julga procedente em parte a ação.

Inconformados, tempestivamente, recorrem os litigantes. Contra-arrazoados os apelos, sobem os autos, opinando a douta Procuradoria, preliminarmente, pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial de ambos os recursos.

É o relatório.

ISTO POSTO: *Recurso do empregado.* Versa a inconformidade do empregado o reconhecimento, pela sentença, de que, não obstante não ter cargo de confiança, estariam pagas as 7.ª e 8.ª horas pela gratificação de 1/3 do ordenado básico, razão pela qual postula o pagamento daquelas horas (7.ª e 8.ª). Mas também pretende que a reforma da sentença abranja a parte em que foram deferidas horas extras além de oito por dia, quando em trabalho em Porto Alegre, para que lhe seja reconhecido o direito a horas extras quando trabalhou em outras cidades. Finalmente, pretende que lhe seja reconhecido o direito à integração das gratificações semestrais no 13.º salário, ou seja, na base de 1/6 do devido em dezembro.

A pretensão de que a gratificação de cargo não corresponderia ao pagamento das 7.ª e 8.ª horas, porque o cargo não era de confiança, segundo o definido em lei, foi acolhida pela Turma.

Como ponderou a douta Procuradoria Regional: "... o segundo parágrafo do artigo 224 da C.L.T. reza, de modo expresso, que 'as disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem as funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo.' Vê-se que a norma legal exige dois pressupostos para que o bancário não faça jus à percepção do pagamento de horas suplementares. 'In hypothesis', o banco demonstrou satisfazer o segundo requisito apenas, o da gratificação.

Dissentimos, 'data venia', da asserção do ilustre magistrado de que o pagamento da gratificação remunera a sétima e oitava horas, mesmo inexistente o cargo de confiança. É de se ponderar que a jurisprudência não pode prevalecer à lei, mormente quando esta não se presta a interpretações ambíguas. O réu, no caso destes autos, não comprovou exercer o autor algum daqueles cargos descritos no § 2.º do art. 224 consolidado. Pelo contrário, o autor é que, através do quesito nono formulado ao experto (fls. 67/68), conseguiu provar que não existia relativo grau de fidúcia no desempenho de suas funções, pois é evidente que o elemento confiança jamais pode estar ausente em qualquer relacionamento de emprego.

Todavia, o perito não vislumbrou aquela fidúcia que poderia caracterizar o pleiteante como empregado relativamente graduado nas agências em que ele prestou serviços. Nessa linha de raciocínio, há de se inferir que não cobria a sétima e oitava horas o pagamento da gratificação em tela.

Devida, portanto, é ao reclamante a paga dessas horas extraordinárias."

Deferido o pedido, asseguram-se as integrações postuladas.

Quanto à questão ligada com horas extras, pretensamente trabalhadas além das oito, em outras agências do interior, "data venia", não merece provimento o apelo, visto que o empregado não logrou a esse respeito trazer qualquer prova. E, assim, fazer uma estimativa seria totalmente descabido, isso sem considerar que não houve pedido genericamente fundamentado.

Por fim, quanto à repercussão da gratificação ordinária (semestral) nas natalinas, tem reiteradamente decidido esta Turma que essa integração deve ser deferida porque, sendo de natureza salarial, a gratificação deve ser computada na remuneração para todos os efeitos legais. É se o 13.º salário tem como sua base legal de cálculo a remuneração, por certo deve ser integrado da parcela proporcional da gratificação salarial. Inaceitável é a tese das integrações recíprocas e sucessivas, ante os termos da lei. Mas essa integração deve ser realizada não na base de 1/6 da prestação de dezembro, mas de 1/12 das parcelas recebidas a título de gratificação no período correspondente ao 13.º salário devido.

*Recurso do reclamado.* A primeira inconformidade do recorrente é com o fim, ou a hora final, da jornada do autor e com o intervalo para lanches, admitidos pela decisão.

Com base nos depoimentos das testemunhas do autor — únicas no processo — a MM. Junta chegou à conclusão de que a jornada de trabalho terminaria às 20h, tendo o empregado um intervalo de 1 hora e 45 minutos para refeição e lanche.

O recorrente pretende que a jornada de trabalho não findava às 20h e que o intervalo para lanche era de 15 minutos. Realmente, a prova testemunhal é bem controvertida. A primeira testemunha afirmou que o intervalo para lanche era de 10 minutos e a terceira testemunha afirmou que era de 15 minutos. A terceira — de quem foi julgado imprêstável o depoimento — afirmou de 5 a 10 minutos o intervalo para lanches.

Ora, entendemos que é de se admitir correta a versão que afirma ser de 15 minutos o intervalo para o lanche, porque o autor confirma essa assertiva em seu depoimento.

Quanto à hora em que terminava a jornada do autor, valeu-se a Junta, ainda, dos depoimentos pessoais das partes, visto que não houve prova documental a respeito.

A prova testemunhal é do empregado. A reclamada não a apresentou. Assim, em princípio, é nessa prova que terá de ser encontrado o provável horário final de trabalho do reclamante. As suas testemunhas, exceção da segunda que realmente faz um depoimento mirabolante quanto a horário, levam a crer que, efetivamente, o horário de largada do reclamante fosse por perto das 20h.

A primeira testemunha diz que a largada era ou às 19h 30min ou às 20h e a terceira testemunha diz que a largada não era às 19h 30min, porque nesse horário largava ela (testemunha) e o autor ainda ficava trabalhando.

Está, pois, correta a conclusão da sentença e de absoluto acordo com a prova dos autos.

Quanto à integração das horas extras, pretende o recorrente que as horas ditas "ilegais" não integrem nenhuma parcela, ou seja, que apenas duas horas extras integrem os direitos a que fizer jus. "Data venia", entendemos aqui que não tem razão o reclamado. Não pode alegar em seu benefício aquele que dá motivo também a fato recriminável, ou seja, se o empregador permite ou tolera que o empregado trabalhe mais que o legalmente permitido, não pode, depois, invocar essa ilegalidade para se eximir do direito. Em verdade, essa posição tem razão de ser pelo fato conhecido de que o empregado está sempre numa posição mais difícil para resistir aos apelos patronais, razão pela qual fica mais vulnerável à infração. Sancionar o empregado, não permitindo a repercussão, seria punir apenas uma das partes e a mais fraca. Assim, integram as horas extras, além da oitava, os direitos deferidos, exceção dos repousos e feriados, visto que isso é vedado pela Lei 605/49.

Quanto às diárias, mandadas integrar o salário em sua totalidade, razão tem o recorrente. É bem clara a posição da Junta quando afirma, à fl. 105, que: "Quanto ao montante a ser considerado salário, se o total das diárias ou se apenas a parte excedente a 50%, filiamonos à 1.ª hipótese: entendemos que o parágrafo 2.º do art. 457 da CLT não restringe a inclu-

são da parte excedente a 50%, mas apenas estabelece um critério objetivo para considerar-se a diária salário, ocorrendo a condição."

Não é esse, porém, o entendimento da Turma, que considera só a parte excedente dos 50% integrativa dos salários.

Mas, no caso, nem se há de cogitar desse critério, porque a parcela em causa de diária só tem o título e diária não é. Trata-se de parcela tipicamente salarial e, como tal, deve ser integralmente considerada para todos os efeitos legais. Finalmente, as gratificações ordinárias devem ser mantidas com as integrações determinadas.

Como disse a douta Procuradoria: "Não tem razão o recorrente, ao dizer que o recorrido não mencionara, na petição inicial, os serviços eventuais. Quer afigurar-se-nos que esse título esteja incluído naquele fundamento de n.º 9 (fl. 3): '... eis que o reclamado não considerava todas as parcelas que compunham o salário do empregado.' Dessa forma, os denominados serviços eventuais devem incorporar-se nas gratificações ordinárias. O mesmo se diga referentemente a todas as horas complementares habitualmente realizadas." (fl. 147).

Anje o exposto,

**ACORDAM**, por maioria de votos, os Juízes da 1.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

1) **EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO AUTOR**, para deferir-lhe o pagamento extra da sétima e oitava horas de trabalho com as integrações postuladas, e a inclusão das gratificações ordinárias semestrais no 13.º salário, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Vencidos, parcialmente, o Exmo. Juiz Relator, que negava provimento ao recurso, o Exmo. Juiz Revisor, que lhe dava provimento parcial para acrescer à condenação uma hora extra e a integração das gratificações ordinárias semestrais no 13.º salário e, ainda, o Exmo. Juiz Fermino Bimbi, que dava provimento total ao apelo.

2) **EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMADO**.

Vencidos, parcialmente, o Exmo. Juiz Relator, que excluía a integração das horas extras nos repousos e feriados, limitava a integração das diárias no valor excedente à 50% do salário e excluía os pagamentos a título de serviços eventuais das gratificações semestrais e, ainda, o Exmo. Juiz Revisor, quanto à limitação da integração das diárias.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 16 de janeiro de 1978.

*Ernes Pedro Pedrassani* — Juiz no exercício da Presidência e Relator designado

Ciente: *Cesar Macedo de Escobar* — Procurador do Trabalho

(TST-E-RR-4723/75)

(Ac. TP-2454/77)

O caixa de banco, executivo ou não, faz jus à jornada de seis horas. Negar-lhe tal direito é como revogar a tutela especial, pois dificilmente em alguma função se revelam de modo mais nítido as características e peculiaridades profissionais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos em recurso de revista n.º T.S.T.-E-RR-4.723/75, em que é Embargante JOSÉ BEZERRA NETO e Embargado BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A.

Este, o relatório aprovado:

"A 1.ª Turma do TST, por unanimidade, não conheceu da revista da empresa e, por maioria, conheceu da que foi interposta pelo empregado, para, no mérito, lhe negar provimento (52). Aplicou, expressamente, o Prejulgado 46 (53-54).

Inconformado, manifesta embargos o reclamante (56), sustentando que o caixa bancário não está abrangido pela exceção do Artigo 224, § 2.º da CLT (57).

Recebida, por divergência, no juízo de admissibilidade "a quo" (64), tem parecer do doutor Armando de Brito, pelo conhecimento e provimento (67)."

### VOTO

1. Conheço dos embargos, por divergência, posta em relevo a fls. 57/59.

2. O caixa de banco, executivo ou não, faz jus à jornada de seis horas.

Negar-lhe tal direito é como revogar a tutela especial, pois dificilmente em alguma função se revelam de modo mais nítido as características e peculiaridades profissionais.

É indiscutível que o Art. 224, parágrafo 2.º, da CLT, em sua atual redação, ampliou a noção de cargo de confiança, para seus fins. Daí, todavia, não se segue o abandono puro e simples do conceito, como se ao empregador fosse dado soberanamente definir, conforme suas conveniências, o cargo de confiança. Menos ainda se há de admitir, sob pena de frontal violência à lei, baste o simples pagamento da gratificação de 1/3. O suporte fático do Art. 224, par. 2.º, só se realiza pelo concurso de dois elementos, nitidamente distintos: o exercício de funções de confiança e o pagamento de gratificação pelo menos igual a 1/3 do salário. Se falta um destes elementos, não se realiza a hipótese de incidência da norma, e a jornada é de seis horas.

O caixa, especialmente de estabelecimento bancário, exerce cargo técnico, no qual se projetam vivamente as peculiaridades da profissão que levaram o legislador a instituir a jornada especial. Dificilmente, no quadro de um estabelecimento bancário, encontrar-se-á função mais tensionante e cansativa, e de outra parte, rigorosamente fiscalizada. Excluir a jornada especial é distorcer flagrantemente os fins da lei, como se esta tivesse sido baixada para beneficiar de modo gratuito àqueles menos onerados pela natureza do serviço. Indiscutível deva merecer o caixa certa dose de confiança, inerente à relação de emprego e decorrência da pessoalidade da prestação do serviço. Nunca, porém, o grau mais alto de fidedignidade, capaz de envolver os destinos da empresa e sua própria existência, porque participe do poder de mando do empregador ou de parcela ponderável deste poder, por delegação.

Nem importa, para a fixação da jornada, a distinção entre caixa e caixa-executivo. Esta última designação, aliás ambígua, rotula os caixas que somam à responsabilidade pelo manuseio do dinheiro àquela decorrente da liberação do cheque, pelo confronto de assinaturas e saldo.

Criou-se esta figura porque os caixas-executivos merecem superior confiança da empresa ou porque a concorrência levou os bancos ao atendimento mais rápido e cômodo do correntista? Depositou-se maior confiança no caixa ou impôs-se-lhe simplesmente dose elevada de responsabilidade, exigindo do trabalhador invulgar atenção e cuidado, na manipulação simultânea de documentos e cédulas, do que só são capazes aqueles com esmerado preparo técnico? A resposta verdadeira está na segunda fase das alternativas, relegada a confiança aos bastidores, pela presença marcante, em primeiro plano, de rigorosa fiscalização sobre o serviço e de conhecimentos técnicos indispensáveis a sua execução.

A Turma repeliu a Revista do empregado com base no Prejulgado n.º 46 e assim decidindo ignorou, "data venia", o texto do mesmo prejulgado, diga-se de passagem, redigido com discutível clareza.

"O bancário, exercente de função a que se refere o par. 2.º do Art. 224 da CLT e que recebe gratificação não inferior a 1/3 de seu salário, já tem remuneradas as duas horas extraordinárias que excederam de seis" — este, o texto do prejulgado, no qual se afirma, sem qualquer coerência, serem extras as horas excedentes de seis, quando o bancário, nas condições previstas nesta decisão, não faz jus a jornada especial, sendo, portanto, normais e não extras as oito primeiras horas de trabalho. Para os fins deste julgamento, porém, não é preciso discutir os termos do prejulgado; bastando aplicá-lo em sua literalidade. Só ao bancário "exercente de função a que se refere o par. 2.º do Art. 224 da CLT" aplica-se o entendimento referido. Se o caixa, como se decidiu, não exerce esta função, à evidência invocou-se mal o prejulgado.

Assinale-se, por fim, que o pagamento de gratificação não retribui horas extras, seja ou não de confiança o cargo. Se ocorre a última hipótese, a jornada é de oito horas. Se isto não se verifica — e é o caso dos autos — a gratificação corresponde à maior responsabilidade da função.



Entender que a gratificação de função destina-se a retribuir horas extras é presumir, a partir do nada, ajuste em si mesmo fraudulento (salário complessivo). Na verdade, toda presunção tem por base um fato conhecido ou indício, através do qual chega-se ao fato presumido. Quando se paga a um caixa gratificação correspondente ao cargo técnico exercido não se indica de modo algum o intento de retribuir horas extras. O ajuste é expresso quanto a outra destinação. Surpreende que se argumente com a inexistência de outra causa para o pagamento quando inequivocamente a gratificação corresponde às funções exercidas.

**ISTO POSTO:**

ACORDAM, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Lomba Ferraz, revisor, Fernando Franco, Lima Teixeira, Barata Silva e Juiz Solon Vivacqua, conhecer dos embargos; no mérito, recebê-los para assegurar ao reclamante o pagamento das horas excedentes de seis (6), como extraordinárias, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa, relator, Lomba Ferraz, revisor, Fernando Franco, Lima Teixeira e Juiz Solon Vivacqua. Justificará o voto o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 24 de outubro de 1977.

*Renato Machado — Presidente*

*João Antônio G. Pereira Leite — Relator "ad hoc"*

*Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo — Procurador Geral*

**JUSTIFICAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. MINISTRO COQUEIJO COSTA, NO MÉRITO DO E-RR-4.723/75**

Conheço pela divergência oferecida, que é específica.

Mérito — Assim como o Artigo 224 § 2.º, da CLT é abrangente, criando um tipo específico de confiança em cargos e funções bancárias, o Prejulgado 46 também o é. A tese em vigor pode parecer estranha, mas é essa: bancário comissionado, que recebe um mínimo de 1/3 da gratificação sobre o salário, já tem, por lei, remuneradas complessivamente as duas primeiras horas extraordinárias que presta.

Nego provimento.

Brasília, 24 de outubro de 1977.

*Coqueijo Costa*

(TST-RR-3338/77)

(Ac. 2.ª T-2427/77)

A remuneração dos repousos do empregado comissionista deve ser calculada em cada pagamento. A destinação de parte do percentual para os repousos é prática ilícita prevista no art. 9.º da CLT.

O excedente da jornada deve ser compensado em pecúnia ou em folga. Esta última hipótese só é permitida nos estritos limites da lei.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º TST-RR-3338/77, em que é Recorrente CASA ANGLO BRASILEIRA S/A — MODAS, CONFECÇÕES E BAZAR e Recorrido ANTONIO CAMPOS SOBRINHO.

Apreciando preliminar argüida pela empresa, o E. Tribunal Regional, pelos fundamentos do v. acórdão, determinou o desentranhamento de documentos juntados com as razões ordinárias do empregado. A certidão de julgamento, contudo, assim como a ementa do aresto, contém rejeição de todas as preliminares argüidas. Em petição posterior à revista, a empregadora volta a pedir o desentranhamento, tendo o d. despacho de admissibilidade da Presi-

dência do Regional deferido a este grau superior a decisão, pela falta de embargos declaratórios.

No mérito, o v. acórdão regional reformou o decidido pela MM. Junta, entendendo que estaria configurada fraude à disciplina do repouso remunerado, pelo fato de a empresa destinar parte do percentual das comissões para remunerar o descanso. Manteve, contudo, a condenação quanto ao ajuste para compensação de horário, eis que inexistente acordo, na forma do previsto no parágrafo 2.º do art. 59 da CLT.

Dai a inconformidade da empresa, que arrima-se em vastíssima transcrição de julgados ditos conflitantes através de 27 laudas datilografadas.

O apelo vem contraminutado. Oficiando, a douta Procuradoria Geral desfavorece a recorrente.

É o relatório.

### VOTO

Conheço pela divergência demonstrada exaustivamente e, sem dúvida, notória.

Preliminarmente, a manifestação desta Corte sobre documentos juntados aos autos com as razões ordinárias do empregado só seria viável se o pedido constasse das razões do recurso. Além da ausência dos embargos declaratórios, como menciona o despacho de admissibilidade, o tema ainda é manifestamente estranho aos limites da inconformidade que a empresa pretende ver apreciada neste grau. No entanto, tratando-se de matéria por demais conhecida, nada foi acrescentado de substancial que possa alterar a convicção já formada sobre o mérito. O tema é estritamente de tese; a prova impugnada não tem o alcance pretendido, em nada influenciando quanto à posição do julgador.

No mérito, mantém-se o decidido em segundo grau. O principal argumento da empresa, para justificar a pactuação de um percentual destacado do percentual das comissões, para remunerar os repousos do comissionista, refere-se à omissão da Lei n.º 605/49 e à inexistência de manifestação jurisprudencial a respeito, na época do ajuste. Tal alegação é destituída, *data venia*, de maior segurança jurídica. Sabe-se correntemente que a omissão da lei pode se dar em virtude de inexistir previsão sobre a matéria, mas também pode sujeitar-se à insuficiência do aplicador ou de quem sofre a incidência legal. Dai ser incorreto confundir-se incidência, dúvida, incerteza, totalmente subjetivas, com não incidência legal, que revela aspecto puramente objetivo. No caso, os próprios fundamentos do arrazoado confessam peremptoriamente que o caso era de dúvida e incerteza dos aplicadores, ou, em épocas mais remotas, de completa ignorância. Não se pode falar, no caso, em *analogia*, na analogia de que trata o art. 8.º da CLT, mas em *interpretação extensiva*, que nada mais é do que a revelação ao conhecimento, à consciência individual, do que já existe no mundo do direito, em toda plenitude, incidindo objetivamente sobre a relação jurídica, e independentemente da vontade de quem quer que seja. Assim, os comissionistas sempre foram tutelados pela Lei n.º 605/49, na forma prevista pelo art. 7.º, eis que não se enquadram nas exceções do art. 5.º, e só desavisadamente é que se poderia entender o contrário. E o cálculo dos repousos é, por todos os títulos, simples, de aritmética primária, sendo de surpreender que tal argumento venha a lume em razões do porte das sustentadas pelo empregador. Ao demais, endossam-se os fundamentos do v. decisório anterior, que evidenciou a grandíssima ameaça que pairaria sobre a remuneração do repouso se admitida a versão de pagamento adotada na empresa, sabidamente complexiva, pois, embora distinguindo o percentual, prefixa a remuneração de algo que é por natureza variável, além não se distinguir o mensalista, que não tem a remuneração diretamente ligada à prestação laboral, do comissionista, para o qual é decisiva a produção, eis que dela depende diretamente o valor do ganho.

Nego provimento.

Quanto à jornada compensatória, nada há a modificar no que se decidiu nas instâncias percorridas. O que a lei tem por extraordinário é o serviço excedente à jornada normal, e sobre esse fato é que incide o rigor do ordenamento jurídico. Pouco importam as conveniências privadas da distribuição das folgas, que revelam casuísmo impossível de ser surpreendido na abstração do direito. O que se proíbe é a sobrejornada sem compensação apropriada, seja a pecuniária, seja aquela referente à folga. Ora, a lei mantém uma diretriz perfeitamente compreensível a respeito do tipo de compensação que é devido para o excesso de

trabalho, distinguindo claramente a compensação pecuniária daquela que se limita à folga. Evidentemente que esta última representa uma exceção dentro da própria exceção do trabalho extraordinário. Somente dentro dos requisitos rigorosos da lei é que se pode admitir a compensação pela folga. E não é o caso dos autos. O E. Regional, evidentemente fundamentado na prova dos autos, dispôs que *inexistia*, no caso, o pressuposto legal da folga compensatória, assim como previsto no artigo 59 da CLT. Desse modo, admitindo-se em tese a posição do E. 2.º Regional, como se admite, indevido seria a busca, nesta fase processual, dos fatos probatórios dos requisitos para a legitimação da folga compensatória de sobrejornada. É por isso que se julga inaceitável, por inadequação e inoportunidade, a invocação feita na revista da existência de acordo coletivo legitimando a forma compensatória adotada pela empresa.

Não conheço do apelo, neste ponto.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, rejeitar a preliminar argüida e conhecer parcialmente do recurso, e no mérito, vencido o Exmo. Sr. Ministro Solon Vivacqua, negar-lhe provimento.

Brasília, 08 de novembro de 1977.

Geraldo Starling Soares — Presidente

Pajehú Macedo Silva — Relator

Ciente: Pinto de Godoy — Procurador do Trabalho

(TRT-3296/76)

EMENTA: Cabe compensação, com créditos trabalhistas, de dívidas decorrentes de prestação de contas por serviços de cobrança do empregado e oriundas do exercício da obrigação fundamental, no exercício normal de suas funções e em razão direta do respectivo contrato de trabalho. A origem trabalhista do débito mantém íntima conexão com sua essência, ainda que posteriormente transferido à área do direito comercial, mediante formalização de notas promissórias.

VISTOS e relatados estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos ao Acórdão de fls. 88/89, sendo embargantes ORBRAM S/A — ORGANIZAÇÃO RIOGRANDENSE DE SERVIÇOS.

A reclamada ORBRAM S/A — Organização Riograndense de Serviços, nos autos da reclamação que lhe move Celso Luiz Deni, opõe embargos de declaração ao Acórdão de fls. 88/89, alegando a existência de pontos omissos e obscuros no mesmo.

Recebido o recurso de embargos interposto, é o processo incluído em pauta.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. O Acórdão foi omissso em sua fundamentação, quanto ao pedido de compensação do valor objeto da confissão de dívida de fl. 22 com os créditos trabalhistas reconhecidos pela decisão.

A MM. Junta, na sentença (fls. 49/52) entendera que o pedido de compensação seria incabível por tratar-se de crédito cambial e não trabalhista, havendo aplicado a Súmula n. 18 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe, com efeito, a Súmula que a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista. Na espécie, a dívida de Cr\$ 42.987,25 provém de cobranças que o reclamante faz em nome da empresa mas que deixou de recolher aos cofres da mesma. A declaração de fl. 22, confirmada pelo reclamante em Juízo, esclarece que tal dívida foi convertida em notas promissórias devidamente assinadas e avalizadas, em acordo, eis que

em outra declaração (fl. 21) transparece o espírito geral de boa vontade e compreensão para com o reclamante, por ele próprio proclamada.

As Súmulas, ao contrário do que ocorre com os prejudgados, não vinculam os Juízes e tribunais inferiores. Nestas condições, e atendendo à boa-fé e boa vontade da reclamada em contornar o problema do reclamante que solicitou demissão e recebeu a quantia constante do recibo de fl. 19 (Cr\$ 6.746,66 brutos e Cr\$ 4.298,72 líquidos), não seria justo obter-lhe a oportunidade de uma compensação, ainda que parcial, com créditos que tiveram sua origem e formação estritamente decorrentes da prestação de serviços em razão do contrato de trabalho, em tarefas de cobrança para a firma, e, pois, de iniludível caráter trabalhista. Sua conversão em promissórias decorreu da presunção e pressuposto pela reclamada de que, com o pagamento constante do recibo de rescisão contratual de fl. 19, nenhuma obrigação trabalhista mais teria para compensar, e por isso procurou mais bem garantir-se. Tal suposição, porém, que pode razoavelmente admitir-se, ficou alterada em face da condenação pela MM. Junta. Valendo o acordo que resultou nas promissórias "rebus sic stantibus", parece-nos justo dentro do princípio geral da boa-fé que a modificação dos fatos pressupostos importe em repercussões na não aplicação rígida e indiscriminada da Súmula n. 18, corrigindo-lhe assim os efeitos mediante sua adaptação à nova situação que o processo retrata.

Admitimos, pois, a compensação da dívida confessada à fl. 22, por sua vinculação em última análise com dívida de natureza trabalhista, *substancialmente*, eis que decorrente de cobranças efetuadas em razão do contrato de trabalho e no exercício normal da respectiva prestação de serviços. A forma não pretere, nas circunstâncias apontadas, a essência e causa da dívida.

Neste ponto, são procedentes os embargos.

2. Relativamente à condenação a férias em dobro, porém, a má interpretação da prova ou da data da rescisão não pode ensejar processualmente reforma da sentença por via de embargos de declaração, que apenas visam a sanar omissões ou esclarecer aspectos obscuros de um julgado.

Dá-se, pois, provimento parcial aos embargos.

Pelo que

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 1.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 11 de abril de 1977.

Pery Saraiva — Presidente

Renato Gomes Ferreira — Relator

Ciente: José Montenegro Antero — Procurador do Trabalho

(TRT-2053/77)

EMENTA: A Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsia entre um conjunto musical e o clube que o contratou para uma apresentação, em baile que realizava, através da qual o primeiro pretende receber o que entende lhe corresponder em consequência do descumprimento do ajuste.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 7.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrente WALDEMAR VENTURA e recorrido ELIZABETH PARQUE CLUBE.

Waldemar Ventura, na qualidade de responsável pelo conjunto musical São Francisco, ajuíza reclamatória trabalhista contra Elizabeth Parque Clube, perante a MM. 7.ª JCI desta Capital, alegando que aquele foi contratado por este para se apresentar em sua sede social no dia 11-02-77, mediante o pagamento do valor ajustado; no entanto, foram impedidos de

executar seu trabalho; quer receber o que lhe entende devido e pleiteia o pagamento da contra-prestação salarial com os adicionais que menciona e a cláusula penal.

O reclamado contesta, sustentando que os instrumentos foram depositados em sua sede por um adulto embriagado, acompanhado de um menor; os músicos não apareceram na hora do baile, só bem mais tarde e para buscar os instrumentos; descabe, assim, o pedido de multa, pois foram eles que descumpriram o ajustado; o adicional noturno e demais vantagens são indevidas. Antes, o conjunto em foco já descumpria compromisso com o reclamado.

Foram juntados documentos, ouviu-se o depoimento das partes e de suas testemunhas, sendo aduzidas razões finais. As propostas de conciliação foram rejeitadas. Sentenciando, a MM. Junta "a quo" se deu por incompetente para dirimir a controvérsia. Inconformado, recorre o autor. Subindo o processo, opina a douta Procuradoria no sentido da rejeição da preliminar e do provimento do recurso.

É o relatório.

#### ISTO POSTO:

1. *Preliminarmente*, pretende o recorrente seja decretada a nulidade da V. decisão "a quo", porque, segundo entende, não foi observado o disposto no parágrafo único do art. 850 da CLT, que dispõe que "O presidente da Junta, após propor a solução do dissídio, tomará os votos dos vogais e, havendo divergência entre estes, poderá desempatar ou proferir decisão que melhor atenda ao cumprimento da lei e ao justo equilíbrio entre os votos divergentes e ao interesse social." *Data venia*, sem melhor amparo.

A forma como o ilustre Juiz Presidente da 7.ª JCJ desta Capital redige suas decisões, na verdade, foge do comum. Mas nem por isso se poderá encontrar defeito que possa invalidá-las ou torná-las defeituosas. Ao Presidente da Junta, diz a lei, incumbe propor aos vogais a solução do litígio; por isso é que ali se consigna o que denominou de "voto proposta". Depois, ao final, se encontra a decisão da Junta, o que revela que a solução alvitrada foi aprovada pelos vogais. E como não se faz referência a qualquer pronunciamento em contrário, há de se concluir que a decisão foi unânime. É evidente, "data venia", que os vogais votaram, do contrário inexistiria decisão da Junta; e a prova disso é que ambos firmam o julgado, demonstração inequívoca de sua participação no mesmo. Nega-se, por isso, acolhida à preliminar argüida.

*Mérito.* Trata-se de ação promovida por um conjunto musical representado por uma pessoa, contra um clube social, através da qual se pretende o pagamento de uma indenização pelo descumprimento do que foi convencionado, relativamente a uma apresentação do conjunto no clube, por ocasião de um baile. O descumprimento contratual teria resultado de procedimento irregular do demandado.

A MM. Junta "a quo", como se disse, concluiu pela incompetência desta Justiça para apreciar o feito. Daí o apelo. Ora, dispõe o art. 142 da Carta Magna que à Justiça trabalhista compete conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas de relação de trabalho.

O contrato firmado entre as partes é regido pela Lei 3.857/60, regulamento do exercício da profissão de músico. Embora não contenha tal legislação dispositivo que refira, expressamente, a competência da Justiça especializada, entendo, "data venia", ser desnecessária tal menção, uma vez que se cogita, na espécie, de relação de trabalho, pouco importando, ademais, que se tratasse de prestação de serviço por uma, por sete ou por trinta noites.

Dá-se provimento ao recurso para, reconhecendo a competência desta Justiça, determinar a apreciação do mérito pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento.

Pelo que

ACORDAM os Juízes da 2.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

*Preliminarmente*, por unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE.

*No mérito*, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Relator, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO para, reconhecendo a competência desta Justiça do Trabalho, determinar a apreciação do mérito pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 01 de dezembro de 1977.

*Alcina T. A. Surreaux* — Juiz no exercício da Presidência

*Ary Schubert* — Relator designado

Ciente: *Marco Antonio Prates de Macedo* — Procurador do Trabalho

(TRT-3818/77)

**EMENTA:** A Justiça do Trabalho é competente para apreciar litígio entre empregado e empregador em consequência de divergências originadas na aplicação do Programa de Integração Social (P.I.S.).

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de SANTA CRUZ DO SUL, neste Estado, sendo recorrente IRACI DE OLIVEIRA e recorrida COMPANHIA SOUZA CRUZ — INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Iraci de Oliveira ingressou frente à JCJ de Santa Cruz do Sul com reclamatória contra a Companhia Souza Cruz, reivindicando "comprovação do cadastramento no P.I.S., na época própria e/ou indenização por prejuízos advindos pelo não cadastramento...", sendo que na inicial de fl. 2 narra as minúcias indispensáveis à propositura da ação.

Foram apensados aos presentes autos, para julgamento conjunto, o feito intentado por Maria Eloni Polito (Proc. JCJ 474/77) contra a mesma demandada, eis que versa sobre a mesma matéria. A sentença é dada sobre o pedido das duas demandantes.

A empresa assumiu a posição de excipiente, ao arguir exceção de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar feitos da natureza do presente.

Atendidas as formalidades legais foi lançada a sentença de fl. 14, onde a Junta acolheu a exceção, declarando faltar à Justiça do Trabalho competência para apreciação do mérito da questão.

A primeira reclamante — no momento indicado — recorreu a este Tribunal, sendo que a douta Procuradoria é pelo conhecimento do recurso e manutenção da sentença.

É o relatório.

#### ISTO POSTO:

Está nossa Justiça do Trabalho merecendo críticas sobre a forma com que trata os processos e por vezes tais reparos têm razão de ser. Mais se prende a Justiça do Trabalho ao conteúdo do que à forma e isto é, com muito acerto, a melhor maneira de se fazer justiça. Contudo nalgumas oportunidades não podemos deixar de considerar normas processuais que são absolutamente indispensáveis de apreciação. Assim, como agora, merecem atenção as formalidades sobre a interposição de exceção de incompetência "ratione materiae". A Consolidação das Leis do Trabalho é pobre de disposições sobre o processamento da exceção e as luzes do Código de Processo Civil devem iluminar o embate das partes.

Diz expressamente o artigo 307 do Código de Processo Civil: "O excipiente arguirá a incompetência em petição fundamentada e devidamente instruída, indicando o Juízo para o qual declina". E isto não foi feito pelo excipiente em nenhum momento de seu arrazoad. Igualmente a sentença — bem lançada quanto ao fundamento da exceção — aceitou-a e não determinou a remessa dos autos ao Juiz competente para julgamento.

Verifica-se que houve formalidade que não foi levada em conta e resultaram os autos, praticamente, sem solução futura. Fica o litígio num limbo, nem na Justiça do Trabalho, nem noutro Juízo que, de resto, não é mencionado em qualquer momento. Suficiente isto para se dar provimento ao recurso da exceção.

Não se fica apenas nesta preliminar, pois poderia parecer que a excipiente, fulminada sua exceção na segunda instância por ausência de Juízo declinado, viesse a reformular mais uma vez a exceção — desta vez atendendo à causa da reforma da primeira sentença. Está, sob este aspecto, perempto seu direito.

A ser entendida a incompetência como absoluta, impõe-se, então, sua apreciação por este Regional. Não é também o caso de incompetência, já que a Justiça do Trabalho, quando de litígios entre empregados e empregadores, em razão de divergência de ordem trabalhista, é a única que tem poderes para ditar a solução.

Não muito extensa a doutrina ou a jurisprudência sobre o programa de Integração Social (PIS). Entretanto bons ensinamentos podemos colher com José Serson, quando na prestigiosa LTr (n.º 37, pág. 50) versa sobre as ações originadas em litígios sobre o PIS. Diz o autor: "Se a imposição de multa depende de omissão dolosa, a simples negligência da empresa, que deixou de fazer o cadastramento, obriga a reparar o dano sofrido pelo empregado, nos termos do artigo 159 do Código Civil. Oriunda da relação de trabalho, a reparação deve ser pleiteada perante a Justiça do Trabalho (Constituição, art. 142).

E isto afirmamos sem desconhecer que o art. 10 da Lei complementar n.º 7 diz peremptoriamente que "as obrigações das empresas, decorrentes desta lei, são de caráter exclusivamente fiscal, não gerando direitos de natureza trabalhista nem incidência de qualquer contribuição previdenciária em relação a quaisquer prestações devidas, por lei ou por sentença judicial, ao empregado"; essa determinação isola o valor pago pelo PIS ao empregado, bem como o valor pago pela empresa ao PIS, de implicações trabalhistas; tais valores, portanto, não se consideram salário, nem gratificação legal, nem se filiam a qualquer das parcelas integrantes de uma folha de pagamento. Mas isto não implica que o trabalhador não possa haver da empresa a reparação do dano causado pela falta de cadastramento, cujo pleito é oriundo de sua condição de empregado, incluindo-se, por mandamento constitucional, na esfera da justiça trabalhista.

A nova reclamação trabalhista terá assim dois objetivos:

a) cobrança do valor em dinheiro perdido pelo empregado que, por não ter sido cadastrado pela empresa, não participou do primeiro rateio.

b) Cadastramento, para evitar prejuízo na contribuição futura".

Entre as grandes autoridades na matéria podemos citar João Dunshee de Abranches, que diretamente ligado ao PIS e à Caixa Econômica Federal, já afirmou em memorável estudo publicado por esta entidade: "... a contribuição do Fundo de Participação do PIS constitui uma obrigação social devida pelas empresas, em cumprimento ao direito social assegurado aos trabalhadores de se integrarem na vida e no desenvolvimento das empresas, com participação nos lucros. Vale dizer: — a contribuição das empresas ao Fundo de Participação corresponde à quota parte dos lucros que as empresas são obrigadas a destinar aos trabalhadores, para efeito de lhes assegurar o direito à integração social. Assim, sob rigorosa metodologia jurídica, esta contribuição se define como constituindo uma obrigação social das empresas".

Conclui-se que a contribuição ao PIS tem natureza fiscal, no sentido de que, desembolsada pelo empregador em favor do empregado, não gera efeitos salariais. O litígio entre os contratantes trabalhistas, de qualquer natureza, quando gerados no âmbito trabalhista, são de competência da Justiça do Trabalho.

Por todos estes motivos, acolhido o recurso da reclamante, dá-se a ele provimento, para determinar a volta dos autos à MM. JCJ de origem, para julgamento do mérito.

Ante o exposto,

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes da 1.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

Vencidos os Exmos. Juízes Revisor e Renato Ferreira, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMANTE, PARA DETERMINAR A BAIXA DOS AUTOS À MM. JUNTA DE ORIGEM, PARA QUE JULGUE O MÉRITO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 09 de janeiro de 1978.

Orlando de Rose — Juiz no exercício da Presidência

José Luiz Ferreira Prunes — Relator

Ciente: Carlos Renato Genro Goldschmidt — Procurador do Trabalho

(TRT-1284/77)

**EMENTA:** *Conciliação. Ação rescisória. Cabe ação de nulidade, e não rescisória, para desfazer os efeitos da conciliação. Acordo homologado não constitui sentença de mérito, para os fins do art. 485 do Código de Processo Civil.*

VISTOS e relatados estes autos de AÇÃO RESCISÓRIA, em que são requerentes LACY FRANCISCO RIBEIRO e SUELY FREITAS RIBEIRO.

A ação rescisória é ajuizada com fundamento no art. 836 da CLT, combinado com o art. 798, inciso I, alínea C, do Código de Processo Civil de 1939.

Pretendem os autores seja rescindida a decisão homologatória da conciliação realizada nos autos do Processo 1220/73, da 2.<sup>a</sup> JCJ de Pelotas (cópia de fl. 10), em ação trabalhista movida pelo réu Leon Diniz contra o autor Lacy Francisco Ribéiro (cópia fl. 7), e em consequência, dos atos de execução com base nela realizados.

Sustentam os autores que a decisão homologatória impugnada seria nula ou ineficaz, porque a conciliação ter-se-ia realizado sem a presença do demandado à audiência e por intervenção de advogado não investido de mandato. De modo que a ausência de ratificação dos atos de que ele participou tornaria inexistente a conciliação homologada, nos termos do parágrafo único do art. 110 do Código de Processo Civil de 1939, do art. 137 do atual Código de Processo e do § 2.º do art. 70 da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963 — Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Na defesa, os réus Dinário Lopes dos Santos e sua mulher Leony Halfen Lopes, que foram arrematantes na execução, requerem preliminarmente: a) o recebimento da contestação, contado o prazo de acordo com o inciso IV do art. 241 do Código de Processo Civil; b) o indeferimento da inicial, nos termos do inciso II do art. 490 do Código de Processo Civil, porque não realizado o depósito de que trata o inciso II do art. 488. No mérito, sustentam: a) o não cabimento da rescisória porque, segundo a disposição do art. 486 do Código de Processo Civil, em se tratando de decisão meramente homologatória da conciliação, caberia anulação, como prevê a lei, para os atos jurídicos em geral; b) a improcedência do pedido, alegando que os autores foram citados para o processo de execução, intimados da penhora e enfim de todos os atos subsequentes e nada alegaram, resultando então ratificados todos os atos em seu benefício praticados pelo advogado.

Recebida a contestação, é remetido o processo à MM. 2.<sup>a</sup> JCJ de Pelotas para instrução. À audiência comparecem os requerentes, os requeridos que contestaram, mais Leon Diniz, e são ouvidos o autor Lacy Francisco Ribeiro e, como testemunhas dos réus, os advogados Dr. Miguel José Rodrigues Neto e Dr. Arlei Fentannes Teixeira.

Arrazoam, ao final, os autores e os requeridos Donário Lopes dos Santos e sua mulher.

Emitindo parecer, a Procuradoria Regional preconiza a recusa das preliminares de extinção do processo, por entender inexigível o depósito prévio, conforme orientação do Prejulgado n.º 49 do Egrégio TST, e de não cabimento da rescisória, considerando que a conciliação homologada extingue o processo, com julgamento de mérito, de acordo com o inciso III do art. 269 do CPC. No mérito, reconhecendo a existência de mandato tácito ao advogado que participou da audiência e firmou a conciliação, conclui pela improcedência da ação.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. Rejeita-se a preliminar relativa à falta de depósito prévio. É da jurisprudência assente do Tribunal Superior do Trabalho a inexigibilidade do depósito. Não vem a baila ou não é decisiva a discussão a respeito da inconstitucionalidade dos prejulgados. Trata-se, sim, de não contrariar jurisprudência uniforme, eternizando disputa acadêmica a respeito de questão rigorosamente formal. Repele-se, pois, a preliminar, inaplicável o Código de Processo Civil de 1973, quer porque absorvidas pela Consolidação as normas do Código revogado, quer por incompatibilidade entre os preceitos do diploma processual comum vigente e os princípios do processo do trabalho.



2. Acolhe-se a segunda preliminar. A ação rescisória supõe ato jurisdicional de Estado que resolve a controvérsia. O exame dos pressupostos desta ação indica vivamente sua incompatibilidade com a conciliação. Se o acordo é rescindível, porque falta capacidade a uma das partes ou implica infração à regra cogente, basta a ação anulatória.

No dizer de CARNELUTTI, a conciliação é um "equivalente jurisdicional", pois não é o Juiz quem dirime o litígio. Ao homologar o acordo, chancela o Tribunal a vontade das partes, que caracteriza, no caso, segundo o magistério de PONTES DE MIRANDA, verdadeiro negócio jurídico. A decisão que não homologa o acordo não substitui automaticamente o estabelecido pelos litigantes, impondo-lhes outra composição de interesse. Se fracassa a conciliação, vencidas as fases processuais seguintes, profere-se sentença, com aplicação do direito objetivo e sem atenção à vontade dos litigantes. Desta sorte, a nulidade apenas da sentença homologatória é inconseqüente, pois o que se quer anular é a declaração de vontade incerta na conciliação. Esta declaração quase sempre envolve transação, isto é, concessões recíprocas sobre "res dubia".

Se, para argumentar, a sentença de homologação for objeto de ação rescisória, "rescindida que fosse, só ela desapareceria, ficando de pé a transação efetuada por termo nos autos, a qual só poderia ser rescindida por ação no Juízo Comum, ação cujos pressupostos são inteiramente diversos dos da rescisória de sentença" (ODILON DE ANDRADE, Comentários ao Código de Processo Civil, v. IX, p. 88).

A conciliação vale como sentença irrecorrível mas não é igual à sentença irrecorrível. A missão da Justiça do Trabalho em face dos litígios de sua competência especial inscreve-se com clareza no art. 142 da Constituição: conciliar e julgar. Sem êxito a conciliação, profere-se a sentença — como está no art. 831 da CLT. Quer se considere a conciliação ato jurisdicional ou ato administrativo, indiscutivelmente não se confunde com a sentença. Tanto isto é certo que pode ocorrer após a decisão do Juiz e — segundo parece a RUSSOMANO — depois do próprio trânsito em julgado da sentença (Comentários à CLT, 1955, p. 1094).

O efeito de coisa julgada é também inerente à transação extrajudicial, segundo o Art. 1.030 do Código Civil. Se a conciliação equivale à coisa julgada — insista-se — por isso mesmo não é coisa julgada e, menos ainda, sentença transitada em julgado. Homologada a conciliação, vale, desde logo, como sentença irrecorrível. Na conciliação a nulidade pode residir não na sentença, porque baseada em transação nula (CPC, Art. 485, VIII), mas na transação mesma, se transação houve, ou no reconhecimento do pedido, mais a homologação.

Note-se não faltar quem sustente a inexigibilidade de homologação, a partir da letra da lei (CLT, Art. 847, §1.º). Não seguimos esta trilha porque entendemos necessária a homologação, a qual será pelo menos implícita, na medida em que o Juiz reduza a termo o acordo e tenha por encerrado o processo. Certo é, todavia, que a nulidade, se existe, contamina a vontade das partes e não do Estado, retira validade à declaração dos litigantes e não à concreção de norma geral efetuada por sentença, atinge o acordo de vontades — cerne da conciliação — e não a realização forçada do direito objetivo por ato do Estado. Aplicável, pois, o Art. 486 do Código de Processo Civil, que apenas repete o Art. 800 do diploma revogado: "Os atos judiciais, que não dependem da sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil".

O termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo Juiz, tem valor de sentença (CPC, Art. 449), mas não constitui sentença, bastando para tanto lembrar que não se lhe aplica o disposto no art. 458 do diploma processual relativo aos requisitos essenciais da sentença; por isso, é apenas aparente a antinomia entre os Artigos 269, III, e 486. Extingue-se o processo "com julgamento do mérito" quando as partes transigirem, mas daí não se segue a extinção por "sentença de mérito", transitada em julgado. O Código usa de modo canhestro a palavra "julgamento", pois este evidentemente não existe na transação. A sentença de mérito, que pode ser anulada por rescisória, é aquela que atende aos requisitos essenciais previstos em lei, em especial "o dispositivo, em que o Juiz resolverá as questões que as partes lhe submeterem" (art. 458, III).

Inexiste, por fim, qualquer óbice a que se desfaça a conciliação por Juiz ou Tribunal do mesmo nível ou grau daquele que homologou a vontade das partes. Também a opção, depois de um ano, e a retratação devem ser homologadas em Juízo, bem como o pedido de demissão do estável, se não há sindicato. Ninguém sustentará, sem disparate, caiba ação

rescisória. Dir-se-á serem inconfundíveis a simples homologação de ato unilateral ou bilateral para atender solenidade prescrita em lei e a conciliação que põe fim a processo de jurisdição contenciosa. A distinção é correta mas insuficiente para encobrir a identidade substancial dos atos, distintos apenas pelo contexto no qual se inserem. Repita-se que a lei confere efeito de sentença irrecorrível também à transação extrajudicial e a ninguém ocorre postular sua nulidade por via rescisória.

Ante o exposto,

ACORDAM, por maioria de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4.<sup>a</sup> Região, em sessão plena:

*Preliminarmente:* 1) Pelo voto de desempate da Presidência, vencidos os Exmos. Juizes Pery Saraiva, Alcina Surreaux, Orlando De Rose, Boaventura Monson e Armando Simões Pires, EM REJEITAR A PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DO DEPÓSITO PRÉVIO.

2) Vencidos os Exmos. Juizes Relator, Pery Saraiva e Orlando De Rose, EM ENTENDER INCABÍVEL A AÇÃO, POR SER A SENTENÇA RESCINDENDA ATO SIMPLEMENTE HOMOLOGATÓRIO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 17 de agosto de 1977.

*Ivêscio Pacheco* — Presidente

*João Antônio G. Pereira Leite* — Relator designado

Ciente: *Reovaldo Hugo Gerhardt* — Procurador do Trabalho

(TRT-3609/77)

**EMENTA:** A correção monetária estabelecida pelo Decreto-lei n.º 75 é indiscriminadamente imposta ao devedor trabalhista, quer seja pessoa de direito privado, quer pessoa jurídica de direito público.

VISTOS e relatados estes autos de agravo de petição, interposto de decisão do Exmo. Juiz do Trabalho, Presidente da MM. 7.<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo agravante ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e agravado GUINASSU CASTILHOS CARNEIRO.

O Estado do Rio Grande do Sul, inconformado com a sentença de liquidação decorrente de feito onde foi vencido frente à 7.<sup>a</sup> JCJ desta Capital, ingressou com embargos à execução, entendendo que não há direito do exequente a juros e correção monetária em consequência de demora no pagamento de precatório.

O Juiz Presidente daquela Junta, em sentença, entendeu em não acolher os embargos, com fundamento no fato de o Estado não ter privilégios da natureza dos pleiteados pela pessoa jurídica de direito público.

Com isto, o Estado agravou de petição, fundamentando o pedido e juntando aos autos jurisprudência sobre o assunto.

Os autos subiram a este Tribunal, sendo que encaminhados à douta Procuradoria esta opinou pelo conhecimento do recurso à execução e pelo seu não provimento.

Vieram os autos ao relatório, revisão e julgamento.

É o relatório.

ISTO POSTO:

O Estado do Rio Grande do Sul, em consequência de execução que sofre frente à MM. 7.<sup>a</sup> JCJ desta Capital, ingressou com embargos à execução e, perdedor destes, seguiu o caminho recursal através do agravo de petição, para se desonerar do pagamento de juros e correção monetária. O Estado estaria sofrendo a incidência de tais juros e correção em consequência de retardamento do pagamento da condenação, eis que o atendimento da sen-

tença só e somente pode ocorrer após a tramitação regular de precatório. Como a liberação da verba segue vias burocráticas usuais e não muito rápidas, pede o agravante a exclusão destes ônus.

A origem desta obrigação trabalhista está no Decreto-lei n.º 75, de 1966, quando o legislador "... Considerando o imperativo de coibir os abusos de direito que se tem verificado na retenção ou retardamento indevidos de salários e outros pagamentos devidos aos empregados por parte das empresas, ainda mais prolongados por meios de sucessivos recursos judiciais protelatórios..." determinou que "... Os débitos de salários, indenizações e outras quantias devidas a qualquer título, pelas empresas abrangidas pela Consolidação das Leis do Trabalho e Estatuto do Trabalhador aos seus empregados, quando não liquidados no prazo de 90 (noventa) dias contados das épocas próprias ficam sujeitos à correção monetária segundo os índices fixados trimestralmente pelo Conselho Nacional de Economia."

É de se afirmar que tal entendimento engloba todas as pessoas que são empregadores e, não apenas, as "empresas". O que o legislador pretendeu foi afirmar que a isto estão sujeitos todos os empregadores, qualquer que seja a natureza — pública ou privada — que tenham. Basta, para tanto, que o relacionamento com seus servidores (empregados) seja tutelada pela CLT.

Não poucas são as manifestações de todos os Tribunais Regionais, não dando amparo a pedidos como o formulado pelo Estado do Rio Grande do Sul. Segue-se a orientação dada pelo Tribunal Superior do Trabalho, quando pela palavra de seu atual Presidente (TST-E-RR-246/72, ac. TP 135/73) estabeleceu que sem exceção "Todo débito trabalhista está sujeito à correção monetária." Isto levou também o Ministro Renato Machado a afirmar (TST-E-RR-1686/71) que "É iterativa a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de incidir a correção monetária sobre quaisquer empregadores, sejam pessoas de direito privado sejam pessoas de direito público".

Longe do relacionamento do Estado com seus funcionários, quando outros princípios regem os vínculos, quando o Estado se une a seus servidores por laços trabalhistas, equipara-se a qualquer outro empregador e, não pagando suas obrigações nos momentos oportunos, quaisquer que sejam as causas, deve ele sofrer os encargos de juros e correção sobre suas dívidas apuradas pelo judiciário trabalhista.

Tudo bem examinado,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 1.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 28 de novembro de 1977.

*Pery Saraiva* — Presidente

*José Luiz Ferreira Prunes* — Relator

Ciente: *Thomaz Francisco Flores da Cunha* — Procurador do Trabalho

(TRT-2140/77)

**EMENTA:** A inexistência de convenção ou acordo coletivo desautoriza o sistema de prorrogação compensatória do trabalho da mulher. Considerando-se, porém, já remuneradas de forma simples todas as horas trabalhadas, inclusive as excedentes a oito até o limite compensável, resulta devido quanto a estas o acréscimo do adicional de 25%, conforme determinou a decisão atacada.

Porque não acarreta prejuízo ao empregado, admite-se o gozo de férias antes de completado o período aquisitivo, em face do sistema de férias coletivas existente na empresa.

Embora o benefício previdenciário do auxílio-doença caracterize suspensão das obrigações contratuais, incumbe ao empregador o pagamento do 13.º salário pelo período de afastamento inferior a seis meses.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 9.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrentes MARIA CLÉRIA FA-RIAS e DELÍCIA MADEIRA CARDOSO e recorrida INDÚSTRIA DE ROUPAS RENNER S/A.

Alegando indevida prorrogação compensatória de jornada de trabalho e o pagamento de adicional de hora extra em percentual inferior ao determinado por lei, as autoras pleiteiam a complementação de 5% do adicional de hora extra; complemento de férias pela dedução das férias coletivas; horas extras indevidamente compensadas da primeira reclamante; integração das horas extras nos repousos remunerados, 13.º salário, férias e FGTS para a primeira postulante e, ainda para esta, o pagamento em dobro dos sábados nas férias e para a segunda postulante, complementação de 13.º salário.

Em sua defesa, a demandada argui, preliminarmente, a inconstitucionalidade do art. 374 da CLT e dos prejudgados. No mérito, sustenta a validade do sistema de compensação de jornada laboral por ela adotado, afirmando a existência de convenção coletiva para a prorrogação compensatória do trabalho da mulher. Afirmar ser indevida a pretendida complementação de adicional, porque a prorrogação de jornada de trabalho além do limite legal tinha origem em acordo firmado entre as partes. Nega a concessão de férias coletivas e as férias pretendidas pelas autoras, por terem sido pagas na forma da lei. Sustenta que a segunda postulante recebeu apenas 7/12 do 13.º salário, por ter gozado benefício previdenciário no período compreendido entre 19 de janeiro a 15 de abril de 1976. Alega que as férias foram corretamente pagas e, em face da validade do sistema de compensação, as horas de sábado já estariam pagas. Considera que as horas extras prestadas além da jornada compensada não devem integrar as demais parcelas. Pede a improcedência da ação.

Instruído regularmente o feito, sentencia a MM. Junta, julgando procedente em parte a ação, para condenar a demandada a pagar a diferença de adicional de horas extras de 5% e adicional de horas extras (para a primeira reclamante), diferença de repousos semanais e feriados, de 13.º salário, de férias e de FGTS, para a primeira reclamante, pela integração das horas extras (adicional), e diferença de férias em dobro para a primeira postulante, tudo em valores a serem apurados em liquidação de sentença, observada a prescrição bienal.

Inconformadas, recorrem as postulantes, sendo contra-arrazoado o apelo.

A douta Procuradoria Regional preconiza o conhecimento e o não provimento do recurso.

É o relatório.

#### ISTO POSTO:

*Preliminarmente.* Merecem conhecimento o recurso das autoras e as contra-razões da demandada, hábil e tempestivamente interpostos.

*No mérito.* Manifestam as postulantes inconformidade com a decisão, quanto aos seguintes pontos da lide:

*Horas extras indevidamente compensadas.* Sustentam que, em face da ilegalidade do sistema compensatório de jornada de trabalho, devido é não apenas o adicional de horas extras, mas também o pagamento do valor normal.

No tocante à primeira reclamante, a decisão de primeiro grau deferiu apenas o adicional de 25% sobre as horas de trabalho indevidamente compensadas, considerando assim que o pagamento normal estava realizado. É precisamente nesse sentido a orientação da Turma, de modo que deve ser confirmada a decisão.

*Complementação de férias.* Alegam as recorrentes que é vedado o sistema adotado pela demandada de concessão de férias coletivas anuais e posteriormente deduzir tais períodos das férias legais. Admite-se, porém, a validade da concessão das férias coletivas antes da aquisição das mesmas e o seu posterior desconto das férias legais a que faz jus o empregado, quando este sistema é adotado pela empresa e não causa prejuízo ao trabalhador. Entender-se o contrário, impossibilitaria o empregador de conceder férias coletivas, pois nem todos os empregados são admitidos na mesma data, ou então se haveria de aceitar que a empresa permanecesse em débito de férias para com alguns empregados.

É verdade que o fracionamento das férias, na hipótese, não tem adequado enquadramento no § 1.º do art. 136 da CLT. Mas ainda assim deve ser aceito, porque não viola os

limites determinados pela referida disposição legal, visto que em nenhuma das oportunidades foram concedidas férias inferiores a sete dias, o que afasta as pretensões das recorrentes.

**Complementação do 13.º salário.** A segunda reclamante, por motivo de doença, esteve em gozo de benefício previdenciário em período inferior a seis meses, entendendo que neste caso a obrigação do pagamento do 13.º salário proporcional referente ao período de afastamento é do empregador, somente passando a cargo da Previdência Social quando o afastamento se dá por período superior a seis meses.

E tem razão a recorrente. A obrigação do empregador só se transfere para a previdência, no caso de auxílio doença por mais de seis meses. Nos termos do art. 2.º da Lei n.º 4.090/62, as faltas justificadas não serão deduzidas para os fins da gratificação de Natal. E se as ausências por motivo de doença são faltas justificadas, pouco importa a caracterização da suspensão da eficácia da relação a partir do décimo sexto dia de afastamento e nem é decisiva a natureza salarial dessa gratificação. A suspensão do pagamento do salário é compensada com a percepção do auxílio-doença. E o 13.º salário com a permanência do pagamento pelo empregador, eis que o INPS só paga a partir de seis meses de percepção do auxílio-doença.

Note-se que, em se tratando de parcela remuneratória, o empregado não a pode perder porque adoeceu. Parece, então, indubitoso que nos afastamentos do empregado até seis meses, o seu pagamento deve ser realizado pelo empregador. É ainda que essa interpretação desborda da suspensão das obrigações contratuais, afigura-se-nos a mais compatível juridicamente. A crítica acaso procedente seria contra a lei previdenciária, hoje art. 66 da CLPS, por haver limitado a obrigação de pagamento do abono só a partir de seis meses de auxílio-doença.

Diante do exposto, dá-se provimento parcial ao recurso, para acrescer-se à condenação o pagamento da complementação do 13.º salário, pelo período em que a segunda recorrente esteve em benefício previdenciário, apurando-se em liquidação de sentença o valor.

Pelo que,

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes da 1.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

Vencidos, parcialmente, o Exmo. Juiz Revisor que negava provimento ao recurso e os Exmos. Juízes Paulo Rangel e Antônio Frigeri que deferiam a complementação das férias, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, PARA ACRESCER À CONDENAÇÃO A COMPLEMENTAÇÃO DO 13.º SALÁRIO PELO PERÍODO EM QUE HOUVE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 12 de setembro de 1977.

*Pery Saraiva* — Presidente

*Ermes Pedro Pedrassani* — Relator

Ciente: *Marco Antonio Prates de Macedo* — Procurador do Trabalho

(TRT-2200/77)

**EMENTA:** Se a sentença determina reflexos de diversos direitos nas parcelas rescisórias, está entendendo que deverão ocorrer depósitos no FGTS também, se estes direitos são de natureza salarial. Isto se dá porque a liberação do FGTS é consequência da rescisão contratual.

Cheques sem fundos, emitidos por clientes da empresa, pelo simples fato de terem sido recebidos pelo empregado, não podem ser descontados dos salários deste.

Se o empregado é remunerado com base no lucro líquido do estabelecimento, tem ele direito ao exame dos balanços contábeis, assim como questionar sobre os seus lançamentos.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSOS ORDINÁRIOS, interpostos de decisão da MM. 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrentes ALCEBÍADES SOARES GONTAN e SPORT CLUB INTERNACIONAL e recorridos OS MESMOS.

Correspondendo às longas e minuciosas peças apresentadas pelas partes como petição inicial e contestação, fez a MM. 1.<sup>a</sup> JCJ desta Capital a instrução deste feito em que figuram como partes ALCEBÍADES SOARES GONTAN e o SPORT CLUB INTERNACIONAL. Todos os pedidos do demandante foram rechaçados pela entidade reclamada e foi produzida extensa prova testemunhal e pericial a ponto da instrução durar mais de dois anos.

Foram atendidas todas as formalidades legais, sendo que a bem lançada sentença de fls. 193 a 202 concedeu ao demandante os seguintes direitos: a) diferenças de direitos rescisórios, do 13.<sup>o</sup> salário de 1974 e das férias; b) inclusão do salário-alimentação nos cálculos dos direitos rescisórios, do 13.<sup>o</sup> salário e das férias; c) diferenças de depósitos do FGTS pelos direitos acima mencionados e sua liberação pelo código 01.

As partes não se conformaram com a decisão de primeira Instância, havendo duplo apelo a este Tribunal Regional.

Muito bem fundamentado se encontra, à fl. 223, o parecer da d. Procuradoria, preconizando esta o conhecimento dos recursos e o provimento parcial de ambos.

É o relatório.

#### ISTO POSTO:

O primeiro apelo do reclamante contra a sentença deriva do fato da sentença não ter sido clara quanto ao recolhimento, ao FGTS, das quantias reconhecidas como devidas em consequência do "salário-alimentação". A sentença com muita propriedade estabeleceu (fl. 200) que o reclamante tinha entre seus ganhos de natureza salarial a alimentação e condenou o reclamado nos reflexos desse valor nos 13.<sup>o</sup> salários, férias e direitos rescisórios. Não se deferiria o reflexo no FGTS se se desse o estrito entendimento da falta de menção na sentença, como bem salienta o parecer da d. Procuradoria (item II, fl. 224), mas é de se afirmar que o FGTS, no caso presente, tem natureza de indenização por rescisão do contrato. Noutras hipóteses, que não as dos autos, o FGTS pode ser apenas indenização por tempo de serviço, mas agora é tipicamente indenização por rescisão e o valor daquela utilidade-alimentação deve ser computado e gerar seus legítimos efeitos. Assim, aceita-se o recurso do reclamante nesse ponto, estabelecendo-se que tal item da sentença seja compulsado, também, para fins de depósito do FGTS.

Questão não menos importante é a dos descontos de cheques que teriam sido feitos nos ganhos do reclamante e que não foram considerados pela sentença. Impõe-se, também, a reforma da decisão nesse ponto. Os autos dão conta, certamente, de que o reclamante teve descontados de seus salários os valores de cheques sem fundos recebidos pelo restaurante da entidade reclamada. Não se trata de alguns cheques que teriam sido aceitos sem permissão da empresa, mas de apenas alguns — entre centenas de outros — que foram devolvidos por insuficiência nas contas de seus emissores. É isto, sem dúvida, parte do risco da atividade econômica e não se pode transmitir ao empregado este ônus que, por lei, é exclusivamente do empresário. Os cheques deverão ser devolvidos à reclamada e os valores deverão ser por esta pagos ao reclamante. Não há a menor dúvida de que estes são créditos da reclamada frente a terceiros, tanto que são pagáveis apenas e tão somente à própria entidade reclamada.

Dão os autos, ainda, conta de que o reclamante era remunerado em função do lucro líquido do restaurante "Sacy", de propriedade do clube reclamado. Existem nos autos inúmeras filigranas em torno dos conceitos que envolvem o pedido e que devem ser desprezados por não terem compatibilidade com os fatos. Assim é de se afirmar que a tese central é que os balanços são irreais e a entidade reclamada firma-se nisso, dizendo que são reais. O que importa para a solução do litígio não é a realidade física do balanço e sua exatidão numérica. Importa saber, isto sim, se os valores ali lançados são corretos e correspondem a créditos e débitos reais. Estes sim — créditos e débitos — é que são reais, pois o balanço poderá existir realmente espelhando ou não a verdade. Por outro lado é de se afirmar que, sendo o reclamante pago à razão de um percentual sobre os lucros líquidos, tem ele direito ao exame de tais balanços. Não só ao exame em si, mas até a discutir a validade ou não de lançamentos — o que faz, justamente, nesta ação.

Muito se escreveu nos presentes autos sobre o fato de ter sido, o restaurante do clube reclamado, beneficiado com quantias ponderáveis que ficaram sem ser recolhidas em razão do ICM. O reclamado, assim como a sentença e a d. Procuradoria, entendem que o

relacionamento do clube reclamado com o Fisco Estadual não diz respeito ao relacionamento do reclamante com o reclamado. Assim não se pode entender. Entre os débitos do clube, em relação ao estabelecimento onde trabalhava o reclamante, eram lançados os valores do ICM. Estes valores eram abatidos do lucro e, afinal, era encontrado o lucro líquido que servia de base para os salários do demandante. É evidente que tendo sido o ICM lançado como despesa, deveria existir o correspondente pagamento, o efetivo recolhimento ao Fisco. Isto não houve, tanto que há prova nos autos (fl. 139), fornecida pelo Exmo. Sr. Secretário da Fazenda. Se o reclamado não efetuou tal recolhimento, não pode pretender lançar, na coluna dos débitos (que é em detrimento do reclamante), tal valor em seu balanço. As quantias não pagas ao ICM deverão ser excluídas das despesas e sobre elas deverá incidir a comissão que o reclamante auferia sobre o lucro líquido.

Minuciosamente visto o apelo do reclamado, é de se afirmar que não procedem nenhum dos pedidos de reformulação da sentença. Tanto os salários do demandante eram os estabelecidos pela sentença com base na prova dos autos, como o salário-alimentação deve ser considerado. Suas conclusões, como recorrente, em que pese terem sido meticulosamente vistas, são indeferíveis ante o que consta dos autos e da sentença.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 1.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

1) EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RECLAMANTE, para determinar:  
a) a inclusão dos reflexos do salário alimentação no FGTS;  
b) a devolução das quantias indevidamente descontadas em razão de cheque sem fundo;  
c) a apuração do salário variável pelos balanços que são aceitos, salvo pela exclusão dos valores correspondentes ao ICM não recolhidos pelo reclamado.

2) EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMADO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 05 de dezembro de 1977.

*Pery Saraiva — Presidente*

*José Luiz Ferreira Prunes — Relator*

*Ciente: Cesar Macedo de Escobar — Procurador do Trabalho*

(TRT-2708/77)

**EMENTA:** É ilegal o desconto no salário a título de contribuição para instituição de assistência e previdência privada.

Apelo provido.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrente CLÁUDIO WEBER e recorrido BANCO SUL BRASILEIRO S/A.

Cláudio Weber, perante a MM. 1.ª JCJ desta Capital, postula contra Banco Sul Brasileiro S/A a integração das horas extras nas férias, 13.º salários, gratificações ordinárias, repouso semanal e feriados, aviso prévio, FGTS, valores rescisórios e outros pagos durante o vínculo, diferenças de participação nos lucros a partir de janeiro de 1973, reflexos das diferenças no FGTS, devolução dos restantes 40% dos descontos feitos sob a rubrica DCA e integração das gratificações ordinárias e participação nos lucros, inclusive diferenças postuladas, com reflexos no FGTS, além de juros, correção monetária e honorários de assistência judiciária gratuita, requerendo o respectivo benefício. Através do aditamento de fl. 11 pleiteia mais reflexos do dissídio coletivo nas verbas rescisórias.

Presente à audiência, o reclamado requer o chamamento do Instituto Assistencial Sul Banco — IASS para integrar a lide, no atinente à devolução de descontos, que é deferido (fl. 19).

Os litigantes realizam conciliação parcial (fl. 20), prosseguindo o litígio apenas em relação à devolução de descontos.

O demandado contesta dizendo-se mero intermediário nos descontos efetivados no salário, não tendo responsabilidade pelos mesmos, pois o reclamante se associara ao Instituto Assistencial Sul Banco (fl. 27).

O chamado a integrar a lide também contesta, arguindo a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer do litígio sob o fundamento de ter-se estabelecido entre os litigantes relação de natureza cível (fl. 27).

A exceção é recebida e processada de acordo com o Art. 800 da CLT, sendo contestada pelo exceto e finalmente repelida pela decisão de fls. 38 e 39.

O reclamado contesta o mérito ratificando a defesa anterior e arguindo a prescrição biennial (fl. 44).

O chamado a integrar a lide também contesta justificando a retenção dos descontos, sob pena de não poder realizar os seus objetivos e ser levado à insolvência. Alega, ademais, que o reclamante ao ingressar na Sociedade concordara tacitamente com todas as disposições estatutárias. Invoca, também, a prescrição biennial (fl. 44).

No decurso da instrução juntam-se documentos e realiza-se perícia (fls. 54 a 60). Aduzem-se ao cabo razões finais.

Malogradas as propostas de conciliação, oportunamente formuladas, a MM. Junta "a quo" julga improcedente a ação, dispensando o trabalhador do ônus das custas processuais (fls. 118 a 119).

Irresignado, recorre o vencido. Contra-arrazoado o apelo, sobem os autos a este Tribunal.

O Ministério Público opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 132 e 133).

É o relatório.

#### ISTO POSTO:

Insurge-se o recorrente contra a não restituição de 40% das contribuições mensalmente descontadas de seu salário em favor do Instituto Assistencial Sul Banco, pois ao ser despedido, recebeu a devolução de 60% apenas das mesmas. A sentença reconheceu a legitimidade da retenção com apoio nos estatutos da entidade de assistência e previdência privada (IAS). Com efeito, o Art. 5.º, alínea "b" dos estatutos do Instituto Assistencial Sul Banco reza que são associados todos quantos forem empregados ou administradores na data da aprovação dos estatutos bem como quantos vierem a ser admitidos como tais, se não manifestarem intenção contrária, no ato da admissão (fl. 30). Não tendo o recorrente manifestado intenção contrária a ser incluído no quadro social da entidade, passou a ser descontado nos salários, a título de contribuição para o Instituto. De acordo com os estatutos, ao romper-se o contrato de trabalho com o Banco Sul Brasileiro S/A, são restituídos ao associado apenas 60% das contribuições, o que ocorreu com o recorrente.

Não esclarecem os autos se, ao ser admitido no Banco, teve ciência o empregado dos estatutos da entidade assistencial, mormente de seu Art. 5.º, alínea "b", que o considerava automaticamente associado, desde que não manifestasse intenção contrária a tal.

Não obstante, "data venia" do R. entendimento da sentença recorrida, afigura-se-nos sem amparo legal o desconto compulsório no salário em benefício de entidade assistencial privada. Não é esta, porém, responsável por tais descontos, mas o empregador que os efetiva.

O Art. 462 da CLT, que consagra o princípio da intangibilidade dos salários, veda ao empregador efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, "salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo". Ora, os descontos em questão não resultaram de adiantamento, nem de dispositivos de lei e, segundo se infere dos autos, muito menos de convenção ou acordo coletivo de trabalho. É manifesto o intento do legislador de restringir ao mínimo as possibilidades de descontos no salário do trabalhador. Se o próprio dano culposos causado pelo empregado, cuida a lei — para que se possa ser descontado do salário — que o respectivo desconto tenha sido contratado pelas partes (Art. 462, § 1.º, da CLT), não poderia o intérprete ampliar as hipóteses de descontos quando a norma legal, emientemente tutelar, visou restringi-las. Assim, a única hipótese de desconto compulsório a título de contribuição previdenciária prevista em lei é a destinada à Previdência oficial, isto é, ao INPS. Além desta, não podem os empregadores instituir outras contri-



buições em favor de entidades assistenciais ou previdenciárias privadas, por mais benéficas que possam ser para o trabalhador e por melhores que sejam as intenções ao criarem-se tais entidades, sob pena de reduzir-se o salário do obreiro.

Sem embargo, observa-se que a finalidade principal do Instituto Assistencial Sul Banco é a complementação dos proventos de aposentadoria. No caso dos autos, a despedida sem justa causa afastou o recorrente da percepção deste benefício, para o qual vinha contribuindo através dos descontos efetivados em seu salário. Não seriam os três módicos auxílios que recebeu para compras de medicamentos, apontados pelo laudo pericial, na resposta ao 3.º quesito do reclamante (fls. 54 a 60), que legitimariam os descontos ilegais no salário.

Por conseguinte, o apelo merece acolhida para condenar-se o empregador a restituir os descontos operados no salário do recorrente, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição bienal, bem como para pagar honorários de assistência judiciária gratuita, à razão de 15% do montante da condenação, o que se apurará em liquidação.

Ante o exposto,  
ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 2.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO para condenar o reclamado a restituir os descontos, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição bienal, bem como, a pagar os honorários da Assistência Judiciária à razão de 15% do que se apurar ao final.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 09 de março de 1978

*João Antônio G. Pereira Leite — Presidente*

*José Fernando Ehlers de Moura — Relator*

*Ciente: Paulo Rogério Amoretti Souza — Procurador do Trabalho*

(TRT-3468/76)

**EMENTA: SOLIDARIEDADE DE EMPRESAS.** Há solidariedade de empresas consorciadas, quando uma ingressa em outra, com parte de seu capital, permanecendo com esta, no entanto, o controle acionário pelo fato de ser seu titular acionista majoritário e assim permanecendo como decorrência da junção de ambas.

Comprovado o pagamento das férias pleiteadas, quando celebrada a transação com o pagamento do tempo de serviço anterior à opção, descabe o deferimento deste direito pleiteado e já recebido. Declara-se rescindido indiretamente o contrato de trabalho de empregado exercente de cargo de confiança, diante esvaziamento paulatino de suas atribuições, culminando com sua relegação a um ócio injustificável.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSOS ORDINÁRIOS, interpostos de decisão da MM. 11.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrentes JOÃO CARLOS DUARTE e CREFISUL S/A — CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, e recorridos OS MESMOS e FIRST NATIONAL CITY BANK.

João Carlos Duarte reclamou, perante a MM. 11.ª JCJ desta Capital, contra o Grupo Econômico City Bank — Crefisul, através do First National City Bank, pleiteando anulação de rescisão contratual, indenização relativa a 19 anos de serviços, anteriores à opção, em dobro, deduzindo-se o valor pago, pagamento de férias relativas ao período de 16-11-72 a 16-11-73 e liberação dos depósitos do FGTS.

As duas reclamadas ofereceram contestação por escrito, negando direito à pretensão formulada.

Não vingando a conciliação, foi realizada a instrução do feito, na qual as partes prestaram declarações, foram inquiridas testemunhas. Não foi realizada uma perícia requerida, consoante informação do perito. Foram anexados vários documentos ao feito.

Encerrada a fase probatória, os litigantes aduziram razões finais.

Sentenciando, a MM. Junta, por maioria de votos, julgou procedente em parte a reclamação.

Irresignados, recorreram o demandante e CREFISUL S/A — Crédito, Fianciamento e Investimentos.

Contra-arrazoado o apelo do reclamante, subiram os autos a este Tribunal, onde, com vista dos mesmos, a D. Procuradoria, em parecer, preconizou o conhecimento e desprovisionamento de ambos os apelos.

É o relatório.

#### ISTO POSTO:

*Preliminarmente.* Merecem conhecimento ambos os recursos, eis que interpostos ao feito legal.

*Preliminarmente, ainda,* não merecem conhecimento os documentos anexados às fls. 200/201 carreados ao processo com as razões de recurso do empregado, por tratar-se de fase processual impertinente para a produção de novas provas.

*Mérito.* A decisão recorrida, apreciando o pedido, conclui pela sua procedência parcial, condenando Crefisul S/A — Crédito, Financiamento e Investimentos a pagar ao suplicante, em "quantum" a ser apurado quando da liquidação de sentença definitiva, as férias do período de 16-11-72 a 16-11-73.

Irresignados, recorreram ambos os litigantes. RECURSO DA EMPRESA. Entendendo não se configurar, no caso, solidariedade prevista no Art. 2.º da Consolidação das Leis do Trabalho e alegando que o contrato de trabalho mantido com o empregado-recorrido perdurou de 01-07-73 até 14-01-74, pleiteia a recorrente a absolvição da condenação imposta, por não ter o recorrido adquirido o direito a férias em face do implemento do período aquisitivo.

Quanto ao primeiro aspecto enfocado no recurso, existem elementos nos autos que demonstram, à sociedade, a existência de solidariedade entre a recorrente e o First National City Bank. O princípio da solidariedade de empresas é a resultante jurídica de um fenômeno econômico-social.

"O Direito do Trabalho que encara sobretudo a realidade econômica, como se viu, regula o fenômeno que engendram as "filiais" e as "holdings", estabelecendo o princípio da solidariedade legal para os efeitos da relação de emprego.

Assim, sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis, a empresa principal e cada uma das subordinadas."

O texto consolidado é a reprodução, com leves alterações, da Lei n.º 435, de 17 de maio de 1937, que acrescentava um parágrafo para esclarecer que essa solidariedade não se dará entre as empresas subordinadas, nem diretamente, nem por intermédio da empresa principal, a não ser para o fim único de se considerar todas elas como um único empregador, como afirmam Gomes e Gottschalk, em seu Curso de Direito do Trabalho. Na espécie em exame, existem dados suficientes que não deixam dúvidas sobre a solidariedade das duas empresas arroladas no processo.

O documento de fl. 10 esclarece o tipo de relacionamento jurídico entre duas empresas, pois o próprio Presidente da Crefisul lançou as coordenadas da participação do City Bank: "a participação ocorrerá de duas formas: indiretamente, através de uma "holding", da qual eu próprio sou acionista majoritário; e de outra forma direta, participando como acionista de seu capital não volante".

"Fica assim", continuam os citados tratadistas, estabelecido que o princípio de solidariedade das empresas consorciadas se aplica, exclusivamente, nas relações de emprego, como norma protetora destas. Tal princípio joga principalmente com o tempo de serviço do empregado apurável para o efeito de estabilidade no emprego.

Assim, a transferência do empregado de uma das filiais das empresas consorciadas para outra pertencente ao mesmo grupo econômico não lhe prejudica a contagem do tempo de serviço para aquele efeito. Constitui, assim, uma importante norma protetora das relações de emprego. Impede, por exemplo, que o empregador, com o objetivo de fraudar a lei, transfira

o empregado para uma das "filiais" integrantes do grupo, interrompendo, por esse meio, a continuidade da prestação de serviço e cortando a expectativa da estabilidade. Verificada, porém, a opção pelo regime da lei que institui o Fundo de Garantia por tempo de Serviço, a nova sociedade integrante do grupo e para qual foi transferido o empregado deverá continuar a depositar, mensalmente, na sua conta bancária individual, a contribuição respectiva".

O desenho dos autos é concludente no sentido da existência de consórcio empresarial. A associação do City Bank à Crefisul deixou esta última empresa detentora do controle acionário da "holding" formada, deixando em comum a identidade de interesses econômicos entre as duas empresas.

Agora, no que respeita à rescisão do contrato de trabalho do recorrido com o City Bank, realizado através de transação, operou-se esta "pleno jure". Foi livremente estabelecida e negociada com o empregado recorrido, pessoa altamente qualificada e em obediência aos ditames legais das normas que regem a transação do tempo de serviço anterior à opção pelo regime do FGTS.

Nesse raciocínio, temos que a relação jurídica de trabalho do empregado-recorrido operou-se, sem solução de continuidade, a esse "ser social", que é a empresa única, subjacente, formada pelo grupo econômico, com uma conotação apenas: a transação do tempo de serviço anterior à opção com o City Bank, permanecendo inalteradas as demais bases estruturais do contrato de trabalho.

No próprio instrumento de transação, erroneamente denominado "rescisão de contrato", acostado à fl. 14 dos autos, verifica-se que o empregado recebeu as férias a que postula, relativas ao período de 16-11-72 a 16-11-73.

No nominado instrumento de fl. 14, celebrado a 27 de junho de 1973, lá está, com efeito, o pagamento de férias vencidas, exatamente ao período postulado na inicial pelo demandante.

Pelo exposto, tendo o recorrido recebido, consoante recibo por ele mesmo anexado ao feito, as férias a que pretende, é de se prover o recurso da empresa, para absolvê-la da condenação imposta pela MM. Junta "a quo", no que respeita ao período de férias, do período de 16-11-72 a 16-11-73.

**RECURSO DO EMPREGADO.** Pretende o recorrente a aplicação da pena de confissão ao reclamado, anulação da rescisão do contrato de trabalho com o City Bank, mediante aplicação da Súmula n.º 20 do colendo TST e reconhecimento de ocorrência da rescisão indireta.

Referentemente ao primeiro item do apelo, é curial na sistemática processual trabalhista que a pena de confissão seja aplicada a quem, inobstante responder ao pregão judicial, comparecendo a Juízo, não produz defesa em seu prol, de molde a refutar a argumentação apresentada pela parte contrária.

Na espécie, a reiteração do pedido ora formulado em razões de recurso, prende-se ao fato de não ter sido possível a realização de perícia, por carência de elementos que pudessem levar o Sr. Louvado à elaboração de seu laudo. É o que se verifica, com efeito, através de sua declaração de fl. 103, onde informa que "estando no First National City Bank para realizar o trabalho pericial para o qual foi honrosamente nomeado por V. Exa., constatei que todas as questões formuladas pelo reclamante e o único quesito apresentado pelo reclamado somente poderão ser respondidos em São Paulo ou Rio de Janeiro, pois os documentos que ofereceria resposta encontram-se nas unidades do reclamado sediadas nas cidades apontadas" (sic).

Criou-se, no caso dos autos, um obstáculo judicial, que, no dizer de De Plácido e Silva, é o "impedimento, consequência de qualquer fato ou ato, que tenha tido força para embaraçar ou estorvar o ato processual, que se queira ou se devia praticar, independentemente da vontade daquela que não o pode praticar. Não é, pois, fato que resulte de incúria ou negligência daquele que o praticou. É fato que surge de modo irresistível para impedir que se faça o que se deve ou o que se quer fazer, sem qualquer intervenção da pessoa que se vê impedida de praticar o ato." (in Vocabulário Jurídico)

Tal situação, conforme os precisos termos do perito, surgiu sem o concurso de vontades de qualquer dos litigantes, o que, por si só, livra o pseudo faltoso, a reclamada, de qualquer responsabilidade.

Quanto à aplicação ao caso da invocada Súmula n.º 20 da colenda Superior Instância, a mesma não tem a menor aplicação ao caso vertente, pois seu alcance dirige-se, tão-somente, aos empregados não optantes, que não é o caso do recorrente, como se examinou antes.

Por fim, relativamente ao último tópico abordado no recurso, razão assiste ao recorrente. Este, paulatinamente, passou a sofrer um esvaziamento em suas funções: deixou de assinar autorizações de despesas, passou a ser desrespeitado por funcionários então seus subordinados; além de funcionários qualificados, passou a não merecer a devida atenção por parte dos serviços de infra-estrutura da empresa, tais como limpeza, censura nos telefones, etc.

O elenco das situações aqui narradas encontra respaldo na prova testemunhal produzida no feito, como se vê nos depoimentos às fls. 174, 176 e 177.

Não prospera, nesse ponto, a argumentação de que o esvaziamento das funções então afeitas ao reclamante decorreram de um poder de mando da empresa.

Colocado que foi em uma função de escol, não é crível que se possam reduzir as atribuições do cargo ou função do empregado, a ponto de colocá-lo em situação constrangedora diante dos demais colegas de serviço. Poderia a empresa retirá-lo do cargo de confiança a que então fora elevado, desde que decaísse dessa confiança, resultando-lhe, nessa hipótese, o direito de retorno ao cargo efetivo anteriormente ocupado, excetuando o cometimento de falta grave pelo empregado.

Porém, tal não ocorreu.

O comportamento adotado pela recorrente facultou ao empregado o direito de rescindir seu contrato de trabalho, posto que, o empregador, deixando de cumprir certas obrigações contratuais, deve responder pela cessação dos efeitos do contrato, que decorre de seu exclusivo comportamento.

O empregador que age de certa forma condenável, dando causa à rescisão, pratica uma despedida indireta, visto que força o empregado a deixar o emprego.

E a situação intolerável criada ao empregado, que o desenho dos autos demonstra, deu margem, efetivamente, à rescisão indireta de seu contrato de trabalho, posto que reduziu o desempenho funcional do empregado praticamente à ociosidade.

Por derradeiro, o autor pediu, na peça inicial, como consequência da rescisão indireta do contrato de trabalho, a anulação da rescisão de 27-06-73, com a consequente percepção das indenizações legais.

Ora, a transação nominada de rescisão, operada naquela data, preencheu todos os requisitos legais e formais, sendo, como já foi pontilhado, válida e eficaz.

Diante disso, decreta-se rescindido, indiretamente, o contrato de trabalho do reclamante, mantido com a Crefisul, pelo raciocínio aqui adotado, como razões de decidir e não, da forma pleiteada na inicial.

Pelo exposto, dá-se provimento parcial ao recurso, para se reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho do reclamante, com as seqüelas legais, as quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença.

Pelo que

ACORDAM os Juízes da 2.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.<sup>a</sup> Região:

*Preliminarmente*, por unanimidade de votos, EM NÃO CONHECER DOS DOCUMENTOS DE FLS. 200 e 201 juntados com o recurso do empregado.

*No mérito*: 1) Por maioria de votos, vencidos em parte os Exmos. Juízes Revisor e Carlos G. Bier, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO EMPREGADO para reconhecer a ocorrência da rescisão indireta.

2) Por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Relator, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA EMPRESA.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 10 de fevereiro de 1977.

Clóvis Assumpção — Juiz no exercício da Presidência e Relator designado  
Ciente: Marco Antonio Prates de Macedo — Procurador do Trabalho

(TRT-4794/76)

EMENTA: *Carência de ação*. O ajuizamento de dissídio de natureza econômica na vigência de decisão normativa da mesma natureza importa na

decretação da carência de ação da entidade suscitante. Não se admite a revisão de condições salariais em período inferior a doze meses.

*Coisa julgada.* Pode ser renovada a postulação própria de dissídios coletivos de natureza econômica, não importando em coisa julgada a apreciação das mesmas em julgamentos anteriores.

*Salário profissional. Fixação.* Na inexistência de disposição legal que permita à Justiça do Trabalho a fixação do salário profissional, segundo estabelece o mandamento constitucional que delimita a sua competência, nega-se a decretação do mesmo em ação de dissídio coletivo.

*Litisconsórcio passivo.* Admite-se como litisconsortes passivas na ação coletiva as empresas que espontaneamente requererem ser aceitas nessa condição.

VISTOS e relatados estes autos de DISSÍDIO COLETIVO, em que é suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E TELEVISÃO DO RIO GRANDE DO SUL, sendo suscitados SINDICATO DAS EMPRESAS DA RADIOFUSÃO DE PORTO ALEGRE, RÁDIO ALEGRETE E OUTRAS EMPRESAS.

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiofusão e Televisão do Rio Grande do Sul propôs dissídio coletivo, que denominou de natureza jurídica, contra o Sindicato das Empresas de Radiofusão de Porto Alegre e outras empresas relacionadas a folhas 11/14, requerendo a fixação de um salário profissional de Cr\$ 1.500,00 e outras postulações constantes do projeto de convenção coletiva que não foi aceito previamente pelos suscitados.

Foi juntada a documentação regular e várias suscitadas ofereceram contestação. Designada audiência de instrução e julgamento, compareceram o Sindicato suscitado e as empresas, com exceção de três, conforme certidão de fl. 221. Encerrada a instrução, os litigantes aduziram razões finais, sendo rejeitada a proposta conciliatória.

Foi solicitado o pronunciamento da Secretaria de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho, que se manifestou pelo ofício de fl. 255.

O Ministério Público emitiu longo parecer, constante nas fls. 260/269. Foi determinada diligência para anexação de certidões normativas relativas a revisões salariais entre as mesmas partes.

Rádio Colonial e outras empresas constantes da petição de fl. 193 pediram sua admissão como litisconsortes passivas necessárias às empresas Rádio Imembui e outras que subscreveram a contestação de fl. 89.

Concedido o prazo legal à parte suscitante para se manifestar a respeito, não houve qualquer pronunciamento.

É o relatório.

#### ISTO POSTO:

Preliminarmente, aprecia-se alegação de nulidade do presente dissídio, argüida na contestação oferecida pelo Sindicato suscitado e por outras empresas. O Sindicato suscitante propôs dissídio coletivo, que denominou de natureza jurídica, contra a entidade suscitada e outras empresas relacionadas a fls., requerendo a fixação de um salário profissional de Cr\$ 1.500,00 e outras postulações constantes do projeto de convenção coletiva que não foi aceito nas tratativas preliminares.

Em primeiro lugar, cabe uma referência à natureza do presente dissídio, que foi denominada de jurídica. Em realidade, não se trata de um dissídio dessa espécie, que tenha por objetivo a aplicação ou interpretação de norma preexistente. No denominado projeto de convenção coletiva, requerem-se direitos de expressão econômica, como o estabelecimento de um salário profissional, remuneração mínima na cumulação de funções, do trabalho extraordinário ou noturno, adicional por tempo de serviço, adicional por serviço feito em viagem, etc... Há outras postulações que implicam condições de trabalho e outras meramente instrumentais.

De uma maneira geral, as postulações visam à criação de novas normas ou de novas condições de trabalho, revelando-se, portanto, como de natureza econômica.

Diga-se, ademais, que se pretende a revisão de uma decisão normativa que, em 1970,

fixou um salário profissional para os diversos grupos técnico, de locução, administração e produção. Estabeleceram-se as funções compreendidas dentro de cada grupo, jornada de trabalho de cada um, etc. . . .

Infere-se do exposto que o presente dissídio não só não tem natureza jurídica, como seria revisional, em relação aos empregados da Capital, embora a sentença revisanda tivesse sido prolatada há sete anos atrás.

Porém, tendo em vista a primeira dessas conclusões, ou seja, a autêntica natureza econômica do dissídio, deve ser considerado o fato de que, no interregno entre a sentença revisanda e o ajuizamento do presente feito, foram efetuadas revisões salariais pela categoria profissional suscitante, em relação aos empregados de Porto Alegre, conforme as duas últimas decisões normativas, que, por diligência, foram anexadas aos autos.

A última delas teve sua vigência fixada pelo prazo de um ano, a contar de 03 de novembro de 1976, findando recentemente. Ressalta desde logo o fato de que o presente feito, inequivocamente de natureza econômica, foi ajuizado em 13-12-1976, logo após ter sido prolatada uma sentença normativa de revisão salarial e na vigência da mesma.

Sabemos, de outra parte, que já foi ajuizada em 26-10-77 a revisão salarial da decisão que vigorou a partir de 03-11-1976, conforme Processo n.º 4341/77, já homologado.

Esse aspecto, em nosso entender, prejudica a apreciação deste feito, uma vez que qualquer revisão salarial não poderá ser requerida para vigorar fora dos prazos de reajustamentos periódicos. As postulações do presente deveriam ser unidas às que foram formuladas no dissídio de reajuste anual dos salários da categoria, porque da mesma natureza.

Impõe-se, pois, a decretação de carência de ação do Sindicato suscitante, relativamente à categoria profissional de Porto Alegre. Poderá ser apreciado em relação às empresas do interior do Estado que não foram alcançadas pela decisão anterior e com relação às quais não se demonstrou que tivessem sido ajuizados outros dissídios coletivos.

Suscitou-se preliminar de nulidade na fl. 94, "in fine", por ser o processado meio inidôneo para a fixação do salário mínimo profissional para a categoria dos radialistas. Rejeita-se a prefacial, porque a causa invocada não seria determinante de nulidade e, ademais, porque essa não é a única postulação do feito, havendo várias outras que se adaptariam ao rito do presente processo.

Preliminarmente, também, as empresas arroladas na petição de fl. 195 pedem para serem admitidas como litisconsortes passivas necessárias das empresas que subscreveram a contestação de fl. 39. Embora não se configure, no caso, o litisconsórcio necessário, admite-se a postulação, eis que a parte contrária, notificada a se pronunciar a respeito, não se manifestou, o que nos leva a inferir a sua concordância. A prefacial oposta a seguir prende-se à coisa julgada, argüida em relação a diversos pontos da postulação, tais como fixação do salário profissional, adicional por cumulação de funções, adicional de viagem, férias de trinta dias, etc. . . ., porque, em relação aos mesmos, já teria havido pronunciamento deste Tribunal, no sentido de denegá-los. Tal teria ocorrido em relação à decisão de 1970, que não alcançou as suscitadas do interior do Estado.

A objeção não procede, também, porque em processos coletivos tais manifestações podem ser revistas. As decisões normativas têm vigência temporária e, conseqüentemente, a mesma postulação pode ser apreciada mais de uma vez.

A seguir,

O Sindicato suscitante argúi a incompetência desta Justiça do Trabalho para, após a vigência do Prejulgado n.º 56/76, estabelecer salários mínimos profissionais. Esse último não conteria disposição equivalente à da cláusula XII do Prejulgado n.º 38, que permite a estipulação de uma adequada hierarquia salarial para a categoria profissional dissidente.

A competência desta Justiça, delimitada no preceito constitucional, contém estipulação restritiva no parágrafo 1.º do Art. 142.

Dispõe-se, no mesmo, que a lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Não existindo lei formal que permita à Justiça do Trabalho a criação ou estabelecimento de salários ou salário profissional, no caso, não poderá a mesma instituí-los sob pena de violar frontalmente o preceito constitucional.

Sabe-se que são rigorosas as normas que regulam a competência desta Justiça em matéria de reajustamento salarial, fixando índices e percentuais que deverão ser observados.

Admitir-se a possibilidade de, através de processo de dissídio coletivo, se decretarem níveis de salário profissional, isso corresponderia à concessão de aumentos de forma indireta. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal tem se inclinado pela incompetência da Justiça do Trabalho nessa questão.

Russomano, em Acórdão proferido no TST-RO-DC 211/71, TP-249/72, publicado na LTR 36/465, aborda a matéria, referindo:

"De certo modo, ressurge, por força desta ação, neste plenário, um velho desencontro de opiniões, entre aqueles que sustentam que tudo quanto pode ser objeto de convenção coletiva pode ser, também, estipulado através de sentença normativa. Meu entendimento doutrinário — "data venia" das respeitáveis opiniões opostas, que este Tribunal conhece, através de brilhantes exposições feitas por seus defensores em numerosos processos — é que essa coincidência não é defensável, porque, na verdade, a convenção e o acordo são instrumentos de negociação coletiva e solução conciliatória do conflito, tanto mais campo de deliberação (dentro do princípio da autonomia da vontade) que a sentença coletiva, que é a solução jurisdicional do conflito inconciliável. Assim, a título exemplificativo, basta mencionar uma hipótese: através da negociação coletiva, a categoria econômica pode abrir mão de um direito que a lei expressa lhe conceda; mas, a sentença normativa não pode impor obrigações contrárias às disposições imperativas em vigor. Creio que esse exemplo traça nítida linha divisória entre a amplitude das cláusulas convencionadas em nível intersindical e a maior limitação do pronunciamento do Juiz, na apreciação das ações de dissídio coletivo. Mas, o debate teórico, no caso, perde importância, porque as duas correntes de opinião desaguam, naturalmente, na mesma conclusão: fixação de salário profissional e de adicionais por tempo de serviço (dois dos três aspectos do pedido inicial) constituem, em princípio, objeto de negociação coletiva e, inclusive, de sentença normativa. Mas, no Brasil de hoje, tanto o salário profissional quanto a estipulação dos mencionados adicionais constituem reivindicações que me parecem, de direito, vedadas pela legislação em vigor."

Por sua vez, o mesmo entendimento se firma no Supremo Tribunal Federal, conforme o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 77.538 — GB, no qual foi relator o Ministro Antônio Neder. Refere o acórdão: "Na verdade, não passa de fixação de salário mínimo o estender aos empregados admitidos na vigência da sentença normativa o salário determinado no seu "decisum" para uma categoria profissional; e o fixar salário mínimo não se inclui na competência que a Constituição outorga à Justiça do Trabalho para estabelecer normas e condições de trabalho (Art. 145, §1.º, Art. 165, I). No dissídio coletivo, a respectiva decisão poderá estabelecer normas e condições de trabalho, mas, note-se, nos casos especificados em lei (Art. 142, § 1.º, cit.).

Onde a lei especificadora do caso em que a Justiça do Trabalho poderá estabelecer o chamado piso salarial para o empregado que foi admitido na empresa depois de editada sentença normativa que fixou a remuneração de certa categoria profissional? O respeitável acórdão impugnado não aponta essa lei". Em face dos respeitáveis pronunciamentos supra, que exprimem a orientação jurisprudencial nos tribunais superiores, entendemos que não cabe a este Tribunal, em dissídio coletivo, decretar o salário profissional postulado.

Ainda em caráter preliminar, invoca-se a inconstitucionalidade do prejudgado trabalhista, emitido com base no Art. 902 e seus parágrafos. Sobre a matéria já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, entendendo que não se trata de inconstitucionalidade daquela norma que importe ser declarada, mas de sua revogação desde o advento da Constituição de 1946. Reconheceu-se, assim, que não mais teria vigência aquela disposição consolidada. Em face desse pronunciamento, não há mais lugar para discussão a respeito.

Ainda prefacialmente, a Rádio Montenegro e a Rádio Independência aduzem que, em relação às mesmas, não haveria o precedente de deferimento de salário profissional, o que só ocorre com relação aos radialistas da Capital. Efetivamente, não só essas empresas, mas também as demais localizadas no interior do Estado, não são alcançadas pela decisão de 1970, anexada aos autos. Não haveria revisão em relação às mesmas, mas dissídio originário.

Passando a apreciar o mérito da ação, em relação às empresas do interior do Estado, cumpre examinar as diversas postulações. Inicialmente, pede-se o estabelecimento de um salário mínimo profissional de Cr\$ 1.500,00 mensais para a categoria profissional, em qualquer de seus grupos, seja o técnico ou operacional, grupo locução inclusive locução artística,

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO  
PARECER DO MINISTRO DELEGADO  
PROF. DR. JOSÉ CARLOS DE MOURA  
1971

grupo produção e grupo administração, qualquer que seja o tempo de serviço dos empregados e o número de horas trabalhadas.

A pretensão se acha prejudicada, em face da apreciação da preliminar já exposta. O contido nos itens III e IV para que as funções se desdobrem, se classifiquem e se definam, na forma das disposições do decreto n.º 52.287, de 08-07-1963 e quanto à jornada de trabalho, acha-se prejudicado, eis que o referido decreto é o que regulamenta a profissão de radialista e dá outras providências.

Pede-se que, quando haja cumulação de funções, a remuneração mínima da função cummulada seja de 50% da função principal. Essa postulação foi rejeitada no dissídio anterior e não há qualquer elemento que convença de sua conveniência.

Indefere-se o pedido das cláusulas VI e VII, porque não justificada a sua adoção e, ainda, porque elevam indevidamente o salário do empregado. Desacolhem-se as pretensões dos itens VIII e IX, porque não há elementos que indiquem a conveniência de sua adoção e ainda porque tal corresponderia a aumento indevido.

As cláusulas X e XI foram acolhidas no dissídio anterior, o que nos leva a deferi-las.

Requerem-se férias de trinta dias corridos, postulação essa que se acolhe, em face dos casos que ainda permaneceriam na vigência da legislação anterior sobre a matéria.

Prejudicado o pedido da cláusula XIII, porque já é objeto das disposições legais vigentes.

A cláusula XIV estipula um desconto de 10% nos salários dos empregados, correspondente ao primeiro mês de vigência da presente decisão, com o recolhimento em favor do Sindicato suscitante.

Não haveria dúvida sobre o acolhimento da mesma, se deferida tivesse sido a postulação do salário profissional. Está prejudicado o pedido.

Pede-se na cláusula XV a concessão de um espaço de 30 minutos semanalmente pelas empresas, para divulgação das atividades sindicais. Não se julga aconselhável o acolhimento dessa pretensão, rejeitada também no dissídio anterior.

Estipula-se a vigência por um ano da presente decisão normativa, a partir do ajuizamento do dissídio. No que se refere ao direito de preferência dos empregados sindicalizados sobre os não sindicalizados, para serem admitidos em qualquer empresa, rejeita-se totalmente. Essa disposição viria contrariar o princípio constitucional da liberdade de sindicalização, não havendo qualquer amparo jurídico para a sua adoção. Rejeita-se a cláusula XIX. As cláusulas restantes, de número XVI, XVII, XX, XXI, e XXII são meramente instrumentais, não sendo objeto de apreciação, pois só seriam cabíveis caso se tivesse efetivado a convenção coletiva, não podendo ser examinadas em caso de decisão deste Tribunal.

Não se conhece das mesmas.

Ante o exposto,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, em sessão plena:

1) Por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Pajehú Macedo Silva, João Antônio Pereira Leite, Antônio Frigeri e Ary Schubert, **EM DECLARAR O SINDICATO SUSCITANTE CARECEDOR DE AÇÃO**, no que respeita aos empregados das empresas suscitadas sediadas em Porto Alegre.

2) Por unanimidade de votos, **EM REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE ARGÜIDA PELA SUSCITADA**, de inidoneidade do dissídio coletivo como meio processual adequado à obtenção de salário mínimo profissional.

3) Por unanimidade de votos, **EM ADMITIR COMO LITISCONSORTES AS EMPRESAS RÁDIO COLONIAL LTDA. E OUTRAS**, arroladas na fl. 193 dos autos.

4) Por unanimidade de votos, **EM REJEITAR A EXCEÇÃO DE COISA JULGADA**.

5) Por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes João Antônio Pereira Leite, Antônio Frigeri e Ary Schubert, **EM ACOLHER A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** para decretação de salário mínimo profissional.

6) Por unanimidade de votos, **EM REJEITAR A ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PREJULGADO 56/76 do TST**.

7) Por unanimidade de votos, **EM RECONHECER COMO DISSÍDIO ORIGINÁRIO A PRESENTE DEMANDA**, no que respeita a todas as empresas sediadas no interior do Rio Grande do Sul.

PROCURADORIA REGIONAL  
DO TRABALHO - 4.ª REGIÃO  
DIV. DE DOCUMENTAÇÃO



8) Por unanimidade de votos, EM ENTENDER PREJUDICADOS OS PEDIDOS CONSTANTES NOS ITENS 3.º e 4.º da Convenção Coletiva (fl. 6), tendo em vista a natureza da postulação que se restringe à aplicação de regra legal.

9) Por unanimidade de votos, EM REJEITAR O PEDIDO CONSTANTE NO ITEM 5.º DA MINUTA DE CONVENÇÃO COLETIVA (fl. 6).

10) Por maioria de votos, EM DESACOLHER OS PEDIDOS CONSTANTES NOS ITENS 6.º e 7.º DO TERMO DE CONVENÇÃO COLETIVA, vencidos os Exmos. Juizes João Antônio Pereira Leite e Ary Schubert, quanto aos adicionais por trabalho extraordinário e noturno, e o Exmo. Juiz Antônio Frigeri, quanto ao adicional por tempo de serviço.

11) Por maioria de votos, vencidos, parcialmente, os Exmos. Juizes Antônio Frigeri e Ary Schubert, EM REJEITAR O PEDIDO CONSTANTE NOS ITENS 8.º e 9.º DO TERMO DE CONVENÇÃO COLETIVA.

12) Por unanimidade de votos, EM ACOLHER OS PEDIDOS CONSTANTES DAS CLÁUSULAS 10.ª e 11.ª DO TERMO CONSTANTE DE FL. 6 DOS AUTOS.

13) Por maioria de votos, EM ACOLHER O PEDIDO CONSTANTE NO ITEM 12.º, vencidos os Exmos. Juizes Revisor, Pajehú Macedo Silva, Ermes Pedro Pedrassani e Orlando de Rose.

14) Por unanimidade de votos, EM ENTENDER PREJUDICADO O PEDIDO CONSTANTE NA CLÁUSULA 13.ª, EM FACE DOS TERMOS DA LEI.

15) Por unanimidade de votos, EM ENTENDER PREJUDICADO O PEDIDO CONSTANTE DO ITEM 14.º DO TERMO DE CONVENÇÃO COLETIVA.

16) Por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes João Antônio Pereira Leite, Antônio Frigeri e Ary Schubert, EM REJEITAR O PEDIDO CONSTANTE NO ITEM 15.º DO TERMO DA CONVENÇÃO COLETIVA.

17) Por unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRETENSÃO CONSTANTE NO ITEM 19.º DO TERMO DE FL. 6 E SEQUINTE.

18) Por unanimidade de votos, EM NÃO CONHECER DOS PEDIDOS CONSTANTES NAS CLÁUSULAS 16.ª, 17.ª, 20.ª, 21.ª e 22.ª, porque meramente instrumentais e adequadas à efetivação de Convenção Coletiva.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 14 de dezembro de 1977

*Antônio Salgado Martins* — Vice-Presidente no exercício da Presidência

*Alcina Tubino Ardaiz Surreaux* — Relator

Ciente: *Thomaz Francisco Flores da Cunha* — Procurador do Trabalho

(TRT-5111/77)

**EMENTA:** O sentido da norma prevista no parágrafo único do Art. 872 da CLT é possibilitar a pronta e eficaz ação judicial, visando ao direito lesado pelo não pagamento de salários de toda uma classe sindical. Não pode ser substituído pelo sindicato, na ação, um único empregado, pleiteando gratificação de função.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 7.ª Junta de Conciliação e Julgamento, desta Capital, sendo recorrente SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS TEATRAIS E CINEMATOGRAFICAS DE PORTO ALEGRE e recorrida CINEMATOGRAFICA SÃO JOÃO S/A.

O Sindicato dos Empregados em Empresas Teatrais e Cinematográficas de Porto Alegre, em nome do associado Addeum José Scholl, perante a MM. 7.ª JC) desta Capital, reclama contra a Cinematográfica São João S/A, pleiteando o cumprimento de decisão normativa com o pagamento, a partir de 30-01-75, de uma gratificação de gerência de Cr\$ 430,00 mensais, mais honorários de A. J. Alega que a decisão normativa determinou o pagamento de uma gratificação de gerência aos gerentes de cinema, na base mínima de Cr\$ 430,00 mensais e a partir de 30-01-75; que a decisão foi confirmada nas Instâncias superiores, tornando exigível a

obrigação a partir de 14-02-77, quando o feito retornou a esta Capital; que a reclamada não cumpriu esta decisão, quanto ao aspecto enfocado, com relação ao seu gerente Addeum José Scholl, o qual é substituído processualmente pelo ora reclamante, como permite o Art. 872 da CLT.

Contestando, diz a reclamada que o empregado referido não se enquadra nas condições previstas no dissídio, eis que é encarregado de cinema, competindo-lhe abrir o estabelecimento e verificar o comparecimento dos demais empregados, não se caracterizando nas funções de gerente; que, além disso, os efeitos da decisão normativa se circunscrevem a 30-01-75 até 29-01-76, pois nos dissídios posteriores a gratificação não foi incluída; que requer desconto, caso algum direito seja reconhecido, do valor de Cr\$ 300,00 pagos a partir de agosto de 1977, ao encarregado do cinema; que argúi prescrição bienal.

Juntam-se documentos. As propostas conciliatórias rejeitadas, arrazoam as partes.

Sentenciando, a MM. Junta "a quo" julga o reclamante carecedor da ação proposta, com custas dispensadas.

Inconformado, o sindicato recorre. Sem contestação o recurso, sobem os autos e a douta Procuradoria opina pelo conhecimento e desprovemento ao mesmo.

É o relatório.

#### ISTO POSTO:

A R. decisão recorrida julgou o reclamante carecedor da ação proposta porque a substituição processual só poderia se dar em caso de ação visando ao recebimento de salários, condição não revestida pela gratificação de gerência pleiteada na inicial (fls. 52/54).

O recorrente se diz parte na ação e não substituto processual, não se restringindo seu direito tão-só à cobrança de salários, mas de forma ampla, a tudo o que nasceu da decisão normativa (fls. 57/59). "Data venia", o sentido da norma processual de substituição processual, ou como quer o reclamante, que lhe dá condição de parte no processo, não teve o alcance pretendido. A regra referida, o parágrafo único do Art. 872 da CLT, refere a possibilidade de o sindicato propor ação de cumprimento, independentemente de outorga de poderes dos associados, quando as empresas não satisfizerem o pagamento de salários.

Vê-se, pois, que a legislação pretende, na espécie, dar pronta ação e eficácia à medida judicial pleiteadora de salários, em o sentido de assim proteger toda a classe sindical trabalhadora quando não cumprida a obrigação patronal. Fortalece-se a atuação do sindicato e se autoriza pronta e eficaz ação judicial para reparar o dano pelo não pagamento de salários, sem a demanda de tempo que acarretaria a outorga de poderes, um a um, de cada trabalhador lesado.

Na ação em causa, além de tratar-se de pagamento de gratificação de função, e não de salários, verifica-se que o reclamante está substituindo processualmente apenas um empregado. A norma processual, pois, não abriga esta espécie de substituição ativa. De outro lado, a alegação do reclamante, de que seu representado não tem condições de postular o direito, dado sua condição de gerente e que, por isto mesmo, pode ser apeado a qualquer tempo da função, não merece peso na decisão. E isto porque é mera alegação subjetiva e, embora possível de ocorrer, não deixa sua condição hipotética.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 1.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional do trabalho da 4.<sup>a</sup> Região:

EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 22 de maio de 1978.

Pery Saraiva — Presidente e Relator

Ciente: Nelson Lopes da Silva — Procurador do Trabalho

(TRT-381/78)

EMENTA: Em ação de cumprimento é vedado questionar matéria de

fato ou de direito já decidida pelo acordo coletivo homologado, com valor de sentença.

Resultante salarial da aplicação do acordo coletivo. Correta incidência da cláusula acordada.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrente WILMAR DA SILVA PADILHA e recorrido ESTALEIRO SÓ S/A.

Wilmar da Silva Padilha, perante a MM. 2.ª JCI desta Capital, reclama contra Estaleiro Só S/A, pleiteando diferenças de salários, a partir de 01-6-77, em decorrência da incidência do aumento de 43% do dissídio coletivo sobre o salário decorrente da promoção e FGTS sobre o pedido. Alega que trabalha desde 22-3-74, ultimamente como caldeireiro, percebendo o salário de Cr\$ 2.385,00 mensais mais adicional de insalubridade; que ingressou como servente, tendo sido promovido em 01-9-76 a caldeireiro, com salário de Cr\$ 1.950,00 mensais; que ocorre que a empresa não lhe pagou o aumento de 43% a partir de 01-6-77, decorrente de decisão normativa, e que elevaria seu salário para Cr\$ 2.788,50 mensais; que, na realidade, a reclamada compensou o aumento decorrente de promoção, o que é vedado por lei e pelo Prejulgado n.º 56 do TST.

Contestando, diz a empresa que aplicou corretamente o índice de aumento sobre a data-base, conforme determina o dissídio e não como quer o reclamante sobre o salário diretamente da promoção.

Juntam-se documentos. As propostas conciliatórias rejeitadas, arrazoam as partes.

Sentenciando, a MM. Junta "a quo" julga improcedente a ação, com custas dispensadas.

Inconformado, recorre o reclamante, juntando documentos.

Contestando o recurso, sobem os autos e a d. Procuradoria Regional opina pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relatório.

#### ISTO POSTO:

Na espécie, discute-se se a empresa aplicou corretamente o índice de aumento do dissídio coletivo. O reclamante entende que não, pois que teria sido compensado o aumento decorrente da promoção, quando só os espontaneamente concedidos após ela é que poderiam ser objeto desta compensação (fl. 24).

No entanto, a cláusula quarta do acordo coletivo homologado diz o seguinte: "O percentual de aumento deverá ser aplicado sobre os salários resultantes do último reajustamento coletivo, cuja data-base é 22 de junho de 1976, com as compensações previstas em lei e, em caso de promoção, será acrescido ao cálculo efetuado o aumento dela proveniente." (fl. 8)

O acordo em causa, uma vez homologado, tem valor de sentença normativa, e, como tal, descabe qualquer questionamento sobre matéria de fato ou de direito por ele resolvida. Como diz o ilustre Procurador Regional, o acordo não atende, nesta cláusula, ao Prejulgado n.º 56, em seu inciso XII, porém o questionamento a respeito é vedado na ação de cumprimento.

E a empresa demonstrou (fls. 17 e 15) ter aplicado o índice de 44% sobre Cr\$ 1.105,00, que era o salário da data-base de 22-6-76, resultando um aumento de Cr\$ 486,20, que totalizaria um salário, se não houvesse promoção, de Cr\$ 1.591,20. Porém, tendo havido uma promoção que resultara num salário a maior de Cr\$ 500,00, estes Cr\$ 500,00, somados àquele salário acima encontrado, resultariam num salário, em consequência da aplicação da cláusula quarta, na ordem de Cr\$ 2.091,20. Como o reclamante passou a receber, em 01-6-77, Cr\$ 2.385,00, mais até que o salário resultante, não há diferença alguma a deferir.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 1.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

*Preliminarmente, EM CONHECER DO DOCUMENTO DE FLS. 26 A 31.*

*No mérito, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.*

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 22 de maio de 1978.

*Pery Saraiva* — Presidente e Relator  
Ciente: *José Henrique Salgado Martins* — Procurador do Trabalho

(TRT-1180/77)

EMENTA: De acordo com o Art. 747 do CPC, combinado com o Art. 658 do mesmo diploma legal, ao Juízo deprecado compete decidir os embargos que ataquem a penhora, a avaliação e a alienação dos bens do foro da situação. Se, porém, os embargos visarem à validade da própria sentença exequenda, a competência para seu julgamento é do Juízo deprecante.

VISTOS e relatados estes autos de CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO, em que é suscitante o Exmo. JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE IJUÍ, neste Estado, e suscitada a Exma. JUÍZA DO TRABALHO PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CACHOEIRA DO SUL, neste Estado.

Nos autos da carta precatória citatória da MM. JCJ de Cachoeira do Sul, Dalpo Engenharia Ltda, opôs embargos à execução perante a MM. JCJ de Ijuí, alegando que na reclamatória ajuizada por Oli Ribeiro e outros acordou com os ora exequentes o pagamento de valores rescisórios bem como a entrega de guias para levantamento do FGTS, ficando também prevista cláusula penal equivalente aos valores pagos no caso de inadimplemento do acordo; que o arbitramento do FGTS, baseado nos direitos rescisórios, prejudicou seriamente a executada, já que seu valor ultrapassa o legalmente previsto (Art. 29 do Código Civil).

Fundamentou o recurso no Art. 743, I, do CPC, aplicado subsidiariamente ao caso por força do Art. 769 da CLT, requerendo a redução do valor executado, bem como a remessa do processo à JCJ de Cachoeira do Sul, caso entendesse o MM. Juiz deprecado deverem os embargos ser apreciados por aquela Junta.

Remetidos os autos à autoridade deprecante, foi assinado prazo aos exequentes para contestação, anexando-se suas razões às fls. e devolvendo-se o processo à JCJ de Ijuí para o julgamento dos embargos e o prosseguimento da execução.

Após a juntada de novos documentos pela executada, despachou o MM. Juiz Presidente da JCJ de Ijuí, dando-se por incompetente para julgar o recurso, uma vez que os embargos "atacam a própria substância e núcleo do título executivo, alegando a ilegalidade do mesmo, como o cumprimento do acordo que deu origem à execução (fl. 108).

Entendendo que ao MM. Juízo deprecado compete, tão-somente, decidir sobre fatos referentes à penhora, à avaliação e à alienação, suscitou o MM. Juiz Presidente da JCJ de Ijuí o presente conflito negativo de jurisdição, encaminhando os autos a este Tribunal.

Em seu parecer, a douta Procuradoria do Trabalho manifestou-se pela competência da JCJ de Cachoeira do Sul para apreciar o feito.

é o relatório.

ISTO POSTO:

1. O exame atento da hipótese em estudo informa que a dúvida surgida, no problema de competência suscitado, diz respeito à interpretação das expressões "Juiz requerido". Para a Exma. Juíza deprecante nessa posição se encontraria o Juízo deprecado. Para este, a interpretação é outra.

2. O Art. 747 do CPC tem sugerido discussões na doutrina, ainda que, com divergência de fundamentação, seu conteúdo encontre interpretação mais ou menos uniforme na jurisprudência. É de notar, como ponto de partida essencial ao exame da hipótese "subjudice", que o dispositivo mencionado faz expressa menção a outro preceito, ou seja, o Art. 658 do mesmo diploma legal. Eis sua redação: "Art. 747 — Na execução por carta, os embargos do devedor serão oferecidos, impugnados e decididos no Juízo requerido (Art. 658)". Estatui o

Art. 658: "Se o devedor não tiver bens no foro da causa, far-se-á execução por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação".

3. Ressalta do exame comparado dos dois dispositivos que as expressões "Juízo requerido" devem ser tomadas em dupla acepção, tendo em vista a matéria desenvolvida nos embargos do devedor. A competência do Juízo deprecante ou deprecado estará definida, assim, pelo que se levanta de oposição nos embargos. Se nele se ataca diretamente a sentença exequenda quanto ao seu conteúdo material, é certo que competente será o Juiz deprecante para dirimi-los. Se, porém, a arguição de nulidade da penhora, ou da praça, ou da adjudicação tiver por fundamento a preterição de formalidades essenciais, a competência será do Juízo deprecado, que presidiu tais atos executórios (ver Athos Gusmão Carneiro — artigo publ. no Correio do Povo de 2-4-74).

4. Lícito é afirmar-se com Pontes (Comentários ao CPC, Tomo XI, pág. 196), Alexandre de Paula (Cód. de Proc. Civil Anotado, Vol. III, pág. 381), José Carlos Barbosa Moreira (Novo Proc. Civil Brasileiro, Vol. II, pág. 185) que, se os embargos do devedor se prendem àqueles atos processuais referidos no Art. 658 do CPC por motivo relacionado com atividade realizada no "forum rei sitae", a competência para a sua decisão é do Juízo deprecado. Se, porém, se ataca a sentença exequenda em sua forma e fundo, aí o Juiz requerido será o deprecante. Em síntese, ao Juízo deprecante incumbe decidir matéria atinente à substância da sentença exequenda e ao deprecado, pura e simplesmente, aqueles fatos que possam incidir sobre a penhora, a avaliação e alienação dos bens da situação.

5. Os embargos do executado de fls. 7 a 13 visam ao próprio acordo de fl. 16, atacando-o em seu fundo, eis que neles se contém alegações em que se pretende o reconhecimento da existência de vícios que atingiriam a eficácia do ato. Por seus próprios termos vislumbra-se o desejo de desconstituir o acordo, referindo-se até a elementos de coação. Sua matéria não se restringe a atos processuais referidos no Art. 658 do CPC ou deles oriundos. Não se discute a legalidade de atos complementares da execução, mas a própria validade dela. Fora de dúvida, portanto, que, dentro da boa interpretação do Art. 747 do CPC, os embargos devem ser decididos pelo Juiz deprecante que, na hipótese, é o Juízo requerido.

Assim sendo, recebe-se o conflito suscitado para declará-lo procedente, e competente para apreciá-lo o Juízo deprecante.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, em sessão plena:

EM JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO, para declarar competente o MM. Juízo deprecante.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 06 de julho de 1977.

Pajehú Macedo Silva — Presidente

Ivêscio Pacheco — Relator

Ciente: Paulo Rogério Amoretti Souza — Procurador do Trabalho

(TRT-2450/77)

EMENTA: EMPREGADO DOMÉSTICO. Empregado doméstico que desenvolve atividade em área de lazer. Direito de postular salários perante a Justiça do Trabalho.

Recurso desprovido.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 12.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrente ALVINO LEMES DA SILVEIRA e recorrido JOSÉ PADILHA ALMEIDA.

José Padilha Almeida reclamou contra Alvino Lemes da Silveira, perante a MM. 12.ª JCI desta Capital, pleiteando salários, aviso prévio, 13.º salário, férias e o recolhimento do FGTS.

Disse o reclamado, defendendo-se, não possuir propriedade com finalidades lucrativas, mas, apenas, com objetivo de lazer; alegou que o autor residiu em uma casa existente na área, de forma gratuita e sem que lhe tivesse prestado quaisquer serviços; no mérito, impugnou os valores alegados, negou a rescisão e disse não ser o autor optante pelo sistema do FGTS.

Instruído o feito, processaram-se razões finais, resultando malograda a conciliação.

Decidindo, a MM. Junta julgou procedente em parte o litígio.

Recorreu o reclamado.

Contra-arrazado o apelo, subiram os autos, tendo a douta Procuradoria, com vista dos mesmos, opinado pelo provimento do recurso.

É o relatório.

#### ISTO POSTO:

No presente processo, a questão a ser examinada é a que se refere ao direito que possa ter o empregado, considerado doméstico, de pleitear salários no âmbito desta Justiça especializada. No caso, não se discute mais a condição do recorrido, uma vez que já transitou em julgado a decisão, na parte em que entendeu ser o autor um empregado doméstico, uma vez que exercia as suas atividades em um sítio de lazer. Então, resta ser examinado o problema dos salários deferidos pela sentença, sob o fundamento de que, embora seja omissa a lei que rege o serviço doméstico quanto aos mesmos, nem por isso se pode concluir que o empregado doméstico deva trabalhar de graça.

“Data venia”, entendemos que a possibilidade de o empregado doméstico ser remunerado é uma questão que não está sob julgamento. É evidente que o trabalhador, doméstico ou não, sempre deve receber a contraprestação dos serviços prestados. Importa, apenas, saber se o doméstico pode ou não se utilizar desta Justiça para postular salários não pagos. Esta é a única questão a ser decidida.

Embora os fundamentos lançados nas razões de recurso e a opinião manifestada pela douta Procuradoria Regional, entendemos que ao empregado doméstico está facultada a possibilidade de reclamar seus salários perante esta Justiça especializada. É o que decidiu o Egrégio Tribunal Regional da 8.<sup>a</sup> Região, em decisão prolatada em recurso ordinário cuja ementa está publicada no Dicionário de Decisões Trabalhistas, Calheiros Bonfim, edição 1977, fls. 154, a seguir descrita:

“A Junta, invocando o disposto no art. 2.<sup>o</sup>, parágrafo único, do Decreto 71.885, de 09-3-73, concluiu que o direito do empregado doméstico pleitear, nesta Justiça, parcelas pecuniárias, ficou limitado a férias. Recurso provido. Ante o disposto no Art. 142 da Constituição Federal, inegável a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o pedido de salários retidos feito por empregado doméstico, que atualmente constitui uma categoria profissional. (TRT 8.<sup>a</sup> Região — Proc. 528/75 — Relatora e Juíza Semiramis A. Ferreira)”.

Entendemos, por conseguinte, que o empregado doméstico pode postular salários junto a esta Justiça, como bem decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 8.<sup>a</sup> Região, cujas razões, acima transcritas, integram-se no presente aresto.

Nega-se provimento ao recurso.

Pelo que

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 2.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.<sup>a</sup> Região:

EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 29 de setembro de 1977.

João A. G. Pereira Leite — Presidente

Boaventura Rangel Monson — Relator

Ciente: Nelson Lopes da Silva — Procurador do Trabalho

(TRT-455/77)

EMENTA: Autarquia estadual que não explora atividade de natureza eco-

nômica enquadra-se na hipótese do art. 1.º do Decreto-lei 779/69. Documentos relativos ao mérito do feito não podem ser conhecidos em grau de recurso.

Interpretação do Art. 461 da CLT. Equiparação salarial exige a mesma produtividade entre equiparando e paradigma, e não a mesma produção.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de PELOTAS, neste Estado, sendo recorrente INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL — IPE e recorridas HILDA DA SILVA GONZALES E OUTRAS.

Recorre o reclamado da decisão de 1.º grau para vê-la reformada na parte em que o condenou à equiparação salarial.

As reclamantes apresentam contra-razões, nas quais arguem preliminar de não conhecimento dos documentos juntados com o recurso e contestam o seu mérito.

Os autos sobem e o Ministério Público opina, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso por deserto e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

#### ISTO POSTO:

*Preliminarmente.* Na forma do disposto no Decreto-lei 779/69 tem-se o processo como submetido ao duplo grau de jurisdição.

*Ainda preliminarmente.* Ao contrário do que sustenta o Ministério Público do Trabalho, a entidade demandada é autarquia estadual que não explora atividade de natureza econômica, enquadrando-se, pois, dentre aquelas a que se refere o art. 1.º do Decreto-lei n.º 779/69, estando condicionada ao pagamento das custas processuais somente a final, se condenada.

*Também preliminarmente.* Não se conhece dos documentos juntados com o recurso (fls. 117/9), porque relativos ao mérito da lide (súmula n.º 8 da jurisprudência uniforme do TST).

*No mérito.* Opõe-se a reclamada à decisão de 1.ª instância que acolheu o pedido de equiparação salarial formulado pelas postulantes sob o fundamento de que não eram empregadas assíduas ao serviço, não tendo, por isso, a mesma produtividade no trabalho do que aquela apresentada pelos paradigmas indicados.

Traz ao debate a demandada velha questão ligada à interpretação da regra constante do Art. 461 da CLT, questão, de resto, superada na doutrina e na jurisprudência. A regra legal questionada exige, com vistas à equiparação salarial, a mesma produtividade, e não a mesma produção. O empregado que falta ao serviço terá, certamente, uma produção menor do que aquela apresentada pelo trabalhador assíduo. Se as faltas são injustificadas representam descumprimento da obrigação fundamental do empregado, autorizando até mesmo a sua despedida. Por outro lado, se não trabalha sem justificação o salário não é devido. Se as faltas são justificadas nos termos da lei o empregado, por ficção legal, é considerado como à disposição do empregador, fazendo jus ao salário como se trabalhando estivesse, até o 15.º dia de afastamento, quando o contrato se suspende. Em qualquer das hipóteses, porém, especialmente a segunda, o empregado não pode ser punido com discriminação salarial, pois é que é afetada, como se viu, é a sua produção, e não a sua produtividade, uma vez que esta se aquilata quando o empregado está no desempenho efetivo de suas funções. Não é outra a lição de Délio Maranhão: "A lei fala em *produtividade*: capacidade de produzir, e não em *produção*. Se o salário é fixado em função do tempo, nele entra, também, legitimamente, a consideração daquilo que o empregado pode e deve produzir. Se o empregado não corresponder a essa expectativa, por culpa sua, poderá vir a ser dispensado com justa causa. Mas a pouca produção, "a posteriori", não pode influir no salário já fixado. Se ao empregador interessa pagar salário em função do que o empregado produz, da sua *produção*, outro será o sistema para fixá-lo: salário-tarefa. Assim, a diferença de produção ou de assiduidade entre empregados com a mesma capacidade funcional poderá sujeitar aquele que não produz o que deve e o que pode, ou que não é assíduo, a punições disciplinares, mas nada tem que ver com a fixação do salário e, pois, com o direito à equiparação (os destaques são do autor) (*in* Direito do Trabalho, Ed. FGV, Rio, 2.ª ed., 1972, págs. 186/7).

Confirma-se a decisão.

Ante o exposto,  
ACORDAM os Juizes da 2.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.<sup>a</sup> Região:

*Preliminarmente.* 1) Por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes José Fernando Ehlers de Moura e Boaventura Rangel Monson, EM CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E CONSIDERAR O PROCESSO SUJEITO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

2) Por unanimidade de votos, EM NÃO CONHECER DOS DOCUMENTOS DE FLS. 117/119.

*No mérito.* Por unanimidade de votos, EM CONFIRMAR A SENTENÇA DE 1.<sup>o</sup> GRAU.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 1.<sup>o</sup> de setembro de 1977.

*João Antônio G. Pereira Leite — Presidente*

*Antônio Salgado Martins — Relator*

*Ciente: Nelson Lopes da Silva — Procurador do Trabalho*

(TRT-2038/69)

**EMENTA:** Título executivo judicial decorrente de sentença transitada.

Execução definitiva decorrente.

Recurso ordinário interposto à decisão que cassou liminar e denegou mandado de segurança não pode alterar o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Processo executório findo autoriza o levantamento do valor depositado a título de garantir a execução.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, interposto de decisão do Exmo. Juiz do Trabalho, Presidente da MM. 1.<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, neste Estado, em que são agravantes PEDRO PIRES DOS SANTOS e OUTROS e agravado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS — DIVISÃO DE PELOTAS.

Transitada em julgado a R. decisão que reconheceu o direito pleiteado por Pedro Pires dos Santos e outros em reclamatória promovida, perante a MM. 1.<sup>a</sup> JCJ de Pelotas, contra o Departamento Estadual de Portos Rios e Canais — DEPRC — Administração do Porto de Pelotas, promoveram os demandantes a execução do feito.

Efetuada os cálculos de liquidação, foram estes, através da R. sentença de fls. 348/387, julgados liquidados.

Embargou o demandado.

Os embargos são recebidos como impugnação à sentença de liquidação, negando-se-lhes provimento.

Os litigantes agravaram, e a Eg. 1.<sup>a</sup> Turma Regional não tomou conhecimento do Agravo de Petição do devedor, por falta do depósito prévio do valor da condenação.

Requereram os credores fosse realizada a penhora.

Citado o devedor, impetrou mandado de segurança, logrando êxito na liminar, que determinou a sustação da penhora.

Julgado o mérito, foi o remédio supremo denegado pelo Eg. Regional.

Feito novo levantamento dos cálculos, diligenciou o MM. Juízo "a quo" para que fosse feita a penhora.

Nesse interim, o reclamado depositou o valor dos cálculos atualizados, de fl. 566.

Foi efetuada a penhora do valor depositado.

Os exequentes requereram o levantamento do valor penhorado, o que foi indeferido pelo despacho de fls. 607/608.

O executado interpôs embargos à penhora, os quais foram acolhidos pelo MM. Juiz "a quo", que determinou a sustação do pagamento dos valores pretendidos e que são objeto do depósito de fls.

Os exequentes interpuseram agravo de petição.

Contraminutado o agravo, subiram os autos a este Tribunal, onde, com vista dos mesmos, a douta Procuradoria preconizou seu conhecimento e desprovimento.

É o relatório.



ISTO POSTO:

*Preliminarmente*, merece conhecimento o recurso, eis que hábil e tempestivamente interposto.

*Mérito*. Estabelece a norma do Art. 899 da CLT que "os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora". Por outro lado, preceitua o disposto no Art. 895, do mesmo texto consolidado, que das decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, cabe recurso ordinário para a Superior Instância. O óbice encontrado na instância recorrida, para o efeito de conceder o que pleiteiam os reclamantes, reside exatamente na circunstância de pender de julgamento o recurso ordinário interposto à decisão deste Eg. Regional que cassou a liminar e denegou a segurança interposta pelo ora agravado.

A título argumentativo, analisem-se dois aspectos do mandado de segurança. Por exemplo, os efeitos da prestação assegurada pelo remédio supremo e a natureza da ação de mandado de segurança.

A sentença de mandado de segurança, quando deferido, somente gera efeitos "ex nunc", a partir do ajuizamento da petição inicial. É que sua função específica é anular ou declarar ilegal o ato coator daí em diante, fazendo cessar a coação que impede o exercício do direito por parte do impetrante. Isso significa que não é de se cogitar, no âmbito do writ, de resultados pretéritos, de prestações econômicas atrasadas, etc.

E a natureza jurídica da ação de mandado de segurança?

É ação cível, "sui generis", de índole declaratória e mandamental. Nela e por ela o que pretende o impetrante é que o Juiz expeça um mandado, uma ordem, à autoridade para que cumpra a decisão (Sérgio Fadel, Teoria e Prática do Mandado de segurança).

Na espécie "sub judice", cuida-se de execução de sentença. E de execução definitiva, pois é esta a em que o credor tem sua situação de forma imutável, decorrente da própria natureza do título em que se funda a execução, como a define Alcides de Mendonça Lima, em seus comentários ao C.P.C., vol. VI, Tomo II, p. 414.

Execução provisória, que só pode ocorrer em casos de títulos executivos judiciais e que tem caráter excepcional, é a que se passa nas exceções previstas em lei, quando a situação do credor é passível de ulteriores modificações, pela razão de que a sentença que reconheceu seu crédito não se tornou, ainda, definitiva, dada a inexistência de "res judicata".

Portanto, em se tratando de execução definitiva, nada há para ser alterado em seu trâmite. Como bem frisaram os agravantes, "o vulto pecuniário da demanda não tem força para mudar as regras processuais. Não há um procedimento para os feitos de pequeno valor e outro para os de maior valor".

O processo executório calcado em título judicial trânsito chegou ao término. Nada pode ser alterado em seu curso, como de resto nada poderá ser modificado, pois não há mais caminhos a percorrer; o processo findou. Diante do exposto, dá-se provimento ao agravo de petição de fls., para que seja determinado o levantamento da importância depositada à fl. 574.

Ante o exposto,

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes da 2.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

Vencidos os Exmos. Juízes Relator e Revisor, EM DAR PROVIMENTO AO AGRAVO.  
Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 09 de junho de 1977.

Clóvis Assumpção — Juiz no exercício da Presidência e Relator designado  
Ciente: Nelson Lopes da Silva — Procurador do Trabalho

(TRT-875/77)

EMENTA: Viúva meeira não é sujeito passivo na execução (Art. 568 do CPC).

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, Interposto de decisão do Exmo.

Juiz do Trabalho Presidente da MM. 4.<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo agravante HILDA DIHL DO NASCIMENTO e agravados REINALDO PEIXOTO RIBEIRO e EQUIPE VESTIBULARES LTDA.

Hilda Dihl do Nascimento agrava de petição da sentença do MM. Juízo da execução que, nos autos da reclamatória que Reinaldo Peixoto Ribeiro move contra Equipe Vestibulares Ltda., considerou possuir a agravante legitimidade passiva para a causa, ao mesmo tempo em que rejeitou preliminar de prescrição e recebeu ação de embargos de terceiro como embargos à execução.

Os autos sobem e o D. Ministério Público manifesta-se, preconizando o conhecimento do recurso e o seu provimento, para excluir-se a agravante do processo executório.

É o relatório.

**ISTO POSTO:**

*Preliminarmente.* 1. Nada a opor ao conhecimento do agravo.

2. Quer a agravante ver-se excluída da execução, entendendo que, em primeiro lugar, a ação está prescrita, em relação ao "de cujus", falecido em março de 1974, eis que a petição de penhora dos bens da viúva agravante ocorreu em setembro de 1976, sendo este o ato processual através do qual ingressou a mesma no feito; em segundo lugar, porque não mencionando o nome do "de cujus" ou o da agravante na reclamatória e na notificação, em virtude do que não participou, nem indiretamente, a agravante da relação processual na fase de conhecimento.

Improcedem, contudo, as alegações. A ação está dirigida, tempestivamente, contra Equipe Vestibulares Ltda. A recorrente está no feito como viúva meeira de ex-sócio da empresa, cujos bens o MM. Juízo "a quo" julgou deverem responder pela execução, e não como reclamada; logo, a par de observado, pelo reclamante, o biênio da lei, não havia razão para que fosse a ora agravante notificada, à época, do conteúdo da inicial.

3. Argúi a agravante nulidade do processado por infringência de norma cogente — o Art. 667 do Código de Processo Civil, que estabelece os casos em que é possível segunda penhora.

Entende a recorrente que o ato judicial consubstanciado à fl. 57 dos autos principais configura segunda penhora, em relação ao de fls. 42/43 (penhora e avaliação de bens do sócio Luiz Duarte).

Sem razão: os bens avaliados a Luiz Duarte não lograram atingir quantia suficiente para garantir o Juízo executório, atingindo, mesmo, valor abaixo da metade da quantia reclamada e deferida. Assim, a penhora dirigida a bens da viúva meeira do sócio falecido Affonso Feijó do Nascimento configurou, não uma segunda penhora, como quer a agravante, mas penhora complementar. Pelo que, inócorre a violação de dispositivo legal apontada. Rejeita-se a arguição.

*Mérito:* 1. A recorrente, como viúva meeira, apenas, de ex-sócio da empresa reclamada, não se julga parte passiva legítima para a causa, entendendo ser, por isso, titular da ação de embargos de terceiro, recebida pelo MM. Juízo como embargos à execução.

2. O Juízo de 1.<sup>o</sup> grau, citando Frederico Marques, recebeu como embargos à execução o que se pretendia fossem embargos de terceiro, em face da arguição de ilegitimidade passiva para a causa, condição de ação examinável somente nos primeiros dos embargos mencionados; rechaçou, ademais, a preliminar de "ilegitimatio ad causam", porque a embargante foi citada para pagamento, da mesma forma que teve penhorado bem de sua propriedade, por ela própria indicado para tal fim, passando, destarte, a integrar a relação jurídica processual da ação de execução; considerou, de outro lado, irrelevante a condição de viúva meeira da embargante, em vista de jurisprudência assente de que as dívidas trabalhistas se presumem assumidas em benefício do casal; frisou, contudo, prender-se tal entendimento ao fato da irregularidade e insolvência da sociedade reclamada.

3. A D. Procuradoria manifestou-se acolhendo a alegação da agravante de ilegitimidade passiva, porque na fase da instrução, em momento algum, teria sido aventado o nome do "de cujus" ou de seus herdeiros. Menciona ainda a cláusula 20 do contrato de fl. 12, que prevê, no caso de falecimento de sócio, o pagamento do valor das cotas do sócio falecido a quem de direito, o que afasta a possibilidade de os herdeiros, à sua vez, assumirem a qualidade de sócios. Ademais, já haveria bens de outro sócio penhorados e avaliados (fl. 43), o que indica a conveniência de prosseguir-se na execução como iniciada, excluindo-se a agravante.

4. Entendemos, em harmonia com o D. Ministério Público, encontrar-se com razão a recorrente. À época do ajuizamento da reclamatória — abril de 1975 — o “de cujus” falecera há mais de um ano (março de 1974); e decorriam dois anos e meio de sua morte quando a recorrente foi chamada ao feito, para que, já em fase executória, seus bens respondessem pelas dívidas da empresa reclamada e executada.

Ademais, por força de disposição contratual, a qualidade de sócio não se estenderia aos herdeiros (cláusula 20 do contrato de fl. 12), e, ainda que assim não fosse, a agravante não é herdeira, mas viúva meeira, não incluída, como tal, em qualquer dos incisos do Art. 568 do Código de Processo Civil, que determina quem pode ser sujeito passivo na execução. Outra solução talvez se impusesse se, ao invés de bens da viúva meeira, houvessem sido penhorados bens do espólio do “de cujus” ou bens de seus herdeiros, sujeitos de direito expressamente mencionados no inc. II do dispositivo legal supracitado.

Assim, com todo o respeito que merece a douda decisão recorrida, há de julgar-se parte ilegítima a recorrente para a execução de que se trata, porque ausente do contraditório na fase cognitiva, e ainda por impossibilidade jurídica, eis que não prevista a hipótese no respectivo dispositivo de lei.

5. Tem procedência a observação da agravante no que diz com a inexplicável omissão do laudo de fl. 43, relativamente às ações telefônicas constantes no auto de penhora de fl. 42. Tais ações hão de ser avaliadas, integrando o rol de bens destinados a garantir o Juízo executório. Ou, se não for esse o caso, conste nos autos o esclarecimento devido.

6. Com razão o MM. Juízo “a quo” ao receber os embargos como do executado, em face do que se deduz do Art. 741 do CPC e ao quinquídio a que se refere o Art. 1.048 da mesma lei.

7. Em face do exposto, dá-se provimento ao recurso, para excluir-se da execução a agravante.

Pelo que

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 2.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

*Preliminarmente*, EM REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE BASEADA NO ART. N.º 667 DO CPC.

*Ainda preliminarmente*, EM REJEITAR A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO.

*No mérito*, EM DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, para excluir a embargante da execução. Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 01 de setembro de 1977.

João A. G. Pereira Leite — Presidente

Armando Simões Pires — Relator

Ciente: Nelson Lopes da Silva — Procurador do Trabalho

(TRT-2427/77)

**EMENTA:** Os empregados encarregados da limpeza do banco são bancários (Art. 226 da CLT). Se a aceitação dos seus serviços se origina de contrato celebrado entre o banco e a empresa fornecedora de mão-de-obra, que não se ajustou às determinações da Lei n.º 6.019, mas sua prestação se desenvolveu sujeita às ordens do tomador de serviço, este deve ser considerado como empregador e o empregado com direito a todos os benefícios da classe.

A negativa do reconhecimento dos direitos do empregado constitui falta patronal e enseja a rescisão indireta do contrato de trabalho respectivo.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrente MARIA OLINDA DIAS e recorridos ORBRAM S/A — Organização Rio-Grandense de Serviços — e BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A.

MARIA OLINDA DIAS reclama contra ORBRAM S/A — Organização Rio-Grandense de Serviços — e BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A, perante a MM. 13.<sup>a</sup> JCJ da Capital, alegando que foi admitida pela primeira e prestou serviços ao segundo, desde o início, nas funções de limpeza e servir cafezinho, recebendo o salário mínimo, trabalhando em jornada superior à normal e não recebeu horas extras, seu contrato foi unilateralmente alterado quanto ao local de prestação de serviços e horário; a sua CTPS foi anotada pela primeira, mas estava subordinada ao segundo, devendo, no entanto, haver solidariedade entre ambos; pelo inadimplemento de parte das reclamadas de suas obrigações contratuais, quer rescindir o seu contrato de trabalho. Postula o pagamento dos itens que a inicial menciona. O pedido é editado à fl. 13, pedindo-se salário relativo a dias em que esteve doente, conforme atestados médicos constantes dos autos.

A reclamada contesta, sustentando que, preliminarmente, foi ela quem contratou a reclamante, para prestar serviços a terceiros, o que fez para o reclamado, de quem nunca foi empregada; sua relação não está regida pela Lei n.º 6.019, que é posterior à sua admissão; mantém contratos vários para limpeza de prédios. Como preliminar argúi, ainda, a prescrição bienal. No mérito, que a reclamante foi admitida para prestar serviços nos locais indicados pela contestante, estando as horas extras pagas corretamente; a transferência de local não lhe trouxe prejuízo e o horário foi mantido; dispõe de médicos próprios e por isso não devem ser levados em conta os atestados oriundos de médicos da previdência social. Pede a improcedência da ação.

Contesta, igualmente, o banco reclamado, argüindo a preliminar de carência de ação por ilegitimidade de parte, por não ser empregador da autora; invoca, também, a prescrição bienal; no mérito, a relação de emprego foi ajustada com a ORBRAM S/A, com quem celebrou um contrato de locação de serviços para limpeza de algumas de suas agências, não se regendo pela Lei n.º 6.019, pois se trata da contratação de serviços especializados e de caráter permanente, ajuste que tem validade, descabendo, por isso, o pedido.

São juntados documentos e aduzidas razões finais. As propostas de conciliação são rejeitadas.

Sentenciando, A MM. Junta “a quo” acolhe parcialmente o pedido, quanto à ORBRAM S/A. e julga a reclamante carecedora de ação contra o banco demandado.

Inconformada, recorre a autora, contra-arrazoando o último.

Subindo o processo, opina a douta Procuradoria no sentido do conhecimento do recurso e do seu desprovemento.

É o relatório.

#### ISTO POSTO:

1. *Preliminarmente*, devem ser conhecidos os documentos de fl. 125, trazidos ao processo com as contra-razões do recorrido, pois se destinam a demonstrar a intempestividade do apelo.

2. *Preliminarmente*, ainda, rejeita-se a pretendida intempestividade, conforme preconiza a douta Procuradoria. Ocorre que ficou demonstrado o recebimento de dois registros dando ciência do conteúdo da V. sentença de origem. Mas como existem três interessados, nada deixa comprovado que a recorrente seja uma daquelas abrangidas pelos referidos documentos. Não se acolhe, por isso, a preliminar.

3. *Mérito*. A recorrente foi contratada pela reclamada ORBRAM S/A e desde logo passou a prestar serviços ao Banco demandado, nos serviços de limpeza e cafezinho. Quer ser tida como bancária, com benefícios que nunca lhe foram reconhecidos, razão pela qual deu por rescindido o seu contrato de trabalho, pois entende que à situação se aplica o Art. 9.º da CLT. A V. decisão “a quo” acolheu o pedido quanto à ORBRAM S/A relativamente a salário-doença e dois períodos de férias vencidas. Desconforme, pretende a recorrente que se declare o Banco parte no feito, reconhecendo-se sua condição de bancária, com os direitos que correspondem, suportados pelos recorridos, solidariamente.

4. A relação é anterior ao advento da Lei 6.019. Mas quando esta surgiu, ela não foi ajustada às suas determinações. Ora, conforme o magistério de J. A. Pereira Leite, “A Lei n.º 6.019 marginalizou a empresa de serviço permanente.” (*In Ementário de Jurisprudência do TRT da 4.ª Região*, Vol. 9, pág. 7.) Portanto, o relacionamento ficou em desacordo com a regra legal que rege a locação de serviço; tornou-se ilegal, pois inexistia suporte em lei para ele. No mesmo sentido o pensamento de Júlio César do Prado Leite (*in LTr.*, Vol. 40, pág. 875 e segs.), segundo o

qual as locações de mão-de-obra em regime permanente parecem violar a sistemática jurídica de proteção do trabalho porque permitem, por via oblíqua, a quebra do princípio de isonomia. Inclusive refere um parecer do Assistente Jurídico do Ministério do Trabalho no qual conclui que seria inconveniente a utilização, por parte de órgãos governamentais, da locação de mão-de-obra por prazo determinado ou não, para desempenho de tarefas regulares e permanentes. Ildeu Leonardo Lopes, juslaboralista mineiro (*in Rev. do TRT da 3.ª região*, Vol. 26, pág. 37 e segs.), proclama a ilicitude da exploração do trabalho alheio, pois que trabalho não é mercadoria, como já proclamou o Tratado de Versailles. E em outro trabalho a respeito do tema (publicado *in LTr.*, Vol. 39, pág. 282 e segs.) alinha os argumentos em razão dos quais conclui pela ilegalidade destes ajustes; entre eles enfoca hipótese de empresa locadora, jungida às normas gerais de tutela do trabalho, colocar pessoal a serviço de outras, sujeitas a normas especiais, o que conduziria à burla dos direitos dos empregados, como ocorreu com um banco.

Na espécie, a reclamante prestava serviços ao Banco, inserida entre os seus empregados, no horário normal de serviço deles, executando uma função de limpeza e, portanto, considerada como bancária (Art. 226 da CLT). Mas nem por isso era beneficiada com a legislação específica dessa categoria profissional. Parece evidente, “*data venia*”, o injustificado prejuízo que lhe acarretou esta situação. Mesmo que situações análogas não sejam raras, não devem merecer a ratificação da Justiça.

5. Logo, a recorrente há de ser tratada como bancária, pois presta serviços em um banco, inserida dentro da atividade normal do mesmo e considerada a sua função como específica de bancário. Parece, “*data venia*”, contrário à lei colocá-la, apesar de todas essas circunstâncias, à margem dessa categoria. Precisamente a inobservância dessas circunstâncias e o prejuízo causado à recorrente é que devem determinar a rescisão do seu contrato de trabalho por ato de responsabilidade do empregador. E o banco recorrido é de ser considerado como o seu empregador. Nesse sentido o pensamento do Min. Rezende Puech, expresso em acórdão prolatado pela 2.ª Turma do egrégio Tribunal Superior do Trabalho — Proc. RR-2150/74 — transcrito na *Rev. do TRT da 3.ª Região*, Vol. 26, pág. 51, com o seguinte teor: “O trabalho temporário não é compatível com o serviço de vigilância bancária, de natureza permanente. O Art. 16 da Lei n.º 6.019, de 1974, não permite trabalho temporário por prazo superior a três meses. Ultrapassado esse prazo, tem-se como empregador o usuário dos serviços, configurando-se este como solidário, para os efeitos do artigo 2.º, § 2.º, da CLT.”

6. Reitera-se que, embora anterior ao advento da lei citada, a relação haveria que ser ajustada à sua disciplina. Não há direito adquirido de permanecer fora da regra superveniente. Por isso a relação ficou à margem da disciplina legal, que só admitiu como lícita a locação de mão-de-obra obediente às suas disposições. Não fosse assim, a lei resultaria inócua, por certo, o que seria inadmissível.

7. Diante das circunstâncias expostas, tornam-se irrelevantes as alterações contratuais alinhadas na inicial para determinar a rescisão do contrato de trabalho da recorrente, já acolhida pelo outro fundamento.

8. Existem diferenças de salário em favor da recorrente, pela aplicação correta dos dissídios dos bancários, pois se trata de empregada que sempre ganhou apenas o salário mínimo. Sua jornada de 6 horas conduz à conclusão de que ela tem horas extras não pagas a seu favor, cabendo as repercussões pretendidas, exceto em sábados. Não se lhe pode negar direito às gratificações semestrais, com repercussão no 13.º salário. Também tem direito às diferenças de férias pretendidas. E a condenação se refletirá no FGTS, cujo levantamento será autorizado pelo código 01. Sempre respeitando-se a prescrição bienal na apuração dos valores, consoante argüido em contestação.

9. Dá-se, assim, provimento parcial ao recurso para deferir à recorrente seja sua CTPS anotada pelo Banco recorrido, como seu empregador, o qual ficará solidariamente responsável com a reclamada ORBRAM S/A, e a rescisão indireta do seu contrato de trabalho, assim como diferenças salariais decorrentes de dissídios coletivos, com repercussão nas horas extras, 13.º salário, férias, FGTS e parcelas rescisórias; horas excedentes de seis, pagas como extras, e sua repercussão nos domingos, feriados, direitos rescisórios, 13.º salário, férias e FGTS; gratificações semestrais e sua repercussão no FGTS e direitos rescisórios; 20 dias de diferenças de férias dos períodos 73/74 e 74/75; 10 dias de diferença de férias 75/76 e depósito e recolhimento do FGTS inclusive sobre a condenação e seu levantamento pelo código 01, valores que serão

apurados em liquidação de sentença, respeitada a prescrição bienal e com os acréscimos de juros e correção monetária.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juizes da 2.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.<sup>a</sup> Região:

*Preliminarmente*, por unanimidade de votos:

1) EM CONHECER DOS DOCUMENTOS DE FLS. 125.

2) EM CONHECER DO RECURSO.

No mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Armando Simões Pires, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para deferir à reclamante seja sua CTPS anotada pelo Banco recorrido, como seu empregador, o qual ficará solidariamente responsável com a reclamada ORBRAM S/A, e a rescisão indireta de seu contrato de trabalho, assim como diferenças salariais decorrentes de dissídios coletivos, com repercussão nas horas extras, 13.<sup>o</sup> salário, férias, FGTS e parcelas rescisórias; horas excedentes de seis, pagas como extras, e sua repercussão nos domingos, feriados, direitos rescisórios, 13.<sup>o</sup> salário, férias e FGTS; gratificações semestrais e sua repercussão no FGTS e direitos rescisórios; 20 dias de diferença de férias dos períodos 73/74 e 74/75; 10 dias de diferença de férias 75/76 e depósito e recolhimento do FGTS, inclusive sobre a condenação e seu levantamento pelo código 01, valores que serão apurados em liquidação de sentença, respeitosa a prescrição bienal e com os acréscimos de juros e correção monetária.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 01 de dezembro de 1977.

*Alcina Tubino Ardaiz Surreaux* — Juiz no exercício da Presidência

*Francisco A. G. da Costa Netto* — Relator

Ciente: *Cesar Macedo de Escobar* — Procurador do Trabalho

(TRT-1074/77)

EMENTA: Se a gorjeta que o empregado garçom recebe é paga na mesa, diretamente pelo freguês, tem ele direito a perceber o salário mínimo por todo o contrato, já que comprovado que percebia comissão apenas nessa modalidade.

Não se computam no salário do empregado as gorjetas, nem a chamada "própria" nem a "imprópria". Apelo do reclamado desprovido.

Se a rescisão foi indireta, tem o empregado direito ao FGTS, pelo código 14, bem como direito a férias proporcionais. Art. 8.<sup>o</sup>, inciso I, de Lei 5.107.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSOS ORDINÁRIOS, interpostos de decisão da MM. 4.<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrentes OLAVO SCHUTZ MENGUE e HUMBERTO MARONA SOLARO e recorridos OS MESMOS.

Perante a MM. 4.<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, Olavo Schutz Mengue ajuíza reclamatória contra Edelueis Bar — Chopp — Lanches (Humberto Marona Solaro), dizendo ter sido garçom e ter rescindido o contrato de trabalho por se achar indiretamente despedido, eis que a empregadora cometera várias infrações ao contrato de trabalho, razão pela qual postula seja decretada a rescisão indireta do contrato de trabalho com o pagamento dos direitos rescisórios mais salário mínimo por todo o contrato, horas extras, adicional noturno, integração das gorjetas nos repousos e feriados e FGTS e mais direitos rescisórios, anotação do CTPS e FGTS.

Contesta a reclamada, dizendo ser Humberto Marona Solaro o proprietário do estabelecimento, razão pela qual seria o reclamado; diz que o pagamento era diário na base de comissão que atingia uma média de Cr\$ 50,00 diários; que jamais controlou as gorjetas recebidas diretamente nas mesas; que ao final de cada dia eram pagas 10% sobre o valor da fêria; que somente aos sábados há trabalho até às 5 horas da manhã; que normalmente as atividades se encerram às duas horas da manhã; que recebia salário maior que o mínimo legal; que a remuneração era na

base de comissão garantido sempre o mínimo legal; que os repousos eram gozados sempre aos domingos. Pede a improcedência da ação.

São tomados os depoimentos das partes. Ouvem-se testemunhas. Junta-se documento. Sem mais provas, encerra-se a instrução. Inexitosa a conciliação as partes arrazoaam.

Sentenciando, a MM. Junta, por unanimidade de votos, julga PROCEDENTE EM PARTE a ação.

Inconformados, recorrem os litigantes.

Contra-arrazoado o apelo do autor, sobem os autos, opinando a D. Procuradoria pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do apelo do empregador e PROVIMENTO TOTAL ao recurso do reclamante.

É o relatório.

#### ISTO POSTO:

*Preliminarmente.* Hábeis e tempestivos, merecem ser conhecidos ambos os recursos.

*Mérito. 1. Recurso do reclamado.*

O reclamante era garçom e postulou, entre outros, o direito ao salário mínimo regional que alegou não receber.

O reclamado alegou não ter direito o autor porque ganhava na base de comissão, no valor de 10% sobre a fêria de cada dia, sendo isso muito mais que o mínimo pretendido.

A sentença recorrida, porém, deferiu o direito ao salário mínimo, alegando que nem a chamada gorjeta imprópria nem a gorjeta propriamente dita podem ser computadas para a formação do salário do trabalhador, já que são apenas parcelas da remuneração. A essa conclusão chegou a MM. Junta porque o reclamado teria admitido em seu depoimento que nas notas de despesa de cada mesa se acresciam 10% que constituiriam a comissão a pagar ao trabalhador.

Ora, se assim era, conforme realmente o reclamado admite em seu depoimento, forçoso é admitir-se que era o cliente quem pagava aquela parte da remuneração do empregado.

Assim, sem sombra de dúvida, e porque não foi ajustada quantia maior, devido ao empregado é o salário mínimo postulado, na forma como decidiu a D. sentença, que se confirma agora, razão pela qual se nega provimento ao apelo do reclamado nesse ponto.

O outro ponto do recurso é relativo ao adicional noturno e ao adicional de horas extras.

Quanto a essa questão, ainda mais uma vez está correta a decisão recorrida.

Efetivamente, como o reclamado reconheceu o horário de trabalho noturno, segundo seu próprio critério, e como o autor não comprovou cabalmente a sua versão, vale o horário afirmado pelo recorrente que, porém, garantirá ao reclamante os adicionais de horas extras e noturno, exatamente na forma decidida pela Junta.

A inconformidade do recorrente somente se aplicaria no caso de não ter sido reconhecido o direito do autor ao salário mínimo regional.

De qualquer forma, trabalhando além da jornada normal e dentro do horário noturno, qualquer trabalhador terá direito aos adicionais respectivos. Não há o que discutir a respeito.

Ante o exposto, portanto, há que se confirmar totalmente a D. sentença, pelo que se nega provimento ao apelo do recorrente.

*2. Recurso do empregado.* Dizendo que foi o empregador que deu causa à rescisão contratual, postula o autor o levantamento do FGTS e férias proporcionais negadas, ante a aplicação de princípio de analogia. Cita dispositivo do C.P.C. Parece válida a tese do recorrente.

Realmente, em que pese ter o autor menos de um ano de casa, quer nos parecer correto que possa ser autorizado a recolher o FGTS pelo código 14, bem como a perceber férias proporcionais, tudo pela aplicação analógica do inciso I, art. 8.º da Lei 5.107, que permite a utilização livre da conta vinculada na hipótese de rescisão nos termos do art. 483 da CLT.

A sentença negou esse direito, alegando que a referida lei prevê apenas a hipótese de despedida sem justa causa que não poderia confundir-se com a do presente caso, onde o empregado teria denunciado o empregador.

"Data venia", não vemos diferença para esses efeitos.

O que se permite deduzir é que a lei supra-referida permite a movimentação nos casos em que o empregado tem seu contrato de trabalho desfeito sem ter dado, ele, trabalhador, motivo justo. Ora, nas despedidas indiretas, sem dúvida que o desfazimento da relação de emprego, embora se dê por iniciativa do empregado, não se dá por "culpa" deste.

Assim, tem cabimento, já que ficou apurado ter havido despedida indireta, o pedido de movimentação do FGTS pelo código 14. De igual quanto às férias proporcionais, já que, como se disse, não houve culpa do empregado.

Ante o exposto, dá-se provimento ao apelo do reclamante para deferir-lhe o FGTS pelo código 14 e férias proporcionais.

Pelo que

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 1.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

1. EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMADO.

2. EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE, para lhe deferir o F.G.T.S. pelo código "14" e férias proporcionais.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 06 de setembro de 1977.

*Pery Saraiva* — Presidente

*Orlando de Rose* — Relator

Ciente: *Marco Antonio Prates de Macedo* — Procurador do Trabalho

(TST-RR-1482/77)

(Ac. 2.ª-T-2185/77)

As normas sobre inquérito administrativo, que fazem parte do estatuto empresarial e que prevêem a defesa do empregado, não podem ter aplicação caprichosa, sujeita à eleição arbitrária pelo patrão, eis que um dos princípios da validade dos atos negociais é o da nulidade da cláusula vinculada absolutamente à vontade unilateral.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista n.º TST-RR-1482/77, em que é Recorrente GERALDO GOMES DA SILVA e Recorrida FEPASA — FERROVIA PAULISTA S/A.

A v. decisão de segundo grau entendeu que a cláusula estatutária que prevê o inquérito administrativo não se aplica aos contratos de trabalho regidos pela CLT, interpretando o Art. 232 do Estatuto dos Ferrovários das Estradas de Ferro de Propriedade e Administração do Estado de São Paulo, à luz do disposto pelo Art. 2.º, "verbis":

"Art. 2.º — As suas disposições aplicam-se a 'todos os ferroviários a serviço do Estado', exceto naquilo em que colidirem 'com os preceitos especiais contidos na Consolidação das Leis do Trabalho'."

Diz o despacho do eminente Presidente do 2.º regional: "Reclamação trabalhista em que se postula cancelamento de punição e conseqüentes julgada improcedente pelo juízo de primeira instância, cuja sentença foi confirmada pelo v. acórdão recorrido. A revista é interposta com base em ambos os permissivos do Art. 896 da CLT. Sustenta o reclamante que a falta de inquérito administrativo infirma a conclusão da E. Turma.

Recebo o recurso de revista, por seus dois arrimos: pela violação de lei, porque admissível que a cláusula contratual que prevê a instauração de sindicância seja benéfica ao trabalhador, pelo que, incrustada no contrato de emprego, não poderia ser desprezada; pela discrepância jurisprudencial, porque restou ela nitidamente demonstrada, através do cotejo do v. acórdão recorrido com os trazidos à colação. Admito, pois, o recurso, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento de contra-razões, subindo, após, os autos para o C. TST, observadas as cautelas legais. São Paulo, 14 de março de 1977. Roberto Mário Rodrigues Martins Presidente".

As contra-razões estão às fls. 197 e segs. O douto Parecer da Procuradoria Geral é desfavorável ao recurso.

É o relatório.



## VOTO

O v. entendimento que adotou como regra hermenêutica, para aplicação do Art. 232 do Estatuto dos ferroviários em causa, o disposto no art. 2.º daquele regulamento, "data venia", não pode prevalecer. Tal interpretação, em síntese, veda o benefício porque conflitante com as normas consolidadas, eis que não prevista por estas. Não é, a toda evidência, solução submissa ao espírito da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores os direitos que "visem à melhoria de sua condição social" (Constituição, Art. 165). Nenhuma vantagem poderá conflitar com as leis do trabalho se não houver proibição expressa na norma jurídica. No caso, sem dúvida, há vantagem para o trabalhador em que a empresa lhe dê possibilidade de defesa e esclarecimento em sindicância interna, no meio em que vive, hipótese em que poderá o obreiro usar de comunicação muito mais expressiva, eis que sustentada em fatos conhecidos e vivenciados por todos os componentes do grupo social de produção. A ação judicial, por natureza, desenvolve-se perante terceiro que a lei exige apenas imparcial, e que exatamente por isso desconhece e não vive a experiência que as partes detêm. Sem dúvida, portanto, que a norma regulamentar institua uma forma de composição extrajudicial, através do esclarecimento das circunstâncias, prevendo, acaso, a exasperação da punição e a característica extrema que reveste um processo judicial, encarado, as mais das vezes, como afronta pelo empregador.

Nada impede, por outro lado, que a empresa se utilize do procedimento administrativo, quando bem entender. Isso porque lhe é facultada pela legislação consolidada a aplicação direta da pena, sem qualquer sindicância prévia. Desse modo, seria erigir a potestatividade absoluta como norma, a cláusula contratual pendente, arbitrariamente, da vontade unilateral de um dos titulares da relação, eivada, evidentemente, de nulidade, como prescrito na disciplina geral dos atos jurídicos pelo direito pátrio.

Dá-se provimento ao apelo, para declarar a nulidade da penalidade imposta ao empregado, eis que desobedecida formalidade essencial para o ato punitivo, na forma do Art. 232 do Estatuto aplicável à espécie.

## ISTO POSTO:

ACORDAM, os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, vencido o Exmo. Sr. Ministro Starling Soares, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para declarar a nulidade da pena imposta ao empregado, eis que desobedecida formalidade essencial para o ato punitivo.

Brasília, 18 de outubro de 1977.

Geraldo Starling Soares — Presidente

Pajehú Macedo Silva — Relator

Ciente: Norma Augusto Pinto — Procurador

(TRT-1998/77)

EMENTA: Empregado optante, que demite-se do emprego e depois é readmitido, tem direito aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado. Aplicação do Art. 8.º e 453 da CLT, face à omissão da lei especial a respeito.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Caxias do Sul, neste Estado, sendo recorrente JOÃO MARCANTE e recorrido NIMBUS S/A — ÔNIBUS E FURGÕES.

João Marcante, perante a MM. JCJ de Caxias do Sul, reclama contra Nimbus S/A — Ônibus e Furgões, pleiteando a liberação do FGTS pelo código 01, do período de 19-06-72 a 30-12-75, mais honorários de AJ. Alega que foi empregado em dois períodos, de 19-06-72 a 30-12-75 e de 07-01-76 a 14-03-77; que no primeiro período pediu demissão, não tendo por isso levantado o FGTS, e no segundo período foi despedido sem justa causa, mas lhe liberaram o FGTS apenas deste período; que era optante tanto numa como noutra contratação; que entende, no entanto, que tendo pedido demissão da primeira vez, o tempo de serviço se computa para todos os efeitos, como para o caso da indenização, e assim deve ser também quanto ao FGTS.

É deferido o benefício da AJ ao reclamante.

Contestando, diz a empresa que é inaplicável ao caso o Art. 453 da CLT, de vez que o FGTS tem lei expressa a respeito, não havendo como liberar-lhe os depósitos do primeiro contrato de trabalho.

Juntam-se documentos. Encerrada a instrução, e sem acerte as propostas conciliatórias, arrazoam as partes.

Sentenciando, a MM. Junta "a quo" julga improcedente a ação, dispensando o reclamante das custas.

Inconformado, recorre o reclamante.

Contestando o recurso, sobem os autos e a douta Procuradoria Regional opina pelo conhecimento e desprovimento ao apelo.

É o relatório.

#### ISTO POSTO:

A matéria é de direito e, como se viu, pouco freqüente ou mesmo inédita. Trata-se de trabalhador optante que, tendo pedido demissão, é readmitido no mesmo emprego e, no curso do segundo contrato, demitido sem justo motivo.

Fosse ele não optante pelo FGTS, teria direito à indenização de tempo de serviço com o cômputo do primeiro período, por aplicação da regra do Art. 453 da CLT. Mas, no caso, é optante pelo FGTS, e a legislação a respeito deste instituto não prevê a hipótese do levantamento total relativo aos dois períodos, sendo inclusive omissa a respeito da ocorrência de caso específico como este.

A R. sentença "a quo" (fls. 10/12) entendeu que o regime da CLT estabelece o contrato como de prestação sucessiva no tempo, e que o tempo de serviço é o fundamental ao direito indenizatório. No FGTS — diz a R. decisão — o tempo de serviço perde, de certa forma, muito de sua importância, pois que o próprio tempo é monetizado em termos de depósito compulsório mensal. Assim, haveria profunda divergência estrutural entre os dois regimes, e sendo logicamente impossível a contagem na readmissão do tempo anterior, já que o mesmo tempo se transformou em depósito bancário, a R. sentença recorrida negou o direito pretendido.

"Data venia", divergimos. E divergimos porque o parâmetro a ser considerado, muito maior do que as leis a respeito, que regulam a matéria, é a norma constitucional. E, na norma constitucional, encontraremos equivalência isonômica entre um e outro regime. Guardados os efeitos de um e outro regime, quanto aos diversos casos que a legislação prevê, não pode haver dicotomia frente à equivalência constitucional, quando há omissão da lei face ao caso concreto.

Assim, como na rescisão de iniciativa do empregado não optante, este não tem direito à indenização, também o optante não terá direito aos depósitos do FGTS. Mas, readmitidos e posteriormente demitidos, o primeiro terá direito à indenização de todo o tempo de serviço e o segundo também aos depósitos de todo o tempo de serviço. É que a lei específica que regula o FGTS não prevê a hipótese de readmissão no emprego, e por aí, deve-se aplicar a lei do regime equivalente. Ao contrário do que refere a recorrida, e a R. sentença "a quo", não há norma específica prevendo a hipótese de readmissão no emprego, quanto ao empregado optante, e, portanto, incide o art. 8.º da CLT, sempre tendo-se em vista que a norma constitucional previu, como instituto substitutivo da estabilidade, um fundo de garantia *equivalente*.

Sobre o valor dos depósitos que forem apurados, incidem honorários de AJ, à razão de 15%.

#### Ante o exposto

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 1.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, julgando-se procedente a inicial e condenando a reclamada a liberar o FGTS do reclamante relativo ao primeiro período, com o código 01, e a pagar honorários do assistente judiciário à razão de 15% sobre o montante apurado.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 12 de dezembro de 1977.

Pery Saraiva — Presidente e Relator

Ciente: José Henrique Salgado Martins — Procurador do Trabalho

(TRT-554/77)

**EMENTA:** *Horas extras. Repouso remunerado. Integração. Legalidade de prejudgado. Decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito. Reformulação do ponto de vista até então adotado quanto à integração de horas extras nos repouso. Aplicação da Lei 605. As horas extras podem ser suprimidas, mesmo as habituais, porque constituem trabalho extra e por natureza transitório. Recurso desprovido.*

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Leopoldo, neste Estado, sendo recorrente ALOÍSIO SEBASTIÃO DE QUADROS e recorrida FERRAMENTAS GEDORE DO BRASIL S/A.

Perante a MM. 2.ª JCI de São Leopoldo, neste Estado, Aloísio Sebastião de Quadros ajuíza reclamatória contra Ferramentas Gedore do Brasil S/A, postulando integração de horas extras nos repouso e restabelecimento das horas extras suprimidas, assim como pagamento das diferenças resultantes.

Contesta a reclamada dizendo não caber horas extras nos repouso, posto que o prejudgado que assim o determina é ilegal; quanto à manutenção das horas extras, diz que elas não eram contratuais e, assim, cessada a causa que as motivava, pode a empresa suprimi-las; nega a habitualidade e pede a improcedência.

Toma-se o depoimento do autor, dispensado o da reclamada. Não há testemunhas. Juntam-se documentos. Inexitosa a conciliação, as partes arrazoam.

Sentenciando, a MM. Junta, por maioria de votos, julga improcedente a ação.

Inconformado, tempestivamente recorre o autor.

Contra-arrazoado o apelo sobem os autos, opinando a D. Procuradoria pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial, para deferir a integração das horas extras nos repouso. É o relatório.

#### ISTO POSTO:

*Preliminarmente.* Merece ser conhecido o apelo.

*Mérito.* A questão é muito simples. O autor postula a integração das horas extras nos repouso e ainda o restabelecimento de horas extras, ante sua supressão pela empresa.

A MM. Junta, em esclarecida e bem lançada sentença, negou o direito postulado pelo autor, dizendo da ilegalidade do Prejudgado 52 e da excepcionalidade do trabalho extra, o que o faz suprimível a qualquer tempo.

A inconformidade do autor se baseia em que o Prejudgado deve ser acatado e que, sendo habitual, o trabalho extra passa a integrar os salários, sendo pois impossível ser suprimido sem pagamento.

Em face de recente pronunciamento da Corte Suprema do Judiciário Brasileiro quanto à força vinculativa dos Prejudgados do Colendo TST, e por sentirmos que estamos livres daquela obrigação estabelecida no Art. 902 parágrafo 2.º da CLT, voltamos a sustentar nossa anterior posição a respeito da integração das horas extras, mesmo habituais, nos repouso.

A Lei 605 é quem rege a matéria e, não fazendo ela distinção entre horas extras e extras habituais, não cumpre ao magistrado fazer a distinção que o legislador não fez.

Assim sendo, com amparo na legislação supra citada, entendemos que não integram os repouso as horas extras ainda que habituais.

Quanto à possibilidade de serem estas suprimidas, isso é por demais claro. Evidentemente que, sendo de natureza extraordinária o trabalho além da jornada legal, e como é permitido apenas para atender necessidades reais da empresa, tem-se que, cessando os motivos que deram causa ao trabalho extraordinário, pode o empregador, ou reduzir o número de horas extras ou suprimi-las totalmente, sem que isso acarrete a configuração de alteração contratual.

No caso, as horas extras eram trabalhadas apenas com certa regularidade e não eram contratuais. O que era previsto em contrato era apenas a possibilidade de serem exigidas ao empregado. Ademais, o próprio reclamante deixa claro que foi medida geral tomada pela empresa, relativamente a seus outros empregados. Não teve, portanto, a supressão, caráter

específico contra o reclamante, não podendo ser considerado como elemento ou atitude de "pressão" ou "coação" com propósitos claramente condenáveis.

Ante o exposto,  
ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 1.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.<sup>a</sup> Região:

EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 11 de julho de 1977.

*Pery Saraiva* — Presidente

*Orlando de Rose* — Relator

Ciente: *José Henrique Salgado Martins* — Procurador do Trabalho

(TRT-4219/77)

EMENTA: O tempo de deslocamento do empregado de sua residência aos locais de trabalho não constitui tempo de serviço efetivo, porquanto, durante esse período, não há prestação de serviço nem o empregado permanece à disposição da empregadora.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 11.<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrentes JOÃO GERTRUDES DOS SANTOS GONÇALVES e OUTROS e recorrida RIO GRANDE — COMPANHIA DE CELULOSE DO SUL.

João Gertrudes dos Santos Gonçalves e outros reclamam contra Rio Grande — Companhia de Celulose do Sul, perante a MM. 11.<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, pleiteando a inclusão do prêmio-produção em repousos, feriados, férias e 13.<sup>o</sup> salário, compensadas as quantias já recebidas, e o pagamento de horas extras decorrentes do tempo em que ficam à disposição da empresa em viagens até os locais de trabalho e seus reflexos.

Os litigantes acordam parcialmente.

Em sua defesa prévia, a reclamada contesta a parte remanescente do pedido.

O proposto da empresa presta depoimento. Encerrada a instrução, arrazoam as partes.

As propostas conciliatórias não vingam.

Sentenciando, a MM. Junta julga improcedente o restante da postulação.

Inconformados, recorrem os reclamantes.

A Procuradoria Regional do Trabalho opina pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Sustentam os recorrentes que, sendo a reclamada a única beneficiada com o transporte dos seus empregados até os locais de trabalho, deve arcar com o ônus do pagamento das horas despendidas, entre a ida e vinda do serviço, como se trabalho extra fosse.

Não acolhemos a pretensão, porquanto, se de um lado a reclamada tem interesse, como bem acentuaram os autores, em transportá-los para os locais de trabalho em face das distâncias longínquas e da inexistência de linhas regulares de ônibus, os reclamantes também são beneficiados, já que, além do transporte ser gratuito, não precisam se deslocar de suas residências para a sede da empresa, o que ocasionaria maiores gastos, para depois seguirem para os locais de trabalho e vice-versa. Ademais, esse tempo de deslocamento do empregado de sua residência até o local de trabalho não constitui tempo de serviço efetivo, porquanto, durante esse período, não há prestação de serviço nem ficam os empregados à disposição da empregadora.

Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Pelo que  
ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes da 2.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

Vencidos os Exmos. Juízes Relator e Revisor, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.  
Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 06 de abril de 1978.

*João Antônio G. Pereira Leite* — Presidente  
*Dioclécio Pereira da Silva* — Relator designado

**VOTO VENCIDO DO EXMO. RELATOR, JUIZ JOÃO ANTÔNIO G. PEREIRA LEITE**

**EMENTA:** Responde o empregador pela remuneração correspondente ao tempo despendido pelo empregado para atingir os locais de trabalho, em condução da empresa, se inacessíveis por meios comuns de transporte.

É da jurisprudência deste Tribunal o entendimento de que está à disposição do empregador, durante o tempo de deslocamento para os pontos de trabalho, o empregado que, utilizando condução da empresa, não dispõe de meios comuns de transporte. Não se trata apenas de retribuir o tempo de locomoção do trabalhador de sua moradia ao estabelecimento, mas o período compreendido pelo trajeto que vai do lugar onde são recolhidos os trabalhadores pelo veículo da empresa ao lugar distante no qual se efetiva o trabalho. A providência do empregador é instrumental, pois sem ela não contaria com a mão-de-obra necessária ao empreendimento. Sob outro ângulo, é imperioso convir que o trabalhador, no lapso de tempo questionado, não tem a disponibilidade de si mesmo e de alguma forma fica sob a dependência hierárquica do empregador. Ver, desta Turma, no mesmo sentido. Procs. n.ºs 826/76, de 17-06-76, e 2.690/76, de 14-10-76.

Ciente: *Carlos Renato Genro Goldschmidt* — Procurador do Trabalho

(TRT-2712/76)

**EMENTA:** A justa causa para despedida deve ficar robustamente provada, caso contrário devidas são as parcelas rescisórias.

O jornalista que trabalha habitualmente além de cinco horas ao dia faz jus a horas extras e à integração das mesmas nos repousos e feriados. Nega-se provimento ao recurso.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 11.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrente EMPRESA JORNALÍSTICA BRASILEIRA S/A — O GLOBO e recorrido PAULO BORGES FORTES.

Paulo Borges Fortes reclama contra Empresa Jornalística Brasileira S/A — O Globo, dizendo ter trabalhado de 01-08-74 até dia 25-10-74 quando foi despedido sem justa causa; que exercia a função de repórter, percebendo mensalmente Cr\$ 1.600,00. Alega que trabalhava em jornada superior ao determinado em lei, devendo estas horas refletirem-se nos repousos e feriados, nas parcelas rescisórias que entende devidas em face da despedida imotivada, inclusive FGTS. Postula o pagamento de aviso prévio, gratificação natalina proporcional, férias proporcionais, FGTS pelo código 01, juros e correção monetária. À audiência inaugural comparecem as partes e o reclamante adita o pedido, postulando horas extras com adicional e sua integração nos demais direitos com recolhimento do FGTS, cód. 01.

Em defesa prévia, a demandada alega justa causa para despedida e diz que não havia horário rígido de trabalho, o qual não ultrapassava o limite legal; que em virtude da justa causa nada é devido ao reclamante; pede a improcedência da ação.

Juntam-se documentos, os procuradores da reclamada renunciavam ao mandato, ouvem-se as partes, uma testemunha do autor e duas da empresa, realiza-se diligência junto à Facul-

dade de Meios de Comunicação Social e Faculdade de Engenharia da UFRGS. Malogrando a conciliação, os litigantes arrazoam ao final.

Sentenciando, a MM. Junta, por maioria de votos, julgou procedente em parte a ação, para deferir ao reclamante aviso prévio de Cr\$ 1.600,00; férias proporcionais de Cr\$ 795,00; duas horas extras por dia com acréscimo de 25%; integração das horas extras nas parcelas rescisórias, aviso prévio, férias proporcionais e 13.º salário; condenando a empresa a efetuar o recolhimento do FGTS e entregar as guias AM pelo código 01.

Inconformada, a demandada recorre ao feitiço de lei e, sem contra-razões, os autos sobem. A douta Procuradoria do Trabalho (fl. 96) preconiza o conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

#### ISTO POSTO:

Insurge-se a empresa reclamada contra a sentença de 1.º Grau na parte em que esta entendeu não provada a justa causa e condenou ao pagamento das parcelas rescisórias, bem como em horas extras.

A reclamada, O Globo, alega nas razões de recurso que é curial saber-se que a escala de serviços de repórteres com antecedência de três dias é perfeitamente razoável para garantir uma cobertura jornalística. Não renovou com as razões de recurso a data em que o reclamante teria se negado a ir ao interior do Estado para cobrir a visita do Exmo. Sr. Presidente da República. Conforme se viu da peça contestatória de fl. 25 o reclamante foi despedido — segundo a empresa — no dia 25 de outubro de 1974 por ter-se negado a efetuar cobertura jornalística da visita presidencial. Esta visita, por seu turno, consoante se vê do exemplar do Correio do Povo de fl. 70, se deu no dia 28-10-74. Assim sendo, conforme foi salientado pela douta decisão agredida, a despedida do reclamante ocorreu antes de o mesmo ter feito o trabalho para o qual seria designado.

A empresa aduz que havia uma escala de serviço mas nada trouxe aos autos neste sentido, pelo que se entende como injusta a despedida do autor, ora recorrido, devendo ser mantida a sentença.

No tocante às horas extras os elementos trazidos ao processado evidenciam uma jornada de trabalho diário superior a cinco horas que é o limite para jornalista. A MM. Junta "a quo" salientou na sentença que a testemunha Porfírio de Bórba Neto ao dizer que jamais vira o reclamante além das 19 horas conflitou com seu depoimento no processo 1375/74. Analisando-se o documento de fl. 79 — ofício resposta — emitido pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, vê-se que o reclamante foi reprovado em várias cadeiras do curso de Engenharia Civil e Comunicação Social em virtude de faltas. Isto levou a MM. Junta ao convencimento de que o reclamante ficava depois da hora normal no serviço.

A integração dessas horas, porque habituais, decorre da aplicação do Prejulgado n.º 52.

Tudo bem examinado,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 1.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 10 de janeiro de 1977.

*Emes Pedro Pedrassani* — Juiz no exercício da Presidência

*Fermino Octávio Bimbi* — Relator

Ciente: *Carlos Renato Genro Goldschmidt* — Procurador do Trabalho

(TRT-1207/75)

EMENTA: Calculados os juros e correção monetária e não paga a dívida, ou paga em trimestre e mês posterior aos cálculos, tem o credor direito a exigir atualização dos valores até a época do efetivo pagamento do principal.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, interposto de decisão do Exmo. Juiz do Trabalho Presidente da MM. 6.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo agravante ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e agravado IVO FLORES STEIGLEDER.

O Estado do Rio Grande do Sul interpõe o presente agravo de petição da decisão de fl. 96, que rejeitou os embargos à execução na ação que lhe move Ivo Flores Steigleder. Alega o agravante que "a espécie revela as distorções a que podem chegar os salutareis princípios da correção monetária e do pagamento dos juros, quando aplicados às pessoas de direito público." Diz que se pode prever que a condenação do Estado, nestes autos, será "ad aeternum". Sustenta que não se aplica à Fazenda Pública o Decreto-Lei 75/76. Aduz outras considerações e conclui afirmando que não há culpa do Estado na demora do precatório. Junta o agravante o documento de fls. 105/106.

É contestado o agravo.

Subindo os autos a este Tribunal, a douta Procuradoria Regional opina pelo não conhecimento das contra-razões e, no mérito, pelo provimento ao agravo.

É o relatório.

#### ISTO POSTO:

*Preliminarmente*, razão assiste à douta Procuradoria Regional quando preconiza o não conhecimento das contra-razões do agravado. Realmente, foi expedida notificação ao agravado em 15-09-77; findaria o prazo em 26-09-77 (segunda-feira), computadas as 48 horas de presunção para o recebimento da notificação. No entanto, as contra-razões foram apresentadas em 27-09-77 (fl. 109), fora de prazo portanto.

*Preliminarmente, ainda*, merece conhecimento o documento de fls. 105/106, juntado às razões de agravo, porque trata de matéria jurisprudencial.

*No mérito*. Nem a correção monetária, nem os juros se constituem em cláusula penal pela mora nos pagamentos, mas destina-se o primeiro instituto a manter íntegro o valor da obrigação exigível pelo credor, que, do contrário, a receberia em valor menor do que o devido, em face do nível inflacionário; e o segundo, a ressarcir o credor pela própria mora no pagamento, dando-lhe uma compensação financeira pelo que perdeu por não ter o dinheiro em mãos, na época própria, aplicando-o em seu benefício desde o momento do vencimento da obrigação.

De outro lado, o devedor reteve o valor da obrigação, para cuja satisfação teve que ser forçado judicialmente. Vale dizer, teve em mãos, durante todo o tempo, dinheiro que não era seu, e com este dinheiro evidentemente, obteve benefícios próprios. Decorrentemente e, ao menos presumivelmente, o tempo de demora entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento fez com que este dinheiro, este valor da dívida, aplicado pelo devedor, porque não cumpriu sua obrigação, também viesse a ser devidamente atualizado com ganhos de capital e outros.

O primeiro cálculo, realizado em 05-03-76, atualizou o valor da dívida até o 1.º trimestre de 76. O pagamento, no entanto, e por razões de encaminhamento burocrático de precatório, só veio a ser feito em maio de 77, no então segundo trimestre deste ano. O primeiro cálculo previa correção monetária e juros, caso o pagamento fosse feito dentro daquele trimestre, mas como o foi cinco trimestres após, necessita de atualização final, para que corresponda efetivamente à época mesma do pagamento do principal, isto é, ao segundo trimestre de 1977. Da mesma forma, os juros de mora e por igual interpretação da norma jurídica.

Ante, pois, o exposto, nega-se provimento ao agravo.

Pelo que

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 1.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

*Preliminarmente*, EM NÃO CONHECER DAS CONTRA-RAZÕES APRESENTADAS PELO AGRAVADO.

*Preliminarmente, ainda*, EM CONHECER DOS DOCUMENTOS DE FLS. 105 e 106.

*No mérito*, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 1977.

*Pery Saraiva* — Presidente e Relator  
Ciente: *João Carlos Guimarães Falcão* — Procurador do Trabalho

(TRT-4583/76)

**EMENTA:** Vigia que presta serviços de modo permanente junto a estabelecimento bancário, o qual dirige a prestação e a remunera, embora de forma indireta, é empregado do Banco, a despeito da intermediação de empresa prestadora de mão-de-obra, com quem apenas formalmente persiste o contrato de trabalho.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 3.<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrente BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A — BRADESCO e recorridos ARI BUENO e ORBRAM S/A — ORGANIZAÇÃO RIOGRANDENSE DE SERVIÇOS.

Ari Bueno, perante a MM. 3.<sup>a</sup> JCJ desta Capital, postula do Banco Brasileiro de Descontos S/A — Bradesco o pagamento de três horas extraordinárias diárias, gratificações semestrais, 13.<sup>o</sup> salário, férias, repousos em dobro, FGTS e declaração de existência de contrato de trabalho com a anotação respectiva na CTPS ou — caso reconhecida a existência de vínculo com Orbram S/A — Organização Riograndense de Serviços, o reconhecimento da rescisão do contrato de trabalho com esta e o pagamento das reparações decorrentes.

Presentes à audiência, contestam os reclamados. Sustenta o Banco Brasileiro de Descontos S/A — Bradesco que o serviço de vigilância era obrigatório em agências bancárias e que só poderia ser realizado por empresas especializadas e autorizadas por órgãos de segurança nacional. Era o reclamante empregado de Orbram S/A, além de não se tratar da hipótese de trabalho temporário. Orbram S/A admite o vínculo de emprego e repele o pleiteado.

Instruído sumariamente o feito, inexistentes outras provas, aduzem-se ao cabo razões finais.

Malogradas as propostas de conciliação, oportunamente formuladas, A MM. Junta “a quo” julga procedente em parte a ação, reconhecendo o vínculo de emprego com o Banco Brasileiro de Descontos S/A, condenando o réu a anotar a CTPS do autor e a pagar-lhe os itens pleiteados, sendo que, quanto a horas extras, apenas diferenças destas.

Irresignado, recorre o Banco, depositando a importância arbitrada para a condenação e satisfazendo as custas processuais. Contra-arrazoado o apelo, sobem os autos a este Tribunal, tendo-se determinado sua baixa para notificação da decisão a Orbram S/A.

O Ministério Público opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

**ISTO POSTO:**

O recorrente aceitou a prestação permanente de serviços do recorrido, dirigindo-a. Constituiu-se assim em empregador, tal como o conceitua o art. 2.<sup>o</sup> da CLT. Era também quem remunerava ao apelado, embora indiretamente através de Orbram S/A. Esta mantinha o contrato de trabalho apenas formalmente, tendo anotado a carteira de trabalho do autor, deste recebendo as quitações salariais, após alcançar-lhe parte dos valores recebidos do Banco. A fraude ao contrato de trabalho é manifesta. O vínculo de emprego se estabeleceu com o Banco, mas o contrato de trabalho celebrou-se com a empresa prestadora de mão-de-obra. É proclamado universalmente o caráter de realidade do pacto laboral. Vale este mais pela execução do que pela celebração. Daí ter assumido o recorrente as responsabilidades de empregador. A atividade de Orbram S/A limitou-se a ceder, explorar e “alugar” o trabalho do reclamante. Essa atividade é flagrantemente contrária à Constituição Federal, Art. 160, inciso II e Art. 165, inciso V. A eticidade imanente à ordem jurídica não se compadece com tal espoliação do trabalho humano.



No que tange às horas extraordinárias, de que a sentença deferiu apenas a diferença, resultam da redução da hora de labor noturno, de acordo com o Art. 73, § 1.º, da CLT, cujo direito foi reconhecido também ao vigia pelo enunciado de n.º 65 da Súmula da jurisprudência uniforme do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto,  
ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes da 2.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

Vencido o Exmo. Juiz Relator, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 30 de junho de 1977.

Antônio Salgado Martins — Presidente  
José F. Ehlers de Moura — Relator designado

#### VOTO VENCIDO DO EXMO. RELATOR, JUIZ CARLOS BIER

EMENTA: Vigia contratado por empresa prestadora de mão-de-obra e serviços, ainda que desempenhe suas funções junto a estabelecimento bancário, não adquire as vantagens de bancário e mantém vínculo exclusivo com a empresa que o contratou. Dá-se provimento ao recurso.

O Banco recorrente não se conforma com a decisão de 1.ª Instância que anulou o contrato de trabalho mantido entre o recorrido e Orbram S/A, o condenou à anotação do contrato de trabalho na CTPS do reclamante e reconheceu a este as vantagens de bancário, determinando o pagamento dos itens postulados na inicial. As firmas prestadoras de mão-de-obra e serviços possuem existência legal no Brasil e exploram atividades específicas. Assim, os empregados destas firmas, ainda que designados para desempenhar sua atividade junto a outra empresa, especialmente como no caso dos autos, onde o serviço desempenhado consiste na vigilância, o vínculo empregatício, com todas as características do art. 3.º da CLT é mantido com a firma que contratou o trabalhador e não aquela na qual está lotado. Se prevalecer a tese da sentença, não haverá mais empregados e empregadores, pois, em toda a atividade remunerada existe a exploração do trabalho humano. A atividade da Orbram S/A é lícita e legal e o entendimento de que o vínculo mantido por esta empresa com seus empregados não é válido importa em ferir até direito constitucional, referente à livre contratação restringindo sua atividade, ferindo-lhe direito líquido e certo, já que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer a não ser em virtude de lei. Como já se mencionou, a atividade da Orbram S/A é legal. Por estas razões, merece provimento o recurso para excluir da condenação o recorrente, ao mesmo tempo em que não se reconhece ao reclamante a condição de bancário, julgando-se válido o contrato existente entre o reclamante e a Orbram S/A, o que resulta também na improcedência da ação.

Ciente: Nelson Lopes da Silva — Procurador do Trabalho

(TRT-1099/76)

EMENTA: No direito brasileiro atual, ou o empregado está sujeito à disciplina da Lei n.º 6.019/74, como trabalhador temporário, ou é trabalhador comum, localizado no âmbito de incidência da legislação consolidada.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSOS ORDINÁRIOS, interpostos de decisão da MM. 7.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrentes WILLY PEKER e BANCO DO BRASIL S/A e recorridos OS MESMOS e EPATIL DO ABC — PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS e TECORSUL SERVIÇOS REUNIDOS LTDA.

Willy Peker e Banco do Brasil S/A recorrem ordinariamente da decisão que, em primeiro grau, identificou vínculo de emprego entre ambos, rejeitando tese de locação de mão-de-obra regulada pelo Código Comercial, e deferindo parcialmente as pretensões do autor.

A digna Procuradoria Regional manifestou-se contrária ao conhecimento do recurso do reclamante, por intempestivo, e favorável ao conhecimento do apelo do reclamado. No mérito, preconiza a manutenção da sentença.

É o relatório.

**ISTO POSTO:**

*Preliminarmente.* Nada a opor ao conhecimento do recurso do reclamado (fls. 224 e segs.).

O do reclamante (fls. 239 e segs.) é intempestivo, não devendo ser conhecido. Não consta dos autos a data de intimação da sentença. De qualquer modo, embora contado o prazo tão-só da intimação do julgamento dos embargos declaratórios, o recurso está fora de prazo. Assim, a referida intimação data de 24-02-76, terça-feira (fl. 236); descontados os dias 25 e 26 para o Correio, tem-se o dia 27, sexta-feira, como o primeiro dia do prazo, e o dia 05-03-76, sexta-feira, como o último. O recurso foi protocolado, contudo, em 08-03-76, segunda-feira (fl. 239).

*Mérito.* 1. O autor postula reconhecimento de vínculo de emprego com o Banco do Brasil e decorrências legais, por entender fraudatória do direito trabalhista a locação de mão-de-obra permanente, de que foi objeto, ao prestar serviços como datilógrafo ao referido Banco, locado pelas empresas Épatil e Tecorsul.

O Banco reclamado, a sua vez, contesta, alegando contrato de locação mercantil de serviços com as mencionadas empresas, contrato esse regulado pelos arts. 226 e segs. do Código Comercial, inexistindo, em consequência, o nexu laboral pretendido. Negou incidência, na hipótese, da Lei n.º 6.019/74 e argumentou, mais, que o ingresso de servidores no Banco só se pode dar mediante concurso público, de acordo com disposições legais regulamentares (fl. 44).

A empresa Tecorsul negou igualmente incidência da referida lei concernente ao trabalho temporário, e sustentou ser empresa devidamente inscrita, com o objeto de prestar serviços a terceiros, em caráter permanente, mediante oferta de mão-de-obra especializada (fl. 49). A Épatil alegou, em suma, encontrar-se prescrita a ação (fl. 51).

2. O MM. Juízo "a quo", em extenso e bem fundamentado trabalho, acolheu parcialmente o pedido na inicial, reconhecendo o liame empregatício apontado.

3. Em verdade, no direito brasileiro atual, ou o empregado está sujeito à disciplina da Lei n.º 6.019/74, como trabalhador temporário, ou é trabalhador comum, localizado no âmbito de incidência da legislação consolidada. A disciplina do trabalho temporário implicou vedação das empresas de fornecimento de mão-de-obra para serviço permanente ou na proibição de que as empresas de mão-de-obra se dediquem ao fornecimento de serviço continuado; marginalizou, portanto, a empresa de serviço permanente, reconhecendo apenas a atividade da empresa urbana de trabalho temporário, cujo funcionamento depende de registro no Departamento Nacional de Mão-de-Obra do Ministério do Trabalho, atendidos os requisitos que menciona. Tal o pensamento, entre nós, do Prof. João Antônio G. Pereira Leite (Trabalho Temporário e Locação de Mão-de-Obra, no Ementário de Jurisprudência do TRT da 4.ª Região, n.º 9, págs. 3 e segs.).

Contudo, nos termos da sentença de primeiro grau, a mencionada lei, de discutida constitucionalidade, ao menos se inseriu nos quadros do direito positivo brasileiro, e, com base nela, se instituíram no país muitas empresas de trabalho temporário. Mas a ordem positiva brasileira não conhece empresa locadora de mão-de-obra permanente; mais do que isso, o ordenamento brasileiro repele a existência desse tipo de empresa, uma vez que ela representa a destruição de princípios mínimos assegurados na Constituição Federal aos trabalhadores, dissolve o conceito de empresa, desintegra as comunidades de trabalhadores, impedindo-os de sindicalizar-se e de terem interesses comuns, determinando a perda de direitos conquistados ao longo dos anos pelas categorias profissionais correspondentes.

E o notável esforço despendido pelo digno patrono do Banco reclamado não logra, porque sem razão, encobrir a validade dos argumentos expostos ao longo da R. sentença, argumentos de perceptível força, porque precisamente ajustados às circunstâncias fáticas. Des-

tarte, há razão na assertiva de que as implicações jurídicas não se restringem à escolha de denominação apropriada para o contrato cuja liceidade e eficácia as empresas recorridas propugnam. Para as empresas há a redução dos custos operacionais, especialmente pelo descartamento das obrigações trabalhistas decorrentes do vínculo de emprego. Para os trabalhadores, tais implicações, além de altamente danosas, são diversas. Mencionam-se na sentença: a redução dos salários, o aviltamento da pessoa do assalariado, o afastamento do empregado da comunidade empresarial, fato que contraria a própria Constituição, na medida em que pretende a mesma integrar o trabalhador na empresa; a redução dos empregados nas empresas clientes, com o decorrente enfraquecimento das respectivas entidades sindicais; a perda de conquistas específicas das categorias profissionais a que se filiariam os contratados pelas empresas clientes; a insegurança social dos empregados das empresas locadoras de mão-de-obra; a falta de garantia de indenização e de outros direitos decorrentes da rescisão dos contratos de trabalho, visto que as empresas em questão não precisam dispor de patrimônio.

Essas e as demais afirmações contidas no douto julgado recorrido são corolário de uma situação que se criou e desenvolveu, inobstante constituir manifesta fraude à legislação social trabalhista, cuja incidência e aplicação se pretende afastar com a utilização de hábeis e artificiosos malabarismos jurídicos. Entretanto, é de tal proporção o conflito gerado com o espírito e com dispositivos expressos mesmo do direito positivo laboral, que não há de lograr êxito o fato da existência das empresas de locação de mão-de-obra continuada, frente ao intérprete, estudioso ou aplicador do direito do trabalho, impondo-se a observância do disposto no art. 9.º da CLT e, em consequência, de demais dispositivos invocáveis. Rejeita-se a tese da relação contratual entre empresas, abrangida por normas comerciais, pelos fundamentos expendidos, mas especialmente os do julgado recorrido, que se acolhem na íntegra.

4. A arguição prescricional não foi renovada em recurso, inobstante haja silenciado a respeito a decisão de primeiro grau. Presume-se a conformidade da parte.

5. Nega-se provimento ao recurso.

Pelo que

ACORDAM os Juízes da 2.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

*Preliminarmente*, por unanimidade de votos, EM NÃO CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

*No mérito*, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Revisor, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO DEMANDADO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 20 de outubro de 1977.

*Antônio Salgado Martins* — Juiz no exercício da Presidência e Relator  
Ciente: *Nelson Lopes da Silva* — Procurador do Trabalho

(TRT-2554/75)

**EMENTA:** A impenhorabilidade dos bens e rendas das autarquias impõe a requisição de pagamento, através de precatório, para satisfação dos débitos judiciais.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, interposto de decisão do Exmo. Juiz do Trabalho, Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Rio Grande, neste Estado, sendo agravantes SALTAÇÃO RODRIGUES e OUTROS e agravado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS — DEPRC.

Saltação Rodrigues e outros, inconformados com a decisão da Juíza Presidente em exercício na Junta de Rio Grande, que determinou a requisição de pagamento, na execução da reclamatória trabalhista que moveram contra o Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais — DEPRC, interpuseram o presente agravo de petição.

Recebido e contraminutado o recurso, veio a julgamento, opinando a douta Procuradoria

pelo seu conhecimento e desprovemento, em parecer da lavra do Dr. José Henrique Salgado Martins.

É o relatório.

ISTO POSTO:

*Preliminarmente.* Conhece-se dos documentos de fls. 250/290 e dos de fls. 299/330, que acompanham, respectivamente, as razões e contra-razões de recurso, consistentes em subsídio doutrinário e jurisprudencial e ainda em legislação estadual relativa à matéria em debate.

*No mérito.* Insurgem-se os agravantes contra a decisão da MM. Juíza que determinou a requisição de pagamento, sustentando a penhorabilidade das rendas do DEPRC com base em jurisprudência que anexam. Ainda que a matéria se preste e já se tenha prestado a divergência, inclusive nos Pretórios Trabalhistas, não compartilhamos de tal entendimento. Sendo o DEPRC uma autarquia estadual, que integra portanto a administração descentralizada do Estado, é na realidade um apêndice do próprio Estado, de cuja natureza participa, sendo por conseguinte impenhoráveis seus bens e suas rendas, como pessoa jurídica de direito público interno que é (Art. 67 do Código Civil). A circunstância de exercer a exploração econômica dos portos do Estado do Rio Grande do Sul não altera tal situação: se isto a exclui dos privilégios do Decreto-lei n.º 779/68, nem por isso lhe altera a natureza jurídica ou a torna empresa privada, passível de sofrer execução forçada. Tanto mais reforça este entendimento a circunstância de ter a agravada orçamento próprio, no qual está incluída expressamente verba específica destinada a atender aos encargos judiciais (fl. 310), na forma prevista pelo § 1.º do Art. 117 da Constituição Federal. E pertencendo sua renda industrial à receita contida neste orçamento (fl. 302), tampouco pode ser ela desviada de seus fins específicos, sem obediência às regras que regem as entidades de direito público, como bem se salienta em contra-razões de recurso. Muito respeitáveis, portanto, as razões dos agravantes, verifica-se, contudo, que elas se limitam a mostrar os percalços oriundos da burocracia estatal, sem trazerem no entanto subsídio jurídico para suas pretensões, senão com base em jurisprudência há muito superada e ainda da época em que vigia a Constituição de 1946. Bem verdade é que há nos autos respeitável acórdão, deste Egrégio Tribunal, com entendimento diverso, quanto à penhorabilidade das rendas, em decisão relativamente recente. Menos verdade não é, contudo, que tal decisão veio a ser reformada pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho que concluiu pela impenhorabilidade destas mesmas rendas. Com todo o respeito ao entendimento esposado no acórdão regional, inclinamo-nos mais no sentido da impenhorabilidade também das rendas, que mais não são senão acessórios dos bens e são bens também, portanto. E isto nos leva a negar provimento ao recurso.

Nega-se provimento ao agravo.

Pelo que

ACORDAM os Juízes da 1.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

*Preliminarmente*, por unanimidade de votos, EM CONHECER DOS DOCUMENTOS DE FLS. 250 a 290 e 299 e 330.

*No mérito*, por maioria de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, vencidos os Exmos. Juízes Antônio Olivo Frigeri e Renato Gomes Ferreira.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 27 de fevereiro de 1978.

Orlando de Rose — Juiz no exerc. da Presidência

Paulo Maynard Rangel — Relator

Ciente: José Henrique Salgado Martins — Procurador do Trabalho

(TRT-3658/77)

EMENTA: Não prescreve, na vigência do contrato de trabalho, o direito ao gozo de licença-prêmio.  
Rejeita-se a prefacial.

O tempo de serviço, prestado sob o regime jurídico que não assegura direito à licença-prêmio, não é computável para este fim no regime estatutário.

Dá-se provimento ao recurso.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interpostos de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Novo Hamburgo, neste Estado, sendo recorrente COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA e recorrido JOSÉ ADÃO DORR TEIXEIRA.

José Adão Dorr Teixeira reclama contra a Companhia Estadual de Energia Elétrica, dizendo que foi admitido na reclamada em 23-8-55, e contando mais de vinte anos de serviço, a reclamada, por não contar o tempo de serviço prestado sob a égide da Lei 1.890/53, lhe concedeu licença-prêmio somente referente ao período de 01-9-61 a 31-8-71. Postula um segundo período de licença-prêmio e sua conversão em dinheiro. Junta documentos. A reclamada argúi a prescrição do direito e contesta o pedido pedindo a improcedência da ação. Junta também documentos.

Ouvido o reclamante, sem outras provas, é encerrada a instrução, sem êxito nas propostas conciliatórias.

A Junta "a quo", por unanimidade de votos, rejeita a prefacial de prescrição e, no mérito, julga procedente a ação.

Recorre a empresa. Contra-arrazoa o reclamante.

Sobem os autos e, com vista dos mesmos, a D. Procuradoria do Trabalho opina pelo conhecimento do recurso, pela rejeição da prefacial de prescrição e, no mérito, pela confirmação da sentença.

É o relatório.

#### ISTO POSTO:

*Preliminarmente.* Renova a recorrente a prefacial de prescrição do direito de reclamar o gozo e a conversão em dinheiro do período anterior a 01-9-61, por já em 1972 lhe ter sido concedida licença-prêmio referente ao período de 01-9-61 a 31-8-71, e assim teria tomado conhecimento do ato positivo do empregador há mais de dois anos, atingida pela prescrição, em consequência, a licença-prêmio pretendida.

Equivoca-se a recorrente, de vez que a licença-prêmio pode ser convertida em tempo de serviço dobrado até no momento da aposentadoria. Assim, na vigência do contrato de trabalho, não há como falar em prescrição de direito à licença-prêmio.

Rejeita-se a prefacial.

*Mérito.* Sustenta a recorrente que a sentença de 1.ª Instância deve ser reformada, uma vez que foi deferida a contagem de tempo de serviço na inclusão da contagem para fins de licença-prêmio, de período prestado sob a égide da Lei 1.890/53, que não assegurava esta vantagem.

A razão está com a recorrente, uma vez que inexistia dispositivo legal que autorize a soma de períodos de trabalho prestados sob regime jurídicos diferentes. No caso em tela, a Lei 1.890/53 não assegurava o direito à licença-prêmio, pelo que se tem entendido em outros julgamentos, também neste processo, não pode ser computado o tempo de serviço prestado sob o império daquela lei.

Dá-se, em consequência, provimento ao recurso.

Tudo bem examinado,

ACORDAM os Juízes da 2.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

*Prefacialmente*, por unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO.

*No mérito*, por maioria de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA ABSOLVER A RECLAMADA.

Vencidos os Exmos. Juízes Presidente e Boaventura Monson.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 06 de abril de 1978.

João A. G. Pereira Leite — Presidente

Carlos G. Bier — Relator

Ciente: José Henrique Salgado Martins — Procurador do Trabalho

(TST-RR-1954/77)

(Ac. 2.ª T-2121/77)

*Professor. Redução do número de aulas. Ilegalidade do aviltamento do salário. Despedida indireta configurada.*

Cláusula contratual expressa ou tácita que assegure ao empregador a faculdade de alterar o número de aulas do professor não legitima o aviltamento do salário nem afasta a incidência do Art. 483, g, da CLT. Ao professor se há de conferir proteção pelo menos análoga à dos tarefeiros. Vale também em benefício do trabalhador intelectual a regra isonômica proibitiva de discriminação "entre o trabalho intelectual, técnico e manual"

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista n.º TST-RR-1954/77, em que é Recorrente CARLOS NUNES VILHENA e Recorrida LIGHT — SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

Este, o relatório aprovado:

"Versa a questão sobre pedido formulado por Professor que insiste em rescisão contratual consistente em redução de carga horária com prejuízo salarial, alegando que as reduções havidas a partir de 1972, teriam sido em represália a reclamação anterior.

O Eg. Regional manteve a r. decisão de 1.ª Instância e fê-lo com a seguinte ementa:

"Não havendo redução no valor do salário-aula, a variação da carga horária, expressamente prevista no contrato de trabalho, não ocasiona alteração ilícita desse contrato". (fls. 63)

Inconformado, com fundamento em ambos os permissivos legais, o reclamante recorre de revista.

Aponta violação de lei e dissídio jurisprudencial.

Dá como violados os arts. 483, alínea "g" da CLT, 302 do C.P.C. combinado com o Art. 334, II do citado diploma legal.

Transcreve arestos paradigmas que entende conflitantes.

Sustentou ainda, "que a diminuição do seu trabalho, com redução do seu salário teve caráter de represália" (fls. 68).

Apresentadas contra-razões (70/73).

O d. parecer (76/77), é no sentido de improvimento da revista."

#### VOTO

1. Conheço do recurso, por violação ao Art. 483, g, da CLT, e por divergência. O conflito de decisões desenha-se com nitidez, ao menos em relação ao segundo aresto de fls. 67, e ao primeiro citado a fls. 68.

Diversamente do que parece ao ilustre Relator originário, a matéria não é de "fatos e provas". A redução do número de aulas — de doze para quatro, por semana — e a consequente redução do salário, são fatos *incontroversos*. A resposta de fls. 21 a 23 não os impugna em nenhum momento, limitando-se a sustentar a tese da validade da redução. O dissídio pretoriano mostra-se, pois, evidente, a ponto de uma das decisões (TST-Pleno- E-RR 5874/66, fls. 68), admitir a premissa maior da defesa ("Embargos Rejeitados. É correta a tese que admite como normal a variação de salário..."), mas impugnar-lhe categoricamente a conclusão ("... mas não a redução tão sensível que a posição do professor se torne financeiramente insustentável"). Pode ser discutível se a redução foi em represália, entendendo o

aresto regional que isto não foi provado. Não assim a redução mesma — claro fundamento da “despedida indireta”, como se explicita a fls. 3. Esta foge por inteiro ao terreno da prova, pois incontroversa e admitida claramente pela decisão recorrida.

2. Acolho o recurso, em parte, para admitir a falta grave do empregador e assegurar ao empregado, resolvido o contrato, as reparações inerentes à “despedida indireta”.

Deixo, desde logo, de atribuir-lhe direito a diferenças salariais, em atenção a jurisprudência invariável deste Tribunal e com ressalva de meu ponto de vista. Na espécie, acresce ter o reclamante, em ação anteriormente ajuizada, sucumbido em pretensão da mesma natureza. Seria, acaso, de reconhecer-lhe tal direito se demonstrado o intento punitivo ou de represália. O Regional, todavia, certa ou erradamente, entendeu não demonstrado este fato, que a reclamada contestou. Diversamente do que sustenta o autor, a defesa é explícita, a propósito (fls. 22).

A conduta censurável do empregador, suficiente para justificar a denúncia (cheia) do contrato ou o pedido de resolução por sentença, está perfeitamente caracterizada, decorrendo, como já se salientou, de alegações incontroversas.

É inadmissível a redução do número de aulas, a ponto de suprimir dois terços das atividades do reclamante, e, logo, reduzir-lhe substancialmente o salário.

A cláusula contratual, na espécie, apenas explicita o que está implícito no contrato de trabalho de qualquer professor. O contrário, sim, seria significativo, ou seja, a existência de cláusula assecuratória de certo número de aulas ou de um nível mínimo a ser respeitado. Por isso mesmo, dita cláusula não autoriza o arbítrio do empregador nem endossa redução violenta do salário. A oscilação do número de aulas é admissível consideradas as necessidades do currículo e a razoável variação do número de turmas, inerente à demanda de alunos.

Refoje às bases do negócio jurídico o admitir variação de todo imprevisível e excepcional. A ordem natural das coisas faz supor certa estabilidade no número de alunos de qualquer instituição de ensino, embora profissional, quando não o crescimento deste número. É isto o que se verifica na generalidade das escolas de qualquer nível. O fato, pois, de se ter ajustado que o número de aulas estaria vinculado ao número de alunos, conforme a demanda, de modo algum autoriza o empregador a mutilar o salário em metade ou mais de seu “quantum”.

Incide, pois, e deve ser aplicado, o Art. 483, g, da CLT, como aliás reiteradamente tem decidido este Tribunal.

Na Revista do TST, 67/68, pág. 181, menciona-se decisão do Pleno, de 6.12.67, E-RR-5874/66, Rel. Luiz Menossi, nos seguintes termos: “É normal a variação do salário decorrente da redução do número de aulas do professor, mas não a redução tão sensível que a posição do professor se torne financeiramente insustentável”. Na mesma Revista e volume, à pág. 182, em aresto da 2.ª Turma, de 30.3.67, RR 5874/66, Rel. Délio Maranhão, diz-se: “A redução do número de aulas de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários de professor autoriza a resolução do contrato, nos termos do Art. 483, g, da consolidação”. Em igual sentido, as decisões proferidas nos RR 1062/66, Rel. Ary Campista, e 1990/66, Rel. Orlando Coutinho, transcritas por Barata Silva, in Comentários à CLT, 1973, Editora Rio, pág. 19. Nem fogem desta orientação os Tribunais Regionais, como se vê da ementa que resume o decidido no proc. 1728/67, da 1.ª região, proferido em 30.08.67, e publicado no Dicionário de Decisões Trabalhistas, C. Bonfim, 1968, pág. 289, Rel. Ferreira da Costa: “O disposto na alínea g do art. 483 da CLT poderá ter aplicação análoga aos professores remunerados por aula. Assim, na hipótese de redução do número de aulas de modo a afetar sensivelmente os ganhos do professor, há ilícita alteração contratual”.

Embora não seja o docente um tarefeiro, em sentido estrito, impossível sonegar-lhe tratamento pelo menos igual ao conferido aos operários. Têm razão os que sustentam constituir a aula uma unidade de tempo. Do professor não se exige o resultado da aula como pressuposto do direito ao salário. Ao invés de considerar-se a hora, o dia, a semana, etc., toma-se como base de fixação o período de aula, cujas dimensões são prescritas em lei. O argumento, porém, prova demais. Se o salário é variável, admite-se possa o empregado denunciar ou resolver o contrato quando o empregador reduz o trabalho, de modo a afetar substancialmente a importância do salário. Com mais razão concluir-se-á do mesmo modo se o salário é fixo, por unidade de tempo e não por unidade de obra. A aplicação, pois, do Art. 483, g, da CLT, impõe-se, inclusive para que não se ofenda a regra isonômica proibitiva de discrimi-

nação "entre o trabalho intelectual, técnico e manual" (CLT, art. 6.º, Constituição Federal, Art. 165, parágrafo 3.º).

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, vencido o Exmo. Sr. Ministro Starling Soares, relator, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, para reconhecer ao reclamante as parcelas decorrentes da rescisão indireta.

Justificará voto o Exmo. Sr. Ministro Starling Soares.

Brasília, 11 de outubro de 1977.

*Geraldo Starling Soares — Presidente*

*João Antonio G. Pereira Leite — Relator "ad hoc"*

*Ciente: Norma Augusto Pinto — Procurador do Trabalho*

**JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. MINISTRO STARLING SOARES.**

O presente recurso desmerece seja conhecido.

O dissídio jurisprudencial não foi evidenciado, eis que o único aresto citado a fls. 69, é de todo inadequado à espécie dos autos.

O que se afirma no v. aresto regional é bem conhecido e não traz, como consequência, qualquer alteração contratual quando o aresto recorrido assim declara:

"De se examinar, portanto, nesta oportunidade, as reduções havidas após, ou seja, a partir de 1972, que, segundo o recorrente, teriam sido em represália àquela reclamação". (fls. 64).

Dai desnuda-se toda controvérsia que se não afasta da matéria de fato e de prova, como o declarou o aresto regional:

"Tal alegação, todavia, não resultou provada. Acresce que o contrato de trabalho — fls. 24 — contém cláusula expressa de que em qualquer momento poderia ocorrer aumento ou diminuição de aulas, já que estas estavam intimamente ligadas ao número de empregados menores sujeitos a aprendizagem", como elucida a cláusula 6.ª, que veio a ser repetida, com a mesma redação, no contrato que se seguiu e consta a fls. 25". (fls. 64)

E vai além o aresto e ainda ressalta:

"O aumento ou diminuição de números de aula é, de consequência, condição expressa de contrato de trabalho, inexistindo, pois, qualquer alteração ilícita, já que o valor do salário aula não foi objeto de qualquer diminuição". (fls. 64)

Os textos da lei violados não o foram, evidentemente, não se positivou pelas condições específicas do pacto laboral e a natureza das funções do Recorrente, de todo excetuadas da generalidade comum a outras funções de professores.

Brasília, 11 de outubro de 1977

*Geraldo Starling Soares*

(TRT-565/77)

**EMENTA:** *Regime de compensação. Horas extras. Cadastramento no PIS. Não atendidos os requisitos legais para o regime de prorrogação da*



jornada de trabalho da empregada mulher, consideram-se extraordinárias as horas excedentes a oito diárias e defere-se em relação às mesmas, apenas o adicional de 25%.

O não cadastramento da empregada no Programa de Integração Social, na época própria, importa no estabelecimento das sanções previstas na Lei Complementar n.º 7, art. 7.º, parágrafo 2.º, as quais deverão ser impostas pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSOS ORDINÁRIOS, INTERPOSTOS DE DECISÃO DA MM. 9.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrentes VITALINA ALMIRA SILVA DE MEDEIROS e CONFECÇÕES WOLENS S/A e recorridos OS MESMOS.

A decisão recorrida julgou parcialmente procedente o feito, deferindo aos postulantes o pagamento de horas extras indevidamente compensadas, com as respectivas integrações e o pagamento, em dobro, dos sábados nas férias concedidas.

Recorreram ambas as partes, a demandada inconformada com o não reconhecimento do regime de jornada compensatória, face à habitualidade da mesma. A empregada Vitalina ofereceu recurso ordinário sustentando a competência desta Justiça para decidir questão relativa à reparação pelo não cadastramento oportuno da empregada no Programa de Integração Social.

Apenas o apelo da empresa foi contestado.

A douta Procuradoria do Trabalho opinou pelo provimento parcial do apelo da empresa e integral do oferecido pela autora Vitalina.

É o relatório.

ISTO POSTO:

*Recurso da empresa.* A ora recorrente se insurge contra o deferimento aos reclamantes das horas extras indevidamente compensadas, com os devidos reflexos. Integram a relação processual empregados de ambos os sexos. A demandada não atendia aos requisitos dos artigos 374 e 375 da CLT, quanto às primeiras, pretendendo que se reconheça a existência de ajuste tácito a respeito, eis que foi sempre o mesmo horário vigente na empresa, em regime de compensação.

Ocorre, porém, que as normas que regulamentam essa matéria são de ordem pública, não podendo ser descumpridas, nem derogadas pela vontade das partes. Relativamente aos empregados Manoel e Clóvis, apenas quanto ao primeiro havia acordo escrito prevendo a realização da prorrogação compensatória, conforme se vê do instrumento de fl. 21, firmado em 8 de outubro de 1974. Houve, conseqüentemente, o atendimento do disposto no Art. 59, parágrafo 2.º da CLT, norma essa que regula a matéria quanto aos empregados do sexo masculino. Não são devidas horas extras a esse reclamante. O mesmo, porém, não acontece com o empregado Clóvis, em relação ao qual não foi firmado ajuste escrito nesse sentido.

É de se reconhecer, em relação ao mesmo e às empregadas do sexo feminino a invalidade do regime de compensação instituído pela empresa, antes de 1.º de agosto de 1976, quando foi celebrado acordo coletivo prevendo essa possibilidade.

Todavia, não é de se deferir aos reclamantes o pagamento das horas excedentes a oito diárias, mas apenas o adicional de 25%, porque as mesmas já estavam devidamente ressarcidas através dos salários mensais, eis que o número delas não ultrapassou a jornada semanal.

Merece ser parcialmente provido o apelo da empresa, para absolvê-la da condenação relativamente ao empregado Manoel Heitich e reduzir a condenação de horas extras, com referência aos demais, ao pagamento do adicional de 25%, com os respectivos reflexos.

*Recurso da empregada Vitalina.* A empregada requereu a complementação e multa pela omissão da empregadora em cadastrá-la no Programa de Integração Social, na forma do disposto no art. 7.º da Lei Complementar n.º 7, de 07-09-1970. Foi comprovado efetivamente que a empresa só veio a fazer a cadastramento da empregada no PIS em 01-10-1974, quando ela foi admitida em 09-08-1973. Vê-se que a empregada foi prejudicada pela atitude da empresa, pois só veio a ser incluída no PIS mais de um ano após a sua admissão.

Entendemos, em parte, como a MM. Junta "a quo", pois há incompetência desta Justiça para determinar o levantamento dos depósitos do PIS, em favor da empregada. Poderá, po-

rém, determinar que a empresa proceda ao cadastramento, porque essa obrigação decorre da condição própria de empregado, o que é apreciado e decidido nesta Justiça.

No caso, o cadastramento foi feito, mas com atraso, do que advieram prejuízos à empregada. A omissão da empresa a esse respeito a sujeita à imposição de multa, segundo dispõe o art. 7.º, parágrafo 2.º da Lei Complementar n.º 7 e, ainda, enseja a cobrança das contribuições devidas com juros e correção monetária, sem prejuízo de sanções penais. Dispõe-se na Resolução n.º 174, de 25-02-71, do Banco Central e que aprova o regulamento que rege as atividades do Fundo de participação para execução do programa de integração social, em seu art. 14, que a fiscalização das declarações das empresas será feita através dos órgãos do Ministério do Trabalho e que as multas que venham a ser lavradas serão cobradas de acordo com o Decreto-lei 960, de 17 de dezembro de 1938, pelos órgãos competentes da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Constatada a irregularidade ou omissão dos recolhimentos, o procedimento a ser adotado incumbe ao órgão competente do Ministério do Trabalho, para o qual deverá ser feita a devida comunicação, a fim de se adotar o procedimento legal.

Face ao exposto, nega-se provimento ao apelo e determina-se que se comunique ao órgão competente do Ministério do Trabalho para o fim de se adotarem as providências devidas em face do atraso no cadastramento da recorrente no PIS.

Ante o exposto,

**ACORDAM** os Juízes da 1.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

1) Por maioria de votos, vencidos, parcialmente, os Exmos. Juízes Revisor e Presidente, **EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA EMPRESA, PARA ABSOLVÊ-LA DA CONDENAÇÃO COM RELAÇÃO AO EMPREGADO MANOEL E REDUZIR A CONDENAÇÃO DE HORAS EXTRAS COM REFERÊNCIA AOS DEMAIS, AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE 25% E SEUS REFLEXOS.**

2) Por unanimidade de votos, **EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMANTE.**

3) Por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Revisor e Presidente, **EM DETERMINAR SEJA COMUNICADO AO ÓRGÃO COMPETENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, O FATO DA EMPRESA NÃO HAVER FEITO O CADASTRAMENTO OPORTUNO DA EMPREGADA NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, PARA PROCEDER COMO DE DIREITO.**

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 04 de julho de 1977.

*Pery Saraiva — Presidente*

*Alcina Tubino Ardaiz Surreaux — Relator*

**Ciente: Marco Antonio Prates de Macedo — Procurador do Trabalho**

(TRT-1891/77)

**EMENTA:** A carta-proposta de emprego deve ser levada em conta, mormente se logo em seguida celebrou-se o contrato de trabalho. Recurso provido.

**VISTOS** e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de São Jerônimo, neste Estado, sendo recorrente NELSON ARTURO ZANATTA VOLONTE e recorrida ALUMISUL — ALUMÍNIO RIOGRANDENSE S/A.

Nelson Arturo Zanatta Volonte, perante a MM. JCI de São Jerônimo, reclama contra Alumisul — Alumínio Rio-grandense S/A, pleiteando diferença da redução salarial, diferença de aumentos de dissídio coletivo, integração destas diferenças em férias vencidas e proporcionais, 13.º salário e 13.º salário proporcional, no aviso prévio, no FGTS, e nas horas extras; cadastramento no PIS e depósitos respectivos; integração das horas extras habituais (pagas) no aviso prévio, férias vencidas e proporcionais, 13.ºs salários, nos repousos e no FGTS. Alega que foi admitido em 23-12-74 e demitido em 30-10-76; que sua função era de técnico

eletricista e, sendo uruguaio, sua vinda ao Brasil deveu-se à oferta de emprego feita pela reclamada, prometendo-lhe pagar um salário de Cr\$ 6.000,00 mensais; que, porém, nunca recebeu o salário prometido, tendo iniciado com Cr\$ 2.000,00 e terminado com Cr\$ 5.000,00; que fazia horas extras habituais, que eram pagas, mas não tinham reflexos nas demais parcelas; que há diferenças de salário, entre o valor pago e o valor prometido, e ainda pela incidência dos dissídios no valor salarial prometido; que não foi cadastrado no PIS; que não reclamou antes porque aguardava a tramitação de papéis para conseguir a carteira de estrangeiros.

Contestando, diz a reclamada que o contrato é aquele que está expresso na CTPS do reclamado; que a formalização contratual foi perfeita e acabada; que a promessa de contrato foi feita para que o reclamante pudesse alugar residência em Porto Alegre, não se tratando de pré-contrato que obrigue a parte; que o reclamante teve sua inscrição no PIS cancelada por não possuir CTPS, por sua única e exclusiva culpa; que as horas extras não eram habituais.

Juntam-se documentos, ouvem-se as partes e três testemunhas da reclamada, uma como informante. As propostas conciliatórias rejeitadas, arrazoam os litigantes.

Sentenciando, a MM. Junta "a quo", julga procedente em parte a ação, condenando a reclamada na integração das horas extras nas férias, 13.º salário, repouso remunerado e recolhimento do FGTS.

Inconformado, recorre o reclamante.

Contestado o recurso, sobem os autos e a douta Procuradoria Regional opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

#### ISTO POSTO:

Insurge-se o reclamante contra a sentença de primeiro grau na parte em que esta, julgando procedente em parte a ação, não considerou a promessa de pagamento de um salário não inferior a Cr\$ 6.000,00.

Pretende o recorrente que se reconheça a validade do documento, resultando daí diferenças nos salários, que foram pagos no máximo de Cr\$ 5.000,00, e os reflexos nos demais direitos.

Como facilmente se constata, era o recorrente trabalhador de mão-de-obra qualificada, de nacionalidade uruguaia que, para ser admitido a trabalhar no território brasileiro, deveria apresentar às autoridades competentes uma promessa de serviço. O documento de fl. 38 (contrato particular de promessa de trabalho) não foi contestado em momento algum e está devidamente firmado pelo procurador da reclamada. Mas, em que pese a veracidade de tal documento, a CTPS foi assinada com salário inferior ao prometido. O contrato-promessa em sua cláusula n.º 2 diz expressamente: "Que o seu salário mensal nunca será inferior a Cr\$ 6.000,00...". Com a celebração do contrato de trabalho dias depois (sete dias), veio a demandada a descumprir o prometido, pelo que assiste inteira razão ao postulante, ora recorrente, de ver pagas as diferenças que pretende, não obstante o parecer da douta Procuradoria quando cita o professor Orlando Gomes, dizendo não haver esta figura no direito brasileiro. É certo que ela não existe — mas em tese — pois o caso dos autos bem demonstra o contrário.

Tudo bem examinado,

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes da 1.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

Vencidos os Exmos. Juízes Relator e Orlando de Rose, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE, para deferir-lhe o que pleiteia.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 08 de agosto de 1977.

Pery Saraiva — Presidente  
Antonio Olivo Frigeri — Relator Designado

**VOTO VENCIDO DO EXMO. RELATOR, JUIZ PERY SARAIVA:**

**EMENTA:** A promessa de emprego, por determinado salário, não induz obrigação, não estando prevista a figura no âmbito do direito trabalhista.

Cinge-se a inconformidade ao indeferimento das diferenças salariais até o salário prometido, incidências sobre este dos dissídios e reflexos nos demais direitos. O ponto debatido, então, se relaciona tão-somente à pretensão do reclamante de ver reconhecido, como seu salário inicial, aqueles Cr\$ 6.000,00 que teriam sido prometidos pela firma antes de o relacionamento contratual se estabelecer, o que está documentado nos autos (fl. 38). Não há, no direito trabalhista brasileiro, a figura da promessa de emprego e de contratação por determinado salário. A contratação se efetiva no momento mesmo do acordo de vontades, e apenas aí. A promessa não induz obrigação. No dizer de Orlando Gomes, como está citado pela douta Procuradoria: "... a promessa de trabalho não deve ser qualificada como um contrato trabalhista, nem estar submetida à jurisdição da magistratura especial do trabalho. Não lhe é aplicável qualquer preceito da CLT. O processo trabalhista não é propício, também, a ações dessa natureza".

**Ciente: João Alfredo Reverbel Bento Pereira — Procurador do Trabalho**

(TRT-4967/77)

**EMENTA:** Diante da simplicidade do sistema de recursos adotado pela Consolidação das Leis do Trabalho e do abandono do princípio da fungibilidade dos recursos pelo Código de Processo Civil vigente, não se conhece de agravo de instrumento interposto quando cabia, inequivocamente, o agravo de petição.

**VISTOS** e relatados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto de despacho do Exmo. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Caxias do Sul, neste Estado, sendo agravante ROSALVO OTTONI COSTA e agravada FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL.

Rosalvo Ottoni Costa, nos autos da reclamatória que move contra a Fundação Universidade de Caxias do Sul, perante a MM. JCJ de Caxias do Sul, inconformado com o despacho proferido pelo MM. Juiz Substituto, em exercício como Presidente daquele órgão, que se negou a conhecer da sua inconformidade relativa a sentença de liquidação, interpõe agravo de instrumento. Devidamente processado, manifesta-se a agravada.

Preconiza a douta Procuradoria o conhecimento do recurso, a baixa do processo ao Juízo de origem para satisfação do disposto no Art. 523 do CPC e o seu provimento, para que sejam julgados os embargos do exequente.

É o relatório.

**ISTO POSTO:**

1. O agravo de instrumento foi interposto da decisão que se negou a conhecer a inconformidade do agravante — então exequente — quanto à sentença de liquidação.

Há, assim, um aspecto preliminar a ser enfrentado: se o recurso deve ser conhecido ou não. Ocorre que só cabe agravo de instrumento, no processo do trabalho, dos despachos que denegarem a interposição de recursos (letra b do Art. 897 da CLT), enquanto que cabe agravo de petição "das decisões do juiz ou presidente, nas execuções" (letra a do mesmo dispositivo). Parece evidente que a negativa aludida não constitui e nem se equipara a despacho que denegue a interposição do recurso. O que cabe, conseqüentemente, é verificar se há possibilidade de se conhecer da manifestação como agravo de petição.

2. O antigo Código de Processo Civil adotou o chamado princípio da fungibilidade dos recursos, segundo o qual a simples manifestação da desconformidade da parte a uma decisão contrária é, em tese, suficiente para que seu recurso tenha seguimento e seja conhecido,

salvo má-fé ou erro grosseiro (Art. 810 do antigo CPC), conforme consigna Alcides de Mendonça Lima (*in* "Recursos Trabalhistas", tomo I, pág. 85 e segs., ed. 1956). Mas é ainda o mesmo processualista quem refere que tais observações se aplicam, "mutatis mutandis", à Justiça do Trabalho, com relação aos embargos (existentes na época em que foi escrita a obra) e ao recurso ordinário. Pronunciou-se do modo seguinte: "Aliás, pela simplicidade e precisão com que são tratados os recursos na CLT, a única possibilidade viável — se bem que remota — de erro é na interposição dos embargos e do recurso ordinário..."; mais adiante acrescenta: "Os demais recursos se dirigem a decisões tão díspares, de natureza tão diversa, que a interposição de um pelo outro equivaleria a um verdadeiro erro grosseiro ou malícia insosfimável." (págs. 88 e 89, *op. cit.*).

Mas o código adjetivo civil em vigência abandonou o princípio da fungibilidade dos recursos. Antônio Lamarca já observou o fato (*in* LTr., vol. 39, pág. 920). Campos Batalha preleciona que o sistema atual, tendo simplificado a interposição e cabimento dos recursos, não enseja "a possibilidade de admitir um recurso por outro, mesmo nas hipóteses em que inexistia má-fé nem erro grosseiro." (*in* Tratado de Direito Judiciário do Trabalho, pág. 768, ed. de 1977).

A CLT silenciou quanto à matéria. Mas a jurisprudência dos tribunais especializados aplicava o disposto no Art. 810 do CPC revogado. Parece, no entanto, que no sistema atual não existe amparo legal para esta interpretação extensiva, discutível mesmo no império da lei anterior diante da simplicidade do regime recursal do diploma consolidado.

3. Poderia argumentar-se que os recursos, no processo do trabalho, segundo a lei, serão interpostos por simples petição (Art. 899 da CLT) e que a jurisprudência tem prevalecido no sentido de os examinar mesmo quando desacompanhados das razões da inconformidade. Mas ainda assim parece que o argumento não leva a conclusão diversa da adotada, pois do texto em foco não se pode concluir que há autorização legal para conhecer de recurso diverso do que foi especificamente interposto, especialmente quando o usado levou a formação do instrumento que só traz ao conhecimento desta Instância as peças que o integram, o que torna inviável, pelo menos em tese, adotar-se uma solução como se o agravo de petição tivesse sido interposto. No sistema adotado pelo consolidador os recursos são informais e podem até não estar acompanhados dos motivos que levam à inconformidade; mas nem por isto haverá como entrever como adotado o princípio da fungibilidade.

4. Não se conhece, pois, do agravo de instrumento interposto, por incabível na espécie.

Pelo que

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 2.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

EM NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INCABÍVEL NA ESPÉCIE.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 04 de maio de 1978.

Antônio Cesar Pereira Viana — Juiz no exercício da Presidência

Francisco A. G. da Costa Netto — Relator

Ciente: João Carlos Guimarães Falcão — Procurador do Trabalho

(TRT-3182/77)

EMENTA: Relação de emprego. Tipifica a subordinação inerente ao vínculo de emprego a colocação da atividade do prestador à disposição dos fins da empresa. Não se admite que empresa industrial, comercial ou de prestação de serviços, cujo proprietário ignora as técnicas produtivas respectivas, opere apenas através de trabalhadores autônomos. Apelo provido.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 5.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrente ADÃO DIAS GONÇALVES e recorrido OFICINA RENOVACAR de RUBEN RAMIRO NADLER.

Adão Dias Gonçalves, perante a MM. 5.<sup>a</sup> JCJ desta Capital, postula contra Oficina Renovar de Ruben Ramiro Nadler o pagamento de aviso prévio, cinco períodos de indenização, 13.<sup>o</sup> salário de todo o contrato, férias de 73/74 em dobro, férias de 74/75 em dobro, férias vencidas, férias proporcionais e comissões nos repousos semanais e feriados, além de anotação da CTPS.

Presente à audiência, o reclamado responde através da defesa escrita de fls. 12 a 16, em que invoca, preliminarmente, prescrição do reconhecimento do vínculo de emprego, bem como prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, sob o fundamento de inexistência de relação de emprego. Impugna a data de início da atividade, e contesta o mérito, negando o fechamento da oficina e afirmando que o reclamante saiu espontaneamente. Argúi, outrossim, a prescrição de parcelas e requer compensação com o valor do arrendamento do local e com o aviso prévio não concedido pelo autor. Requer, por fim, a improcedência da demanda.

A exceção é recebida como preliminar de mérito. No decurso da instrução juntam-se documentos e colhem-se as declarações dos litigantes (fls. 22 a 24), bem como de quatro testemunhas (fls. 24 a 26). Aduzem-se ao cabo razões finais.

Malogradas as propostas de conciliação, oportunamente formuladas, a MM. Junta "a quo" julga improcedente a ação (fls. 28 a 31).

Irresignado, recorre o vencido, obtendo dispensa das custas processuais. Sem contrarrazões, sobem os autos a este Tribunal.

O Ministério Público opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fl. 42). É o relatório.

#### ISTO POSTO:

A sentença de primeiro grau não admitiu a relação de emprego, tendo entendido que o reclamante se constituía em trabalhador autônomo. Daí a inconformidade do recorrente.

O recorrido estabeleceu-se com firma individual, operando no ramo de oficina de conserto de veículos (fl. 18). Para isso contratou três profissionais com especialidades distintas: chapeador, o reclamante, pintor de automóveis e mecânico. Faziam estes o orçamento dos serviços de conserto e "pagavam" ao reclamado, a título de "arrendamento", 35% dos rendimentos auferidos, retendo 65% para si.

Sem dúvida, o titular da empresa e por ela responsável era o recorrido. Este, em seu depoimento pessoal (fl. 23), esclarece ser bancário aposentado, aduzindo nada entender de manutenção de automóveis, em cujo ramo veio a se estabelecer. Afirmar também que as ferramentas da oficina são de sua propriedade. Em seu nome era adquirida a matéria prima necessária aos serviços de conserto (oxigênio). Estes fatos revelam que o apelado assumiu os riscos da exploração econômica. É normal e compreensível que deixasse a cargo dos profissionais contratados a realização dos orçamentos de conserto, já que era leigo na atividade em cuja exploração se iniciava. Trai-se, todavia, quando assevera que o reclamante recebia os pagamentos feitos pelos fregueses e prestava "conta ao depoente da comissão que auferia" (fl. 23).

As circunstâncias referidas evidenciam que o recorrente colocou a sua atividade à disposição dos objetivos da organização empresária. Este fato tipifica a subordinação hierárquica do prestador, inerente ao vínculo de emprego.

No sentido da autonomia da relação poderia impressionar a circunstância do elevado rendimento propiciado ao profissional (65%), ao passo que o proprietário da oficina auferia apenas 35%. Mas o vulto da participação do trabalhador se reduz sensivelmente se ponderarmos que o dono do negócio não assumiu os encargos sociais decorrentes da relação empregatícia, circunstância que explica a proporção dos rendimentos facultados ao prestador.

De outra parte, é inaceitável que uma empresa, seja industrial, comercial ou de prestação de serviços, tendo à sua testa a figura do empresário estabelecido, opere exclusivamente através de trabalhadores autônomos. Quando se procura impingir esta realidade, transparece sempre o intuito de burla às normas tutelares da Legislação Social.

Presentes, pois, os pressupostos de incidência dos arts. 2.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup> da CLT, acolhe-se o apelo para determinar-se — reconhecida a relação de emprego — baixem os autos à MM. Junta de origem a fim de ser apreciado o mérito da controvérsia.

Ante o exposto,  
ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes da 2.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

Vencido o Exmo. Juiz Armando S. Pires, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO para, admitida a relação de emprego, determinar a baixa dos autos à JCJ de origem, a fim de que se aprecie o mérito.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 24 de novembro de 1977.

João Antônio G. Pereira Leite — Presidente

José Fernando Ehlers de Moura — Relator

Ciente: Ivan José Prates Bento Pereira — Procurador do Trabalho

(TRT-4521/77)

EMENTA: *Relação de emprego. Vendedoras de cosméticos.* Não há atividade comercial autônoma das vendedoras que procedem às vendas no domicílio das clientes e só encomendam à demandada os produtos já vendidos, mediante preços estipulados, ficando assim isentas de qualquer risco.

Típicas vendedoras empregadas e que devem ter resguardados os direitos pela legislação trabalhista.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 8.ª Junta de Conciliação e Julgamento, desta Capital, sendo recorrente RHODIA — INDÚSTRIAS QUÍMICAS E TÊXTEIS S/A e recorrida MARISA DOS SANTOS LENCINI.

A decisão recorrida reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes, deferindo o pagamento de um período de férias simples, férias proporcionais, 13.º salário, repousos e feriados e anotação da CTPS. Determinou-se a apuração em liquidação de sentença dos valores devidos, de acordo com a média das comissões, observado o limite do pedido e garantido, em qualquer caso, o mínimo regional vigente à época própria.

Inconformada com a condenação recorreu a demandada, sustentando ainda a não configuração de relação empregatícia entre as partes.

O apelo foi contra-arrazado.

A douta Procuradoria do Trabalho preconizou a reforma do julgado.

É o relatório.

ISTO POSTO:

A demandada não se conforma com a decisão de fls. e que reconheceu a existência de vinculação empregatícia entre as partes.

Alegara-se que a postulante era revendedora dos produtos da demandada, exercendo atividade comercial por sua conta e risco, com plena autonomia. A situação dos autos já tem sido apreciada por este Tribunal em outros feitos, tudo indicando a difusão da modalidade em apreço por grandes empresas, na venda de seus produtos.

Diz a recorrente, como traço principal da presente situação, que a postulante enfrentava o risco do negócio. Ademais, não estaria obrigada a horário de trabalho, nem de comparecimento às reuniões com a promotora de vendas, não tinha quota de produção mínima, não estava sujeita à fiscalização, nem tinha obrigação de atuar em zona fixa, nem de revender os produtos pelos preços sugeridos, pois os adquiria e revendia ao seu inteiro arbítrio.

Desde logo se evidencia aspecto interessante. Pela modalidade adotada, a demandada, que fabrica produtos de beleza e outros e, conseqüentemente, tem, como objetivo social, a venda dos mesmos, atinge essa finalidade sem manter em seus quadros um corpo de vendedoras empregadas. Admite como empregadas apenas as promotoras de vendas, que são as encarregadas de manter contato com as ditas "revendedoras" e que nada mais são do que autênticas vendedoras.

Embora efetivamente as mercadorias sejam debitadas diretamente à revendedora e não aceitas em devolução, não há uma compra com risco na revenda. As vendedoras visitam as clientes em seu domicílio e anotam os pedidos das mesmas, apresentando-lhes catálogos de propaganda, em que já constam os preços de venda dos produtos. Os documentos de fls. 55 e seguintes constituem os pedidos feitos pelas vendedoras, conforme as vendas feitas às freguesas. Remetidos à demandada, ou entregues às promotoras, as mercadorias são enviadas diretamente às vendedoras. Não há qualquer incerteza na colocação dos produtos, porque já vendidos às clientes, como se fora simples pedidos de vendas, na atividade normal desse ramo.

Diz-se que as vendedoras vendem pelo preço que quiserem. Não é verdade. Além de que a demandada faz uma "sugestão" desses valores, como mostra o documento de fl. 50 dos autos, os catálogos apresentados na ocasião da venda às clientes também fixam os preços (fl. 149), não podendo a intermediária pedir valor superior, o que não teria chance de aceitação.

E não se diga que as vendas possam ser feitas sem esse material de propaganda, porque ninguém comprará produtos sem uma apresentação, onde se refiram as qualidades dos mesmos.

A segunda testemunha da postulante refere, à fl. 150, que a promotora determinava as zonas de vendas, embora as vendedoras, livremente, pudessem atuar. Trata-se, como se vê, de uma ação disfarçada, mas que bem demonstra a orientação exercida pela promotora sobre as ditas revendedoras.

Argumenta-se que as vendedoras não recebiam comissões, mas obtinham o lucro entre o preço da compra e o da venda. Tão certo é que as vendas eram efetuadas pelos preços fixados pela demandada que, segundo se informa à fl. 150, ao receber a mercadoria, as vendedoras já recebiam um demonstrativo da importância que deveriam recolher em nome da reclamada e no qual já se encontrava deduzida a comissão.

O fato de não ser exigida exclusividade de trabalho para a demandada não descaracteriza a relação de emprego, pois pode o trabalhador se vincular a mais de uma empresa, desde que haja compatibilidade de ação.

Note-se que no talão que ficava com a compradora, como recibo, existia o timbre da demandada, o que vem evidenciar a posição da vendedora como simples intermediária.

Segundo refere a testemunha de fl. 151, na orientação recebida da promotora, ficava explícito que a empresa não atendia pedidos mínimos e, se a vendedora não alcançasse um limite razoável, não seria mantida, pois não haveria lucro para qualquer das partes.

Aliás, sobre essa orientação das promotoras e que, a nosso ver, evidencia a subordinação das vendedoras, informa a testemunha da empresa à fl. 154, que a mesma era ministrada por ocasião das reuniões periódicas. Embora tivesse se demonstrado que a vendedora pudesse se fazer substituir nessas reuniões, para entrega dos pedidos, não nos parece que o fato desfigure a existência do contrato de emprego.

Finalmente, registra-se, ainda, aspeto interessante. Nos avisos de débitos remetidos às vendedoras (fls. 124/125) consta, em alguns deles, a anotação de que a vendedora obteve um determinado número de pontos, faltando tantos pontos para conquistar o 1 nível. Esse fato vem demonstrar a verdadeira situação das vendedoras frente à empresa, que as avaliava, segundo a sua produtividade, enquadrando-as em determinados níveis. Esse procedimento da recorrente demonstra que as revendedoras autônomas mereciam de parte daquela o tratamento de autênticas vendedoras de seus produtos.

Por todos os aspetos enfocados, chega-se à conclusão de que a espécie revela a existência de uma verdadeira relação de emprego e que se procurou mascarar inutilmente.

Quanto ao fato da sentença aludir a comissões, como base da remuneração, não há nada a modificar. A postulante recebia parcelas variáveis, de acordo com as vendas e que poderão ser apuradas em liquidação de sentença.

Nega-se provimento ao apelo.

Ante o exposto,

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes da 2.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.<sup>a</sup> Região:

Vencido o Exmo. Juiz Revisor, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.



Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 02 de março de 1978.

João Antonio Guilhembernard Pereira Leite — Presidente

Alcina Tubino Ardaiz Surreaux — Relator

Ciente: Reovaldo Hugo Gerhardt — Procurador do Trabalho

(TRT-1519/77)

**EMENTA:** Relação de trabalho rural caracterizada. Incidência da lei n.º 5.889/73. Prescrição inexistente. Aplicabilidade da correção monetária.

**VISTOS** e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Erechim, neste Estado, sendo recorrente JOSÉ ÉLVIO MOMBACH e recorridos REINALDO VIVIAN e LEOCÁDIA VIVIAN.

Recorre o empregador pretendendo a reforma da sentença em quatro pontos: 1.º) natureza dos serviços da reclamante; 2.º) não acolhimento de prescrição; 3.º) condenação ao pagamento de salários e 4.º) aplicação de correção monetária. Os reclamantes oferecem contra-razões. No parecer de fl. 40, o Ministério Público mostra-se contrário ao recurso.

É o relatório.

**ISTO POSTO:**

1. Discute o empregador a respeito da natureza do serviço da empregada. A Junta definiu-o como trabalho rural. A empregada, além dos serviços de cunho doméstico, também executava outros inerentes ao trabalhador rural (ver depoimento pessoal, fls. 8, e, a fl. 9, o depoimento do reclamado: "... num curto período lavou roupa para outros empregados"). Desta sorte, realizado o suporte fático do art. 2.º, da Lei n.º 5.889/73.

A doutrina é unânime no sentido de que prestando o empregado serviços outros que não aqueles exclusivamente domésticos a relação de emprego beneficia-se da incidência ampla da legislação do trabalho. Vejamos algumas posições doutrinárias.

Evaristo de Moraes Filho ensina: "O que caracteriza a condição de empregado doméstico é a prestação de serviços à família, sem que esta tenha espírito de lucro de tal prestação. Explorando-se atividade econômica na residência desaparece a nota típica da domesticidade". "(...) não são domésticos (...) os jardineiros ou empregados de granjas, chácaras ou sítios, que vendem os seus produtos" ("in" Introdução ao Direito do Trabalho, LTr, São Paulo, 1971, págs. 240 e 250). Empregado doméstico, para Délio Maranhão, "é o que presta serviços à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, e cuja força de trabalho não é utilizada como *fator de produção*. Basta, portanto, que alguém, em sua própria residência, explore uma *atividade econômica* para que o trabalho de outrem, nesta utilizada, deixe de ser considerado doméstico" ("in" Direito do Trabalho, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 1972, 2.ª edição, 2.ª tiragem, pág. 52).

Orlando Gomes e Elson Gottschalk dizem que o conceito legal de empregado doméstico "é uma definição satisfatória, pois compreende todos os elementos que a doutrina moderna destaca para caracterizar esta espécie de emprego. Com efeito, trata-se de uma atividade de mero consumo, não produtiva". "(...) Tem-se considerado *não doméstico* a cozinheira de uma "república" ou de "pensão" ("república" ou "pensão" são uma espécie de casa de pasto anexa a um estabelecimento comercial, não aberta para a clientela, mas apenas, para fornecer hospedagem aos empregados do mesmo), que atende, apenas, aos empregados de um estabelecimento comercial. O lucro de empregador pode consistir no fornecimento da alimentação, parte "in natura" dos salários ("in" Curso de Direito do Trabalho, Forense, Rio-São Paulo, 3.ª edição, 1968, págs. 95 e 96).

Ademais, para argumentar, o próprio empregador, ao término da relação de emprego, admitiu a natureza não doméstica do serviço da postulante, pois pagou os direitos correspondentes ao contrato de trabalho rural.

2. Relativamente a prescrição, as relações contratuais foram extintas em 15.03.76, com ambos os empregados, e a reclamatória ajuizada em 02.03.77, portanto, ainda dentro do biênio prescricional, estabelecido no art. 10, da Lei n.º 5.889/73.

Como já ficou bem salientado pela sentença, o Estatuto do Trabalhador Rural foi revogado pela Lei n.º 5.889, de 1973. Esta lei repetiu a norma do Estatuto (Art. 175) referente à prescrição. A igualdade constitucional (Art. 153, § 1.º) não foi ferida. Não se pode deixar de atentar para as peculiaridades inerentes a cada relação. Além disso, o tratamento igualitário formal tanto conduziria a aplicação da CLT aos rurais quanto à incidência da Lei n.º 5.889 aos trabalhadores urbanos.

Não há cogitar, ainda, de aplicação da CLT antes da vigência do ETR, pois os demandantes foram admitidos em 1.º.04.62. Quando entrou em vigor a Lei n.º 4.214, de 02.03.63, nenhum direito poderia estar prescrito, pois não decorridos dois anos do vencimento de qualquer obrigação do empregador. O ETR passou a vigorar noventa dias após 18.03.63, data de sua publicação no DOU.

3. Quanto às diferenças salariais não tem razão o recorrente. Incensurável a decisão quando determinou fossem pagas as diferenças de salário-mínimo. À fl. 9 o reclamante não afirma ter recebido Cr\$ 19.725,75 de salários, mas antes assevera ter sido esta a quantia que lhe foi paga durante todo o período da relação de emprego. Presume-se que a referência englobe também os pagamentos efetuados quando da despedida.

4. Nenhum reparo merece a sentença quanto à correção monetária, calcada nas disposições do Decreto-lei n.º 75/66, explicitamente aplicável às empresas rurais (art. 1.º). Nada autoriza o entendimento sustentado à fl. 29. O art. 2.º do referido decreto-lei fixou a época própria para o pagamento e não fez nenhuma ressalva quanto a "parcelas pretéritas".

Ante o exposto,  
ACORDAM, por maioria, os Juízes da 2.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

Vencido em parte o Exmo. Juiz Armando S. Pires, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 08 de setembro de 1977.

João A. G. Pereira Leite — Presidente e Relator  
Ciente: Sergio Pitta Pinheiro Baptista — Procurador do Trabalho

(TRT-2058/77)

EMENTA: Vendedor de bebidas que coloca sua atividade pessoal à disposição da empresa, promovendo a distribuição no mercado dos produtos desta, com o auxílio de veículo adquirido da própria indústria, cumprindo rota preestabelecida e prestando contas diariamente. Relação de emprego evidenciada.

Descabimento de férias simples, tendo em vista o período contratual admitido pela sentença.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 11.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrente REFRIGERANTES SUL RIOGRANDENSES S/A — INDÚSTRIA E COMÉRCIO e recorrido GERSHON KAEI.

Gershon Kael, perante a MM. 11.ª JCJ desta Capital, postula contra Refrigerantes Sul Riograndenses S/A — Indústria e Comércio o pagamento de horas extras, domingos trabalhados, aviso prévio, 13.º salário integral e proporcional, férias integrais e proporcionais, diferenças sobre as parcelas relativamente ao FGTS, juros e correção monetária.

Através do processo JCJ n.º 816/76, oriundo da MM. 7.ª JCJ, posteriormente apensado aos presentes autos, pleiteia mais aviso prévio, 13.º salário, férias, horas extras, adicional

noturno, indenização, bem como anotação da CTPS, direitos estes decorrentes de um segundo contrato com a empresa, no período de 20-02-75 a 10-02-76.

Presente a reclamada às respectivas audiências, contesta ambos os feitos. No atinente ao primeiro, invoca a prescrição bienal e sustenta que o reclamante exercia funções externas de supervisor, sem controle de horário, percebendo salário misto, o qual totalizava a média mensal de Cr\$ 2.134,27. Eram indevidas horas extras e respectivas integrações. Haviam sido pagos todos os domingos efetivamente trabalhados, aduzindo que não havia outros recolhimentos a serem feitos e relativos ao FGTS, sendo improcedente a demanda. No que tange ao processo apensado, alega a demandada que o postulante passara a prestar, por conta própria, o trabalho de entrega de mercadorias, como "freteiro", tendo firmado com a contestante contrato de mandato mercantil e dela adquirido um caminhão. Afirma que essa nova situação não se confundia com o vínculo de emprego, tendo sido extremamente benéfica ao autor, pois lhe proporcionara ganhos bem mais elevados do que os salários que percebia como empregado. Conclui asseverando que o segundo contrato fora validamente rescindido e não decorria do mesmo direito à indenização, aviso prévio, 13.º salário, nem a férias, ausente a relação de emprego, requerendo, também a improcedência desta segunda demanda.

No decurso da instrução juntam-se documentos, realiza-se perícia e colhem-se as declarações das partes e de quatro testemunhas. Aduzem-se ao cabo razões finais.

Malogradas as propostas de conciliação, oportunamente formuladas, a MM. Junta "a quo" julga procedente em parte a ação.

Irresignada, recorre a empresa, depositando a importância arbitrada para a condenação e satisfazendo as custas processuais. Contra-arrazado o apelo, sobem os autos a este Tribunal.

O Ministério Público opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.  
É o relatório.

#### ISTO POSTO:

Cinge-se a inconformidade da recorrente à condenação relativa ao segundo e último contrato, no qual nega a existência de vínculo de emprego.

Era o recorrido empregado da recorrente, exercendo funções de vendedor e distribuidor de bebidas e, depois, de supervisor destes misteres. Rompeu-se este contrato e a empresa vendeu ao trabalhador um veículo usado, tendo o obreiro, vinte dias após, passado a exercer para a indústria as mesmas funções de distribuição e venda de bebidas, agora com o auxílio do veículo adquirido.

O preposto da empresa, em seu depoimento pessoal, esclarece que a reclamada costuma vender os veículos com mais de cinco anos de uso, de preferência, para empregados, dada a vantagem evidente em transformá-los em "freteiros". Esclarece ainda que a demandada exige exclusividade na venda de seus produtos e que o sr. Guilherme Bassanis é chefe de vendas da ré, tendo sob seu comando tanto os empregados vendedores como os "freteiros", sendo o reclamante identificado com estes, no segundo contrato (fls. 103 a 104). De outra parte, a prova testemunhal informa que o veículo adquirido pelo autor fora pintado com as cores e dizeres da indústria. Havia prestação de conta diária e obrigatória e que os supervisores de venda da reclamada acompanhavam e supervisionavam também os "freteiros", circunstância que é confirmada também pela primeira testemunha apresentada pela própria reclamada (fls. 108 a 110). Sem dúvida, tais elementos revelados pelo representante da acionada e pelas testemunhas configuram plenamente a dependência na prestação de serviços e o vínculo de emprego. Não afasta esta conclusão a circunstância de ter passado o recorrido a operar com veículo próprio, que lhe fora vendido pela empregadora. O próprio preposto desta esclarece que este negócio é interessante e vantajoso para a empresa. Infere-se, outrossim, que é realizado com o intuito de burlar a vinculação empregatícia.

Bastante esclarecedor é o fato de que no último contrato, em que o recorrido foi tido como "freteiro", a prestação continuou nos mesmos moldes em que se desenvolvia anteriormente, quando a apelante considerava o recorrido seu empregado. Outra não foi a alteração das condições contratuais senão na remuneração e na circunstância de operar o trabalhador com veículo próprio. A subordinação permaneceu idêntica.

Referem as razões de apelo casos em que "freteiros" possuem mais de um vínculo e empregados que dirigem os veículos, contratando com a empresa a prestação de serviços.

Tal, porém, não era o caso do apelado, o qual realizava pessoalmente a prestação de serviços. O fato de ter um ou dois auxiliares para o exercício das tarefas não alasta o liame de emprego. Presentes, pois, os pressupostos do art. 3.º da CLT no segundo contrato.

Merece, todavia, a sentença de primeiro grau ligeiro reparo. Sucede que o tempo de serviço admitido, de 20 de fevereiro de 1975 a 10 de fevereiro de 1976, não se tendo reconhecido a despedida nem, conseqüentemente, o direito a aviso prévio, não facultava o deferimento de férias simples. Assim, deve o apelo ser parcialmente provido para excluírem-se as férias da condenação relativa ao segundo contrato.

Ante o exposto,  
ACORDAM, por maioria de votos, os Juizes da 2.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

Vencido o Exmo. Juiz Relator, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para excluir da condenação 1 (um) período de férias simples.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 27 de outubro de 1977.

*Boaventura Rangel Monson* — Juiz no exercício da Presidência  
*José Fernando Ehlers de Moura* — Relator designado  
Ciente: *Nelson Lopes da Silva* — Procurador do Trabalho

(TRT-2576/77)

EMENTA: A participação nos frutos da lavoura não constitui requisito essencial da parceria agrícola, podendo despontar em autêntico contrato de trabalho rural. Existência de relação de emprego.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de PELOTAS, neste Estado, sendo recorrente GERMANO ALBERTO EMÍLIO DENZER — SUCESSÃO e recorrido ARY IGANSI.

Ary Igansi, perante a MM. 1.ª JCI de PELOTAS, postula contra a sucessão de Germano Alberto Emílio Denzer o pagamento de indenização em dobro, em decorrência da denúncia do contrato de trabalho, décimos terceiros salários vencidos e proporcionais, horas extras sistemáticas, férias vencidas e proporcionais, salário-família, salário de setembro e quanto fôr apurado até a data da audiência, salários de domingos e feriados trabalhados em todo o tempo e por metade, bem como assinatura e preenchimento da CTPS, juros e correção monetária.

Presente à audiência, a reclamada contesta invocando exceção de incompetência "ratione materiae", sob o fundamento de ter sido o autor parceiro agrícola do falecido, tendo permanecido nessa condição na propriedade rural, após o falecimento do sucedido, ocorrendo que tinha participação em 50% dos bens "in natura".

A exceção é recebida e processada com a juntada de documentos, tendo sido contestada pelo exceto, sendo instruída com o depoimento das partes e de seis testemunhas. A MM. Junta, porém, repele a exceção através da decisão de fls. 34 e 36.

A reclamada contesta o mérito, insistindo na inexistência de relação de emprego e rebatendo o direito às parcelas pleiteadas na inicial.

No decurso da instrução ouvem-se cinco testemunhas. Aduzem-se ao cabo razões finais.

Malogradas as propostas de conciliação, oportunamente formuladas, a MM. Junta "a quo" julga procedente em parte a ação (fls. 49 a 55).

Irresignada, recorre a demandada, depositando a importância arbitrada para a condenação e satisfazendo as custas processuais. Sem contra-razões, sobem os autos a este Tribunal.

O Ministério Público opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

**ISTO POSTO:**

*Preliminarmente*, renova a recorrente a prefacial de incompetência sob a alegação de contrato de parceria.

O Art. 1.410 do Código Civil conceitua parceria agrícola quando dispõe que: "Dá-se a parceria agrícola, quando uma pessoa cede um prédio rústico a outra, para ser por esta cultivado, repartindo-se os frutos entre as duas na proporção que estipularem". De outro lado, o inciso V, alínea "a" do Art. 134, do Dec. n.º 4.857, de 09-11-39, vigente à época da contratação, determina a transcrição no Registro de Títulos e Documentos do contrato de parceria firmado por instrumento particular. Mais recentemente, o Estatuto da Terra (Lei n.º 4.504, de 30-11-64) exige, entre outros requisitos, que o prazo dos contratos de parceria, desde que não convencionado pelas partes, seja, no mínimo, de três anos, assegurado ao parceiro o direito à conclusão da colheita pendente (Art. 96, inciso I).

Ora, no caso em exame não concorreram esses elementos formais e jurídicos, nem os elementos materiais, substanciais, do contrato de parceria. Depreende-se da prova carreada aos autos que não houve cessão de prédio rústico ao recorrido, já que o "de cujus" e sua sucessão permaneceram com o domínio e o uso do mesmo, como também não confluíram os demais pressupostos da parceria.

Denominou-se — como é corrente em nosso meio rural — de parceria a autêntico contrato de trabalho. Assim, dissimula-se, freqüentemente, em fraude à lei, um autêntico contrato de trabalho através de fícticia parceria rural. A remuneração "in natura" pelos sistemas usuais de "meia", "terça", "quarta", etc., não é suficiente para caracterizar a parceria. É admissível no próprio contrato de trabalho a contraprestação parcial através da participação nos frutos da colheita, como se infere da lei respectiva.

De outra parte, o contrato escrito de parceria agrícola de fls. 16 e 17 somente foi formalizado no ano de 1976, quando o recorrido possuía cerca de vinte anos de serviço, circunstância que configura à saciedade o intuito de burla à lei, manifestando a intenção de despojar o inescurecido e semi-analfabeto trabalhador dos direitos fundamentais do seu trabalho.

É insofismável a realidade do vínculo de emprego em face da prova testemunhal dos autos (fls. 24 a 29 e 43 a 47). Nesse sentido, reportamo-nos aos doutos fundamentos da decisão de fls. 34 e 36, bem como às considerações tecidas pela ilustrada Procuradoria em seu parecer (fls. 67 a 68). Repele-se, pois, a exceção de incompetência.

*Mérito.* Também aqui não tem razão a apelante. Observa-se, aliás, que a sentença foi assaz indulgente com a demandada, tendo excluído da condenação várias parcelas do pedido (fls. 43 e 47). A ancianidade da relação ressalta da prova testemunhal. E o decisório de primeiro grau determinou que o real tempo de serviço se apure em liquidação, excluindo-se os períodos em que o recorrido teria trabalhado para terceiros.

Na verdade, as infrações contratuais denunciadas na inicial encontram apoio na prova. Não demonstrou a acionada a satisfação dos direitos do trabalhador, além de ter buscado — como se viu — fraudar o contrato de trabalho dissimulando-o numa pseudo-parceria em prejuízo do camponês.

Os descontos da habitação e alimentação não têm amparo nem na Lei 4.214, de 02-03-63, Art. 29, § 1.º, nem na vigente Lei n.º 5.889, de 08-06-73, art. 9.º, § 1.º.

Por conseguinte, confirmam-se ambas as decisões de primeiro grau de fls. 34 a 36 e 43 a 47, pelos seus próprios fundamentos, com os subsídios do douto parecer do Ministério Público.

Ante o exposto,  
ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 2.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

*Preliminarmente*, EM REJEITAR A PREFACIAL DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

*No mérito*, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 17 de novembro de 1977.

*Alcina Tubino Ardaiz Surreaux* — Juiz no exercício da Presidência  
*José Fernando Ehlers de Moura* — Relator  
Ciente: *Marco Antonio Prates de Macedo* — Procurador do Trabalho

(TRT-4447/75)

**EMENTA:** Não são incompatíveis, ao menos na realidade fática, o exercício de diretoria de sociedade anônima e o vínculo de subordinação hierárquica. PAULO EMILIO RIBEIRO DE VILHENA diz que a assembléia representa o poder do capital na sociedade e seus atos de escolha (como órgão plural) processam-se por eleição. A eleição, porém, de um diretor não elimina a sua qualificação como empregado (...), quando, pelos fatos subseqüentes, se surpreende que esse diretor não vai além de uma pessoa subordinada a outra na sociedade (Relação de Emprego, Saraiva, 1975, p. 270). Demais, a viabilidade do prosseguimento da relação empregatícia, no exercício de cargo de diretoria, decorre, entre nós, de texto expresso de lei — Art. 499 da CLT.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSOS ORDINÁRIOS, interpostos de decisão da MM. 1.<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrentes PAULO ANTÔNIO DE SÁ PEREIRA RAMALHO ORTIGÃO e ORNIEX S/A — ORGANIZAÇÃO NACIONAL DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO e recorridos OS MESMOS.

Paulo Antônio de Sá Pereira Ramalho Ortigão ajuizou ação trabalhista contra Orniex S/A — Organização Nacional de Importação e Exportação, pleiteando o pagamento de salários e dos descontos referidos no item 2.<sup>o</sup> da inicial; complementação da indenização por tempo de serviço: comissão de 1,5% sobre o faturamento da filial; integração das comissões no pagamento dos repousos, das férias, das gratificações natalinas e em todo o pedido da inicial.

A ré contestou o pedido e acenou com a prescrição bienal, no tocante a comissões.

Juntou-se copiosa documentação, não se fazendo prova testemunhal. Ao final, as partes arrazoaram e rejeitaram acordo.

A decisão foi no sentido da procedência parcial da reclamatória.

O autor, inconforme com a sucumbência parcial, recorreu, o mesmo fazendo a ré, oferecendo ambos contra-razões.

Os autos subiram então a segunda instância, onde o douto Ministério Público se manifestou pelo não conhecimento de ambos os apelos.

Nesta Colenda 2.<sup>a</sup> Turma, examinando-se então os pressupostos recursais, negou-se conhecimento aos dois apelos, por ausência de razões no recurso do autor e insuficiência de prova do depósito da condenação no apelo da reclamada.

O feito subiu ao Egrégio TST por revista da empresa, a qual, provida, enseja agora o retorno do feito para apreciação, por este Regional, do mérito do apelo ordinário da empregadora.

O douto Ministério Público é pela manutenção da sentença.  
É o relatório.

**ISTO POSTO:**

*Preliminarmente.* 1. Nada obsta o conhecimento do apelo.

2. Ineficaz a arguição prescricional relativa ao direito de postular comissões. Na lesão de direito que atinja prestações periódicas, de qualquer natureza, devidas ao empregado, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma delas e não do direito do qual se origina (Prejulgado n.º 48-TST).

*Mérito.* 1. Consoante relata a MM. Juíza "a quo", o Autor ingressou com a reclamatória

alegando que trabalhou para a Reclamada de 02-5-57 a 02-4-75 e pedindo a condenação da mesma ao pagamento de dois descontos: o primeiro por entender a Ré que o Autor trabalhou apenas até 17-3-75, tendo sido pago, no entanto, por todo o mês; e o segundo advindo de desconto do Imposto de Renda, quando do pagamento de indenizações, o que expressamente descabe. Pediu ainda a complementação da indenização por tempo de serviço, eis que indenizado apenas a contar de 1971, bem como o pagamento de 1,5% sobre o faturamento líquido mensal da filial, comissão essa prevista na cláusula 3.ª de seu contrato de trabalho (v. fl. 44), que deixou de perceber em março de 1966 e que são devidas a partir de 1971. Pleiteou, finalmente, a integração das comissões no pagamento dos repousos, férias e gratificações natalinas, bem como em todo o pedido inicial.

A Ré contestou dizendo improcedente a reclamatória, eis que o Reclamante foi seu gerente, cuidando da instalação da filial em Porto Alegre, onde permaneceu até a rescisão do contrato de trabalho; que, quando o Reclamante assumiu o cargo de diretor da Reclamada, rescindiu ele seu contrato e recebeu as importâncias discriminadas à fl. 26; que inexistiu vínculo empregatício no período em que o mesmo foi diretor, e que por isso foi firmado novo contrato de trabalho quando voltou o Reclamante a exercer a gerência; que, destarte, improcede o pedido de comissões com base no extinto contrato que findou a 30-3-66; que, pelos dois períodos em que foi mantido o vínculo laboral, foi o Reclamante indenizado e que inexistiu dito vínculo enquanto foi o Autor diretor da Reclamada; que, quando diretor, o Autor recebia honorários, consoante o estabelecido em assembléia geral, que eram englobadamente atribuídos à diretoria à base de 0,8% do valor das vendas, percentual este que posteriormente foi aumentado para 1%, distribuído ainda englobadamente; que no novo contrato de trabalho, iniciado em maio de 1971, não foi estabelecido o recebimento, pelo Autor, de qualquer comissão, contrato este que se exauriu em 17-3-75; que o departamento de pessoal da Ré, por equívoco, utilizou-se sempre da mesma ficha de registro para o Reclamante; que argúi ainda questões de direito, como a de haver o Autor exercido cargo de confiança, no qual inexistia a estabilidade, e, se devida a indenização por todo o período, seria a mesma de forma simples, descontado o período em que exerceu cargo eletivo, que seria de suspensão do contrato de trabalho. Argúi ainda a prescrição, quanto ao pedido de comissões, feito a partir de maio de 1971.

2. Questiona-se, pois, sobre a persistência ou não do vínculo laboral entre o Reclamante e a Reclamada, ao passar aquele a exercer cargo de diretoria desta.

A Reclamada alega que o Autor foi devidamente indenizado quando deixou de ser gerente regional para ocupar, eleito que foi por assembléia geral, lugar de diretor da empresa, constituída em sociedade anônima. Assevera a Ré que diretor de sociedade anônima não pode ser empregado, e, caso assim não se entenda, o tempo em que o mesmo exerce a diretoria seria de suspensão do contrato de trabalho. Alega também a Ré que, extinto o primeiro contrato de trabalho e tendo sido o Autor devidamente indenizado, quando voltou a ocupar o cargo de gerente regional, após deixar a diretoria, firmou novo contrato de trabalho, que nada tem a ver com o anterior extinto.

Prova a Demandada suas alegações com a quitação ao final do primeiro contrato de trabalho (fl. 26) e a posse como diretor por ato da assembléia geral dos acionistas (fl. 27). Junta também traslado da carteira profissional do Autor (fls. 36 e segs.), no qual o mesmo é tratado pelo INPS como empregador, quando em exercício de cargo de diretor da Reclamada.

Junta, outrossim, farta documentação para provar o tratamento do Reclamante idêntico ao dispensado aos demais diretores, no período em que exerceu tal função.

O Autor, à sua vez, quer comprovar não ter sido o contrato de trabalho interrompido, mesmo quando passou a diretor, porque todas as anotações foram transcritas em sua carteira profissional como vínculo único (fls. 38 e segs.); porque tal procedimento foi idêntico na sua ficha de registro de empregado (fls. 20 e segs.); porque recebeu atestado de afastamento (fl. 42) e salários (fls. 72 e segs.), quando diretor, como se empregado fosse; e também porque assim o considerava a Reclamada, consoante a declaração de fl. 43, em que um dos diretores declara sempre ter sido o Reclamante seu funcionário, desde 1957, sem qualquer interrupção. Junta o Autor também farta documentação visando provar sua subordinação à Reclamada, quando diretor da mesma, e ter sempre continuado a gerir a filial de Porto Alegre, ou

seja, nas mesmas funções, quer como gerente, quer como diretor (fls. 56, 58, 63, 67, 75, 82, 127, 136, etc.).

Para a ilustre Juíza prolatora da sentença, a qual, por seus méritos, está aqui sendo reproduzida, a matéria litigiosa é em realidade bastante controversa, conforme se constata da doutrina. Assim, a doutrina italiana, com PRIVITERA, GRECO, NAPOLETANO, SAVINO, CASSI, BARASSI, RIVA SANSEVERINO e outros, sustenta a compatibilidade entre a condição de empregado e de sócio, o que é contrariado por FERRANTI, DE SEMO e pelo próprio MARIO DE LA CUEVA, que assevera não necessitarem os altos empregados da proteção da lei trabalhista.

O que predomina, no entanto, é a posição de que o contrato de trabalho e o de sociedade são perfeitamente configuráveis simultaneamente. Admitida, no entanto, a simultaneidade do contrato de trabalho com o societário, ainda admitem alguns que o período de exercício de cargo diretivo seria de suspensão do contrato de trabalho, enquanto outros entendem de forma diversa. Há alguns ainda que afirmam que apenas seria empregado o diretor que não possuísse ações da sociedade, já que proprietário não pode ser empregado. Nossa posição — prossegue a MM. Juíza “a quo” —, em linhas gerais, é a de admitir a possibilidade da persistência do contrato de trabalho quando o empregado é guindado ao cargo de diretor de sociedade anônima. Isto porque, normalmente, a assembléia geral escolhe, nas grandes empresas, diretores capacitados, elementos estranhos à empresa, portadores de grandes especializações, e os elegem ou contratam para tais cargos em virtude de sua capacidade e com o intuito de obterem melhores resultados, ou selecionam tais elementos entre pessoas conhecidas, ou seja, empregados, que demonstrem indiscutível visão para o exercício do cargo. Assim, os portadores de ações ou da maioria das ações de uma sociedade anônima, que seriam seus verdadeiros proprietários, é que selecionam os seus diretores, em assembléia geral. Daí entender a douta Juíza da instância de origem — BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT — que o fato de o empregado possuir reduzido número de ações, o que é normal, na maioria das sociedades anônimas, não consiste em fato desfigurativo de vínculo laboral pré-existente, quando escolhido para cargo diretivo. Entende ela, no entanto, que neste passo o exame deve ser casuístico, dada a complexidade da matéria.

3. À nossa vez, a par de endossarmos integralmente a tese supra, entendemos que a viabilidade do prosseguimento da relação empregatícia, no exercício de cargo de diretoria, decorre, entre nós, de texto expresso de lei (Art. 499 da CLT), permanecendo, contudo, a dificuldade da identificação dos caracteres dessa relação, caso a caso.

Exsurge aqui, como ocorre sempre que há essa dificuldade, o elemento subordinação como de grande valia para esclarecer sobre o fato objeto de exame. Com efeito, não são incompatíveis, ao menos na realidade fática, o exercício de diretoria de sociedade — e vamos nos restringir à categoria das sociedades anônimas — e o vínculo de subordinação hierárquica, elemento preponderantemente eficaz no identificar relações jurídicas de emprego. PAULO EMILIO RIBEIRO DE VILHENA, em recente obra de valor, diz que a assembléia representa o poder do capital na sociedade e seus atos de escolha (como órgão plural) processam-se por eleição. A eleição, porém, de um diretor não elimina a sua qualificação como empregado, (...) quando, pelos fatos subseqüentes, se surpreende que esse diretor não vai além de uma pessoa subordinada a outra na sociedade (Relação de Emprego, Saraiva, 1975, p. 270).

No caso destes autos, a subordinação do Autor é revelada a cada passo (v. fls. 56, 58, 63, 67, 75, 82, 127, 136, etc.), sutil e delicadamente, é verdade, como convém, no trato com um homem altamente habilitado e bem localizado na escala hierárquica da empresa.

Outrossim, nos termos da sentença, constata-se neste processo que o Reclamante, embora tenha sido indenizado, para passar a ocupar o cargo de diretor da Reclamada, continuou, na maior parte do tempo, embora mudando a designação do cargo de diretoria que exercia, como responsável pela filial de Porto Alegre e aqui desempenhou as suas funções, quer como gerente ou quer como diretor. Constata-se também que a Reclamada persistiu nas anotações da carteira profissional do Reclamante de forma ininterrupta, quando diretor, sem fazer qualquer distinção no vínculo, bem como na ficha de registro de empregado, que foi sempre a mesma (fls. 20 e 36 e segs.).

Devem também ser consideradas as guias de afastamento preenchidas pela empresa, no período de exercício de cargo diretivo, como se empregado fosse o Autor (fl. 42), bem como a declaração de fl. 43.



Por todos esses documentos, constata-se que a Reclamada sempre considerou o Reclamante como empregado e sempre assim o tratou. "Empregado graduado, é verdade, e com maiores considerações, mas sempre empregado, para o qual transmitia ordens específicas, conforme se vê das inúmeras cartas juntadas aos autos", na correta expressão do julgado.

Assim, a conclusão em primeira Instância foi no sentido do reconhecimento da existência de vínculo empregatício entre as partes da forma ininterrupta, desde a admissão do Reclamante, em 02-5-57, até 1975 (v. doc. de fl. 20), não levando a convicção contrária o fato de o Reclamante haver sido indenizado, quando passou a ocupar cargo diretivo, eis que não houve qualquer solução de continuidade na prestação de trabalho.

Reconheceu-se também que, deixando o reclamante de exercer cargo diretivo e retornando à função de gerente, nos termos da legislação consolidada, tem ele direito às mesmas vantagens que lhe eram anteriormente asseguradas no cargo efetivo, ou seja, de gerente regional da Reclamada em Porto Alegre, com a percepção de comissões de 1,5% sobre o faturamento da filial.

Deferiu-se, pois, ao Autor a complementação de sua indenização por tempo de serviço, considerada sua admissão em 02-5-57 e sua demissão em 17-3-75, conforme anotação da ficha de registro de empregados, já que não houve prova convincente de ter sido mantido o vínculo laboral até 02-4-75, ônus do Reclamante, indeferindo-se, conseqüentemente, a diferença salarial pleiteada até 02-4-75.

Deferiu-se-lhe, outrossim, o pagamento de comissões de 1,5% sobre o faturamento da filial — que aqui se esclarece ser o líquido — respeitada a prescrição bienal argüida pela empresa, bem como a integração das comissões nos pagamentos de repousos, das férias, das gratificações natalinas e em todo o pedido, respeitado aqui também o biênio prescricional, tudo em valor a ser apurado em liquidação de sentença, cuidando-se, quanto à indenização, da inexistência de estabilidade, por ter sempre o Reclamante exercido cargo de confiança, e descontando-se os valores pagos ao Autor e destinados a indenizá-lo, quer quando do rompimento do alegado primeiro contrato ou quando da última indenização.

No que respeita aos descontos indevidos para o Imposto de Renda, quando da última indenização, pelo valor descontado — Cr\$ 11.228,76 — e pelo valor a que teria direito — Cr\$ 175.027,20 — constatou-se que a Reclamada descontou Imposto de Renda não só sobre as parcelas salariais, mas também sobre a própria verba indenizatória.

Assim, em liquidação de sentença, que deverá ser feita por perícia, o Sr. Perito verificaria tal desconto para limitá-lo apenas às parcelas pagas, quando da rescisão, correspondentes a salários, já que sobre verbas indenizatórias não existe tal desconto.

4. Assim foi, em seus próprios termos, a R. decisão "a quo", que se mantém, ainda no tocante à prescrição, por se cuidar de prestações sucessivas.

Face ao exposto, nega-se provimento ao apelo.

Pelo que

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 2.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

*Prefacialmente*, EM REJEITAR A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO.

*No mérito*, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 27 de outubro de 1977.

*Boaventura Rangel Monson* — Juiz no exercício da Presidência

*Armando Simões Pires* Relator

Ciente: *Nelson Lopes da Silva* — Procurador do Trabalho

(TRT-3215/77)

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. Carece de ação perante o foro trabalhista o ministro pregador da Igreja Evangélica Assembléia de Deus. Inexistência de vínculo empregatício entre as partes.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 13.<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrente JÚLIO CABRAL e recorrida IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS DE PORTO ALEGRE.

Recorre Júlio Cabral, ministro evangélico da Igreja Evangélica Assembléia de Deus de Porto Alegre, inconformado com a decisão da MM. 13.<sup>a</sup> JCJ que o julgou carecedor de ação perante a Justiça Trabalhista.

A Igreja recorrida oferece a sua contradita e o Ministério Público opina pela confirmação do julgado.

É o relatório.

ISTO POSTO:

A matéria é conhecida, não oferecendo maiores dificuldades.

Trata-se de um religioso que pretende vinculação trabalhista com a Igreja para a qual prestou serviços na condição de ministro pregador. Em que pese a judiciosa explanação constante das razões de recurso do autor, também entendemos que o mesmo é carecedor de ação no foro trabalhista. No caso, caracteriza-se uma vocação e não uma relação de emprego, como bem salienta a douta Procuradoria Regional. O relacionamento do pregador religioso, desenvolvido em seara tão imensa, está realmente desvinculado das leis trabalhistas, não se assemelhando ao vínculo existente entre empregado e empregador.

Confirma-se, portanto, a decisão que o julgou carecedor de ação, negando-se provimento ao recurso.

Ante o exposto,  
ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 2.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.<sup>a</sup> Região:

EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 02 de março de 1978.

*João Antônio G. Pereira Leite* — Presidente

*Boaventura Rangel Monson* — Relator

Ciente: *Marco Antonio Prates de Macedo* — Procurador do Trabalho

(TRT-1127/77)

EMENTA: A concessão do repouso no primeiro dia útil da semana subsequente àquele em que o mesmo não foi gozado porque trabalhado, ainda que não corresponda, pela permanência desse sistema na empresa, à previsão legal, satisfaz a necessidade eugênica da fruição do descanso e afasta sua conversão em reparação extra, pretendida pelo empregado.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interpostos de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Vacaria, neste Estado, sendo recorrente JOSÉ MENDES CORRÊA e recorrida COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA.

Pelo acórdão de fls. 41/43, considerando justificada a ausência da demandada à audiência de instrução e julgamento, esta Turma revogou as penas de revelia e confissão aplicadas pela MM. Junta, e anulou o processo, excluída a inicial, determinando o retorno dos autos à instância de origem, para os fins de direito.

Contestando a ação, pelas razões escritas de fls. 52/55, a demandada sustenta a improcedência do pedido, afirmando que o autor trabalha em escala de revezamento, que atende as prescrições legais, em especial o limite de quarenta e oito horas semanais de trabalho, mediante salário mensal. Aduz que na ocorrência de prestação em prorrogação da jornada, há o pagamento extra correspondente.

Instruído o feito, com a juntada de documentos, sentencia a MM. Junta de Vacaria, julgando improcedente a ação.

Recorre o autor, fls. 62/64. O apelo é contra-arrazoado às fls. 67/70.

O Ministério Público Regional, em seu douto parecer, preconiza a confirmação do julgado.

É o relatório.

#### ISTO POSTO:

Os fatos sobre os quais discutem os litigantes são incontroversos. O autor trabalha numa semana de segunda-feira a domingo, repousa na segunda-feira imediata e retoma o trabalho de terça-feira a sábado, descansando no domingo. Cumpre em cada dia de trabalho uma jornada de oito horas. Assim, numa semana trabalha 56 horas (segunda-feira a domingo) e na outra 40 horas (terça-feira a sábado).

A controvérsia reside, pois, na adequação legal dessa situação. A sentença entendeu que a medida adotada pela recorrida se enquadra perfeitamente nos artigos 9.º e 10, da Lei n.º 605/49 e nos artigos 6.º e 7.º, do Decreto n.º 27.048, de 1949, bem como no artigo 1.º, da Portaria n.º 417, do Ministério do Trabalho.

O recorrente, entretanto, insiste em que tem direito à pretendida contraprestação extra, pelas horas que ultrapassam ao limite semanal de quarenta e oito, quando trabalha de segunda-feira a domingo.

Não é perfeita a adequação legal do sistema em causa. Na verdade, quando a lei admite que o descanso remunerado não coincida com o domingo, nas atividades permanentes do empregador, supõe a prestação de trabalho no domingo, mas respeitado o limite semanal de quarenta e oito horas. O que significa que o domingo se constitui em dia útil para o empregado. De outro lado, o princípio fundamental assegurado na lei, é de que o repouso deve recair, preferentemente em domingo, mas de qualquer maneira, em domingo ou não, no primeiro dia imediato à semana de trabalho, ou seja, depois de seis dias de trabalho, o sétimo deve corresponder ao repouso obrigatório. Se excepcionalmente há necessidade da prestação de trabalho nesse dia, ele deve ser compensado com a concessão de folga num dia útil subsequente.

Na hipótese dos autos, o autor tem um regime de trabalho permanente em revezamento, de modo que alternadamente o descanso não recai no sétimo, mas no oitavo dia. Porém, daí não decorre, como pretende o autor, prorrogação extra a ser remunerada, porque a jornada de trabalho se mantém nos limites legais. Ocorreria prestação de trabalho em dia de repouso e então não comportaria pedido de pagamento de horas extras, mas de remuneração em dobro do repouso trabalhado. Opõe-se, entretanto, ao autor um óbice, o trabalho desdobrado no dia em que deveria recair o repouso é compensado com a concessão de repouso no primeiro dia útil imediato da semana subsequente. E daí reside a particularidade da hipótese em exame. É que, embora o autor descanse no oitavo dia, a nova semana não começa com o primeiro dia útil imediato, porque esse dia de repouso integra a semana seguinte. Assim, o autor não trabalha, como poderia parecer, numa semana 56 horas e na outra 48 horas, mas tão-somente 40 horas. A seqüência das semanas de trabalho não se altera.

Ocorre, então, típica compensação, que embora não se contenha na previsão legal, porque se trata de situação permanente, corresponde essa modalidade de concessão do repouso aos fundamentos legais que o asseguram. A ser recusado o sistema em causa, adotado pela demandada, importaria em se assegurar ao autor o direito ao pagamento em dobro do sétimo dia de semana em que ocorre prestação, com a supressão do descanso compensado no primeiro dia útil da semana subsequente, em frontal oposição à garantia do repouso semanal. A infração legal, se existente, seria de natureza administrativa. E ao autor só se poderia reconhecer a pretensão a que o repouso recaia sempre no sétimo dia, para que seja fruído um em cada semana de trabalho e não como ocorre de incidirem dois na mesma semana.

Ante o exposto, nega-se provimento ao apelo.

Tudo bem examinado

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 1.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 1977.

*Pery Saraiva* — Presidente

*Ermes Pedro Pedrassani* — Relator

Ciente: *João Carlos Guimarães Falcão* — Procurador do Trabalho

(TRT-2228/77)

EMENTA: "O conhecimento jurídico, embora mantenha relação de dependência a respeito da norma, nunca terá de aceitá-la como objeto acabado".

(*Bugallo Alvarez*).

Ao julgador não é dado inventar uma realidade para o Direito, mas deve adaptar este, como instrumento, a uma realidade dada. O extraordinário legal transformou-se em ordinário contratual, e o acréscimo salarial habitual integra os cálculos da remuneração do repouso.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSOS ORDINÁRIOS, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Caxias do Sul, neste Estado, sendo recorrentes ELIANA MARIA KUZER DACOL e BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A e recorridos OS MESMOS.

Eliana Maria Kuzer Dacol reclamou contra o Banco Brasileiro de Descontos S/A, após ter-se demitido espontaneamente, postulando horas extras, cômputo de horas extras nos repousos, sua incidência nas natalinas de 1975 e 1976, nas gratificações semestrais de 1975 e 1976, assim como em férias indenizadas. Pleiteia, ainda, o duodécimo das gratificações nos pagamentos das natalinas e recolhimento ao F.G.T.S. do correspondente às parcelas postuladas.

A contestação alega cargo de confiança devidamente gratificado, sendo improcedente o pagamento de duas das horas extras pleiteadas. Invoca o Prejulgado n.º 46 do TST, dizendo "improcedentes", como consequência, as demais horas extras postuladas. A instrução consistiu de depoimento das partes e de cinco testemunhas, pertencendo três à empregada. Juntaram-se documentos. As propostas conciliatórias não tiveram êxito. Os demandantes arazoaram.

A MM. Junta, por maioria de votos, acolheu em parte a postulação. As partes recorreram ao feito legal, ambas contra-arrazoando.

O ilustrado parecer da douta Procuradoria Regional recomenda o desprovimento do apelo da empresa e o provimento do apelo da empregada.

É o relatório.

ISTO POSTO:

*Recurso da empregada.* 1 — *Horas extras.* A presunção sobre o intervalo intrajornada não corresponde, com a devida vênia, à prova dos autos. Na realidade, a controvérsia consolidou-se em torno da quantidade de trabalho extraordinário executado após as 18 horas, sem alusão à incidência do Art. 71 da CLT. Se os depoimentos das testemunhas da empregada fluem para a afirmação de que o excesso seria de 30 minutos diários, os depoimentos do representante da empresa e das testemunhas desta são unânimes em reconhecer 15 minutos de excesso. A dificuldade é superada pelas razões de recurso da empregada, que admitem "no mínimo" quinze minutos de trabalho extraordinário não remunerado, na época em que era escriturária. A situação processual, portanto, aproxima-se da composição, e não será lícito dar outro andamento aos autos, reconhecendo-se 15 minutos de sobrejornada e compelindo-se a empresa a seu pagamento.

2 — *Repercussão das horas extras.* As horas extraordinárias habitualmente prestadas compõem os cálculos dos repousos remunerados. A matéria é de tese e não fez parte da

defesa, mas dos fundamentos do R. decisório "a quo". Adota-se para a espécie o entendimento dominante nos pretórios trabalhistas, sendo irrelevante para o caso presente a questão sobre a vigência do Art. 902, § 1.º, da C.L.T., revogado que estaria pela Carta Magna. O acórdão do Pretório Excelso, relatado pelo Min. Xavier de Albuquerque (Representação n.º 946-DF, 12 de maio de 1977) examina o tema em seus fundamentos, mas não o contém em seu "decisum", que não conheceu da representação da Procuradoria Geral da República. O convencimento do Julgador é de que há idêntica denominação para fatos distintos. O que a lei não distinguiu foram as bases materiais que informaram o legislador na época de sua edição: as horas extraordinárias legais, isto é, a exceção ao capítulo da duração da jornada. Ora, contemporaneamente, com o progresso tecnológico e social, a mudança de hábitos e as facilidades urbanas, a denominação "horas extraordinárias" se tornou insuficiente para significar todo o conteúdo a que se dirige. O extraordinário legal transforma-se em ordinário contratual, sem os dramas conhecidos da época do Tratado de Versalhes. Ocorre, então, a alteração da realidade social, exigindo-se da jurisprudência a atividade criadora que lhe é característica: a adequação do direito aos fatos, de que é corolário a regra do Art. 126 do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 5.925/73, e do art. 4.º da Lei de Introdução ao C. Civil. Na legislação do trabalho tem-se os preceitos do art. 8.º da CLT. Não se pode, "data venia", sacrificar a realidade humana no altar da abstração jurídica. "O Direito positivado implica uma ciência e técnica de confrontação prudencial com a realidade social que se constitui em ponto de partida da elaboração jurídica e fator condicionante de sua aplicação" (Bugallo Alvarez, "Pressupostos Epistemológicos para o Estudo Científico do Direito", São Paulo, 1976, p. 13). Dessa forma, a instrumentalidade específica do Direito tem como atributo fundamental a adequação, eis que "o Direito é resultado de um processo criativo contínuo, no qual se destacam momentos de cristalização formal atualizada e concretizada através da interpretação e análise dos conteúdos nela implícitos, de acordo com os parâmetros do desenvolvimento e da dinâmica sócio-cultural" — na esclarecida opinião do Prof. Bugallo Alvarez, "ibidem", que se apóia no magistério de Miguel Reale. Para a presente tese ainda é de grande relevância citar o seguinte trecho do autor: "Com efeito, sendo o conhecimento uma relação sujeito-objeto, e, considerando que os objetos do conhecimento não são totalmente dados mas construídos, o conhecimento jurídico, embora mantenha relação de dependência a respeito da norma, nunca terá de aceitá-la como objeto acabado" (idem, "ibidem", p. 14). Exemplo dos mais categóricos e definitivos para tais fundamentos é o do trabalho extraordinário no Direito do Trabalho. Já se disse que a realidade é multifacetada, lembrando poliedro orgânico, composto de células em contínua expansão e modificação. Pois o organismo que preocupou o legislador em 1949, determinando a edição da Lei n.º 605, não se cristalizou, eis que a vida permaneceu, e em contínua mudança, não podendo a norma ser tida como "objeto acabado", na expressão feliz de Bugallo Alvarez, mas instrumento-padrão para a criação jurídica, ponto de referência para o desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial. Mantém-se, então, o entendimento que gerou o Prejulgado n.º 52 do Egrégio Superior, muito embora a respeitável posição contrária manifestada pela MM. Junta de Caxias do Sul. O acréscimo salarial habitual integra os cálculos da remuneração do repouso, devendo a empresa satisfazer o pedido da inicial.

Provido o recurso da empregada, defere-se à liquidação de sentença a apuração da dívida.

**Recurso da empresa. 1 — Horas extras.** A inconformidade da parte refere-se à avaliação da prova, querendo que o MM. Julgador tenha ignorado o depoimento de suas testemunhas. Também alega que teria havido contestação ao pedido de horas extraordinária, não levada em consideração pela sentença. Tal não ocorreu. A R. sentença (fl. 23) reproduz com exatidão o que aconteceu na fase de conhecimento: o empregador admitiu a prestação de trabalho de 11 horas, apenas impugnou o direito à remuneração pretendida.

Daí a irrelevância, sobre o tema, dos depoimentos.

Nega-se provimento ao apelo.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes da 1.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

1) Por maioria de votos, vencidos, parcialmente, os Exmos. Juízes Presidente e Orlando De Rose que negavam provimento ao recurso da reclamante, EM DAR PROVIMENTO PAR-

CIAL, PARA DEFERIR À MESMA A INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS EM VALOR A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

2) Por unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMADO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 23 de agosto de 1977.

*Pery Saraiva* — Presidente

*Pajehú Macedo Silva* — Relator

Ciente: *Ivan José Prates Bento Pereira* — Procurador do Trabalho

(TST-RR-1389/76)

(Ac. 2.<sup>a</sup> T-2261/77)

As vantagens contratuais ajustadas pela administração pública incorporam-se ao contrato de trabalho e à esfera jurídica do empregado. Acaso ocorrente abuso do poder público, ou responsabilidade administrativa, não serão os credores privados que irão arcar com os ônus.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista n.º TST-RR-1389/76, em que é Recorrente ESTADO DO RIO DE JANEIRO e são Recorridos ROBERTO EYER JORAS e OUTRO.

O v. acórdão do E. Regional negou provimento ao apelo do ente público estadual, entendendo que fere a integridade do contrato de trabalho dos recorridos a alteração da vantagem gratificatória, concedida pela ex-autarquia SURSAN, que estendera aos postulantes a mesma vantagem atribuída aos estatutários.

A revista invoca violação de lei, e fundamenta-se com base nas limitações de direito público em relação às despesas públicas criadas pelas entidades autárquicas.

É contraminutado o apelo, e o Ministério Público manifesta-se favorável à pretensão da revista.

É o relatório.

## VOTO

Não conheço da preliminar de inconstitucionalidade pelos fundamentos da decisão sobre o conhecimento do apelo.

Os atos praticados na órbita privada, pela autoridade competente, capazes de obrigar a administração e o erário público, quando regidos pelas regras do Direito do Trabalho, não podem sofrer a incidência de princípios publicísticos alheios ao espírito tutelar laborista. Houve, como acentuaram as contra-razões, livre determinação da parte contratante, que estendeu vantagem, já prevista em lei para os estatutários, a vinculou legalmente a Autarquia pelos ônus decorrentes. As regras constitucionais não só limitam o poder de criar despesas ao erário, mas também protegem o livre curso dos negócios privados, em cuja órbita se processa a incidência dos preceitos dispositivos consolidados, como é o caso do art. 444 da CLT.

A responsabilidade que acaso surge de ato ilícito praticado pelo administrador público ocorre no plano exclusivo do Direito Administrativo, que contém norma específica sobre direito de regresso no caso de comprometimento indevido da fazenda pública. Mas tais indagações não dizem respeito à relação do emprego, e menos no caso presente, eis que lhe são estranhas e distantes da intimidade contratual. Nenhuma culpa, muito menos dolo, foi atribuída aos postulantes; como pretender responsabilizá-los e justificar evidente lesão contratual? A nulidade acaso pretendida para o ato deve ser declarada em outro pretório, mas será eficaz apenas no âmbito administrativo, tendo o efeito de responsabilizar a quem de direito pelo ato lesivo aos cofres públicos, jamais invadindo o âmbito da liberdade contratual e da integridade jurídica dos postulantes, por todos os títulos inocentes e credores.

Tem plena aplicação à hipótese a Súmula n.º 51 deste Egrégio Tribunal Superior. Não se conhece do apelo.

Isto posto.

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, não conhecer do recurso, unanimemente.

Brasília, 25 de outubro de 1977.

*Geraldo Starling Soares* — Presidente  
*Pajehú Macedo Silva* — Relator

(TRT-231/77)

**EMENTA:** Salário "in natura" não configurado. Não configura salário "in natura" o fornecimento gratuito de refeição de almoço e de transporte, quando destinados a facilitar ao operário a prestação de trabalho em localidade afastada de qualquer núcleo habitacional.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Rio Grande, neste Estado, sendo recorrentes ALVACIR SILVEIRA DE OLIVEIRA e VILMAR RAMIRES CAMPOS e recorrida ECISA — ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.

João Alberto de Barros, Alvacir Silveira de Oliveira e Vilmar Ramires Campos reclamam contra Ecisa — Engenharia, Comércio e Indústria S/A, postulando pagamento de aviso prévio de 30 dias; com inclusão de horas extras, alimentação e transporte; diferença de horas extras pela inclusão de alimentação e transporte; diferença de repousos e feriados pela inclusão de horas extras e adicional; 13.º salário com inclusão de horas extras e adicional; férias com inclusão de horas extras e adicional; diferença no percentual de acréscimo da hora extra de 20% para 25%; diferença de salário em virtude de dissídios coletivos; diferença de aviso prévio, 13.º salário, férias e indenização em virtude de dissídios coletivos; indenização ou FGTS; troco retido; juros e correção monetária, desde o momento em que tais pagamentos devessem ter ocorrido. Alegam que trabalharam para a empresa, respectivamente, nos seguintes períodos: 14-5-75 a 27-02-76; 08-10-74 a 25-3-76; 07-01-75 a 11-02-76.

Não comparecendo à audiência o primeiro reclamante, João Alberto de Barros, é determinado o arquivamento de sua reclamatória.

Na contestação, a reclamada esclarece que o último reclamante foi admitido em 07-01-76 e não como consta na inicial, e que não lhe é devida qualquer diferença de dissídio coletivo porque foi admitido após o dissídio referido; que o reclamante Alvacir não faz jus a qualquer reajuste; que os juros e correção monetária são devidos apenas a partir da sentença condenatória; que a reclamada mantém três horários e não trabalha sábados à tarde, em virtude de compensação horária; que as horas extras contratuais eram pagas com o adicional de 20%. Nega a natureza salarial às utilidades alimentação e transporte, não devendo, por isso integrar parcelas remuneratórias e rescisórias. Contesta os demais itens da inicial e pede a improcedência da ação.

Juntam-se documentos. Inexitosa a conciliação, as partes aduzem razões finais.

Sentenciando, a MM. Junta "a quo" julga procedente em parte a ação.

Recorrem os reclamantes.

O Ministério Público é pelo provimento parcial.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Os reclamantes não se conformam com a R. decisão de 1.º grau, que não lhes deferiu a postulação referente à alimentação e transporte. Não lhes assiste qualquer razão. Em primeiro lugar, não há prova nos autos de que a contratação do salário fosse feita, na admissão, parte em espécie e parte em utilidades, respeitados os limites legais. Em segundo lugar, os

autos informam que o fornecimento de transporte e de refeição de almoço era gratuito e era feito no interesse do empregado, porque não havia linha de ônibus regular e nem núcleo habitacional nas proximidades em que devia ser executado o trabalho. Assim, o empregado não tinha facilidades de obter alimentação em Bar ou Restaurante, porque trabalhava em lugar ermo. Tinha duas opções: ou trazer comida de casa ou aceitar a comida fornecida pela empresa. A hipótese não se enquadra no Art. 458 da CLT, conforme pretendem os recorrentes.

Com referência à correção monetária, embora tenhamos para nós que a sentença está correta, mas os recorrentes não a entenderam adequadamente, determina-se que a correção monetária seja aplicada na conformidade do disposto no Decreto-lei 75/76. A sentença diz: "... incluídos juros e correção monetária a partir da inicial", ... O que confundiu os reclamantes foi a expressão "a partir da inicial". Esta expressão, no entanto, só pode se referir aos juros, que são devidos desde o ajuizamento da ação, isto é, "a partir da inicial". A correção monetária é devida a partir da época própria, consoante determina o diploma legal referido. É evidente que a sentença não poderia fixar outra data, pois se trata de matéria de direito. Se a sentença dissesse simplesmente "incluídos juros e correção monetária", teria sido o suficiente, porque, na liquidação, os juros seriam calculados a partir da inicial e a correção monetária a partir da época própria.

Pelo exposto, dá-se provimento parcial ao apelo para determinar que a correção monetária seja aplicada na conformidade do disposto no Decreto-lei 75/66.

Pelo que

ACORDAM por unanimidade de votos, os Juízes da 1.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.<sup>a</sup> Região:

EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, para determinar que a correção monetária seja aplicada na conformidade do disposto no Decreto-lei n.º 75/66.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 19 de setembro de 1977.

*Pery Saraiva* — Presidente

*Eduardo Steimer* — Relator

Ciente: *Nelson Lopes da Silva* — Procurador do Trabalho

(TRT-615/78)

**EMENTA:** Solidariedade passiva das empresas cessionária e cedente de empregados. Parcela salarial suprimida que se restabelece.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 2.<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento, desta Capital, sendo recorrentes SERVIÇO DE DEFESA DO DIREITO AUTOREAL e SBACEM SOCIEDADE BRASILEIRA DE AUTORES, COMPOSITORES E ESCRITORES DE MÚSICA, e recorridas MAURA MORAES RODRIGUES e OUTRAS.

Maura Moraes Rodrigues e outras, perante a MM. 2.<sup>a</sup> JCJ, desta Capital, reclamam contra o Serviço de Defesa do Direito Autoral e contra SBACEM — Sociedade Brasileira de Autores, Compositores e Escritores de Música, pleiteando o reajustamento, desde 1969, das gratificações adicionais e pagamento das diferenças correspondentes, inclusive integralmente desde sua supressão em 01-01-77, em parcelas vencidas e vincendas; diferenças decorrentes, em 13.ºs salários e férias de todo o período. Alegam que eram empregadas da segunda reclamada, a qual, juntamente com outras entidades, formaram a primeira demandada; que a partir de então, a primeira recebeu funcionários das outras sociedades, inclusive as reclamantes e, a partir de então, 1967, passaram as demandantes a receber uma parcela adicional, paga pela primeira reclamada e levada à débito da segunda; que, tempos depois, houve correspondência entre as reclamadas, no sentido de que esta parcela adicional fosse incorporada ao salário, o que no entanto não ocorreu; que desde 1969 a parcela referida não sofre reajustamento; que a partir de 01-01-77, por determinação da segunda reclamada, a parcela em causa foi suprimida.



Contestando, a primeira reclamada diz que, realmente, houve transferência dos empregados, assumindo a contestante o ônus da relação empregatícia, inclusive quanto ao tempo anterior; que, no entanto, se a partir daquela data, continuaram as reclamantes a receber gratificações de sua ex-empregadora, não pode a reclamada ser responsabilizada pelo fato; que argui a prescrição bienal.

Contestando também, a segunda reclamada opõe exceção de incompetência em vista de inexistência de relação empregatícia, pois as reclamantes foram transferidas à primeira reclamada, rompendo-se o contrato de emprego com a contestante; que a gratificação em causa decorreu de ato de mera liberalidade da ora demandada, não se podendo constituir em salário; que argui a prescrição bienal.

Juntam-se documentos. As propostas conciliatórias rejeitadas, arrazoam as partes.

Sentenciando, a MM. Junta "a quo" julga procedente a ação, condenando as reclamadas ao pagamento do pedido inicial, respeitada a prescrição bienal.

Inconformadas, as demandadas recorrem. Contestados os recursos, sobem os autos e a d. Procuradoria Regional opina pelo conhecimento e desprovimento aos mesmos.

É o relatório.

#### ISTO POSTO:

*Recurso da Sociedade Brasileira de Autores, Compositores e Escritores de Música.* Insiste a ora recorrente na exceção de incompetência em vista de alegada inexistência de vínculo empregatício com as reclamantes, sustentando que houve sucessão parcial por parte da outra reclamada, rompendo-se o vínculo com a ora demandada (fls. 44).

Nenhuma razão assiste à recorrente. Ela própria admite que, mesmo rompido o vínculo empregatício, continuou pagando as parcelas adicionais referidas na inicial. Houve, na realidade, cessão de empregados de uma para outra empregadora, a última inclusive constituída a partir da primeira, em conjunto com outras sociedades, com o que inclusive se poderia aplicar, tendo em vista a forma de constituição da nova empresa, analogicamente, o art. 2.º, §2.º, da CLT. De consequência, não importa com quem se estabelece o vínculo empregatício, de vez que a solidariedade é evidente, seja decorrente da origem de constituição da nova empresa, que é a outra reclamada, seja decorrente de sucessão parcial de direitos trabalhistas, seja por cessão de empregados.

Sustenta ainda a recorrente que a parcela adicional não passaria de mera gratificação, liberalmente concedida tendo em vista os serviços prestados à reclamada, antigo empregador das demandantes. Ora, a iterativa e continuada repetição do pagamento, através dos anos, da dita gratificação ou parcela adicional, fato este incontestado pelas reclamadas, faz com que se caracterize o pagamento como parte integrante da remuneração do empregado. Como diz a R. sentença "a quo", o contrato de trabalho é essencialmente oneroso, sendo incompatível a alegação de generosidade na concessão da vantagem.

*Recurso do Serviço de Defesa do Direito Autoral.* Pretende a recorrente a exclusão de sua responsabilidade para com a condenação, dizendo que, embora tendo assumido as relações de emprego, a partir de determinada data, os pagamentos das parcelas reclamadas na inicial eram feitos pela outra reclamada, e, pelo fato de nunca ter contratado tais verbas, nem as tendo pago, não pode ser condenada ao pagamento do pedido.

Disse-se, acima, que a responsabilidade é solidária, em vista da peculiar situação que as próprias reclamadas criaram. Aduza-se que a ora recorrente tinha pleno conhecimento da situação, tanto que pagava às reclamantes a dita gratificação ou parcela adicional, e depois levava as importâncias a débito da outra reclamada. Por aí, também não merece provimento o apelo em causa.

Ante o exposto,  
ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 1.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

EM NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 22 de maio de 1978.

Pery Saraiva — Presidente e Relator

Ciente: João Alfredo Reverbel Bento Pereira — Procurador do Trabalho

(TRT-4210/77)

**EMENTA:** O afastamento do empregado, para atendimento de obrigações decorrentes de mandato sindical, gera situação especialíssima no contrato individual de trabalho. Se não há obrigação patronal de pagamento dos salários — eis que suspenso o contrato de trabalho — nem por isso o trabalhador deixa de contar "tempo de serviço" na empresa.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 6.<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrente APPOLONIO PIRES DE ARRUDA e recorrida COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA.

O demandante Appolonio Pires de Arruda intentou reclamatória contra a Companhia Estadual de Energia Elétrica, afirmando em sua longa e minuciosa inicial que foi eleito membro da diretoria de seu sindicato de classe. Com isto seus salários passaram a ser atendidos pelo sindicato e, em razão da suspensão parcial do pacto laboral, a empresa entendeu em não pagar o acréscimo salarial decorrente de tempo de serviço, quando de seu retorno à atividade nos estabelecimentos da demandada. A empresa, assim, abstraiu o tempo de afastamento. A reivindicação do reclamante é, justamente, a contagem deste tempo.

A empresa fez sua contestação, também minuciosa e bem fundamentada, mostrando a impossibilidade de contagem de tal tempo de afastamento, eis que o reclamante não esteve à disposição da empregadora durante o período de seu mandato sindical.

Foram juntados inúmeros documentos e tomados os depoimentos das partes.

Lançada a sentença, deu esta pela improcedência do pedido, entendendo que o tempo discutido não foi à disposição da empresa e, conseqüentemente, não pode gerar os efeitos pretendidos pelo postulante.

Com isto não se conformou o reclamante, assumindo a posição de recorrente e fazendo vir aos autos suas razões de apelo.

A empresa também trouxe aos autos suas palavras em prol da sentença.

Foi o processo encaminhado à douta Procuradoria, sendo esta pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento. O parecer, da lavra do ilustre Procurador Marco Antônio Prates de Macedo, lança palavras em favor da tese do recorrente, eis que tal posição seria em favor do sindicalismo e não apenas do postulante.

Culminou o feito no julgamento pela Turma, após exame pelo Relator e Revisor.

É o relatório.

#### ISTO POSTO:

Gira o feito em torno das datas em que o reclamante se afastou do serviço para atender encargos sindicais. Nesta época em questão, o demandante não recebeu salários pela empresa e esta, por sua vez, entendeu em não computar este período como sendo de efetivo serviço. A conseqüência direta deste entendimento foi a supressão do período de afastamento para a contagem de adicional por tempo de serviço. Assim, o demandante entende que a partir de outubro de 1974 deveria estar percebendo 30% do acréscimo salarial, ao passo que a empresa somente concedeu tal regalia a partir de março de 1977.

O período de afastamento foi de 9 de outubro de 1972 a 20 de setembro de 1975.

No que se refere ao direito ao adicional mencionado, é este incontroverso quanto ao merecimento por parte dos empregados da empresa, quando atingidos os requisitos. Indaga-se, pois, se o já mencionado período de 1.076 dias deve ou não ser levado em conta como "tempo de serviço". Omitido o período, correta está a versão da empresa. A se considerar que tal lapso de tempo é computável como sendo de serviço, o demandante deverá

somar estes 1.076 dias a seu histórico funcional e daí tirar também as conclusões lógicas decorrentes de maior antiguidade.

Primeiro é de se afirmar que não se entende que exista “estabilidade provisória”, mas um direito que se chama com mais correção “imunidade sindical”. Esta é a figura ditada pela lei. O Estado, visando fortalecer o sindicalismo, concede aos empregados que tenham sido distinguidos pela categoria profissional, vantagens que são de interesse da categoria e do próprio Estado. O último beneficiado, embora o seja diretamente, é o empregado. Atingindo posto eletivo de sua entidade sindical, fica protegido por imunidade, não podendo ser despedido, entre outros direitos. Tem também a faculdade de se afastar do trabalho, com manutenção dos níveis salariais (note-se que é a manutenção do nível salarial e não do salário em si). Estes valores serão alcançados pelo sindicato e não pelo empresário. Trata-se, pois, de clássica suspensão contratual. Não há trabalho e não há, também, salário.

Contudo, hoje em dia torna-se difícil estabelecer posições nítidas em relação à suspensão do contrato (suspensão total) e à interrupção da prestação de trabalho (suspensão parcial). Este é um caso onde não se pode falar de situação com contorno nítido, com fronteira bem definida. Impõe-se construir sobre os termos citados pela lei.

O empregado, afastado do trabalho para atender aos reclamos de sua categoria profissional, além de todos os elogios que sejam possíveis — eis que enfrenta um sem número de problemas — é merecedor dos meios de sobrevivência como se estivesse trabalhando. O sindicato assume a responsabilidade de mantê-lo no mesmo nível que era mantido pela empresa. A lei, ditada pelo Estado interessado, dá a imunidade ao trabalhador e este não deverá sofrer qualquer arranhão em seus direitos. O recebimento dos salários passa a ser do sindicato, já que se trata de situação de simples transferência de responsabilidade econômica. O Estado, por sua vez, também colabora com o cidadão que passa a ser dirigente de categoria profissional ou econômica, inclusive concedendo-lhe prerrogativas noutras áreas que não a estritamente trabalhista. A empresa não apenas deixa de contar com os serviços, como também não pode despedi-lo sem falta grave e deverá recebê-lo de volta ao fim do mandato.

A vantagem pleiteada nestes autos é decorrência do tempo de serviço e, agora que o demandante não mais é dirigente sindical, não lhe deferir a contagem de tal tempo seria verdadeira restrição ao fato de ter labutado em favor de sua classe. Só e somente a empresa pode, agora, atender tal reivindicação. A situação de afastamento do empregado, por imposição de defesa da coletividade, gera situação especialíssima, onde entende-se que continua correndo em favor do operário o “tempo de serviço”. Tal período não se subtrai, embora não à disposição da empresa. Aceitam-se as palavras da douta Procuradoria do Trabalho, onde esta preconiza a reforma da sentença, eis que abalado ficaria o sindicalismo se houvesse restrição a diretoria de seus dirigentes, como o que agora se aprecia. O demandante, por ter defendido sua categoria, teria agora uma desvantagem. A empresa, como suportadora dos riscos econômicos, deve arcar com mais este. O reclamante, embora afastado em razão de interrupção da prestação (suspensão parcial do contrato), sem ter direito a salários pagos diretamente pela empresa (suspensão total do contrato), está mais próximo da primeira figura (interrupção): o efeito principal, que é o recebimento do salário, não se dá em razão de não cumprir a obrigação principal, que é a de trabalhar. Entretanto, na situação peculiaríssima, o reclamante deve ter proteção especial: para efeito de contagem de tempo de serviço, está em atividade.

Dá-se provimento ao recurso, reformando-se a respeitável sentença e atendendo os reclamos do postulante. No entanto, a oposição de prescrição pela empresa é atendida, nos termos do Art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho. Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença.

Ante o exposto

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes da 1.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

Vencido o Exmo. Juiz Presidente, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE, para determinar que o afastamento do empregado para atender obrigação decorrente de mandato sindical, mesmo suspenso totalmente o contrato de trabalho, deve ser computado no tempo de serviço.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 17 de abril de 1978.

*Pery Saraiva — Presidente*

*José Luiz Ferreira Prunes — Relator*

*Ciente: Marco Antonio Prates Macedo — Procurador do Trabalho*

(TST-E-RR-5073/75)

(Ac. TP-2537/77)

Conta-se, para fins de indenização de antiguidade, todo o tempo de serviço prestado por empregado a sociedade de economia mista, embora, de início, cedido pelo Estado. Embargos conhecidos e recebidos para restabelecer a decisão regional.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos em recurso de revista n.º T.S.T.-E-RR-5.073/75, em que é Embargante MARIA AMÉLIA PATRITOA BARRETO e Embargado BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A — BANDEPE.

“Funcionário cedido não conta tempo para efeito de indenização pela empresa cessionária”, decidiu a 1.ª Turma deste Tribunal (fls. 105). Ajuíza a reclamante embargos, admitidos por divergência (fls. 113). Ao Ministério Público parece correta a decisão embargada (fls. 116). É o relatório.

#### VOTO

Conheço dos embargos, pela divergência apontada a fls. 110. Se, como está no acórdão da 2.ª Turma, da lavra do Ministro Coqueijo Costa, “durante a cessão, o servidor faz jus aos direitos da legislação do trabalho”, desenha-se com suficiente nitidez o conflito.

Recebo os embargos, para restabelecer o julgado do Tribunal Regional.

A reclamante foi cedida durante três anos a uma sociedade de economia mista, por quem veio, afinal a ser admitida, exonerando-se da função pública.

O tempo de serviço é computável, na forma do Art. 478 da CLT. O trabalho foi à empresa embargada e não ao Estado. A persistência do “status” de funcionário público durante a cessão não vem ao caso, ou melhor, não é decisiva.

A reclamante foi admitida como empregada — isto é incontroverso — e depois despedida sem justa causa. O valor da indenização é proporcional ao tempo de serviço prestado à empresa, não importa se na condição de cedida.

Aliás, o instituto da cessão ou “cedência” de serviços públicos, inclusive funcionários em sentido estrito, mal encobre a inaptidão do Estado para afeiçoar-se à realidade por ele mesmo criada, ao intervir longamente — e acaso com todo acerto, no plano político e econômico — nas áreas antes reservadas à iniciativa dos particulares. O convívio, daí decorrente, entre os postulados do Direito Administrativo e os princípios fundamentais do Direito do Trabalho, é a cada passo incômodo quando não quase insuperável. O primeiro apegar-se constantemente a fórmulas rígidas, que só cedem passo à realidade mais contundente, como acontece com a conhecida construção doutrinária do “funcionário de fato”, erigida a bem da preservação de validade dos atos estatais. O segundo tem sua dogmática elaborada a partir de regras jurídicas em cujas fontes materiais está, no plano axiológico, a preocupação de preservar a dignidade do trabalho humano e da própria pessoa que nele se projeta integralmente. Conciliar estas duas linhas é tarefa árdua, mas oferecida ao legislador — com frequência mal sucedido — e ao Juiz, a quem se impõe enfrentá-la sem vacilação.

Negar a um empregado que, obediente às fórmulas sacramentais do Direito Público, exonera-se, para continuar trabalhando em sociedade de economia mista a quem já vinha prestando serviço sem ônus para a repartição de origem, o cômputo deste tempo, é mutilar, com flagrante injustiça, a vida deste trabalhador, como que nela inserindo um hiato, artificial e insustentável, à luz de qualquer princípio jurídico.

Isto posto:

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho conhecer dos embargos e acolhê-los, para restabelecer o venerando acórdão regional, unanimemente.

Brasília, 09 de novembro de 1977.

*Renato Machado — Presidente*

*João Antônio C. Pereira Leite — Relator*

*Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo — Procurador Geral*

(TST-RR-1833/77)

(Ac. 2.ª-T-2191/77)

Aposentado readmitido ao emprego, antes da vigência da Lei n.º 6.204/75, adquiriu direito à contagem do tempo anterior à aposentadoria. Subsistência da Súmula n.º 21. Interpretação da Resolução Administrativa n.º 51/75.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista n.º TST-RR-1833/77, em que é Recorrente COSTA PEREIRA BOKEL — ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A e Recorrido MIGUEL FELDMAN.

O empregado aposentara-se em 1971, voluntariamente, sendo readmitido como Diretor. Após o advento da Lei n.º 6.204/75 extinguiu-se o contrato, por iniciativa da empregadora. Interpretando a nova redação dada ao Art. 453 da CLT pela lei mencionada, o E. Regional negou provimento ao apelo da empresa, entendendo que o postulante "faz jus ao cômputo integral do tempo de serviço não tempestivamente indenizado nos termos da redação do Art. 453 da CLT antecedente à edição do mencionado diploma legal". Ainda foi mantido o julgamento de primeiro grau no que respeita a salário, reajustes normativos, benefícios legais de férias e natalina não satisfeitos. Sobre a natureza do cargo de direção, dispôs que "admitido o empregado para exercício de função técnica, a posterior eleição por assembleia da empresa para diretor, permanecendo ainda no desempenho das mencionadas funções até com horário a cumprir, é de considerar-se alto empregado, com os direitos laboristas daí decorrentes".

Daí a inconformidade da empresa, que é contraminutada. A Procuradoria Geral manifesta-se parcialmente favorável ao apelo.

É o relatório.

#### VOTO

O v. acórdão recorrido, perfeitamente fundamentado, não violou o Art. 832 da CLT. Invoca a recorrente suspensão contratual pelo período em que o recorrido desempenhou funções de diretor eleito, sem preocupar-se com o enquadramento da revista, no item. Conhece-se do apelo, entretanto, no que respeita à incidência do Art. 453; se não pela Súmula n.º 21, que o inviabilizaria, ao menos pela considerável divergência na aplicação da própria jurisprudência consubstanciada naquela Súmula. De fato, indaga-se sobre a abrangência do verbete sumulado, muito embora considerado subsistente pela Resolução Administrativa n.º 51/75. Ocorre que a perplexidade parte da constatação de que a Súmula pode referir-se a empregado readmitido e despedido na vigência da lei antiga, como pode referir-se a empregado readmitido na vigência da lei anterior e despedido na vigência da nova lei. Pode-se entender que a Súmula n.º 21 faz distinção entre as duas hipóteses? Assim, data venia dos eminentes votos discordantes, conheço da matéria. Ainda deve ser conhecida a revista, eis que enquadrada, no que respeita à condenação em salários até o trânsito em julgado da sentença, concessão de aviso prévio na rescisão indireta, salários em dobro e prescrição. Divergências às fls. 239/241, incidência da Súmula número 31 e violação dos artigos 11 e 467 da CLT.

No mérito, a despeito da posição ilustre dos que defendem a subsistência da Súmula n.º 21 apenas para os casos de empregados readmitidos e despedidos na vigência do antigo texto do Art. 453, entendo que tal distinção não foi efetuada pelo Egrégio Pleno. Ainda recentemente houve pronunciamento em sessão plenária sobre a integral vigência da súmula, e outra posição não teria, data venia, consistência lógica. Ocorre que, a toda evidência, o que subsiste o faz desde um termo e para o futuro. Não teria sentido que o Egrégio Superior decidisse lembrar o óbvio, isto é, que a Lei n.º 6.204/75 não tinha efeito retroativo. Desse modo, determinado o alcance em exame, entende-se aplicável o texto sumulado às hipóteses, como dos autos, em que o empregado é readmitido antes do advento da nova redação do artigo 453 da CLT e é despedido após. O antagonismo que se observa em relação, por exemplo, à orientação do eminente Ministro Pereira Leite não impede que, substancialmente, possa haver reconhecimento da logicidade de raciocínio de sua excelência. Nego provimento nesta parte.

O restante da controvérsia é de simplicidade evidente. A exigibilidade de salários permanece até a data de sentença que desconstituiu o vínculo empregatício, tratando-se de empregado estável que não permanece à disposição da ex-empregadora, conforme preceitua o entendimento sumulado (Súmula n.º 28). A Súmula n.º 31, por sua vez, diz indevido o aviso prévio nas rescisões indiretas, e nada se propôs que convencesse do contrário. Os salários são devidos de forma simples, eis que controvertido o próprio vínculo empregatício, e a prescrição foi argüida com oportunidade, na fase de conhecimento e no recurso ordinário, devendo alcançar salários, diferenças salariais, férias vencidas e 13.º salário, na forma da lei.

Dá-se provimento ao apelo, portanto, para excluir da condenação os salários pretendidos após a data em que foi proferida a r. decisão de primeiro grau, aviso-prévio, dobra salarial e parcelas atingidas pela prescrição.

#### ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho vencidos em parte os Exmos. Srs. Ministros Starling Soares e Solon Vivacqua, revisor, que conheciam *in totum*, e ainda o Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho, relator, que não conhecia quanto ao cômputo do tempo anterior à aposentadoria, conhecer do recurso quanto ao trânsito em julgado, dobra salarial, aviso prévio, prescrição e cômputo do tempo anterior à aposentadoria, e no mérito, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Pereira Leite e Solon Vivacqua, dar-lhe provimento, para excluir da condenação salários após a data em que proferida a sentença vestibular, aviso-prévio, dobra salarial e as parcelas atingidas pela prescrição. Justificará o voto o Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho.

Brasília, 18 de outubro de 1977.

Geraldo Starling Soares — Presidente  
Pajêhú Macedo Silva — Relator "ad hoc"  
Ciente: Norma Augusto Pinto — Procurador

#### VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. MINISTRO ORLANDO COUTINHO

Dispôs o v. acórdão que:

"Infere-se do corpo da prova nos autos que o recorrido iniciou sua prestação de serviços à recorrente em 1942, interrompida, sem pagamento de indenização, em fins do ano de 45 e retomada no segundo quartel de 46, prosseguindo até a sua aposentadoria, a qual se efetivou na data do desligamento da empresa, em dezembro de 1971. Todavia, a partir de então, ainda permaneceu na recorrente até a propositura da ação.

A natureza dessa prestação de serviços, ainda dentro da prova nos autos, foi sucessivamente de auxiliar de desenhista, arquiteto, até que foi investido em 3.12.56 do cargo de diretor, cujo mandato se extinguiu em 6.12.71 (fls. 48), com reeleição em maio/72,

extinguindo-se novamente o mandato em fins de abril/74, pela não reeleição. A partir daí, sua situação na empresa é assim exposta nas premissas da decisão recorrida.

“... o autor, não obstante a formalização do ato de afastamento, por assembléia, cuja ata foi registrada na JUCERGA, continuou prestando os mesmos serviços que prestava, sem solução de continuidade...”

À evidência, a natureza da atividade do recorrido era técnica essencialmente, embora simultaneamente administrativa no decurso do mandato diretorial.

A inferência é que, admitido como mero empregado técnico, é de considerar-se, à época do directorio, como alto-empregado, figuração conhecida em trabalhismo; e, perdendo o mandato, retornou à condição de empregado técnico, com os direitos advindos do pacto laboral.

No que concerne à contagem do tempo de serviço anterior à aposentadoria, há que considerar-se o fato inconcuso de que, à época da concessão do benefício, vigente desde dezembro/71, vigia também a disposição canônica do Art. 453 consolidado, e, pelo fato, estava já constituída a situação jurídica do recorrido em relação ao cômputo integrado de seu tempo de casa anterior, eis que, nos termos do P-21 do Colendo T.S.T., permaneceu prestando serviços assalariados à recorrente.

Por outro lado, como ainda reza a decisão, ficou evidenciada a inadimplência patronal, em relação ao recorrido de salários, reajustes normativos, benefícios legais de férias e natalina não satisfeitos, não tendo, ao inverso, ficado comprovadas as alegações básicas para a interposição da reconvenção.

Assim, a r. sentença recorrida é de confirmar-se integralmente e pelos seus próprios fatos e jurídicos fundamentos exarados nas premissas (fls. 225/227)."

A revista em exame busca violação de lei e divergência quanto às questões decididas, impondo-se, pois, o seu exame ponto por ponto.

#### *Nulidade do acórdão*

Não é de ser conhecido o apelo pela alegada infringência do Art. 832 da CLT, pois formalmente correto o v. acórdão.

#### *Suspensão do contrato*

Pretende-se violado o Art. 499, não se indicando divergência jurisprudencial em tema tão controvertido na doutrina e na jurisprudência. Ocorre, mais, que com vistas à prova dos autos, proclamou-se a continuidade do exercício das funções subordinadas por todo o tempo da relação mantida entre as partes. Não conheço.

#### *Soma de tempo encerrado com a aposentadoria*

Invoca-se violação do Art. 453, na sua atual redação, e divergência.

Não há falar em violação do Artigo 453 face o enunciado da Súmula n.º 21, que o Col. Pleno julgou subsistente exatamente em decorrência de ser ela aplicável aos fatos jurídicos constituídos antes que o legislador incluisse, como fato impeditivo da soma de períodos descontínuos, a aposentadoria voluntária do empregado. E a mesma Súmula n.º 21 impede o conhecimento pela alegada divergência (folhas 234/238), sendo que o primeiro aresto citado tem pressuposto fático diverso, pois nos autos em exame afirma o Egrégio TRT a ocorrência de trabalho, como empregado, após a aposentadoria e até mesmo após a destituição do cargo de diretor. Não conheço.

Vencido, todavia, no particular relativo ao conhecimento quanto à tese do cômputo de tempo anterior a aposentadoria, nego provimento, pelos mesmos fundamentos que me levaram ao não conhecimento.

Impõe-se, contudo, ser conhecida a revista no tocante à condenação em salários até o trânsito em julgado da sentença (divergência a fls. 239/241), concessão de aviso prévio em rescisão indireta (Súmula n.º 31), dobra salarial e prescrição (violação dos arts. 11 e 467 da CLT).

Na parte conhecida, dou provimento ao apelo.

A Súmula n.º 28 dispôs que os salários são devidos apenas até a data em que proferida a sentença que desconstitui o vínculo do estável, quando não permanece o empregado a serviço da empresa ou à sua disposição após a sentença. É o caso dos autos, em que deferida a rescisão indireta do contrato de trabalho do estável, não estando ele a prestar serviços ao

empregador. O aviso prévio é indevido nas rescisões indiretas (Súmula n.º 31). Controversa a verba salarial, em decorrência da própria controvérsia sobre o vínculo obrigacional, os salários são devidos de forma simples e a prescrição, oportunamente arguida (contestação e recurso ordinário), atingirá as parcelas de salários, diferenças salariais, férias vencidas e 13.º salários não quitados até dois anos antes do ajuizamento da presente ação.

O provimento, pois, é para excluir da condenação salários após a data em que proferida a sentença vestibular, aviso prévio, dobra salarial e as parcelas atingidas pela prescrição, na forma da fundamentação.

Brasília, 18 de outubro de 1977.

*Orlando Coutinho*

(TST-RR-2144/77)  
(Ac. 2.ª T-2469/77)

Se a extinção do contrato de trabalho verifica-se após o advento da Lei n.º 6.204, de 29-04-75, o tempo de serviço anterior à aposentadoria não é computável para fins de indenização. Tempo é fato e não direito em si mesmo. Não há direito adquirido ao cômputo do tempo de serviço, mas direito à indenização ou estabilidade segundo o tempo de serviço. É explicativa ou conceitual a norma do Art. 453, e não atributiva.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista n.º-TST-RR-2144/77, em que é Recorrente DISCOS CBS — INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrido CARLOS NOLI FILHO.

Este, o relatório aprovado:

"A ementa do v. aresto regional já denuncia a tese dos autos, ao afirmar:

"Soma dos períodos descontínuos. Aplicação do Prejulgado n.º 9. Não influi na solução da questão a circunstância de, no segundo contrato, o empregado-recorrente ter optado pelo FGTS". (fls. 33).

Decidiu o Eg. TRT em dar provimento parcial ao RO interposto pelo Reclamante, para condenar a recorrida a pagar ao reclamante o "quantum", conforme apurado em liquidação com correção monetária e juros de mora, as indenizações e as custas satisfeitas pelo mesmo.

Inconformada, recorre de revista a Reclamada, com fundamento em ambas as letras.

Entende a Reclamada que não cabe a invocação do Prejulgado n.º 9, do Col. TST, e que o v. acórdão recorrido está viciado de nulidade insanável porque julgou "extra petita".

Dá como violados o Art. 460 do CPC, Artigo 453 da CLT com a redação que lhe foi dada pela Lei 6.204, de 29-04-75, art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil e, ainda, o disposto no Art. 912 da CLT.

Transcreve julgados que entende divergentes.

Contra-arrazoando, o recorrido argui preliminar de deserção.

Manifestou-se a douta Procuradoria Geral (53) pela confirmação integral do decisório regional.

É o relatório.

## VOTO

1. O recurso não está deserto. As custas, em primeiro grau, foram pagas e devem ser reembolsadas afinal, se vencedor o reclamante. O depósito respeitou o limite de dez valores de referência (v. Lei n.º 6.205).

2. Não conheço do apelo relativamente à preliminar de nulidade. Não há julgamento *extra petita*, a ponto de desenhar-se ofensa à literal disposição de lei, pelo fato de o Tribunal Regional ter mandado somar períodos descontínuos, quando a inicial falava em um só contrato. O pedido foi observado; deferindo-se indenização conforme o tempo apurado.



3. Conheço, no mérito, por infração ao Art. 453 da CLT, e dou provimento ao recurso, para julgar improcedente a ação.

O reclamante foi dispensado em 15-07-76, portanto após a Lei n.º 6.204, de 29-04-75. Este diploma, dando nova redação ao Art. 453 da CLT, excluiu o cômputo do tempo de serviço anterior à aposentadoria espontânea, para fins de indenização e estabilidade. Não tenho como interpretativa esta lei, e, ainda que assim fosse, não a faria retroagir.

"Lei interpretativa", como adverte Pontes de Miranda, ou é supérflua ou retifica. Confiro-lhe, todavia, incidência imediata — segundo os princípios do direito intertemporal. Dispensado o trabalhador antes de seu advento, há de computar-se o período precedente à aposentadoria; extinto o contrato após sua vigência, impõe-se excluir tal período. Nem há falar na subsistência da Súmula n.º 21, proclamada pelo Tribunal Superior do Trabalho após sua publicação. Assim entenderam os integrantes do Tribunal Pleno por variadas razões, segundo os fundamentos do voto de cada ministro. A reafirmação da Súmula, contudo, só pode ter um sentido razoável, ou seja, aquele que resguarda a situação dos empregados despedidos antes da vigência da lei nova. Asseverar o contrário seria decidir com violência frontal a texto de lei. Nem se argumente com a readmissão do empregado, verificada antes da Lei n.º 6.204.

Tempo de serviço é fato e não direito. Trata-se de fato complexo (decorso do tempo + prestação de serviço ou situação equivalente), integrante da hipótese de incidência ou suporte fático de normas jurídicas. O empregado adquire direitos segundo seu tempo de serviço. É axiomático o enriquecimento da relação de emprego na medida em que perdura no tempo. Nem todos os direitos têm este pressuposto (v.g. aviso prévio), mas a maioria a ele está condicionada (v.g., repouso semanal remunerado, férias, indenização, estabilidade). À lei nova não é defeso alterar a hipótese de incidência das regras legais, tanto quanto não lhe está vedado revogar sumariamente toda a norma. Proíbe-se, apenas, ao legislador ordinário, ferir coisa julgada, ato jurídico perfeito ou direito adquirido. Nada disto ocorre com o diploma em questão. O empregado não tem "direito" ao cômputo do tempo, mas direito à indenização ou estabilidade segundo o tempo de serviço. A norma do Art. 453 da CLT é explicativa ou conceitual, e não atributiva de direitos. Nela se conceitua, como também no art. 4.º e outros, o que se há de entender por tempo de serviço, autorizando a "accessio temporis". Nada inibe, por isso, o legislador — se ainda não eclodiu o direito a férias, indenização etc. — de modificar seu conteúdo, sem ofensa a direito adquirido.

#### ISTO POSTO:

ACORDAM, os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, rejeitar a preliminar de deserção e, vencido o Exmo. Sr. Ministro Starling Soares, relator, não conhecer do recurso pela preliminar de nulidade argüida, e quanto ao mérito, vencido ainda o Exmo. Sr. Ministro Starling Soares, relator, e o Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho, do mesmo conhecer e dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão primária.

Brasília, 17 de novembro de 1977.

Geraldo Starling Soares — Presidente  
João Antônio G. Pereira Leite — Relator "ad hoc"  
Ciente: Pinto de Godoy — Procurador

(TRT-2679/76)

EMENTA: O fato de não constar a proposta de conciliação logo após a defesa prévia não leva, necessariamente, à anulação do processado desde que conste em ata que os litigantes rejeitaram a conciliação.

Rejeita-se a prefacial de nulidade do processo.

É empregada rural e não doméstica a pessoa que tem cuidado geral do estabelecimento com fins lucrativos.

São devidas horas extras quando provada a jornada de trabalho das 5h30min às 22 horas e o reclamado alega em defesa a qualidade de domés-

tica, sendo na realidade rurícola a empregada. Nega-se provimento ao recurso.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de São Jerônimo, neste Estado, sendo recorrente JOSÉ FIDELIS RAMOS COELHO e recorrida ORANI DE SOUZA LEITES.

Orani de Souza Leites reclama contra José Fidelis Ramos Coelho, dizendo ter trabalhado de 02-01-73 até 09-01-76 quando foi despedida sem justa causa, exercendo atividade na fazenda do reclamado onde fazia serviços gerais e fornecia alimentação para 12 pessoas, tendo uma jornada de trabalho das 5h30min às 22 horas com intervalo de uma hora para refeições, percebendo pequenos adiantamentos do salário mínimo legal. Postula salários, horas extras, descanso remunerado, domingos e feriados, 13.ºs salários desde a admissão com inclusão das horas extras, férias com inclusão de horas extras, aviso prévio e indenização de 3 períodos.

Em defesa prévia, o reclamado diz ter adquirido a fazenda de Hélio Brenner em 24-8-75, pelo que requereu o chamamento deste para integrar a lide, como também a progenitora Zith Saenger Brenner e Leony Brenner. Os reclamados contestam o pedido, ouvem-se as partes e duas testemunhas do segundo reclamado, juntam-se documentos e, malogrando a conciliação, os litigantes arrazoam no final sendo revel Leony Brenner.

Sentenciando, a MM. Junta julgou procedente em parte a reclamatória, para absolver do pedido da inicial os reclamados Hélio Brenner, Zith S. Brenner e Leony Brenner, bem como para condenar o reclamado José Fidelis Ramos Coelho a pagar à reclamante aviso prévio de 30 dias, indenização de 3 anos de tempo de serviço, 13.º salário de 73, 74, 75 e 1/12 de 76, férias de um período em dobro e outro simples, diferenças de salários, horas extras com adicional de 25%, domingos e feriados trabalhados, diferença da remuneração dos repousos pela integração das horas extras, conforme fôr apurado em liquidação de sentença, bem como anotar a CTPS da reclamante com contrato rural.

Inconformado, o reclamado recorre ao feito de lei e sem contraminuta os autos sobem. A ilustrada Procuradoria do Trabalho preconiza o conhecimento do apelo, a rejeição da preliminar de nulidade e provimento parcial do recurso.

É o relatório.

#### ISTO POSTO:

*Preliminarmente.* Alega o recorrente que o processado é nulo a partir da inicial, de vez que ausente a proposta de conciliação após a defesa prévia. A prefacial não prospera. Conforme se vê da ata de fl. 36, ficou claro que a conciliação não vingou nas oportunidades formuladas. Diz a ata de fl. 36 "Proposta a Conciliação, novamente foi rejeitada." Além do mais, como salienta com felicidade o parecer da douta Procuradoria do Trabalho (fl. 75), a conciliação pode ser concretizada em qualquer fase do processo pelos litigantes. Rejeita-se a preliminar de nulidade do processo.

*Mérito.* Insurge-se o reclamado contra a sentença de primeiro grau na parte em que esta entendeu ser a reclamante empregada rural e não doméstica, bem como na parte que deferiu à recorrida horas extras. Em que pese o esforço do recorrente, o recurso não prospera. Insiste o empregador rural na tese de não reconhecer um vínculo empregatício que não o de doméstica. A prova dos autos, todavia, exaustivamente examinada pela sentença "a quo" revelou que o estabelecimento tinha por escopo o lucro e que a empregada atendia não só os familiares, ou seja, seu trabalho não se restringia ao âmbito familiar. Havia no local outros empregados e os veterinários e caminhoneiros de gado que faziam refeições. Alguns deles, como os veterinários, pernoitavam no estabelecimento da fazenda e quem limpava a roupa de cama e servia as refeições era a reclamante. Com isto a empresa se beneficiava dos serviços da empregada não somente, como se disse, no meio familiar. Neste sentido são os depoimentos de Hélio Brenner à fl. 34.

No tocante as horas extras, todos os reclamados negaram tal direito sob o fundamento de que a natureza dos serviços (doméstica) não comportava excesso de trabalho e, ainda, porque não havia controle de horário. Mas é ainda pelo depoimento de Hélio Brenner (fl. 34) que se evidencia o início da atividade da empregada já muito cedo, porquanto o capataz da

fazenda Valdemar tomava café antes do sol nascer. Quando da noite e principalmente depois que outra empregada saiu do serviço, era a reclamante quem preparava a janta e limpava a louça e a cozinha, como também existe prova do trabalho em domingos e feriados. A MM. Junta "a quo" deixou bem claro na sua exposição que além dessas provas o que mais influiu na decisão foi a falta específica de contestação, já que os reclamados se limitaram a negar o direito às horas extras e domingos e feriados em face da natureza dos serviços por considerarem a reclamante como doméstica.

Tudo bem examinado,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 1.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

*Prefacialmente*, EM REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE SUSCITADA PELO RECORRENTE.

*No mérito*, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 17 de janeiro de 1977.

*Ermes Pedro Pedrassani* — Juiz no exercício da Presidência

*Fermino Octávio Bimbi* — Relator

Ciente: *Nelson Lopes da Silva* — Procurador do Trabalho

(TRT-755/77)

EMENTA: Empregado da vigilância mantém vínculo empregatício com a empresa de vigilância e não com a firma na qual executa o serviço.

Dá-se provimento ao recurso.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 11.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrente COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA e recorrido RUY DOS SANTOS SOUZA.

Ruy dos Santos Souza reclama contra Wackenhut do Brasil S/A e Companhia Estadual de Energia Elétrica, dizendo que foi admitido pela primeira para prestar serviços de vigilância em caráter permanente junto à segunda, em 10-6-74; que sempre fez serviço extraordinário, não recebe corretamente o adicional noturno e, ainda, não figura como empregado da CEEE, embora preste serviços exclusivamente para a mesma; postula, alternativamente, a rescisão do contrato de trabalho com o pagamento de aviso prévio, diferença de adicional noturno e de horas extras, 13.º salário proporcional, férias proporcionais, devolução do desconto indevido do fardamento e levantamento do FGTS, ou enquadramento no quadro de pessoal da segunda reclamada, com a retificação da CTPS e posicionamento no quadro de pessoal da mesma, diferença de adicional noturno de todo o período e de horas extras.

A primeira reclamada contesta os termos da inicial e pede a improcedência da ação. A segunda reclamada argúi preliminar de ilegitimidade de parte, contesta todos os demais termos da inicial e pede a improcedência da ação.

Juntam-se inúmeros documentos. Encerrada a instrução, as partes aduzem razões finais, sem êxito nas conciliações.

Sentenciando, a MM. JCJ "a quo", por maioria de votos, julga a reclamatória procedente em parte, reconhece a existência de vínculo para com a segunda reclamada e determina o pagamento de duas horas extras diárias, horas extras decorrentes da redução da hora noturna, adicional noturno sobre estas e o enquadramento do reclamante nos seus quadros.

A segunda reclamada interpõe recurso ordinário, contra-arrazoando a parte contrária.

Os autos sobem e, oficiando, a douta Procuradoria do Trabalho opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, preconiza o seu provimento.

É o relatório.

ISTO POSTO:

A recorrente não se conforma com a decisão de 1.ª Instância na parte em que esta reconheceu a existência de vínculo empregatício entre o autor e ela mesma.

O reclamante diz na inicial que foi contratado por Wackenhut do Brasil S/A, para prestar serviços de vigilância junto à Companhia Estadual de Energia Elétrica, ora recorrente, e entre outros títulos postula o reconhecimento de vínculo empregatício com esta.

A primeira reclamada comparece a Juízo, admite e assume a responsabilidade no Contrato de Trabalho com o autor, como se vê na contestação a fls. 17 e 18, bem como no contrato de fl. 19 e demais documentos até fl. 43.

A primeira reclamada — Wackenhut do Brasil S/A — se dedica a serviço especial de vigilância, atividade que se sujeita a normas expedidas pela Secretaria de Segurança Pública e nestas condições mantém contrato com a segunda reclamada, ora recorrente, como se verifica nos documentos de fls. 72 e seguintes.

A primeira reclamada é quem paga o salário do autor, concede-lhe férias e lhe dá ordens expressas, fato este verificado e confirmado pela ata de fl. 12, quando o próprio procurador do reclamante, Dr. Luiz Augusto S. de Azambuja, faz o registro de que o reclamante foi transferido de local de trabalho diverso do da ora recorrente.

Do conjunto de provas existentes no presente processo se conclui ser a Companhia Estadual de Energia Elétrica parte ilegítima, pelo fato de inexistir vínculo empregatício com o reclamante.

Tudo bem examinado,  
ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 2.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.<sup>a</sup> Região:

EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO para absolver a reclamada da condenação que lhe foi imposta.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 04 de agosto de 1977.

*Boaventura Rangel Monson* — Juiz no exercício da Presidência  
*Carlos Guilherme Bier* — Relator



## EMENTAS

**3558** — Tem ação declaratória o empregado contra o empregador para ver declarada a inexistência de relação jurídica de débito oriundo do desempenho de suas atribuições.

(...) Preliminarmente ainda, é cabível a ação declaratória no Processo Trabalhista. De acordo com o disposto nos artigos 8.º e 769 da CLT, o direito comum e o direito processual comum constituem fontes subsidiárias do Direito e do Processo do Trabalho, desde que compatíveis com este. Inexiste incompatibilidade no caso. A ação trabalhista não necessita ser meramente condenatória. Nada obsta a ação declaratória, constitutiva, mandamental ou cautelar nesta Justiça especializada, como tem entendido a melhor doutrina e jurisprudência. Aplicável, portanto, subsidiariamente ao Processo do Trabalho o art. 4.º do Código de Processo Civil. Quanto ao cabimento da ação declaratória nesta Justiça, vejam-se Campos Batalha (BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Tratado de Direito Judiciário do Trabalho*. São Paulo, LTr, 1977. p. 102-7), Pires Chaves (CHAVES, Pires. *Da Ação Trabalhista*. Rio de Janeiro, Forense, 1956. p. 207-22), bem como Délio Maranhão (SUSSEKIND, Arnaldo & MARANHÃO, Délio & VIANA, José de Segadas. *Instituições de Direito do Trabalho*. São Paulo, Freitas Bastos, 1957. p. 536 (2), Antero de Carvalho (CARVALHO, J. Antero de. *Comentários à Jurisprudência Trabalhista*. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1953. p. 395-402), Tostes Malta (MALTA, Cristóvão Piragibe Tostes. *Da Competência no Processo do Trabalho*. Rio de Janeiro, Forense, 1960. p. 349-53), entre outros. Na jurisprudência, como refere Campos Batalha na obra citada, o Supremo Tribunal Federal deixou fora de dúvida a admissibilidade da ação declaratória no foro trabalhista através de Acórdão de 18 de agosto de 1952, no recurso extraordinário n.º 20.993, do Distrito Federal, em que foi relator o preclaro Ministro Mário Guimarães (nota ao pé da p. 106). É incontroverso no caso o interesse econômico e moral da autora em ver declarada a inexistência de relação jurídica de débito com seu empregador em decorrência de seu contrato de trabalho e, mais precisamente, do exercício de suas funções de caixa. Sem qualquer pertinência a invocação pelo recorrente dos artigos 659 e 799 da CLT.

Acórdão de 22.09.77

Proc. TRT N.º 2287/77 — 2.ª Turma

Relator: José Fernando Ehlers de Moura

**3559** — Os protetores contra os agentes insalubres não podem, na prática, destruir-lhes as causas, que estão nas próprias máquinas como instrumentos de produção nas fábricas. Somente o progresso tecnológico poderia, com o decorrer do tempo, criar novos sistemas, motores e equipamentos industriais de funcionamento mais silencioso, tal como os computadores, de modo a evitar, em sua própria fonte, a poluição sonora. A legislação consolidada e complementar, ao exigir a *eliminação das causas* como condição de cessação do pagamento dos adicionais de insalubridade, alienou-se da realidade da evolução industrial brasileira na época e na atualidade, ainda. Os textos legais devem incentivar a eliminação dos efeitos da insalubridade, basicamente, para que possam ter sentido na generalidade dos casos. Confirma-se decisão que limitou o pagamento de adicional de insalubridade até a data do fornecimento de protetores idôneos para eliminar os efeitos da insalubridade.

Acórdão de 04.04.78

Proc. TRT N.º 4261/77 — 1.ª Turma

Relator: Renato Gomes Ferreira

**3560 — Insalubridade.** É indevido o adicional de insalubridade, quando afastado o caráter nocivo do agente através de equipamentos adequados. A insalubridade resulta de um relacionamento entre o trabalhador e o meio ambiente em que opera. Eliminá-la é cindir esta relação de sorte a afastar a nocividade do trabalho.

(...) Afastada a insalubridade através de equipamento adequado — protetor modelo 1000 da Protin —, cessa o direito à percepção do adicional respectivo. Se ficassem as empresas oneradas com o pagamento do adicional, mesmo nos casos em que diligenciassem a eliminação das causas da insalubridade e ainda que os empregados se recusassem a usar tais equipamentos, por certo nenhuma procuraria eliminar os agentes nocivos à saúde. É certo que, se a insalubridade não for afastada de todo, o empregado faz jus ao pagamento do adicional — embora reduzido —, mas equivalente ao grau de insalubridade restante. Daí não se segue deva sempre persistir o adicional, porque não eliminada a causa e sim o efeito.

A causa da insalubridade, na espécie, é o ruído excessivo. Se, pelo emprego de aparelhos de proteção individual, o ruído deixa de exceder ao limite tolerável, eliminada está a causa da insalubridade do serviço. Embora assim não fosse, a "mens legis" é manifestamente a de impedir ou reduzir os efeitos nocivos do serviço sobre a pessoa do empregado. Neste mesmo sentido, os acórdãos desta Turma n.ºs 4845/75, de 13.06.76; 4581/75, de 17.06.76; 2713/76, de 07.10.76 e 2413/76, de 07.10.76.

Acórdão de 06.04.78

Proc. TRT N.º 4281/77 — 2.ª Turma

Relator: João Antonio G. Pereira Leite

**3561 — A recusa do empregado em usar o protetor auditivo que lhe é fornecido e julgado capaz de eliminar a insalubridade não lhe dá o direito de perceber o adicional respectivo.**

Se as vibrações do meio aéreo não são ouvidas pelo organismo humano, não constituem ruído e conseqüentemente não há insalubridade ambiental.

(...) Sempre temos esposado o ponto de vista defendido pelo último dos peritos (...) e que entendemos estar estabelecido na seguinte passagem do laudo pericial, à fl. 40: "Em resumo, som ou ruído é aquilo que se ouve. As vibrações de qualquer frequência que não sejam ouvidas não constituem som nem ruído, não passando simplesmente de vibrações, que fazem parte de nosso 'habitat' natural. Por conseguinte, quando os quadros legais vigentes, de atividades e operações insalubres, falam em insalubridade para os trabalhos com sujeição ao ruído excessivo, é evidente que estão se referindo às sensações sonoras, e não às vibrações do meio aéreo; e isto está inequivocamente expresso no momento em que é referida a palavra 'ruído'."

Acórdão de 06.04.78

Proc. TRT N.º 3877/77 — 2.ª Turma

Relator: Alcina T. A. Surreaux

**3562 — O adicional de insalubridade é devido nas horas extras e noturnas, mas não incide sobre o valor do adicional noturno.**

(...) Compondo já o valor da hora normal e, portanto, também da extra e da noturna, não há porque o adicional de insalubridade incidir sobre o adicional noturno, de cuja composição em absoluto não participa. Impõe-se, neste particular, o provimento do apelo.

Acórdão de 16.01.78

Proc. TRT N.º 2676/77 — 1.ª Turma

Relator: Paulo Maynard Rangel

**3563 — Adicional de risco.** Campo de aplicação da Lei n.º 4860/65. Exercício de funções na área portuária mas não para a administração do porto.

(...) o primeiro item do recurso trata do direito ao adicional de risco instituído pela Lei n.º 4860/65. A Junta repeliu as postulações do demandante por entendê-lo excluído daquele diploma legal em face do disposto no artigo 19.

A atividade do reclamante, segundo informe do perito ao quesito da reclamada (fl. 59), "era nos serviços de estiva e desestiva e conservação".

Há definição legal de área do porto (Lei 4860, art. 1.º, parágrafo único), para que nela se compreenda "a parte terrestre e marítima, contínua e descontínua, das instalações portuárias definidas no art. 3.º do Decreto n.º 24.447, de 22.06.34". Este decreto, no artigo citado, preceitua: "Sob a denominação de 'instalações portuárias', compreende-se, nos portos organizados: a) os ancoradouros, as docas, ou os trechos de rios, em que as embarcações sejam autorizadas a fundear, ou a efetuar operações de carregamento ou descarga; b) as vias de acesso aos ancoradouros, às docas, aos cais, ou às pontes de acostagem, desde que tenham sido construídos ou melhorados, ou que devam ser mantidos pelas administrações dos portos; c) os cais, pontes de acostagem, guia-correntes, ou quebra-mares, construídos para a atracação de embarcações ou para a tranquilidade e profundidade das águas, nos portos, ou nas respectivas vias de acesso; d) as áreas de terreno, os armazéns e outros edifícios, as vias férreas e as ruas, bem como todo o aparelhamento de que os portos disponham, para atender às necessidades do respectivo tráfego e à reparação e conservação das próprias instalações portuárias, que tenham sido adquiridos, criados, construídos, ou estabelecidos, com autorização do Governo Federal". O perito informa (fl. 70), na resposta ao quesito primeiro do reclamante, que este "trabalhou sempre no cais, do porto novo ou do porto velho ou nas bóias, eventualmente". É incontestável, desta sorte, o exercício de suas funções na área portuária. Resta saber se os benefícios da Lei n.º 4860 estendem-se a todos os que operem nesta área ou se limitam aos empregados da administração do porto. Trata-se, manifestamente, de norma especial, que em princípio não comporta extensão ou aplicação analógica. Por razões situadas aquém do plano jurídico, entendeu o legislador de disciplinar as relações entre os portuários e a administração dos portos, seja quem for seu titular. Não parece certo ampliar o âmbito de incidência destas normas, mesmo porque de qualquer sorte dele estariam excluídos os trabalhadores autônomos que operam através de seus Sindicatos (estivadores e assemelhados, usualmente ditos "avulsos"). Considerada a natureza especial da norma, nega-se acolhimento ao recurso, neste tópico.

Acórdão de 04.05.78

Proc. TRT N.º 5225/77 — 2.ª Turma

Relator: João Antonio G. Pereira Leite

**3564** — Não é válida a cláusula de convenção coletiva de trabalho que disponha contra regras comuns de direito laboral, negando natureza salarial com seus reflexos a adicional por tempo de serviço, que tem, substancialmente, o caráter de gratificação ajustada, prevista no art. 457 da Consolidação.

Acórdão de 04.04.77

Proc. TRT N.º 3960/76 — 1.ª Turma

Relator: Renato Gomes Ferreira

**3565** — A ajuda de custo se destina a indenizar despesas do empregado causadas por sua transferência para local diverso daquele em que tem domicílio (Sussekund). Sem estas características o pagamento feito sob este rótulo tem natureza salarial, em sua integralidade, não podendo, validamente, ser suprimido.

Acórdão de 12.01.78

Proc. TRT N.º 3656/77 — 2.ª Turma

Relator: Francisco A. G. da Costa Netto

**3566** — O fato de possuir o empregador convênio para assistência médica não tem o condão de invalidar os atestados fornecidos por outra entidade oficial.

Acórdão de 24.01.77

Proc. TRT N.º 2433/76 — 1.ª Turma

Relator: Fermino Bimbi

**3567** — Existindo ordem preferencial para aceitação, por parte da empresa, de atestados médicos justificadores de ausências ao serviço, nem por isso os atestados fornecidos pelo serviço médico da empresa têm valor absoluto.

Na hipótese de o atestado fornecido pela Previdência Social ser oposto ao do médico da empresa, cabe ao Judiciário decidir qual deles tem validade.



(...) Não se nega que a lei estabeleça uma ordem preferencial para a apresentação e aceitação, por parte da empresa, de atestados médicos que justificam as faltas de seus empregados. No caso dos presentes autos a recorrente, tendo a MM. Junta "a quo" dado ganho de causa ao empregado que apresentou atestados médicos do INPS, não se conforma e quer ver, por este Regional, estabelecida a lei em toda sua rigidez. Entretanto, merece esta uma melhor análise. Não se pode afirmar que tal ordem mencionada seja absoluta, pois a aceitação pura e simples do atestado médico dos serviços de saúde da empresa importaria em restrição ao direito do trabalhador. Nos presentes autos temos que os atestados do médico da empresa e do médico do INPS são divergentes, o primeiro negando os dias pretendidos pelo demandante e o segundo justificando suas ausências. Há, evidentemente, uma contradição e cabe ao Judiciário a solução da divergência. Não se pode excluir a apreciação da Justiça do Trabalho tal divergência, pois o empregador não pode ser senhor absoluto dentro do binômio empregado-empregador.

É de se salientar que o empregado, doente, não pode ficar exclusivamente dependendo dos atestados médicos do facultativo da própria empresa. É mesmo de se dizer que, em circunstâncias especiais, poderá ele até mesmo se negar a ser atendido por médico que não seja de sua confiança. A Medicina não é um sacerdócio, mas envolve altos problemas de ética e não pode o empregador impor ao empregado um profissional — por mais competente que seja — para examinar seu corpo.

Acórdão de 12.12.77

Proc. TRT N.º 3595/77 — 1.ª Turma

Relator: José Luiz Ferreira Prunes

**3568 — Auxiliar Médico.** Lei n.º 3.999/61. A Lei n.º 3.999/61 estabelece o salário profissional para o desempenho das funções que especifica, não fazendo qualquer referência à exigência do título ou diploma.

(...) A lei visou proteger a situação de fato, do desempenho da função, tanto assim que não fez qualquer exigência expressa sobre a necessidade do empregado ser titulado.

Em consequência, entendemos que não se poderá oferecer restrição à aplicação daquelas disposições legais, tanto no que se refere ao salário profissional, como no atinente ao horário especial de trabalho e respectivas consequências.

Acórdão de 22.09.77

Proc. TRT N.º 2139/77 — 2.ª Turma

Relator: Alcina T. A. Surreaux

**3569 —** Se o empregado não dá o aviso prévio, é lícito ao empregador compensar quantia equivalente aos salários do mesmo aviso, nela incluídos os adicionais de natureza salarial.

(...) Tem razão a recorrente no que tange ao valor do aviso prévio. O empregado sujeita-se, se infringe o dever de pré-avisar, à indenização tarifada, em benefício do empregador, e igual aos salários do período de aviso. Consideram-se todas as parcelas salariais, inclusive o adicional habitualmente pago por força de cláusula contratual. Trata-se de salário em sentido próprio e estrito (CLT, art. 487), ao qual faria jus o empregado se a iniciativa do rompimento do contrato fosse do empregador. O fato de o adicional cobrir periculosidade ou insalubridade — isto é, o fato de estar prevista outra condição além da simples execução do serviço — não infirma a natureza salarial.

Acórdão de 26.05.77

Proc. TRT N.º 469/77 — 2.ª Turma

Relator: João Antonio G. Pereira Leite

**3570 —** Empregado que adoece após ser pré-avisado interrompe o fluxo do prazo, que deverá ser completado após o seu restabelecimento.

(...) Em que pesem manifestações em sentido contrário, a doença ocorrida no curso do aviso prévio interrompe o fluxo do seu prazo. Não se pode pretender que o empregado

doente possa estar procurando outro emprego. Veja-se, a respeito, a opinião de Hirosê Pimpão (*in* Aviso Prévio, pág. 238, 2.º ed.).

Acórdão de 19.01.78  
Proc. TRT N.º 3759/77 — 2.ª Turma  
Relator: Francisco A. C. da Costa Netto

**3571** — Se a empregada recebe pré-aviso e, após o término deste, ainda trabalha por dois dias na empresa, tem-se que, continuando a relação de emprego, a partir de então, outro aviso prévio deverá ser dado. Se despedida sem receber o aviso prévio, faz jus ele.

Acórdão de 20.02.78  
Proc. TRT N.º 3.159/77 — 1.ª Turma  
Relator: Eduardo Steimer

**3572** — Instituto de ordem pública como o aviso prévio não faculta transação entre empregado e empregador em torno de seu período ou de seu valor. Apelo provido.

Acórdão de 22.09.77  
Proc. TRT N.º 2266/77 — 2.ª Turma  
Relator: José Fernando Ehlers de Moura

**3573** — O caixa de Banco que não detém poderes de mando ou gestão e trabalha sob ordens de outrem não é exercente de cargo de confiança. A gratificação recebida é salário e não se compensa com a sétima e oitava horas de trabalho.

Acórdão de 06.03.78  
Proc. TRT N.º 4614/77 — 1.ª Turma  
Relator: Antonio Frigeri

**3574** — Trabalho extraordinário caracterizado por convincente prova testemunhal. Registros lançados em livro-ponto que não espelham a realidade da jornada de trabalho, em descumprimento às normas do art. 74, § 2.º, da CLT. Sentença confirmada.

(...) o fato de que os registros do livro-ponto não espelham a realidade da jornada de trabalho dos empregados — a assinatura é lançada no início do expediente da tarde — resulta em uma circunstância extremamente desfavorável ao Banco. Não cumpria o recorrente as disposições do art. 74, § 2.º, da CLT e, por tal razão, lhe foi impossível apresentar uma contraprova às alegações da autora. Intui-se, ademais, que a inexistência de registros formais e reais da jornada de trabalho, por exclusivo interesse do Banco, tinha por objetivo retirar dos empregados a possibilidade de exigir a contraprestação das horas suplementares. Do contrário, não haveria nenhuma necessidade para o procedimento ilegal do Banco, ao determinar que a assinatura do ponto fosse feita pelos funcionários no início do expediente da tarde, ficando o livro, a partir daí, sob a guarda de um servidor de confiança.

Acórdão de 20.10.77  
Proc. TRT N.º 2540/77 — 2.ª Turma  
Relator: Boaventura Rangel Monson

**3575** — Bancário que trabalha habitualmente em jornada superior à legal faz jus a horas extras com as repercussões de direito. O simples fato de o Banco reclamado apresentar as folhas de presença não demonstra que aquele fosse o horário, se há prova testemunhal em contrário. Recurso desprovido.

Acórdão de 06.09.77  
Proc. TRT N.º 1183/77 — 1.ª Turma  
Relator: Antonio O. Frigeri

**3576** — Cargo que não demonstra a titularidade de mando e gestão não pode ser considerado de confiança.

(...) O depoimento do preposto da empresa desfaz a confiança que esta diz imputar ao reclamante. De efeito, o reclamante não detinha poderes de mando e gestão, não podendo

admitir nem demitir empregados, e qualquer punição deveria ser previamente aprovada pelo superior hierárquico.

Acórdão de 08.05.78  
Proc. TRT N.º 3237/77 — 1.ª Turma  
Relator: Pery Saraiva

**3577** — Se a reclamada, desatendendo expressa exigência legal, deixa de proceder às anotações respectivas na Carteira Profissional do empregado, não pode posteriormente invocar a própria omissão como argumento impeditivo do tempo de serviço pretendido por aquele.

Acórdão de 31.03.77  
Proc. TRT N.º 3765/76 — 2.ª Turma  
Relator: Renato Gomes Ferreira

**3578** — As empresas integrantes do grupo econômico, que se utilizaram da prestação do empregado, devem registrar na Carteira de Trabalho deste os contratos com ele constituídos.

(...) Correta a decisão que determinou registro da Carteira de Trabalho do autor, por todas as empresas beneficiárias da prestação, pelos mesmos fundamentos expostos na apreciação da preliminar que manteve o reconhecimento da relação de emprego.

Acórdão de 16.12.77  
Proc. TRT N.º 2876/77 — 1.ª Turma  
Relator: Ermes Pedrassani

**3579** — Nos locais em que não houver distribuição domiciliar de correspondência, a citação deverá ser realizada por oficial de justiça, mediante mandado, pessoalmente ou com hora certa (Wilson de Souza Campos Batalha).

(...) A notificação não seguiu por via postal, nem através de oficial de justiça. Residindo a inventariante da sucessão no município de Piratini, houve ofício do Juiz Presidente para que o Delegado de Polícia de Piratini efetuasse a notificação. Posteriormente (fl. 14), o Delegado de Polícia de Canguçu informa ter feito tal notificação. Não existe nos autos nem mesmo a devolução do AR (aviso de recebimento postal), que, normalmente, deveria ter sido feita pelos correios. Devem ser lembradas as afirmativas de Wilson de Souza Campos Batalha (Tratado de Direito Judiciário do Trabalho, pág. 446), quando afirma que: "Nos locais em que não houver distribuição domiciliar de correspondência a citação deverá ser realizada por oficial de justiça, mediante mandado, pessoalmente ou com hora certa".

A lei estabelece que a citação para responder a feito trabalhista seja feita pelo oficial de justiça, através do correio ou por edital. Nenhum dos casos é o dos presentes autos, entendendo-se que foi irregular a citação não realizada de uma destas maneiras.

Como houve prejuízo à parte, impõe-se a anulação do processo, determinando-se a baixa dos autos à Junta de origem para proceder à devida notificação da parte, a fim de que conteste e instrua o feito até sentença.

Acórdão de 10.04.78  
Proc. TRT N.º 5220/77 — 1.ª Turma  
Relator: José Luiz Ferreira Prunes

**3580** — As comissões auferidas pelo gerente bancário em razão de sua atuação no mercado de títulos e valores mobiliários, sendo essa atividade desempenhada concomitantemente com a função aludida, para empresa do mesmo grupo econômico do empregador e com a tolerância desse último, devem integrar a remuneração, para os efeitos legais.

Acórdão de 15.08.77  
Proc. TRT N.º 1959/77 — 1.ª Turma  
Relator: Alcina T. A. Surreaux

**3581** — Jornada ilegal de 12 horas de trabalho não é passível de qualquer acordo compensatório. Recurso provido em parte.

(...) Não tem razão o recorrente. Com efeito, desde o início do contrato de trabalho

vigora o sistema compensatório alegado, com doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso. Ocorre, porém, que o sistema compensa uma jornada ilegal, pois que o máximo legalmente permitido é o acréscimo de duas horas extras por dia, e não quatro, como faz o empregador. Desta forma, são extras estas quatro horas trabalhadas. Todavia, prospera o recurso em parte, porque estão remuneradas pelo salário normal e contratual apenas a nona e a décima horas (limite máximo permitido). As outras duas horas, a toda evidência, devem ser remuneradas e acrescidas do respectivo adicional.

Acórdão de 12.12.77  
Proc. TRT N.º 4089/77 — 1.ª Turma  
Relator: Antonio Frigeri

**3582** — É competente a Justiça do Trabalho para apreciar questão fundamentada em anotações lançadas na CTPS do empregado. Recurso provido.

(...) Pretende a autora seja a empresa condenada em perdas e danos por ter lançado na CTPS da mesma a expressão "abandonou o serviço", com o que impediu a demandante de obter novo emprego.

A MM. Junta, apreciando a matéria, julgou-se incompetente para decidir sobre esta parte da ação. Todavia, em que pesem os fundamentos preciosos da sentença, entendo que esta Justiça especializada é competente para conhecer e julgar o pedido em exame. O pedido, evidentemente, está relacionado com o contrato de trabalho existente entre os litigantes, pois se funda em anotação lançada na CTPS. Assim, a conclusão lógica é a de que a Junta realmente possui plena competência para julgar esta parte do dissídio.

Acórdão de 23.06.77  
Proc. TRT N.º 672/77 — 2.ª Turma  
Relator: Boaventura Rangel Monson

**3583** — A Justiça do Trabalho tem competência para homologar pedidos de opção pelo sistema do FGTS de empregados de empresas públicas, desde que estas estejam plenamente acordos e a homologação se constitua num ato de jurisdição graciosa, sem litígio ou controvérsia que possa configurar dissídio.

(...) A MM. Junta entendeu não ser da competência da Justiça do Trabalho homologar os pedidos de opção pelo sistema do FGTS pelos empregados, por se cogitar de empresa pública a empregadora. Na espécie, todavia, não se trata de litígio, pois só este seria de alçada e competência da Justiça Federal.

Acórdão de 04.08.77  
Proc. TRT N.º 841/77 — 2.ª Turma  
Relator: Renato Gomes Ferreira

**3584** — Jogador de futebol. Competência da Justiça do Trabalho. Art. 153, § 4.º, da Constituição, na redação da emenda n.º 7, de 13.04.77. Inaplicabilidade da Lei n.º 6.354/76, por falta de regulamentação.

(...) Trata-se de jogador de futebol, cujo contrato foi rompido antes do termo final. A Junta considerou incompetente a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 29 da Lei n.º 6.354, de 02 de setembro de 1976. O reclamante requereu, à fl. 52, fossem os autos encaminhados à justiça desportiva de Porto Alegre. Antes do trânsito em julgado da decisão, o autor interpôs, todavia, recurso ordinário.

Antes das reformas constitucionais de abril de 1977 seria possível cogitar da inconstitucionalidade do diploma que serve de base à sentença. A exaustão da instância administrativa, hoje, não se choca com o disposto no art. 153, § 4.º, da Constituição, mas, pelo contrário, nele está expressamente prevista, por força da Emenda Constitucional n.º 7, de 13.04.77.

Argumenta o recorrente, porém, e acertadamente, com a inaplicabilidade da Lei n.º 6.354/76, a partir do disposto em seu art. 31: "O processo e o julgamento dos litígios trabalhistas entre os empregadores e os atletas profissionais de futebol, no âmbito da justiça desportiva, serão objeto de regulamentação especial na codificação disciplinar desportiva".

Tal regulamentação ainda não foi baixada, tolhendo a aplicabilidade da lei. Ademais, na verdade, não existe justiça desportiva como instância administrativa ou instância perante o

PROCURADORIA REGIONAL  
DO TRABALHO - 4.ª REGIÃO  
DIV. DE DOCUMENTAÇÃO

Poder Executivo. As entidades privadas que, por ora, organizam "tribunais" desportivos não têm poder para conferir-lhes tal natureza.

Acórdão de 09.03.78  
Proc. TRT N.º 3992/77 — 2.ª Turma  
Relator: João Antonio G. Pereira Leite

**3585** — Programa de Integração Social. Não cumprimento pela empresa da obrigação de proceder ao cadastramento do empregado no Programa de Integração Social, à época oportuna. Ação de reparação. Competência desta Justiça especializada para apreciar a matéria. Direito do empregado em haver o ressarcimento dos danos pelo não cadastramento no Programa.

Acórdão de 01.09.77  
Proc. TRT N.º 4271/76 — 2.ª Turma  
Relator: Ary Schubert

**3586** — O cadastramento do PIS é formalidade diretamente vinculada ao próprio contrato de trabalho, possuindo por sua fonte predominante natureza trabalhista. Competência da Justiça do Trabalho para apreciá-lo. Distinção com referência a contribuições que têm natureza fiscal (art. 10 da Lei Complementar n.º 7) e para as quais não se reconhece competência a esta Justiça Especializada.

(...) As preliminares suscitadas pela reclamada, em suas contra-razões, procuram concluir pela incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a natureza da matéria em debate, uma vez que as contribuições do PIS têm, segundo expressamente diz a lei Complementar n.º 7, em seu art. 10, natureza fiscal. E não, pois, trabalhista.

Ocorre, todavia, que as reclamantes apenas pedem na inicial *comprovação* de cadastramento correto e dos depósitos do PIS das duas últimas reclamantes. Há que distinguir: os depósitos e sua comprovação não se situam na alçada da Justiça do Trabalho. Mas o mesmo já não ocorre com o cadastramento, formalidade intimamente vinculada com o próprio contrato de trabalho e que, por sua fonte, não pode deixar de possuir predominante natureza trabalhista. Apenas as contribuições têm natureza de obrigação fiscal. (...) Assim colocada a questão preliminar, não há como deixar de deferir aos reclamantes cadastramento no PIS, quanto ao mérito.

Acórdão de 22.09.77  
Proc. TRT N.º 174/77 — 2.ª Turma  
Relator: Renato Gomes Ferreira

**3587** — Tem ação o trabalhador na Justiça do Trabalho para demandar reparação contra a falta de cadastramento oportuno no PIS pelo empregador.

(...) "Data venia" do R. entendimento da MM. Junta no que respeita à competência desta Justiça para apreciar reclamação contra a falta de cadastramento no PIS e o pleito das reparações decorrentes, tem esta Turma entendido, em casos análogos, a despeito do que dispõe a lei complementar n.º 7, de 07.09.70, art. 10.º, que a omissão do empregador no caso configura inadimplemento de obrigação legal decorrente do contrato de trabalho, com conseqüente prejuízo dos rendimentos do obreiro, que deixa de participar do rateio previsto no Programa de Integração Social, constatação que tipifica autêntico dissídio entre empregado e empregador, para cuja apreciação é inafastável a competência desta Justiça especializada, com base na Lei Maior, art. 142 da Constituição Federal. Portanto, deve ser acolhido o apelo nesse tópico para deferir-se ao recorrente a reparação pleiteada a tal título.

Acórdão de 10.11.77  
Proc. TRT N.º 2759/77 — 2.ª Turma  
Relator: José Fernando Ehlers de Moura

**3588** — A Justiça do Trabalho é competente para apreciação de dissídio entre empregado e empregador em razão de depósito do PIS.

(...) Se o empregado ou o empregador, um ou outro, pretender litigar com a gestora do Plano de Integração Social, não há a menor dúvida de que a competência se afasta da Justiça do Trabalho. Entretanto, os presentes autos revelam litígio típico trabalhista, pois em-

pregado e empregador discordam, em razão da inexistência de depósitos no PIS, sobre obrigação decorrente do contrato de trabalho. Não se afirma que os depósitos do PIS tenham natureza trabalhista, uma vez que a lei é clara ao afirmar que tais parcelas são de natureza diversa. Mas a razão da contribuição é a existência do contrato de trabalho e sua não efetivação é divergência que pode e deve ser solucionada neste pretório especializado.

Acórdão de 06.12.77  
Proc. TRT N.º 3323/77 — 1.ª Turma  
Relator: José Luiz Ferreira Prunes

**3589** — É competente a Justiça do Trabalho para apreciar matéria relativa à ausência de cadastramento do empregado no PIS e ressarcimento dos prejuízos consequentes.

(...) o que pretende o empregado, nos termos da inicial, é ressarcimento de danos resultantes do seu não cadastramento no PIS por parte da empregadora. Embora o Programa de Integração Social não gere direitos trabalhistas, nem tenha natureza trabalhista, mas tributária, nos dizeres da Lei que o instituiu, nem por isso o dever de cadastrar o empregado passa a ser fato alheio ao contrato de trabalho. Efetuado o cadastramento, passará a auferir o empregado as vantagens do PIS e o direito que ele tem de se ver cadastrado emana da existência do contrato de trabalho, muito embora tal cadastramento venha gerar efeitos não trabalhistas em seu favor. Descumprida, portanto, a obrigação do empregador de efetuar o cadastramento, a qual pressupõe e se origina direta e exclusivamente do próprio contrato de trabalho, não temos dúvidas em concluir que há dissídio entre empregado e empregador, quando se cogita da reparação de prejuízos sofridos por tal omissão. E somente à Justiça do Trabalho caberá dizer se houve omissão e se faz jus ou não o empregado às reparações pretendidas. Neste mesmo sentido, tivemos oportunidade de decidir, como se pode ver do Acórdão do processo TRT 4.308/76, publicado na última revista do TRT da 4.ª Região sob o n.º 3.489, à pág. 205. Melhor estudo da matéria encontra-se, entretanto, à pág. 133 da mesma revista, no voto vencido do Exmo. Juiz Pereira Leite, por ocasião do proc. TRT 360/77, onde S. Exa. aborda a matéria com absoluta precisão. Pedimos vênias para reportar-nos aos Acórdãos mencionados que expressam de forma mais completa o nosso ponto de vista, com todo o respeito ao entendimento em contrário da decisão recorrida, que se ampara, aliás, em jurisprudência de excelente lavra. Embora controvertida a matéria, filiamo-nos à corrente que conclui pela competência da Justiça do Trabalho. E isto nos leva a prover o recurso.

Acórdão de 20.02.78  
Proc. TRT N.º 4037/77 — 1.ª Turma  
Relator: Paulo Maynard Rangel

**3590** — Ao reclamante que deixa de comparecer à audiência na qual deveria prestar depoimento pessoal aplica-se a pena de confissão quanto à matéria de fato, uma vez que na Justiça as partes são tratadas com igualdade de condições.

(...) O principal ponto da inconformidade do recorrente se prende à aplicação da pena de confissão ficta quanto à matéria de fato ao reclamante, sustentando que esta pena não se aplica ao trabalhador, sempre a parte mais fraca. Sustenta que cumpria à empresa provar o que alegou em contestação e, finalmente, devem ser deferidos os títulos não contestados.

A apelação merece provimento parcial quanto ao último aspecto enfocado.

O reclamante deixou de comparecer a três audiências, bem como deixou de fornecer o endereço correto de suas testemunhas.

A empresa não pode ficar indefinidamente dependendo da iniciativa do empregado.

Perante a Justiça as partes se igualam e como iguais devem ser tratadas. Da mesma forma como se aplica ao empregador a pena de confissão quanto à matéria de fato, também se aplica ao empregado que deixa de comparecer à audiência na qual deveria prestar depoimento pessoal.

Acórdão de 16.03.78  
Proc. TRT N.º 3466/77 — 2.ª Turma  
Relator: Carlos G. Bier

**3591** — O art. 844 da CLT não autoriza aplicação da pena de confissão ao reclamante. As normas do Código de Processo Civil somente se aplicam ao Processo Trabalhista quando este

for omissa e desde que compatíveis com os princípios do processo especial. Nulidade processual.

(...) Razão assiste à recorrente quando se rebela contra a aplicação da pena de confissão e pleiteia a nulidade do processado para prosseguimento da instrução cerceada. Com efeito, os institutos do arquivamento, revelia e a decorrente pena de confissão estão previstos no art. 844 da CLT, sendo o arquivamento previsto para a hipótese de ausência do reclamante à audiência, ao passo que a revelia e a pena de confissão foram estabelecidas exclusivamente para o caso de ausência do reclamado. Trata-se de sanções apropriadas para hipóteses expressamente contempladas pela Lei de ausência ou do sujeito ativo ou do sujeito passivo da relação processual. Inexistindo omissão no processo especial, não cabe socorrer-se o intérprete de normas existentes no processo comum. Do contrário, o arquivamento do processo importaria sempre na aplicação da pena de confissão ao reclamante, o que não encontra apoio na lei. De outra parte, o próprio arquivamento estaria afastado no caso dos autos em face do princípio consagrado pelo enunciado de n.º 9 da Súmula da jurisprudência uniforme do Colendo TST. Não prospera, pois, a aplicação da pena de confissão à autora. Vejam-se, na doutrina, entre outros eruditos trabalhos, a tese do eminente Ministro Coqueijo Costa, "A Inversão do Ônus Subjetivo da Prova no Processo do Trabalho, em particular na Revelia e Confissão Ficta" apresentada ao IV Congresso Ibero-Americano de Direito do Trabalho e Previdência Social, São Paulo, Setembro de 1972, in Anais, Temas III, IV e V, cuja conclusão diz o seguinte: "Sendo a inversão do ônus da prova em favor do empregado uma das características do Direito Processual do Trabalho, não se deve aplicar subsidiariamente, no Processo do Trabalho, norma de Direito Processual comum que amplie essa inversão contra o empregado, sobretudo no que diz respeito à confissão ficta por ausência de depoimento pessoal do trabalhador" (pp. 438 a 446), bem como o artigo do Dr. S. Montenegro Barbosa "Descabimento da Pena de Confissão ao Reclamante", in LTr, ano 41, maio de 1977, pp. 583 a 586.

Por conseguinte, merece acolhida o apelo para decretar-se a nulidade do processado a partir do indeferimento do interrogatório das testemunhas da recorrente (fl. 19), devendo os autos baixarem à Junta de origem para prosseguimento da instrução e prolação de nova sentença.

Acórdão de 01.09.77  
Proc. TRT N.º 2037/77 — 2.ª Turma  
Relator: José Fernando Ehlers de Moura

**3592** — O contrato de experiência tem como razão de ser a própria experiência feita pelas partes, não necessitando ter, também, os requisitos exigidos pelo art. 443, § 2.º, letras a e b, da CLT, comuns aos restantes contratos por prazo determinado.

(...) É de se notar que os contratos de prazo prefixado têm, obrigatoriamente, de atender às disposições do art. 443, § 2.º, letras a e b, da CLT, para terem validade. Contudo, em se tratando de contrato de experiência, tal não é exigido, pois a finalidade desse contrato é justamente a experiência, e a vida breve do contrato tem respaldo no fato de o próprio legislador ter estabelecido um limite máximo de 90 dias.

A razão desses contratos, ao contrário do que entende o recorrido, não se prende à atividade temporária ou predeterminação da vida da empresa. Há, isto sim, período de teste das partes. Assim, plenamente válido o contrato.

Acórdão de 23.01.78  
Proc. TRT N.º 3903/77 — 1.ª Turma  
Relator: José Luiz Ferreira Prunes

**3593** — Agravo de petição. Atualização do valor. Não é devida nova atualização do débito quando o depósito do "quantum" da condenação homologado na liquidação é satisfeito dentro do trimestre em que esta se verifica.

(...) Os cálculos de liquidação foram homologados em 05.04.77 e sua apuração teve por base os índices do 1.º trimestre de 1977, conforme se esclarece na petição de agravo. O reclamado efetuou o depósito da condenação no dia 12.04.77 (fl. 212) ou seja, sete dias após a homologação do cálculo, com o qual ambas as partes concordaram. Pretendem, agora, os agravantes nova atualização, pelos índices do trimestre seguinte, isto é, o 2.º trimestre de

1977. A pretensão não procede porque o depósito da condenação se verificou dentro do trimestre em que foram os cálculos homologados, não estando, portanto, ultrapassados os noventa dias para ensejar nova atualização monetária.

Por outro lado, não poderia ser outra a solução a ser dada ao presente agravo, dentro do espírito da lei que criou a atualização monetária, onde se determina que os débitos, quando não liquidados dentro de noventa dias contados das épocas próprias, sejam atualizados pela correção monetária. Ora, o débito, no presente caso, se tornou conhecido, efetivamente, em seus valores reais e atualizados, no momento da homologação dos cálculos de liquidação, ou seja, em 05.04.77. Assim, se a liquidação do "quantum" apurado não ultrapassou noventa dias, nenhuma atualização é devida, porque, dentro desse prazo, a valor é tido como atual.

"A contrario sensu", ensejar-se-ia um número interminável de pedidos de atualização, o que não é do espírito da lei.

Acórdão de 13.10.77  
Proc. TRT N.º 3537/73 — 2.ª Turma  
Relator: Armando Simões Pires

**3594** — São passíveis de correção monetária apenas os débitos não pagos após noventa dias da época própria (art. 1.º do Decreto-lei n.º 75). Estando o principal recebido pelo exequente e havendo atraso apenas de parte relativa à atualização do montante, a correção há de incidir sobre esta diferença. Provimento parcial do agravo.

Acórdão de 09.12.77  
Proc. TRT N.º 2062/75 — 2.ª Turma  
Relator: Francisco A. G. da Costa Netto

**3595** — A correção monetária dos débitos trabalhistas deve ser feita considerando-se a época própria, a partir da qual o devedor se tornou inadimplente da obrigação até a data do efetivo pagamento, sem qualquer restrição sobre os fatos que o retardaram e independentemente da condição do empregador.

Acórdão de 08.11.77  
Proc. TRT N.º 3493/77 — 1.ª Turma  
Relator: Ermes Pedrassani

**3596** — Não é interlocutória mas definitiva a decisão que, embora prolatada no curso do processo, não mais tem, dentro dele, oportunidade de ser reexaminada, senão através de recurso.

(...) Relativamente à medida acautelatória em si, não temos dúvida de que se trata de decisão interlocutória, passível de ser revisada quantas vezes se fizer necessário no curso da lide, sem fazer nunca coisa julgada. Dela efetivamente não cabe recurso. No que tange, porém, à condenação em indenizar prejuízos resultantes do pedido, a matéria se apresenta com tonalidade bem diversa. Ao contrário do que ocorre com a medida preventiva, de caráter sempre precário no curso de toda a instrução do processo, a condenação se apresenta definitiva e irretorquível: a indenização deve ser paga e não se trata de assunto passível de reexame pela Instância "a quo", independentemente do que venha a ocorrer no processo. Mesmo que houvesse uma segunda medida cautelar concedida até o término da lide e ainda que fosse de igual natureza, isto não viria neutralizar a condenação em indenizar os prejuízos causados pelo primeiro pedido, segundo a sentença da Junta. Trata-se, portanto, de decisão definitiva, da qual cabe recurso, a nosso juízo. Nem se diga que a matéria poderia ser examinada juntamente com o recurso ordinário que viesse a ser interposto da decisão prolatada na ação principal. A condenação imposta não ficou condicionada ao resultado do litígio, nem se vinculou a ele, pelo que se vê dos termos da sentença, e precluiria o direito do autor se não usasse do recurso agora, como efetivamente usou. Impõe-se, assim, o conhecimento do recurso, na parte relacionada com a indenização imposta.

Acórdão de 19.09.77  
Proc. TRT N.º 2165/77 — 1.ª Turma  
Relator Paulo Maynard Rangel



**3597** — O ato de colocar o cargo à disposição, para facilitar a escolha dos funcionários pelo novo Prefeito, não implica pedido de demissão do emprego efetivo.

Reparações por despedida injusta que se deferem.

(...) A R. sentença "a quo" assim ementou: "Quem coloca o cargo à disposição do novo prefeito pratica ato que representa deferência especial, mas não está se demitindo do emprego. Poderá ser mantido, ou não, no mesmo cargo. Se dispensado do emprego, são devidas as reparações legais" (fl. 22).

De clareza solar é a ementa transcrita, que bem apanhou a prova dos autos. Com efeito, verificando o documento que originou a questão, o citado documento em que o reclamante coloca o cargo à disposição (fl. 20), vê-se claramente que o empregado nunca teve a intenção de pedir demissão. No documento, o reclamante comunica ao novo Prefeito que o cargo de observador de meteorologia é decorrente de convênio com o Governo Federal, o qual fica afeto diretamente ao gabinete do Prefeito; e, mais, para que o novo Prefeito possa escolher, sem melindres, os assessores de sua confiança, coloca o cargo à disposição.

Acórdão de 19.07.77

Proc. TRT N.º 1640/77 — 1.ª Turma

Relator: Pery Saraiva

**3598** — Ainda que inexista depósito do valor da condenação, a penhora de bens suficientes o supre, para efeito de recurso de agravo de petição.

Acórdão de 17.04.78

Proc. TRT N.º 643/76 — 1.ª Turma

Relator: Renato Gomes Ferreira

**3599** — Tendo o Egr. Supremo Tribunal Federal entendido que o art. 902 da CLT já teria sido revogado pela Constituição de 1946, não sendo mais possível a emissão de Prejulgados, tornou-se sem aplicação o disposto no art. 899, § 3.º, da CLT.

(...) O direito reconhecido ao empregado é a integração do trabalho extraordinário nos repousos e feriados e a questão é levantada tendo em vista o disposto no art. 899, § 3.º, da CLT, onde se determina que, quando se discute no recurso matéria já decidida através de prejulgado do TST, o depósito poderá ser levantado, de imediato, pelo vencedor. A agravante ajuizou agravo de instrumento pelo não recebimento do recurso de revista, o qual pende de decisão na instância superior.

Entendemos que a disposição legal citada é afetada pela decisão do Egr. STF, que entendeu revogado o art. 902 da CLT e, conseqüentemente, a obrigatoriedade dos Prejulgados.

Acórdão de 17.11.77

Proc. TRT N.º 2463/76 — 2.ª Turma

Relator: Alcina T. A. Surreaux

**3600** — Os honorários de perito não integram a condenação, para efeito do depósito recursal, cujo fim é a garantia do Juízo de execução entre as partes, e não entre estas e terceiros.

Acórdão de 18.08.77

Proc. TRT N.º 945/77 — 2.ª Turma

Relator: Armando Simões Pires

**3601** — É desconto indevido exigir que o empregado pague ou retire por vale o valor de roupas padronizadas, exigidas pelo empregador como vestimenta de trabalho.

Acórdão de 19.09.77

Proc. TRT N.º 2698/77 — 1.ª Turma

Relator: Pery Saraiva

**3602** — Quando o empresário concede alimentação ao empregado, fica sujeito aos limites previstos na Lei n.º 3.030, se efetuar descontos salariais pelo fornecimento de tal utilidade. Inaplicabilidade do Decreto n.º 78.676, que visa apenas a deduções nos lucros tributáveis das empresas que fornecem alimentação a seus empregados.

(...) Imaginou a empresa a aplicação do Decreto n.º 78.676 quando este menciona a

possibilidade de fornecimento de alimentação ao trabalhador. Ocorre que, sendo o fornecimento de valor maior que o desconto permitido, a diferença é ônus que deve ser suportado pelo empresário. A legislação fiscal permite que sejam feitas deduções, para incentivar o empresário a dar tais benefícios aos seus empregados. Mas estes benefícios são, pelo mencionado decreto, de órbita exclusivamente fiscal.

Acórdão de 06.12.77  
Proc. TRT N.º 3644/77 — 1.ª Turma  
Relator: José Luiz Ferreira Prunes

**3603** — Os descontos previdenciários e fiscais são incidências legais cabíveis em quaisquer prestações remuneratórias, nos limites estatuídos, mesmo no pagamento de prestações vencidas decorrentes de condenação.

Acórdão de 13.12.77  
Proc. TRT N.º 2039/77 — 1.ª Turma  
Relator: Ermes Pedrassani

**3604** — Viável o desconto, por parte da empregadora, dos valores relativos às contribuições previdenciárias e de imposto de renda que incidam nos valores decorrentes de condenação judicial.

(...) deve ser acolhida a pretensão da recorrente de que seja autorizada a descontar dos valores que pagará, por força desta reclamatória, aos recorridos, o que corresponder ao INPS e ao Imposto de Renda. Parece que tais descontos só podem ser feitos quando do pagamento; antes seria impossível realizá-los. O momento próprio, "data venia", é aquele em que este acontece.

Acórdão de 10.11.77  
Proc. TRT N.º 3007/77 — 2.ª Turma  
Relator: Francisco A. G. da Costa Netto

**3605** — A não concessão de férias na época oportuna permitia que o empregado reivindicasse seu pagamento em dobro e, após o advento do Decreto-lei n.º 1.535, tal direito mais se ampliou; mas esta falta patronal — exatamente por ter sanção expressa de lei — não autoriza o rompimento do pacto laboral com base no art. 483 da Consolidação.

Acórdão de 28.11.77  
Proc. TRT N.º 3485/77 — 1.ª Turma  
Relator: José Luiz Ferreira Prunes

**3606** — A falta de comunicação pelo Sindicato à empresa dentro do prazo legal do § 5.º do art. 543 da CLT não retira do empregado dirigente sindical o direito à estabilidade provisória.

(...) a garantia contida no "caput" do art. 543 da CLT se incorpora no patrimônio jurídico do empregado. Conseqüentemente, não se pode sujeitar a formalidades cujo cumprimento foge ao alcance do titular do direito, pois o § 5.º do art. 543 da CLT determina expressamente que a comunicação deve ser feita pela entidade sindical e não pelo titular da garantia, que é o empregado, não podendo o direito deste ficar sujeito ao cumprimento de formalidades que a lei a ele não determina.

Conclui-se, pois, que a comunicação determinada pelo § 5.º do art. 543 da CLT não constitui condição essencial do direito ao emprego, conferido ao mandatário sindical durante o período de seu mandato.

Acórdão de 28.03.77  
Proc. TRT N.º 4873/76 — 1.ª Turma  
Relator: Ermes Pedrassani

**3607** — Somente após calculada a recomposição salarial decorrente de revisão de dissídio coletivo é que devem ser compensados os aumentos salariais, espontâneos ou compulsórios, concedidos durante a vigência da sentença revisanda. Prejulgado n.º 56, inciso XII.

(...) Trata-se de ação de cumprimento da sentença normativa trasladada a fls. 7 a 10 dos autos. A questão suscitada pela recorrente não logra esclarecimento satisfatório no R. acórdão referido.

Todavia, não tem razão a recorrente. A sentença de fls. 35 a 39 colocou o problema nos seus devidos termos e deu a solução adequada. Resulta esta do disposto no Prejulgado 56, inciso XII. É evidente, de acordo com este dispositivo, que primeiro deve se proceder à recomposição salarial com a aplicação do fator de reajustamento aplicável. A compensação dos aumentos de salários espontâneos ou compulsórios, concedidos durante a vigência da sentença revisanda, só se fará em momento posterior. Como demonstra a sentença, com inegável acerto, procedendo-se de forma inversa chega-se a solução diversa (fls. 35 a 39). Se anteriormente as compensações legais tinham procedência, como pretende a recorrente, isto se deve à legislação anterior, que dispunha dessa forma, o que se refletiu também no Prejulgado anterior, de n.º 38, inciso XVII. Assim sendo, não aproveita à apelante argumentar com base em julgados pretéritos.

Não resta dúvida de que o Prejulgado n.º 56 foi editado com base na lei n.º 6.147, de 29.11.74. Os fatores de reajustamento decretados pelo Governo, logo após a vigência deste diploma, refletiram o intento de liberalizar os aumentos de salário, passando-se a reajustes mais substanciais que os anteriores. Isso refletiu-se, sem dúvida, na alteração de critérios relativos ao cálculo da majoração e à oportunidade das compensações legais. Portanto, é indubitado que o novo critério é mais favorável aos trabalhadores e parece ter sido este o objetivo da nova orientação adotada e da própria política salarial do Governo, que correspondeu a um verdadeiro "afrouxo", em contraposição ao chamado "arrocho" anterior.

Acórdão de 10.11.77

Proc. TRT N.º 3061/77 — 2.ª Turma

Relator: José Fernando Ehlers de Moura

**3608** — a) Dúvida quanto ao enquadramento sindical não pode beneficiar a empresa, pois que assim se subtrairia de qualquer incidência por quaisquer dissídios coletivos.

(...) No que respeita à falta de enquadramento sindical, razão não tem a recorrente. Se há dúvida a respeito, a ela competia provocar administrativamente o pronunciamento da Comissão de Enquadramento. Ao contrário, na dúvida, confessou que recolhe as contribuições sindicais ao reclamante (contestação, fls. 24/28) e é evidente que não pode ficar à margem de qualquer enquadramento, sem ser atingida pelos dissídios de qualquer categoria.

b) Não previsto, no acordo coletivo, que o desconto se condiciona a prévio e expresso consentimento do empregado, a tese não pode ser discutida em ação de cumprimento (Art. 872, parágrafo único, da CLT).

Acórdão de 16.12.77

Proc. TRT N.º 4152/77 — 1.ª Turma

Relator: Pery Saraiva

**3609** — As Federações que representam os empresários, na ausência de sindicato representativo da categoria econômica, não têm legitimidade processual passiva nos dissídios coletivos.

(...) Não se confunde a possibilidade de provocar o dissídio, e mesmo levá-lo a Juízo, com a legitimidade processual para respondê-lo.

Assim, se há legitimidade tanto do sindicato como da federação para a iniciativa, não há a da federação para responder dissídio coletivo em nome dos empresários. Estes, para serem sujeitos passivos da relação processual em dissídio coletivo, deverão ser nominados um a um.

Acórdão de 15.03.78

Proc. TRT N.º 4076/77 — Pleno

Relator: José Luiz Ferreira Prunes

**3610** — A viagem ou outro impedimento do advogado não justifica o ingresso pessoal da parte em Juízo, quando a lei exige representação por profissional habilitado.

(...) não cabia efetivamente à parte ingressar em Juízo sem procurador legalmente habilitado e constituído, ante a proibição do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Tratava-se de ato privativo de advogado — a interposição de embargos de terceiro — não se assemelhando a uma simples reclamatória, que podia ser proposta diretamente pelo empregador.

Acórdão de 11.10.77  
Proc. TRT N.º 2898/77 — 1.ª Turma  
Relator: Paulo Maynard Rangel

**3611** — Reclamante que trabalha como tratorista, em períodos diferentes e descontínuos, em lavouras de arroz qualifica-se como empregado safrista, não descaracterizando a relação de emprego a circunstância de só o fazer periodicamente.

Acórdão de 04.04.78  
Proc. TRT N.º 3004/77 — 1.ª Turma  
Relator: Renato Gomes Ferreira

**3612** — Inexistente dolo ou má-fé, não responde o dono da obra pelas obrigações trabalhistas do empreiteiro que contratou. Inaplicabilidade ao caso da norma do art. 455 da CLT, pois não se trata de “*marchandage*”.

Acórdão de 15.12.77  
Proc. TRT N.º 2189/77 — 2.ª Turma  
Relator: José Fernando Ehlers de Moura

**3613** — O art. 455 da CLT assegura aos empregados do subempreiteiro o direito de demandar contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas de parte do subempreiteiro empregador. Hipótese de responsabilidade solidária, segundo a doutrina, e não apenas subsidiária.

(...) “*Data venia*” da jurisprudência citada pela recorrente, o caráter solidário da obrigação do empreiteiro principal é apregoadado na doutrina. Neste sentido, vejam-se, entre outros, Russomano e Arnaldo Sussekund (*Comentários à CLT*), além de Délio Maranhão. Na mesma esteira segue a jurisprudência dominante. Saliente-se que Russomano louva o procedimento trilhado pelo recorrido, isto é, o de dirigir a demanda simultaneamente contra empreiteiro principal e contra subempreiteiro (*Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*, 8.ª ed., Rio de Janeiro, José Konfino, 1973. (2), p. 592-5). Pondere-se finalmente que a necessidade social de prestação no atendimento das obrigações trabalhistas não se coaduna com a responsabilidade meramente subsidiária e final pretendida pela recorrente. No mesmo sentido já se manifestou esta mesma Turma no Proc. TRT n.º 1.476/77, julgado em 04.08.77.

Acórdão de 15.12.77  
Proc. TRT N.º 3576/77 — 2.ª Turma  
Relator: José Fernando Ehlers de Moura

**3614** — Em caso de quadro de carreira, que unifica e integra o tratamento funcional e salarial em toda a empresa, e não obstando este quadro a ação de isonomia, o conceito de localidade diversa, previsto pelo art. 461 da CLT, há de ser afastado como fator impeditivo à equiparação.

(...) Quanto ao recurso dos reclamantes, temos que os mesmos têm razão. De fato, trabalham eles em Caxias do Sul e Farroupilha, enquanto que os paradigmas trabalham em Porto Alegre.

Ocorre que a lei, quando fixou a “localidade” (art. 461 da CLT) diversa como fator impeditivo da equiparação, não teve a preocupação de estabelecer limites de territorialidade. Ora, se o quadro de carreira da empresa vige por toda a área de atuação da reclamada, ou seja, por todo o Estado, há de se entender por localidade também a mesma região. Se o quadro de carreira visou a integrar e unificar funções e salários iguais, por equidade há de ser entendido que o conceito de localidade se alargue a toda a área de atuação da empresa. De outro lado, reclamantes e paradigmas trabalham num sistema unificado de repasse e distribuição de ener-

gia elétrica, afastando de todo a proibição legal de isonomia pelo fato de o trabalho ser prestado em cidades diversas.

Acórdão de 30.08.77  
Proc. TRT N.º 1433/77 — 1.ª Turma  
Relator: Pery Saraiva

**3615** — O fato de ter o paradigma corrigido judicialmente seu enquadramento não constitui obstáculo a que o mesmo também sirva de parâmetro para outra equiparação.

(...) Evidentemente, o fato de que foi isto que criou a disparidade salarial, levando o paradigma de uma situação pecuniária inferior à dos reclamantes para outra superior, não impõe conformidade dos autores a tal situação, quando fazem o mesmo trabalho na forma prevista pelo art. 461. A correção judicial de uma ilegalidade não pode ser motivo impeditivo à reparação de outra ilegalidade.

Acórdão de 13.02.78  
Proc. TRT N.º 4730/75 — 1.ª Turma  
Relator: Paulo Maynard Rangel

**3616** — Além dos requisitos do art. 461 da CLT, pode a diferença salarial decorrer de vantagem personalíssima proveniente de ocupação de cargo anterior.

(...) O recorrente pretende equiparação salarial ao paradigma Cláudio Candiota, que depois de deixar o cargo de Diretor do Banco da Bahia S.A. — incorporado pelo reclamado — passou a ocupar cargo de gerente inferior ao do reclamante, embora recebesse salário superior.

A sentença deve ser mantida neste posto sob o fundamento que invoca, ou seja, de que o tempo de serviço se conta na função e não no emprego: Candiota era gerente desde 16.08.62 e o recorrente desde 01.10.67 (fls. 201 e 104 respectivamente), e também porque a vantagem salarial do paradigma, decorrente do exercício de cargo anterior de diretor, não pode ser considerada para efeitos de equiparação.

Acórdão de 19.01.78  
Proc. TRT N.º 64/77 — 2.ª Turma  
Relator: Carlos G. Bier

**3617** — Singelo equivoco, consistente em menção evidentemente errônea de número de folha dos autos, no *decisum*, é insuscetível de elidir a eficácia do conteúdo decisório, nitidamente emergente dos fundamentos do julgado.

(...) A MM. Junta entendeu confesso, por ficção, o reclamante, que não compareceu à audiência em que haveria de prestar depoimento pessoal (fl. 9). O Regional confirmou a sentença (fl. 28). Contudo, o Tribunal Superior, manifestando-se no feito em grau de embargos, decidiu pela inaplicabilidade da pena em questão ao reclamante, e anulou, em consequência, o processado, desde a confissão ficta aplicada (fl. 63); mas equivocou-se na indicação do número da respectiva folha dos autos, mencionando a fl. número 11 (sentença) ao invés da número 9 (aplicação da "ficta confessio").

Tal equívoco ensejou, em nova decisão de primeiro grau, o entendimento de que a pena de confissão não fora em verdade elidida, havendo, pois, de ser mantido o julgado original, que a novel sentença reproduziu (fl. 75).

Está com razão, no entanto, o recorrente, que conta ainda com o apoio do digno Ministério Público. O equívoco mencionado é singelo, de fácil e compreensível ocorrência, e insuscetível, pois, de esvaziar de efeitos práticos a atividade jurisdicional desenvolvida nas duas instâncias trabalhistas, com envolvimento dos seus mais elevados órgãos. A menos que se proceda com excessivo rigor formal, em desconsideração ao bom senso e à economia processual.

Acórdão de 29.09.77  
Proc. TRT N.º 2187/74 — 2.ª Turma  
Relator: Antonio Salgado Martins

**3618** — Se através de acordo coletivo a empregada gestante é beneficiada com estabilidade provisória, é nula a despedida que não decorre de inquérito judicial para apuração de falta grave.

Acórdão de 12.12.77

Proc. TRT N.º 3570/77 — 1.ª Turma

Relator: José Luiz Ferreira Prunes

**3619** — A empregada gestante, garantida com a estabilidade provisória, não pode ser despedida, sendo nula a dispensa efetivada pela empresa. Assegura-se à mesma a reintegração no emprego, com o pagamento dos salários até o seu efetivo retorno à empresa.

Acórdão de 09.03.78

Proc. TRT N.º 4461/77 — 2.ª Turma

Relator: Alcina T. A. Surreaux

**3620** — Universitária que tem rescindido seu contrato de trabalho com a empresa e no dia seguinte celebra ajuste como estagiária, regida exclusivamente pela Portaria n.º 1.002, de 29.09.67, e não mais pela CLT, prosseguindo, porém, idênticas as cláusulas contratuais, com o mesmo horário de oito horas diurnas e as mesmas funções de programação. Nulidade de novo pacto em face dos termos dos arts. 9.º e 468 da Consolidação. Regência total da situação jurídica pela CLT.

Acórdão de 10.11.77

Proc. TRT N.º 1368/77 — 2.ª Turma

Relator: Renato Gomes Ferreira

**3621** — Empregado surpreendido dormindo em serviço, em fim de jornada noturna reiteradamente prorrogada, sem que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao empregador e não tendo ele qualquer antecedente desabonatório, não incorre na falta grave de desídia.

(...) É indubitoso que o reclamante foi surpreendido dormindo. O fato apontado pela empresa para a rescisão está comprovado. Entretanto, embora se considere que essa falta, em tese, seja por sua natureza grave, e portanto autorize a despedida do trabalhador, na hipótese há circunstâncias reconhecidas pela decisão unânime da MM. Junta, a ponto de descaracterizá-la como causa justificada para rescisão do contrato, que atenuam sua gravidade.

E não se trata de excessiva tolerância do Julgador, mas de adequada avaliação do fato, para dar-lhe correto enquadramento jurídico. Ao contrário do alegado na defesa, o trabalho era noturno. Estava o reclamante ao final de sua jornada normal, que prosseguiria prorrogada, como repetidamente ocorria. Por certo, vencido pelo cansaço e pela adversidade do trabalho em tais condições, dormiu por alguns minutos, sem que desse fato tivessem resultado maiores prejuízos para a demandada. E se é certo que não se possa exigir a ocorrência de grandes prejuízos para que a empresa adote as providências cabíveis, no caso, o reclamante não apresentava qualquer antecedente desabonatório e a falta como tal, porque ficou isolada, não configura por si só desídia no desempenho das funções, de modo a não permitir a continuação da relação de emprego.

Embora se reconheça que a demandada não deva ficar à mercê de empregados que durmam em serviço, no caso foi excessivamente rigorosa. Certamente poderia ter punido o autor com severa advertência, dando-lhe a oportunidade de permanecer no emprego. Não se pode ignorar que o trabalhador é um ser humano sujeito a todas as contingências que influem nas suas atitudes e, não agindo dolosamente, com má-fé, como na hipótese circunstancial dos autos, não deve sofrer desde logo a pena máxima.

Acórdão de 12.09.77

Proc. TRT N.º 2362/77 — 1.ª Turma

Relator: Ermes Pedrassani

**3622** — Se o empregado trabalha no curso de parte das férias que deveriam ser gozadas, sendo remunerado para tanto, incide a cominação do art. 143, parágrafo único, da CLT, mas somente sobre o período trabalhado nas férias, e não sobre o período em que houve efetivo descanso.

(...) No que tange à cominação de férias em dobro, verifica-se, efetivamente, através do documento de fl. 19 e dos cartões-ponto de dezembro de 1976 e janeiro de 1977 (fls. 23 e 24), que as férias de 1975/1976 foram concedidas no período de 24 de dezembro de 1976 a 20 de janeiro de 1977, mas gozadas apenas até 3 de janeiro, sendo que o período restante foi trabalhado. A fraude ao dispositivo de ordem pública é evidente. Não obstante, "data venia" do entendimento da r. sentença recorrida, parece-nos que a penalidade de novo pagamento do período integral das férias constitui punição por demais rigorosa. Não resta dúvida de que deve incidir a penalidade prevista no art. 143, parágrafo único da CLT, mas — a nosso ver — apenas sobre o período em que houve trabalho nas férias, isto é, de 4 a 20 de janeiro de 1977. Note-se que não se trata de bipartição do gozo das férias, o que é vedado pelo art. 136 da CLT, mas da aplicação da cominação prevista no art. 143, parágrafo único, do mesmo Diploma.

Acórdão de 15.09.77

Proc. TRT N.º 1841/77 — 2.ª Turma

Relator: José Fernando Ehlers de Moura

**3623** — As férias, antes de esgotado o período de gozo, constituem direito sem pretensão. O empregado adquire direito inextinguível e, desta sorte, imperfeito ou mutilado. Nada tolhe a lei nova de ampliar tal direito, em benefício do trabalhador. O ato jurídico não se aperfeiçoou sem a concessão. Não há falar em "direito adquirido do empregador", a quem se impõe o dever e não o direito de determinar o período de férias e remunerá-lo. Aplicação do Decreto-lei n.º 1.535/77.

Acórdão de 06.04.78

Proc. TRT N.º 2722/77 — 2.ª Turma

Relator: João Antonio G. Pereira Leite

**3624** — São cogentes as normas sobre férias, atribuindo ao empregado direito indisponível. "Venda" de férias em flagrante fraude à lei.

(...) O direito a férias é atribuído ao trabalhador por normas cogentes e inderrogáveis pela vontade dos particulares. Não tem validade a manifestação da vontade individual contra mandamentos de ordem pública; o direito consagrado na Constituição e nas leis ordinárias é o repouso anual, indispensável à recuperação do trabalhador. O descanso mostra-se inconvertível em pecúnia, a partir das fontes materiais, por sua tríplice fundamentação econômica, social e biológica. O recente Decreto-Lei n.º 1.535, inaplicável à espécie, ao permitir a conversão em dinheiro, de dias de férias, só fez reafirmar as proposições anteriores, pois necessariamente gozará o empregado de pelo menos vinte dias de repouso. A única justificativa, de resto, para a conversão parcial, reside no propósito de propiciar maiores recursos ao empregado para que melhor usufrua dos dias de interrupção do trabalho.

Acórdão de 06.04.87

Proc. TRT N.º 4375/77 — 2.ª Turma

Relator: João Antonio G. Pereira Leite

**3625** — Comissões salariais mascaradas sob forma de participação nos lucros em sociedade de fato, que se pretende estabelecer paralelamente ao contrato de trabalho. Inclusão na média salarial, para efeito de pagamento das verbas trabalhistas.

(...) A sociedade de fato se evidencia como fraudulenta aos direitos trabalhistas, na medida em que pretende encobrir o pagamento de comissões aos motoristas de caminhão de longo curso que, como é sabido, percebem sempre à base de percentagem sobre os fretes. É evidente que, mascarando as comissões sob uma forma de lucro em sociedade de fato, a empresa se desonerava dos encargos sociais sobre tais pagamentos, além de pagar 13.ºs salários e férias, e recolher FGTS, apenas sobre o valor fixo do salário, que era pouco superior ao mínimo legal.

Acórdão de 12.12.77

Proc. TRT N.º 2196/77 — 1.ª Turma

Relator: Pery Saraiva

**3626** — Os depósitos do FGTS são exigíveis em caso de afastamento do serviço do empregado por motivo de doença até 15 dias. Não foi, porém, contemplada, até o momento, pelo legislador a situação relativamente ao período em que o reclamante esteve afastado após o 15.º dia de doença, percebendo auxílio respectivo do INPS. Análise do art. 9.º do Decreto 59.820, em seu § 1.º e nas letras b e e. A obrigatoriedade abrange período de *interrupção*, mas não de *suspensão* do contrato de trabalho.

(...) Insurge-se a reclamada contra o deferimento, pela MM. Junta, dos depósitos do FGTS relativamente ao período em que o reclamante esteve afastado após o 15.º dia de doença, percebendo auxílio respectivo do INPS.

Com efeito, o art. 9.º do Decreto 59.820, ao regulamentar o sistema do FGTS, dispõe no seu § 1.º que o depósito de que trata o artigo também é exigível em caso de afastamento de serviço do empregado por motivo de doença até 15 dias (letra b).

E, na letra e do dispositivo igualmente é prevista a obrigatoriedade dos recolhimentos pelo empregador por outros motivos também admitidos em lei que *interrompem* o contrato de trabalho (grifo nosso).

Ora, após o décimo-quinto dia de doença e desde que a mesma persista, como na espécie dos autos efetivamente ocorreu, passaria ao INPS a responsabilidade pelo pagamento do auxílio-doença, com a *suspensão* do pacto laboral e não sua mera *interrupção*. Vale dizer: com a paralisação por certo período de todas as cláusulas do mesmo, e não só de alguma ou de algumas.

Nestas condições, a situação do reclamante não ficou contemplada pelo legislador.

Acórdão de 20.04.78

Proc. TRT N.º 3717/77 — 2.ª Turma

Relator: Renato Gomes Ferreira

**3627** — A parcela paga a título de gratificação de balanço, condicionada ao resultado do exercício social e que corresponde à distribuição entre os empregados de parte dos lucros obtidos pelo empregador, não integra a remuneração para pagamento do 13.º salário.

(...) Apesar da forma genérica como arrazoou o recorrente, no item 13, fl. 26, merece provimento parcial o apelo, quanto à integração da chamada gratificação de balanço no 13.º salário, porque condicionada ao resultado de cada exercício social, apurado no balanço. E, nesse sentido, distingue-se da gratificação semestral ordinária, estipulada em valor determinado, porque dependente do lucro, até certo ponto aleatório, sujeito à incidência sobre a atividade empresarial de fatores que escapam ao controle direto do empregador e empregado. Ademais, por sua transcendência social, a repartição, com os empregados, de uma parte dos resultados tem sido estimulada, inclusive, com a sua exclusão da incidência das contribuições previdenciárias, o que importaria na sua descaracterização como parcela remuneratória, por certo na busca de uma vivência experimental desse instituto, pela sua adoção de forma livre e espontânea por parte dos empregadores, sem projetar os seus efeitos nos demais direitos dos trabalhadores. É certo que não se pode negar que pela reiteração do seu pagamento ela se incorpora na eficácia da relação, mas pelas características de que se reveste e por sua natureza jurídica, não bem definida, considera-se inadequada a integração dessa parcela, na remuneração, para pagamento do 13.º salário.

Acórdão de 04.07.77

Proc. TRT N.º 1040/77 — 1.ª Turma

Relator: Ermes Pedrassani

**3628** — As gratificações semestrais são devidas ao bancário que pede demissão, e integram o 13.º salário.

(...) Não havendo justo motivo para a rescisão, e no caso o reclamante pediu demissão, tem o mesmo direito à proporcionalidade do semestre incompletamente trabalhado, como se tem reiteradamente decidido. Além disso, tratando-se de gratificações de natureza salarial, correspondentes a um ordenado, conforme as decisões normativas que amparam o pedido, integram elas, pela média, os 13.ºs salários.

Acórdão de 05.09.77

Proc. TRT N.º 1853/77 — 1.ª Turma

Relator: Pery Saraiva



**3629** — A gratificação semestral do bancário integra o 13.º salário, mas não integra o valor do repouso remunerado ou das férias gozadas.

(...) embora se trate de verba com natureza salarial, como muito bem afirmou a sentença, nem por isso deve ser acrescida ao valor do salário-dia, para atribuir ao repouso um ganho maior do que teria o empregado se estivesse trabalhando no dia correspondente. O mesmo se aplica às férias. Ao gozá-las, deve o trabalhador receber o mesmo que receberia se estivesse trabalhando, e não estaria recebendo, em tal caso, a gratificação semestral que é paga apenas duas vezes por ano.

Acórdão de 19.09.77

Proc. TRT N.º 2141/77 — 1.ª Turma

Relator: Paulo Maynard Rangel

**3630** — Se uma empresa adquire, mediante aquisição de cotas, o controle de outra e sua administração, ocasionando-lhe a recuperação e concorrendo para que a segunda, com tais providências, não se torne inativa, configura-se, pela afinidade de interesses comuns, existência de um mesmo grupo econômico e, em consequência, não há como falar em sucessão da segunda pela primeira, mas sim em responsabilidade solidária passiva, na forma do art. 2.º, § 2.º, da Consolidação.

Acórdão de 18.07.77

Proc. TRT N.º 2606/76 — 1.ª Turma

Relator: Renato Gomes Ferreira

**3631** — O grupo econômico não é, no plano dogmático, empregador único, mas como tal deve ser tratado se embaraça ou tolhe os direitos do empregado. A independência das pessoas jurídicas componentes do consórcio não autoriza a conclusão de que possa o mesmo impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos legais.

(...) A regra do art. 2.º, § 2.º, da CLT visa à proteção do empregado contra o poder econômico do grupo e à aptidão deste em manobrar o trabalhador como simples peça de seus interesses. A independência das pessoas jurídicas componentes do consórcio não autoriza a conclusão de que possa o mesmo, contornando o art. 9.º da CLT, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos legais. Isto ocorre se um empregado se desliga de uma empresa e incontinenti é admitido por outra, com grave lesão aos direitos adquiridos quando do primitivo pacto laboral. O grupo econômico não é, no plano dogmático, empregador único, mas como tal deve ser tratado se embaraça ou tolhe os direitos do empregado. Correta, pois, a conclusão da sentença de primeiro grau.

Acórdão de 20.04.78

Proc. TRT N.º 4477/77 — 2.ª Turma

Relator: João Antonio G. Pereira Leite

**3632** — Configura-se grupo econômico, para os efeitos do § 2.º do art. 2.º da CLT, quando uma ou mais empresas, embora tenha cada uma delas personalidade jurídica própria, estejam interligadas ou subordinadas à direção, ao controle ou administração de empresário, pessoa física ou jurídica. A inexpressiva participação no capital ou na administração, pela mesma pessoa, em mais de uma empresa, sem que detenha o comando, não caracteriza existência de grupo, para os efeitos da solidariedade passiva.

Acórdão de 01.08.77

Proc. TRT N.º 431/77 — 1.ª Turma

Relator: Ernes Pedrassani

**3633** — A habitação fornecida ao trabalhador, em localidade afastada dos centros urbanos e onde se situa o local de trabalho, sendo essencial para possibilitar ao empregado a frequência ao serviço, não pode ser descontada dos salários e, por outro lado, não pode ser considerada como "salário-utilidade".

(...) O reclamante trabalhava no interior do município de Bagé, na usina que a demandada possui em Candiota. Naquela localidade a empresa fornecia a habitação. Após a transferência do reclamante para Porto Alegre, não apenas a empresa não mais forneceu a casa como também não abonou qualquer quantia para reparar a supressão.

Não há qualquer censura ao procedimento da empresa. É bem claro que o fornecimento da habitação, naquela localidade, distante de centros urbanos maiores, era com o fito de possibilitar a execução dos serviços. O demandante, em que pese o interesse da empresa, só e somente poderia acudir aos serviços se residisse, como residia, nas imediações do estabelecimento. Trata-se de situação análoga à do fornecimento de ferramentas de serviço, essenciais, indispensáveis e que não dão direito à conversão em pecúnia, quando da supressão. A empresa fornecia tal residência ao demandante, com vistas a possibilitar o serviço e, desta maneira, nem mesmo poderia dele cobrar qualquer quantia a título de habitação. O desconto seria vedado. Em sentido oposto, não sendo utilidade — mas elemento essencial — não pode onerar a empresa e gerar reflexos nos salários. Sobre tal assunto já lançamos diversas afirmativas em nosso estudo “Salário em utilidades” (Sugestões Literárias, São Paulo, 1973, pág. 103), sendo que o centro da questão é mencionado quando escrevemos: “Se em alguns trabalhos é indispensável a presença constante do empregado, sendo ele forçado a residir no local da prestação, não é de se admitir que a casa fornecida venha a servir de base para desconto nos salários. Mais adiante, no mesmo parágrafo, dizemos que: “É de se mencionar expressamente que, neste caso, também pensamos que a habitação não terá o mínimo reflexo no cálculo de indenização por despedida injusta. A habitação, no caso, não faz parte do salário, como prestação ‘in natura’, mas é mero instrumento de trabalho”. É o que pensamos, também para o caso agora analisado: o demandante recebia a casa em consequência de necessidade indireta do serviço. Daí se impor reparo à sentença, pois se entende agora que tal residência do empregado não é salário “in natura”, e a versão que a empresa recorrente apresenta é a única aceitável sob o ponto de vista jurídico.

Acórdão de 24.04.78

Proc. TRT N.º 4148/77 — 1.ª Turma

Relator: José Luiz Ferreira Prunes

**3634** — A ocultação de documentos, sonegados sob alegação inverídica, caracteriza a má-fé e a consequente aplicação dos arts. 16 e 18 do Código de Processo Civil, independente de requerimento do prejudicado.

(...) a sentença condenou ainda a reclamada a todas as comissões impostas ao litigante de má-fé. Evidente que se trata de imposição pouco freqüente nos Tribunais e importa em séria sanção moral e econômica a esse litigante. Tudo bem ponderado, é de se afirmar que a Prefeitura reclamada, dizendo ter pago a demandante, alegou que não dispunha dos documentos comprobatórios, eis que estes estariam sob o crivo do Tribunal de Contas do Estado. Agiu bem a Junta ao oficiar àquela corte e a resposta está clara nos autos à fl. 13: a documentação mencionada não estava no Tribunal e a afirmativa da contestante foi, no mínimo, leviana. O procedimento está claramente mencionado nos artigos plenamente aplicáveis do Código de Processo Civil e não tem o menor sentido jurídico alegar que sua aplicação não foi requerida na inicial. Isto seria o mesmo que se imaginar que o autor tivesse sempre de contar enfrentar litigantes de má-fé.

A aplicação dos artigos 16 e 18 do CPC é não apenas uma faculdade, mas uma obrigação do Magistrado, em defesa da majestade do Poder Judiciário e da própria Justiça. Bem aplicada a penalidade, tanto no ressarcimento das eventuais despesas que sofreu a reclamante com o andamento truncado do feito, como também no recebimento de honorários advocatícios que são, neste caso, devidos.

Acórdão de 23.01.78

Proc. TRT N.º 3597/77 — 1.ª Turma

Relator: José Luiz Ferreira Prunes

**3635** — No processo do trabalho, sucumbindo a empregadora, em parte, deve arcar com o ônus do pagamento de honorários periciais, embora vencedora na parte objeto da perícia.

Acórdão de 13.10.77

Proc. TRT N.º 2398/77 — 2.ª Turma

Relator: Alcina T. A. Surreaux

**3636** — Sucumbência parcial, em reclamatória só em parte julgada procedente, enseja responsabilidade do demandante pelos honorários do perito relativamente a aspectos em que foi vencido no processo. Critério de proporcionalidade adotado na sentença da MM. Junta e confirmado.

Acórdão de 20.10.77  
Proc. TRT N.º 1651/76 — 2.ª Turma  
Relator: Renato Gomes Ferreira

**3637** — Sendo os honorários periciais fixados em correspondência com o salário mínimo, entende-se como devido o relativo à época do pagamento.

Acórdão de 17.11.77  
Proc. TRT N.º 2463/76 — 2.ª Turma  
Relator: Alcina T. A. Surreaux

**3638** — Se o serviço é externo e o empregador anota esta circunstância na Carteira de Trabalho e no Registro de Empregados, aduzindo não estar sujeito a horário, mas exige o cumprimento de tarefas que importam em jornada dilatada, faz jus o empregado à remuneração do serviço extraordinário.

Acórdão de 17.11.77  
Proc. TRT N.º 1489/77 — 2.ª Turma  
Relator: José Fernando Ehlers de Moura

**3639** — As horas extras habituais integram a remuneração dos dias de repouso. Interpretação da Lei n.º 605 conforme seus fins e o momento histórico de sua aplicação.

(...) As horas extras habituais devem compor a remuneração dos dias de repouso obrigatório. Assim deve ser, em atenção ao mandamento constitucional, contido no art. 165, inciso VII, e para que a Lei n.º 605 atenda seus fins.

Quando o legislador regulamentou a norma constitucional (C.F. de 1946), nada faria supor a generalização das horas extras, em prorrogações permanentes, muitas vezes à margem da lei. Acima, porém, do resguardo dos limites da duração diária do trabalho, se de qualquer sorte estes não foram atendidos, deve estar o respeito à remuneração justa ou, quando não, pelo salário menos aviltado. Afigura-se-nos indiscutível deva o trabalhador, quando em repouso, perceber pelo menos a quantia habitualmente vencida nos dias de serviço, sob pena de o descanso converter-se, de certa forma, em penalidade. Por isso, a melhor interpretação da Lei n.º 605, art. 7.º, é aquela excludente apenas das horas extras eventuais, ditadas por necessidades fortuitas do empreendimento. Esta interpretação, ademais compatível com o momento histórico em que se aplica a norma, obteve consagração definitiva no Prejulgado n.º 52 do Tribunal Superior do Trabalho. Este prejulgado reacendeu a controvérsia a respeito da constitucionalidade do instituto, levando o Supremo Tribunal Federal a considerar revogado, desde a Constituição de 1946, o art. 902 da CLT. A decisão da Suprema Corte gerou impacto bastante a que certos intérpretes relegassem a segundo plano a inquestionável importância dos prejulgados, tão ou mais significativos, no traduzir o pensamento prevalente do Tribunal Superior, do que a Súmula.

Esta importância não se cifra apenas no papel criador da jurisprudência, mas é também formal, inadmissível, como é, no direito brasileiro, o prosseguimento de revista ou embargos contra decisão fiel a prejulgado ou súmula. Assim dispõe, instituindo pressuposto específico de recorribilidade, o art. 896, "caput", parte final, da CLT. Este preceito nunca foi nem poderia ser razoavelmente considerado inconstitucional. Ver, desta Turma, entre outras decisões, o Processo n.º TRT-5019/77, de 13.04.78.

Acórdão de 06.04.78  
Proc. TRT N.º 4375/77 — 2.ª Turma  
Relator: João Antonio G. Pereira Leite

**3640** — Horas extras. Quando prestadas em caráter habitual. Sua integração, independente de seu número, na remuneração do trabalhador. Recurso do empregado julgado pro-

cedente para determinar a integração das horas extras na remuneração, sem qualquer limite.

Acórdão de 15.09.77

Proc. TRT N.º 870/77 — 2.ª Turma

Relator: Antonio Salgado Martins

**3641** — Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, o transporte e outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Art. 458 da CLT. Necessariedade das utilidades para a prestação dos serviços não caracterizada. A utilidade, todavia, não integra o cálculo da remuneração da hora extraordinária.

(...) Não procede, todavia, a pretensão no sentido de que as utilidades se computem no cálculo das horas extraordinárias. Não guardam estas correspondência ou sequer pertinência com as utilidades integrativas do salário. Estas não guardam proporcionalidade com a unidade de tempo. Esta mesma Turma já decidiu que "a utilidade é forma de salário sem proporção com a unidade de tempo. O empregado não se alimenta mais ou se faz transportar maior número de vezes porque trabalha horas extras. Quer o reclamante, por via indireta, alterar a base de fixação do salário", o que nos parece inadmissível.

Por conseguinte, o apelo merece acolhida parcial para se deferir o cômputo no salário das utilidades de transporte e uma refeição (almoço), com os reflexos pretendidos, exceto nas horas extraordinárias, o que se apurará em liquidação, observando-se as regras legais aplicáveis.

Acórdão de 09.12.77

Proc. TRT N.º 3298/77 — 2.ª Turma

Relator: José Fernando Ehlers de Moura

**3642** — O valor das horas extras habitualmente prestadas incorpora-se na remuneração do empregado, não podendo a empresa, mesmo que pudesse legalmente suprimir a prestação da jornada suplementar, eximir-se do pagamento do "quantum" correspondente.

Acórdão de 23.06.77

Proc. TRT N.º 1225/77 — 2.ª Turma

Relator: Ary Schubert

**3643** — Acima do interesse relevante em limitar a jornada de trabalho e sem prejuízo de observância das normas legais pertinentes à matéria situa-se o respeito ao salário, prestação patrimonial de finalidade pessoal e alimentar, insuscetível de aviltamento por ato unilateral do empregador.

(...) As horas extras eram inequivocamente habituais e sua remuneração integrava o salário normalmente vencido pelo empregado. Sua supressão, em virtual desobediência às normas reguladoras da jornada, não pode mutilar a importância em que se traduz a obrigação fundamental do empregador. Conflitam, acaso, dois valores relevantes, impondo-se solução que concilie a ambos sem sacrifício de nenhum deles.

Acima do interesse relevante em limitar a jornada de trabalho e sem prejuízo da aplicação das normas legais relativas à matéria situa-se o respeito ao salário, prestação patrimonial de finalidade pessoal e alimentar, insuscetível de aviltamento mesmo pelo consenso das partes e, sobretudo, por ato unilateral do empregador.

Acórdão de 20.04.78

Proc. TRT N.º 5009/77 — 2.ª Turma

Relator: João Antonio G. Pereira Leite

**3644** — Horas extras. Tempo em que os empregados permanecem à disposição da empresa, aguardando que o forno e a matéria-prima que deve ser cortada sofram o necessário aquecimento. Direito de perceber, como extras, os trinta minutos correspondentes. Recurso provido.

Acórdão de 23.02.78

Proc. TRT N.º 3790/77 — 2.ª Turma

Relator: Ary Schubert

**3645** — O adicional sobre horas extras noturnas calcula-se sobre a hora normal mais adicional noturno.

(...) A hora extra é calculada compondo-se o adicional respectivo sobre a hora normal; mas se a hora é extra, como no caso, e ainda noturna, o cálculo a ser feito é sobre a hora noturna, assim considerada a hora normal acrescida do adicional noturno.

Acórdão de 12.12.77  
Proc. TRT N.º 3648/77 — 1.ª Turma  
Relator: Antonio Frigeri

**3646** — O empregado bancário pode prorrogar sua jornada de trabalho excepcionalmente (CLT, art. 225), sendo-lhe vedado, portanto, o ajuste permanente de horas extras, como previsto no art. 59, § 1.º, da CLT.

Acórdão de 10.04.78  
Proc. TRT N.º 5158/77 — 1.ª Turma  
Relator: Pajehú Macedo Silva

**3647** — No sistema de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, de empregado do sexo feminino, sem a observância do disposto nos arts. 374 e 375 da CLT, considera-se paga de forma simples a prestação até dez horas, de modo que sobre a nona e a décima determina-se o acréscimo do adicional para completar-se o pagamento extra, mas sobre a prestação excedente desse limite impõe-se a condenação ao pagamento integral, porque absolutamente ilegal a prorrogação permanente da compensação.

Acórdão de 17.04.78  
Proc. TRT N.º 4691/77 — 1.ª Turma  
Relator: Ermes Pedrassani

**3648** — A ausência de controle de horário de trabalho, em descumprimento à norma do art. 74, § 2.º, da CLT, autoriza presunção desfavorável à defesa do empregador que nega a prestação de horas extras pelo empregado.

(...) No que tange ao ônus da prova do trabalho suplementar, é desavisada, "data venia", a interpretação que timbra em se fixar tão-somente na regra do art. 818 da CLT, esquecendo a norma do art. 74, § 2.º, do mesmo Diploma. Esse dispositivo impõe ao empregador a obrigação de possuir registros de controle de horário de trabalho do empregado e dos intervalos de descanso, com o nitido intuito de facilitar a tarefa da fiscalização da autoridade administrativa, bem como de preconstituir a prova em eventual litígio em torno de horário de serviço. O empregador que não possui tais registros em condições, como o apelante, ou que não os exhibe em juízo, quando se questiona em torno da existência de horas extras, autoriza presunção contrária à sua defesa, não sendo lícito admitir-se que se possa beneficiar com o descumprimento da lei, no caso, o art. 74, § 2.º, da CLT, jogando sobre os ombros do trabalhador, que não tem a obrigação legal de manter registros, o ônus da prova das horas de serviço.

Acórdão de 13.10.77  
Proc. TRT N.º 1438/77 — 2.ª Turma  
Relator: José Fernando Ehlers de Moura

**3649** — O tempo utilizado pelo empregado na locomoção de sua residência ou ponto preestabelecido ao local de trabalho e no retorno ao final da jornada, em condução fornecida gratuitamente pelo empregador, não constitui tempo integrante da jornada de trabalho, sujeito a contraprestação.

(...) Rebelar-se a empresa contra a decisão que reconheceu como horas extras aquelas utilizadas pelos reclamantes no deslocamento em condução da empresa até o local de trabalho. Alega que durante o mencionado período não estão os postulantes trabalhando nem aguardando ordens de serviço e o fato de não existirem linhas regulares até o local de prestação do trabalho não aumenta nem diminui o tempo de deslocamento.

Na hipótese "sub judice", os autores são cortadores de mato, não tendo conseqüentemente local determinado para a realização de seu trabalho, devendo realizá-lo no lugar ou frente de trabalho determinado pela demandada.

A jurisprudência a respeito, inclusive no seio do Tribunal, é divergente. Esta Turma, porém, mantém sua orientação já firmada no sentido de que de todas as modalidades que poderiam ser adotadas para a execução do contrato pelos trabalhadores a mais humana e justa é esta por eles denunciada.

A empresa fornece-lhes transporte gratuito, a partir de determinados pontos próximos de suas residências; os conduz para o trabalho e no fim da jornada os traz de volta, possibilitando-lhes pernoitarem com a família. É certo que, dependendo de onde se situe o mato para o corte, o percurso será mais ou menos longo e maior ou menor o tempo gasto. Mas daí não se conclui que esses trabalhadores durante o percurso de deslocamento de ida e retorno ao trabalho devam ter reconhecido o direito a contra-prestação, inclusive extra. Nem é ponderável o fato de não haver outros meios de transporte à sua escolha, porque não seria, sequer, razoável pensar-se que os autores pudessem dispensar o transporte gratuitamente fornecido pela empresa, para se utilizarem de condução paga.

Mas nessa questão é preciso que o Julgador seja coerente, não a extremando, quando se sabe que um grande contingente de trabalhadores estão obrigados a se deslocar diariamente em idênticas condições dos autores, em transporte que pagam para poderem trabalhar, sobrepondo-se às contingências da concentração na área metropolitana.

Acórdão de 29.08.77  
Proc. TRT N.º 977/77 — 1.ª Turma  
Relator: Ermes Pedrassani

**3650** — Não integra a jornada do trabalho o tempo gasto pelo empregado, utilizando condução do empregador, para deslocar-se da residência ao local do trabalho. Recurso desprovido.

(...) O tempo despendido pelos empregados para deslocar-se de suas residências ao local de trabalho não pode ser considerado como à disposição do empregador, porquanto a ausência de um local determinado para o desempenho das funções a que se obrigaram pelos contratos de trabalho é inerente à atividade econômica da empresa, e integra o conteúdo obrigacional do empregado.

O fornecimento de condução é condição integrante do contrato de trabalho, e constitui-se em obrigação especial assumida pela empresa.

Irrelevante, na espécie, a inexistência de outros meios de transporte ou o fato de o fornecimento da condução facilitar a realização do empreendimento econômico. Nega-se provimento ao recurso.

Acórdão de 10.10.77  
Proc. TRT N.º 2693/77 — 1.ª Turma  
Relator: Pery Saraiva

**3651** — Se computado o tempo gasto no transporte até o local de trabalho na jornada diária esta ultrapassa o limite legal, devidas são as horas extras daí resultantes.

Acórdão de 02.06.77  
Proc. TRT N.º 2621/76 — 2.ª Turma  
Relator: Antonio Salgado Martins

**3652** — Horas extras "in itinere". O empregado que percorre, em condução da empresa, longo trajeto para desenvolver serviço em local distante faz jus a horas extras. Recurso desprovido.

(...) Trata-se, na espécie, de horas extras "in itinere", em que a empresa fornece condução para o deslocamento do empregado até o local de trabalho, e vice-versa, tendo presente a dificuldade de o trabalhador, por seus próprios meios, fazer esse deslocamento. Em casos como este, tem-se entendido do mesmo modo que a R. sentença "a quo". O trabalho do empregado se desenvolve em lugar ermo, distante do centro populacional e, "data venia" de opiniões contrárias, o tempo gasto pelo empregado é de ser considerado como à disposi-

ção. Na verdade o empregado, ao se deslocar para o trabalho, está cumprindo a ordem de lá se apresentar na condução oferecida pelo empregador.

Acórdão de 14.11.77  
Proc. TRT N.º 2605/77 — 1.ª Turma  
Relator: Antonio Frigeri

**3653** — As horas "in itinere", ou seja, o período em que o empregado permanece à disposição do empregador na viagem de ida e volta para os locais de trabalho, deve ser remunerado como extra. Prestação de trabalho em local desprovido de acesso pelos meios regulares de transporte. O fornecimento gratuito de transporte é condição essencial à mão-de-obra necessária à atividade da empresa.

Acórdão de 23.06.77  
Proc. TRT N.º 1225/77 — 2.ª Turma  
Relator: Ary Schubert

**3654** — Se a prestação de serviços se faz em matos afastados vários quilômetros da sede da empresa, inclusive em municípios diversos e variados, considera-se de serviço efetivo o tempo em que o trabalhador é transportado ao local de trabalho, como também o de retorno ao local de origem. Art. 4.º da CLT.

(...) A prova esclarece que a prestação de serviço se fazia em matos ou fazendas diversas, em locais afastados, distantes vários quilômetros da sede da empresa, muitas vezes em municípios outros, além de variáveis, aos quais o acesso se fazia através de transporte fornecido pelo empregador. Em tais condições, os empregados eram obrigados a se deslocar com antecedência considerável relativamente à hora de início da prestação de trabalho, sucedendo também que após o término da jornada se viam na contingência de enfrentar outra viagem de retorno. Despendiam assim horas apreciáveis para trabalhar, bem como para retornar à residência. Sacrificavam muito do seu lazer para ficar à disposição dos interesses da empresa. Além disso, consumiam um período utilizado nos preparativos para o trabalho, já que, após desembarcados no acampamento, executavam misteres preliminares e necessários para o trabalho no mato, qual seja o preparo e transporte das máquinas e ferramentas, repetindo-se o mesmo depois, por ocasião do recolhimento do instrumental. A prova é farta nesse sentido (fls. 14 a 17, 19 e 23 dos autos). Nessas circunstâncias, temos entendido aplicar-se ao caso o art. 4.º da CLT, devendo considerar-se tempo de serviço para todos os efeitos legais tanto o período de transporte para o acampamento como o consumido nos preparativos para a atividade de corte de mato.

A situação assemelha-se à do mineiro, para o qual o tempo despendido da boca da mina ao local de trabalho e vice-versa é computado para o efeito do pagamento do salário, segundo dispõe o art. 294 da CLT. Observe-se que a recorrida exigia que a prestação se realizasse em locais variados, para cujo acesso se faziam necessários deslocamentos, razão pela qual deve a empresa responder pelos ônus decorrentes. Como se vê, não se trata de simples fornecimento gratuito de transporte para o local fixo de prestação, ou para a sede da empresa, o que poderia modificar a situação, mas de exploração econômica em locais variáveis e distantes, para os quais eram obrigados os obreiros e remover-se.

Acórdão de 14.07.77  
Proc. TRT N.º 946/77 — 2.ª Turma  
Relator: José Fernando Ehlers de Moura

**3655** — Integram a jornada de trabalho aquelas horas em que o empregado esteve à disposição do empregador, para chegar ao local de serviço.

(...) É notório que, se a empregadora não promovesse a locomoção dos empregados, não disporia de mão-de-obra necessária ao empreendimento. O tempo dispensado para tais viagens — de uma a quatro horas (fls. 13 e 14), depoimento da reclamada — deve ser acrescido à jornada de trabalho dos recorrentes, pois o empregado fica, sem dúvida, de alguma forma, sob a dependência hierárquica do empregador.

Acórdão de 15.12.77  
Proc. TRT N.º 2348/77 — 2.ª Turma  
Relator: Francisco A. G. da Costa Netto

**3656** — A suspensão do empregado, com ordem de voltar a trabalhar após alguns dias, descaracteriza intenção posterior da empresa em ajuizar ação de inquérito para apuração de falta grave.

(...) A intenção de despedir há de ser imediata ao ato faltoso, sob pena de se caracterizar o perdão tácito. Ao determinar a empresa que ficasse o empregado em casa e depois retornasse a trabalhar, deixou ela evidente que perdoou o requerido. Se depois mudou de idéia, "estudando" o problema e resolvendo pela ação judicial de inquérito, o fez tardiamente.

Acórdão de 19.09.77

Proc. TRT N.º 2429/77 — 1.ª Turma

Relator: Pery Saraiva

**3657** — A concessão de intervalo para descanso inferior ao limite do art. 71 da CLT não impõe ao empregador o seu pagamento como integrante da jornada de trabalho. A infração é de natureza administrativa e aos empregados assegura-se o direito de exigirem judicialmente a concessão dos intervalos legais.

(...) A inconformidade da empresa diz respeito à condenação que lhe foi imposta com o pagamento a título de horas extras dos intervalos para descanso não concedidos nos limites legais. Sustenta que não pode haver contraprestação, quando inexiste a correspondente prestação de trabalho que lhe confere o direito. A disposição contida no art. 71 da CLT não é meramente dispositiva, por se tratar de regra destinada à proteção da pessoa humana.

A lei somente possibilita a redução dos intervalos para descanso, por ato ministerial, quando ouvido o Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, ao se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e quando os respectivos empregados não estiverem sob o regime de trabalho extraordinário.

Não tendo a demandada o respectivo ato ministerial que autorize, ilegal é a redução dos períodos para descanso por ela concedidos, mas isso não determina o pagamento a título de horas extraordinárias daqueles períodos de descanso que foram suprimidos dos empregados. Está a demandada sujeita às sanções administrativas, determinadas pelo art. 75 da CLT. E aos empregados assegura-se o direito de exigirem judicialmente a concessão dos intervalos legais para repouso e alimentação.

Acórdão de 08.08.77

Proc. TRT N.º 1617/77 — 1.ª Turma

Relator: Ermes Pedrassani

**3658** — Os intervalos intrajornada quando concedidos a menor, ou seja, em período inferior ao mínimo referido no art. 71 da CLT, devem ser havidos como extras. Direito da autora a perceber, como extraordinários, os vinte minutos correspondentes aos dois intervalos de dez minutos cada um, diariamente concedidos a menor pelo empregador.

Acórdão de 08.09.77

Proc. TRT N.º 1566/77 — 2.ª Turma

Relator: Boaventura Rangel Monson

**3659** — Intervalo intrajornada concedido em duração inferior à prevista no art. 71 da CLT importa em que se considere tempo à disposição do empregador, não podendo ser deduzido da jornada.

(...) "Data venia" do R. entendimento da douda sentença recorrida, parece-nos que a concessão de intervalo intrajornada inferior ao limite legal não implica apenas em infração administrativa. Se a lei fixa um limite mínimo para esse intervalo e o empregador não o respeita, reduzindo-o ainda aquém do limite legal, entendemos que tal intervalo desfigurado pela desobediência aos ditames da lei não pode gerar efeito idêntico ao do intervalo que observa a duração imposta pelo legislador, isto é, a ausência de cômputo na duração do trabalho. Presume-se que a fixação de limite mínimo para a duração do período intervalar se destina a garantir a necessidade alimentar e a restauração física e psíquica do trabalhador, o que não se logrará com intervalo por demais reduzido, no qual o obreiro não chega a afastar-se do poder de disposição do empregador. Conclui-se daí que o período de intervalo



que não observa o limite mínimo da lei não atinge os fins previstos pelo legislador e não pode deixar de ser computado na duração da jornada, devendo ser considerado tempo à disposição do empregador. No caso, sendo a jornada contratual de sete horas e trinta minutos, será acrescida do intervalo irregular, considerando-se extraordinário o tempo excedente ao horário contratual, devendo ser remunerado, com os reflexos decorrentes.

Acórdão de 08.09.77

Proc. TRT N.º 2121/77 — 2.ª Turma

Relator: José Fernando Ehlers de Moura

**3660** — Intervalo com duração inferior ao admitido pelo art. 71 da CLT, em jornada superior a seis horas, não possibilita a recuperação do trabalhador e por isso deve integrar o seu tempo de serviço. Ao contrário, as interrupções de curta duração, para descanso ou lanches, e que não atitam com o "caput" daquele dispositivo e ocorridas em trabalho com a duração acima mencionada, são lícitas e não devem ser tidas como tempo de serviço.

Acórdão de 27.10.77

Proc. TRT N.º 1861/77 — 2.ª Turma

Relator: Francisco A. G. da Costa Netto

**3661** — A não concessão do intervalo para alimentação de acordo com os limites legais, sendo, porém, devidamente remunerado, não dá ensejo ao pagamento desse período como trabalho extraordinário.

Acórdão de 06.04.78

Proc. TRT N.º 3654/77 — 2.ª Turma

Relator: Alcina T. A. Surreaux

**3662** — É devida como extra a meia hora de efetiva prestação de serviço, durante a jornada intermediária, destinada à alimentação.

Acórdão de 31.03.77

Proc. TRT N.º 112/77 — 2.ª Turma

Relator: Clóvis Assumpção

**3663** — Não pode gerar apenas punições de ordem administrativa a prestação de serviços em períodos destinados ao repouso, pois há trabalho executado sem a contraprestação salarial.

Acórdão de 23.06.77

Proc. TRT N.º 975/77 — 2.ª Turma

Relator: Clóvis Assumpção

**3664** — Os intervalos concedidos por períodos inferiores ao previsto no art. 71 da CLT devem ser havidos como horas extraordinárias. Só os intervalos legais é que não concorrem para a jornada de trabalho; os intervalos irregularmente concedidos acrescem na jornada de trabalho, devendo o empregado que permaneceu naquele período à disposição da empresa, sem gozar o repouso legal, perceber aquele tempo de serviço como horas extras.

Acórdão de 16.06.77

Proc. TRT N.º 817/77 — 2.ª Turma

Relator: Ary Schubert

**3665** — A lei não refere soma do intervalo entre jornadas com o descanso semanal remunerado, mesmo porque o intervalo de 11 horas, previsto pelo art. 66 da CLT, é devido entre duas jornadas de trabalho, e não entre uma jornada e o descanso semanal.

(...) "Data venia" dos entendimentos em contrário, e mesmo frente à injusta evidência a respeito, a lei é clara e não comporta construções somatórias de repousos entre jornadas com o descanso semanal. O art. 66 da CLT determina um período mínimo de 11 horas entre duas jornadas de trabalho, e o art. 67, um descanso semanal de 24 horas mínimas consecutivas. Não refere a lei se some um com outro, para se fixar finalmente o repouso semanal. E,

además, somarem-se as onze horas de intervalo ao descanso semanal é estender-se o conceito legal, que diz dever este intervalo ser concedido entre duas jornadas de trabalho e não, também, entre uma jornada de trabalho e um descanso semanal.

Acórdão de 13.12.77  
Proc. TRT N.º 3776/77 — 1.ª Turma  
Relator: Pery Saraiva

**3666** — A sociedade mercantil de crédito imobiliário tem como mercadoria precípua o dinheiro e, assim como as demais “financeiras”, equipara-se aos bancos e casas bancárias, quanto à regra especial de duração da jornada de seus empregados. CLT, art. 224. Súmula n.º 55 do TST.

(...) O termo “financeira” significa, sob perspectiva da tutela do trabalho, aquele conjunto de atividades ligadas ao crédito de capital, traduzido em pecúnia, próprias a bancos e sociedades de crédito, que mercantilizam, direta ou indiretamente, a moeda. O crédito imobiliário, ao contrário do que parece propor a recorrente e a própria denominação, tem como mercadoria o dinheiro e não bens imóveis. É em virtude disso que as próprias razões reconhecem que “instituição financeira é o gênero” (fl. 108). Daí ser totalmente indevido pretender o tipo de interpretação adotado pela recorrente, de cunho meramente recitativo, a ponto de, “data venia”, afirmar o despropósito de que a Súmula n.º 55 do TST estendeu o “benefício” às sociedades de crédito, financiamento e investimentos (fl. 108). Mantém-se a R. decisão “a quo”, que muito bem aplicou o entendimento uniforme consubstanciado na Súmula n.º 55 do Egrégio Superior.

Acórdão de 08.08.77  
Proc. TRT N.º 1900/77 — 1.ª Turma  
Relator: Pajehú Macedo Silva

**3667** — Os juros de mora incidem sobre o valor da dívida corrigida, pois visam compensar a demora no pagamento, o que independe da atualização do principal, que se atinge pela aplicação da correção monetária.

Acórdão de 02.03.78  
Proc. TRT N.º 3876/75 — 2.ª Turma  
Relator: Alcina T. A. Surreaux

**3668** — Compreende-se por mora o retardamento culposo no cumprimento da obrigação legalmente exigível.

Reconhecimento de direitos pelo Poder Judiciário, cuja aterior denegação pelo agravante importou no ajuizamento de ação trabalhista. Requisitos *presumidos* para configuração de mora. Não obstante o retardamento objetivo na tramitação de precatório para recebimento de créditos trabalhistas, devem os juros e correção monetária ser calculados uma só vez, e no instante do pagamento. Se assim não fosse, ensejar-se-iam intermináveis precatórios periódicos em função de uma mesma reclamatória, onerando o Estado com contínuas e infindáveis correções sobre correções, *ad infinitum*.

Acórdão de 04.04.78  
Proc. TRT N.º 542/75 — 1.ª Turma  
Relator: Renato Gomes Ferreira

**3669** — Recurso ordinário da empresa a que se nega provimento, nos termos da fundamentação do acórdão.

(...) ainda que se admita que a relação empregatícia foi mantida com o postulante apenas pela empresa italiana, cabe a aplicação, na hipótese, do direito do trabalho brasileiro, conforme fez ver a douta Instância recorrida: “(9.º) A reclamada postula, no caso de apreciação do mérito, pela aplicabilidade do direito vigente na Itália, invocando o § 2.º do artigo 9.º da Lei de Introdução ao Código Civil. Mais uma vez não lhe assiste razão. Sem entrar na querela da ofensa ao princípio de ordem pública (artigo 17 da mesma lei), quando não se assegure a todos os trabalhadores — nacionais ou estrangeiros autorizados a aqui manterem relação de emprego — as garantias previstas no artigo 165 da Constituição Federal, a aplicação do direito pode ser definida por regras da própria lei invocada: (a) o § 1.º do artigo 9.º

diz que, destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma especial, será esta observada. Apenas os requisitos extrínsecos do ato são regidos pela lei estrangeira; (b) já o § 2.º fala em proponente, o que limita a hipótese às obrigações civis e comerciais, sendo inverificável esse papel ao ficar estabelecida a relação de emprego, salvo ocorrência especialmente típica. Não é o caso dos autos, já que o reclamante era empregado antigo e a subordinação decorrente do vínculo não afina com a figura de proponente. O exame do suporte fático, de que fala Pontes de Miranda, fica prejudicado. Aliás, procedendo interpretação sistemática — na qual prima o grande jurista —, constata-se que é claríssimo o texto do parágrafo único do artigo 13 da antiga Lei de Introdução ao Código Civil: “sempre se rege pela lei brasileira: I — os contratos ajustados em países estrangeiros, quando exeqüíveis no Brasil...”; (c) o artigo 198 do Código Bustamante, integrado na legislação interna do Brasil pelo Decreto 18.871, de 13.08.29, diz que “é territorial a legislação sobre acidentes do trabalho e proteção social do trabalhador”; (d) a CLT, a partir do que consta no artigo 651, tem sido interpretada como delimitadora não só da competência como — em consonância com outros dispositivos já mencionados — do direito aplicável. Nesse sentido, EVARISTO DE MORAES FILHO, Introdução ao Direito do Trabalho, São Paulo, 1971, LTr., pág. 121; (e) o citado Decreto-lei 691/69 corrobora tal entendimento. Por isso tudo, é imperativo aplicar-se a legislação brasileira”.

Acórdão de 01.12.77

Proc. TRT N.º 4860/75 — 2.ª Turma

Relator: António Salgado Martins

**3670** — Nos serviços de limpeza e conservação de prédios e instalações, a relação de emprego originária dos trabalhadores com a empresa prestadora não se desloca para a empresa beneficiária da prestação, nem a sua eficácia se sujeita à regulamentação especial, a que, acaso, esta se subordine nas relações com seus empregados.

(...) A atividade desenvolvida pela postulante não se enquadra na regulamentação do trabalho temporário, regulado pela Lei n.º 6.019/74. No trabalho executado pela autora estava ausente o fator pessoalidade e subordinação ao beneficiário direto da prestação, porque a ele só interessava o resultado, não exercendo sobre a autora poder de comando. Não se pode cogitar assim da hipótese de trabalho temporário regulado pela Lei n.º 6.019/74, no qual o empregador cede ao tomador de serviço o poder de direção da atividade laboral desenvolvida pelo empregado, ficando o prestador sob a dependência hierárquica daquele que não é seu verdadeiro empregador. Pouco importa o tempo de duração da prestação desenvolvida pela autora, porque não incide na hipótese a disposição do art. 10.º do diploma legal referido.

É necessário que se distinga o contrato de serviços de empresa para empresa, como ocorre na hipótese dos autos, e a locação de mão-de-obra. Nesta hipótese, trata-se de utilização da pessoa que é colocada à disposição do tomador, ao passo que, em se tratando de serviços de limpeza e conservação, obriga-se a empresa na execução dos serviços com a utilização de seu pessoal, mais equipamentos e materiais de sua propriedade. As atividades executadas são comuns, qualquer que seja a natureza ou a finalidade das empresas beneficiárias da sua execução.

Desse modo, não se pode cogitar da aplicação da regulamentação do trabalho bancário ou outra especial às relações mantidas pelas empresas prestadoras de serviços com seus empregados, pelo simples fato de executarem atividades de limpeza e conservação em bancos, empresas de telefonia ou telegrafia, e assim por diante.

Acórdão de 19.09.77

Proc. TRT N.º 1188/77 — 1.ª Turma

Relator: Ermes Pedrassani

**3671** — As empresas integrantes do grupo econômico, que se utilizaram da prestação do empregado, devem registrar na Carteira de Trabalho deste os contratos com ele constituídos.

(...) Incontroverso resulta o grupo econômico integrado pelas três empresas demandadas. Apesul e Habitação são associações de poupança e empréstimo sujeitas, nas relações de trabalho mantidas com seus empregados, por orientação jurisprudencial, à regulamentação

especial do trabalho bancário. A Habitasul é empresa prestadora de serviço, sujeita à regulamentação geral do trabalho. O autor contratou a prestação de serviços com esta demandada, que o colocou à disposição das outras, para elas executando sua obrigação fundamental. Manifesta é a ilegalidade deste procedimento, porque com ele a Habitasul, que tem por objeto a prestação de serviços, investe-se ilicitamente da condição de locadora de mão-de-obra, sem estar adequada às prescrições da Lei 6.019/74, e as demandadas Apesul e Habitasul utilizaram-se da prestação de trabalho em condições irregulares, por que, não se tratando da espécie trabalho temporário, não poderiam elas se beneficiarem da prestação de quem não era seu empregado e, se isso ocorreu, como na hipótese dos autos, constituiu-se típica relação de emprego.

Acórdão de 16.12.77  
Proc. TRT N.º 2876/77 — 1.ª Turma  
Relator: Ermes Pedrassani

**3672** — O trabalho temporário que descumpra as exigências de sua regulamentação é fraudatório, sendo nulas as anotações efetuadas no documento do trabalhador.

Acórdão de 18.04.78  
Proc. TRT N.º 4243/77 — 1.ª Turma  
Relator: Pajehú Macedo Silva

**3673** — Incogitável se mostra a contratação para serviços temporários e, por conseguinte, nula a aplicabilidade da respectiva lei que os disciplina se não caracterizada a presença dos motivos que autorizam tal forma de prestação de trabalho. Art. 9.º da Lei 6.019/74.

Acórdão de 13.04.78  
Proc. TRT N.º 3728/77 — 2.ª Turma  
Relator: Ary Schubert

**3674** — Não reconhecida a condição de trabalhador temporário do empregado, não se pode deixar de enquadrá-lo na categoria dos bancários e de deferir-lhe as vantagens pleiteadas.

Acórdão de 16.06.77  
Proc. TRT N.º 719/77 — 2.ª Turma  
Relator: Antonio Salgado Martins

**3675** — É bancário o vigia que presta serviço de modo permanente ao Banco.

É fraudulenta a locação de mão-de-obra permanente, após o advento da Lei n.º 6.019/74.

(...) Restou provada nos autos a pretendida relação de emprego entre o reclamante, empregado vigia, e o Banco, primeiro reclamado. Como observa a bem fundamentada decisão de primeiro grau, a reclamada Aurora S.A., apesar de ser empresa de colocação de pessoal especializado, não o fazia em caráter transitório, e, pois, inobservada a disciplina jurídica da Lei n.º 6019/74, conclui-se que a sua criação teve por fim apenas fraudar a legislação trabalhista, relativamente ao empregado bancário, no caso. Registre-se que Aurora S.A. somente loca trabalhadores para as empresas integrantes do grupo Bamerindus, que também a compõem (depoimento do respectivo preposto, à fl. 97, e contrato social, às fls. 45 e segs.). Ainda, documentos juntados aos autos mostram que o reclamante era considerado vigilante bancário, e as empresas reclamadas não negam que pertencessem ao mesmo grupo econômico. Os documentos de fl. 41 e outros mostram desconto de contribuição sindical em favor do sindicato dos bancários.

Assim, tem-se, de acordo com a decisão recorrida e com os elementos de convicção dos autos, que Aurora S.A. foi criada com o intuito de fraudar direitos dos empregados, os quais detêm, em realidade, a condição de contratados pelo Banco. "Ressalte-se que o demandante sempre prestou serviços para a primeira demandada, em estabelecimento bancário, e até mesmo em função própria de bancário, já que a prova testemunhal deixa ver que transportava valores" (sentença, fl. 114). De acentuar-se também a circunstância, mencionada pelo

preposto do Banco, à fl. 97, de que "o controle de horário era feito através de livro-ponto, e que o reclamante registrava seu horário no livro-ponto do Banco".

Acórdão de 25.08.77  
Proc. TRT N.º 564/77 — 2.ª Turma  
Relator: Armando Simões Pires

**3676** — Empresa prestadora de serviços. Contratação com fraude a direitos consolidados. Empregada contratada pela prestadora de serviços do grupo econômico que é deslocada para trabalhar como caixa do Banco Financeiro, no próprio estabelecimento ou em casas comerciais clientes, recebendo pagamentos de prestamistas.

Acórdão de 25.08.77  
Proc. TRT N.º 751/77 — 2.ª Turma  
Relator: Boaventura Rangel Monson

**3677** — Empregada contratada por empresa de prestação de serviços que passa a trabalhar de forma contínua e permanente para um estabelecimento bancário. A legislação que admite a cessão de mão-de-obra temporária vedou, obviamente, o fornecimento de empregados para atividades permanentes. Reconhecimento da relação de emprego entre a reclamante, prestadora de serviços, e o beneficiário direto da prestação, ainda que tenha havido intermediação inicial.

(...) O contrato inicial foi com a Orbram. Todavia, os trabalhos sempre foram prestados ao Bradesco e de forma continuada. A responsabilidade do pagamento dos salários era do Banco, ainda que de forma indireta. Paga a Orbram, paga estava a empregada. Igualmente, a subordinação se dava em relação ao Bradesco, mesmo que de forma indireta. Aliás, o advento da Lei 6019/74, que trata do fornecimento de mão-de-obra para atendimento de necessidades temporárias, importou, é óbvio, no afastamento da cessão de mão-de-obra permanente. Não podem as empresas que se dedicam ao fornecimento de mão-de-obra, um ramo da prestação de serviços, ceder trabalhadores para serviços permanentes ou contínuos, uma vez que a norma que dispõe sobre a matéria limita tal atividade à mão-de-obra temporária. No caso, a autora prestava serviços ao Bradesco de forma contínua e permanente, o que implica na formação de um contrato de trabalho com aquele estabelecimento de crédito.

É o que tem decidido este Tribunal, servindo como referência as decisões da lavra dos nobres Juizes João Antonio G. Pereira Leite e Ermes Pedro Pedrassani, transcritas com as razões de recurso.

Acórdão de 13.10.77  
Proc. TRT N.º 2383/77 — 2.ª Turma  
Relator: Boaventura Rangel Monson

**3678** — Empregado de empresa fornecedora de mão-de-obra temporária que presta serviços contínuos por espaço de tempo superior a noventa dias no recinto da empresa-cliente ou tomadora torna-se empregado desta última, por força de texto expresse de lei (art. 7.º da Lei Federal n.º 6.019, de 1974).

(...) Pretende o primeiro recorrente, Sul Brasileiro — Crédito, Financiamento e Investimento S.A., sua exclusão da lide, já que argumenta no sentido de que o reclamante não era seu empregado, mas sim da empresa fornecedora de mão-de-obra, à qual, na condição de empresa-cliente, recorreu mediante contrato específico que rege a matéria. Ocorre, no entanto, que o reclamante permaneceu prestando serviços nas dependências do primeiro reclamado pelo espaço de tempo superior a noventa dias, circunstância que, na forma do art. 7.º da Lei Federal n.º 6.019, de 1974, tornou o reclamante diretamente empregado da assim denominada empresa-cliente, desvinculando-se automaticamente da empresa fornecedora de mão-de-obra ou de trabalho temporário. Nestas condições, a MM. Junta aplicou com acerto as normas legais pertinentes à espécie dos autos, sendo "ipso facto" cabível a jornada de trabalho em vigor para os empregados de estabelecimentos bancários, "ex vi" da Súmula n.º 55 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Acórdão de 01.09.77  
Proc. TRT N.º 263/77 — 2.ª Turma  
Relator: Renato Gomes Ferreira

**3679** — A ocultação de documentos, sonegados sob alegação inverídica, caracteriza a má-fé e a conseqüente aplicação dos arts. 16 e 18 do Código de Processo Civil, independente de requerimento do prejudicado.

Acórdão de 23.01.78  
Proc. TRT N.º 3597/77 — 1.ª Turma  
Relator: José Luiz Ferreira Prunes

**3680** — Nulidade de sentença não fundamenta, em princípio, mandado de segurança, que pressupõe ato ilegal ou abuso de poder. O rito processual trabalhista concede dilação suficiente para a interposição de recurso das decisões judiciais, não havendo, no caso dos autos, possibilidade de dano irreparável.

(...) Para a realidade dos autos apenas surge a regra do art. 5.º da Lei n.º 1.533/51, que prevê as hipóteses em que não cabe Mandado de Segurança, com incidência específica do seu inciso II "verbis": "Não se dará mandado de segurança quando se tratar: (...) II — de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou que possa ser modificado por via de correição;"

A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, interpretando tal norma, entende que: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Salvo, em caso de recurso de efeito não suspensivo, quando irreparável o dano ou incompetente o Juiz". (v. RTJ 72/743 e RTJ 70/504).

Acórdão de 17.05.78  
Proc. TRT N.º 1166/78 — Pleno  
Relator: Pajehú Macedo Silva

**3681** — Contrato simulado de prestação de serviços nulo de pleno direito porque em fraude à lei, segundo todos os elementos de prova. "Testa de ferro" ou "homem de palha". Modesto trabalhador braçal agenciado como intermediário entre grande empresa industrial e trabalhadores rurais. Responsabilidade da empresa, na condição de empregadora. Aplicação do art. 9.º da CLT.

(...) O recurso deve ser provido. Adolfo dos Santos era mero "testa de ferro" ou "homem de palha". O contrato de fls. 18 e 19 é manifestamente nulo "ex vi" do disposto no art. 9.º da CLT, pois visa a fraudar e impedir a aplicação das leis do trabalho. É inconcebível que uma poderosa indústria, de âmbito nacional, ajuste "prestação de serviço" com um homem do campo, analfabeto e sem qualquer idoneidade econômica, para executar, em propriedade pertencente à mesma empresa e com instrumentos de trabalho por ela fornecidos, atividades indispensáveis à implantação de um projeto agropecuário de sua responsabilidade. A reclamada não empreitou a realização de certa obra, mas pretendeu ajustar os serviços de um modesto trabalhador que, num passe de mágica, se transformaria em empresário de inúmeros outros obreiros da mesma condição social e econômica. À evidência, não vem ao caso o art. 455 da CLT. Inexistia subempreitada, entre outras razões porque sequer se alega empreitada. A recorrida também não se pode arrogar a condição de dona da obra, pois não há "opus"; nada se ajustou quanto a resultado e sim quanto a serviços. De outra parte, basta examinar os termos do referido instrumento, aliás de validade formal discutível, pois não assinado a rogo, para perceber a subordinação do "locador" à empresa, como também atestam inequivocamente outros elementos de prova (fls. 73, 74 e 76). Lembre-se, ademais, que Adolfo já trabalhara para a reclamada, como modesto trabalhador braçal, antes do malsinado contrato, e continuou a fazê-lo durante a vigência do mesmo.

Acórdão de 11.05.78  
Proc. TRT N.º 4291/77 — 2.ª Turma  
Relator: João Antonio G. Pereira Leite

**3682** — Impugnada a prova documental, sob alegação de que a assinatura foi aposta em documento em branco, imprescindível torna-se a perícia grafocodumentoscópica, acarretando nulidade processual e indeferimento da mesma.

(...) entende a reclamante que é nulo o processo a partir do indeferimento de seu pedido de realização de perícia grafodocumetoscópica, pois que foi cerceado o seu direito de prova. Com efeito, juntados documentos pela reclamada e deles tendo vista a reclamante

(fl. 5), impugnou os mesmos (fls. 7/8) sob a alegação de que os tinha assinado em branco, e pediu a realização de prova pericial competente para provar a sua impugnação. O pedido foi indeferido, sob o fundamento de que "todos os recibos se acham perfeitamente assinados pela reclamante, a qual reconheceu sua assinatura, e por constatar ainda que dos mesmos não consta qualquer rasura ou vícios que os invalidem" (fl. 5).

"Data venia", a R. 1.ª Instância emitiu juízo técnico ao qual não está habilitada. Ademais, não é só por rasuras ou vícios que se invalida valor probante documental, mas também por anterior aposição de assinatura aos dizeres datilografados nos documentos, o que é exatamente o caso nos autos.

Imprescindível, na espécie, a prova pericial requerida pela reclamante, o indeferimento cerceou o seu direito de prova e acarretou a nulidade do processo.

Acórdão de 02.08.77

Proc. TRT N.º 1927/77 — 1.ª Turma

Relator: Pery Saraiva

**3683** — A omissão do empregador na realização dos depósitos do FGTS destinados à conta pessoal do empregado optante não acarreta a nulidade ou anulabilidade da opção pelo sistema instituído pela Lei 5.107/66, quando este foi exercido com observância das formalidades legais. Recurso a que se nega provimento.

(...) O direito de opção é unilateral e potestativo do empregado. Uma vez praticado, exige-se do empregador o cumprimento dos encargos legais, sujeito às penalidades expressamente previstas. Basta o empregado acionar judicialmente o empregador e será ele compelido a efetuar os depósitos do FGTS em sua conta vinculada. A omissão do empregador não afeta a validade e eficácia do ato de opção do empregado, porque a realização dos depósitos na conta vinculada constitui mera consequência da manifestação unilateral de vontade do trabalhador.

Acórdão de 11.04.77

Proc. TRT N.º 63/77 — 1.ª Turma

Relator: Ermes Pedrassani

**3684** — Se a sentença exequenda defere salários em dobro, pois acolhe todos os itens da inicial, entre os quais se consigna especificamente este pedido, não cabe discutir em liquidação o caráter drástico da penalidade prevista pelo art. 467 da CLT.

Acórdão de 18.08.77

Proc. TRT N.º 2277/74 — 2.ª Turma

Relator: João Antonio G. Pereira Leite

**3685** — Se o reclamante pede horas extras, alegando trabalho noturno, não precisa pedir o cômputo da hora noturna na forma da lei, pois se trata de questão de direito, fundamento jurídico do pedido, cuja explicitação é dispensável na petição inicial do processo do trabalho.

Acórdão de 08.09.77

Proc. TRT N.º 1162/77 — 2.ª Turma

Relator: João Antonio G. Pereira Leite

**3686** — Na condenação em obrigação de fazer, não cabe a aplicação da pena de que trata o art. 729 da CLT a pessoa de direito público interno, porque do ato tendente a impedir ou fraudar o cumprimento de decisão judicial responde funcionalmente a autoridade da administração competente.

Acórdão de 18.07.77

Proc. TRT N.º 1505/77 — 1.ª Turma

Relator: Ermes Pedrassani

**3687** — Nunca tendo sido admitido por portaria ou gozado de "status" de funcionário público, não pode pretender o empregado direitos e vantagens inerentes ao direito estatutário.

(...) os reclamantes foram admitidos como "pessoal de obras", embora permaneçam

no serviço até hoje. Em consequência, "data venia", é seu enquadramento regido pela CLT, e, não tendo sido guindados à condição de funcionários públicos, não podem pretender vantagens inerentes à esta classe, como foi garantida àqueles.

Eram regidos pela Lei 1.890/53 e depois, com a constituição da empresa, passaram ao regime consolidado, não requerendo, no prazo que lhes foi marcado (art. 13 da Lei 4.136/61), a permanência na condição que detinham. Agora, passados mais de treze anos da constituição da empresa, em 10 de janeiro de 1964, a partir daí considerados empregados, vêm os reclamantes pleitear direitos inerentes aos antigos funcionários públicos da autarquia. Evidentemente, não lhes aproveita sua simples condição de permanência como "pessoal de obras". Nunca os reclamantes tiveram portarias de admissão ou "status" de funcionário público, e de consequência não podem gozar dos direitos e vantagens a estes atribuídos.

Acórdão de 08.05.78

Proc. TRT N.º 4990/77 — 1.ª Turma

Relator: Pery Saraiva

**3688** — Embargos à execução. O prazo para a interposição de embargos à execução inicia a sua fluência no dia imediato ao da ciência do ato praticado e não da juntada aos autos do mandado de citação.

(...) No processo do trabalho os prazos iniciam sua fluência no dia imediato ao da ciência do ato praticado, não cabendo, neste aspecto, a aplicação subsidiária do CPC, porque incompatível com as regras do processo especial e conflitante com o princípio da celeridade processual.

Acórdão de 13.10.77

Proc. TRT N.º 1148/76 — 2.ª Turma

Relator: Armando Simões Pires

**3689** — O ingresso da ação trabalhista interrompe a prescrição, independentemente da citação.

(...) No processo trabalhista a simples propositura da demanda interrompe a prescrição, independentemente da citação da parte reclamada, já que o andamento do processo não está condicionado sequer a despacho inicial do Juiz. O mesmo se aplica, portanto, ao protesto destinado a interromper a prescrição. O biênio prescricional deve ser respeitado, assim, com base na data de ingresso do protesto interruptivo (25.03.76) e não na data em que dele teve ciência a reclamada (02.04.76).

Acórdão de 10.10.77

Proc. TRT N.º 2562/77 — 1.ª Turma

Relator: Paulo Maynard Rangel

**3690** — O só ingresso da ação no juízo trabalhista interrompe a prescrição, visto inexistir despacho de ordem de citação, no procedimento em causa.

(...) No mérito, o reclamante tem razão. Não há como se aplicar o § 2.º do art. 219 do CPC e também o § 4.º do mencionado artigo, visto que, na hipótese, não há obrigação de o reclamante, no processo trabalhista, promover a citação do réu, no caso, da reclamada. A notificação é ato judicial independente. O só ingresso da petição inicial, no juízo trabalhista, interrompe a prescrição, visto que não há despacho ordenatório de citação, no procedimento em causa. Assim, o ingresso da ação substitui o despacho e interrompe a prescrição.

Acórdão de 05.12.77

Proc. TRT N.º 2428/77 — 1.ª Turma

Relator: Pery Saraiva

**3691** — Não se aplica no âmbito da Justiça do Trabalho o art. 219 do CPC. Nesta Justiça Especializada tem aplicação o princípio geral de que a interposição da ação interrompe os prazos prescricionais.

Acórdão de 08.03.78

Proc. TRT N.º 2604/77 — Pleno

Relator: Orlando De Rose



**3692** — Reconhecida a existência do grupo empresarial, não está prescrito o direito do empregado a reclamar na Justiça do Trabalho, referente à empregadora original, porquanto se manteve íntegra a contratação inicial. Recurso provido em parte.

Acórdão de 23.01.78  
Proc. TRT N.º 2315/77 — 1.ª Turma  
Relator: Antonio Frigeri

**3693** — Na permanência da relação de emprego é imprescritível o direito às contribuições destinadas a constituir o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devidas pelo empregador.

(...) Sustentam os recorrentes que é trintenária e não bienal a prescrição. Esta Turma já tem decidido reiteradamente, pela maioria de seus membros, que na vigência do contrato não corre prescrição sobre as contribuições devidas pelo empregador ao FGTS, porque se trata de garantia patrimonial do tempo de serviço, equivalente, segundo preceito constitucional, à indenização por tempo de serviço. E todo o tempo de serviço, não apenas parte dele. A se aceitar prescrição sobre as contribuições devidas ao FGTS se estará restringindo a garantia, que é de todo o tempo de serviço, para apenas parte dele, contrariando suas finalidades e sua equivalência com a indenização, de vez que de prescrição sobre ela não se cogita na vigência do contrato e deve corresponder, quando cabível, a todo o tempo em que o contrato vigorou.

Acórdão de 20.03.78  
Proc. TRT N.º 4531/77 — 1.ª Turma  
Relator: Ermes Pedrassani

**3694** — A ação com vista a depósitos ou diferenças de depósitos do FGTS prescreve somente após dois anos do encerramento do contrato.

(...) A prescrição sobre depósitos do FGTS é realmente bienal, mas não como quer a recorrente, e sim no sentido de que só se opera depois de dois anos do encerramento do contrato de trabalho, exatamente da mesma forma como se opera a prescrição a respeito de indenização por tempo de serviço.

Acórdão de 12.09.77  
Proc. TRT N.º 2727/77 — 1.ª Turma  
Relator: Pery Saraiva

**3695** — Se o empregador é responsável pelo cadastramento do empregado no PIS, e descumpriu essa obrigação legal, responde pelo ressarcimento dos danos decorrentes, arbitrados em consonância com os direitos frustrados.

(...) O segundo item do apelo da postulante se refere ao cadastramento no PIS e aos danos daí decorrentes, em face do reconhecimento da existência da relação de emprego.

Muito embora seja controvertida a competência da Justiça do Trabalho para apreciar essa matéria, entendemos liminarmente ser ela incompetente para dirimir litígios decorrentes da aplicação da Lei Complementar n.º 7/70, que criou o Programa de Integração Social. No que se refere porém ao cadastramento do empregado, por ser obrigação do empregador, tem-se reconhecida a competência desta Justiça, porque decorre da existência da relação de emprego.

Ora, não tendo a demandada procedido ao respectivo registro da autora no PIS, por entender não ser ela sua empregada, e uma vez reconhecida por decisão judicial a condição de empregada da autora, responsável é a demandada pelo inadimplemento da obrigação de efetuar o cadastramento oportuno, ou seja, no início da relação de emprego, sendo em consequência devidos por esta, em face de sua omissão, os benefícios que o prestador de trabalho haveria do Plano de Integração Social.

Acórdão de 25.04.78  
Proc. TRT N.º 4503/77 — 1.ª Turma  
Relator: Ermes Pedrassani

**3696** — Reconhecida a existência do vínculo empregatício entre as partes, não se pode deixar de admitir a responsabilidade da empregadora pelo cadastramento do trabalhador no

PIS. Se o não atendimento de tal obrigação causa danos ao empregado, deve a empresa ressarcir-los, pois se trata de reparação pecuniária pelo desatendimento de obrigação decorrente da existência de vínculo empregatício.

Acórdão de 18.08.77  
Proc. TRT N.º 4863/76 — 2.ª Turma  
Relator: Antonio Salgado Martins

**3697** — O não cadastramento do empregado no PIS, na época oportuna, acarreta-lhe prejuízos que devem ser ressarcidos pela empregadora e que serão apurados em liquidação de sentença.

(...) No tocante ao PIS, o laudo pericial apurou que não foi efetivado o cadastramento do empregado. Sempre temos entendido que esta Justiça é competente para determinar o cadastramento, não o levantamento das quantias devidas. Como a empregadora não regularizou essa situação, deverá indenizar o empregado dos prejuízos sofridos, o que deverá ser devidamente arbitrado em liquidação de sentença.

Acórdão de 23.02.78  
Proc. TRT N.º 2668/77 — 2.ª Turma  
Relator: Alcina T. A. Surreaux

**3698** — Sobre o mesmo ato faltoso não podem incidir duas punições. Se o empregado já fora suspenso, com penalidade judicialmente reconhecida, não poderia, pelo mesmo ilícito, ter rescindido o contrato de trabalho por justa causa. Ao demandado, que alega na defesa o cumprimento das obrigações postuladas, incumbe o ônus da prova.

(...) Dentre os princípios que orientam a aplicação da pena para o ilícito trabalhista está o do "non bis in idem", que não admite a aplicação, sobre a mesma falta, de duas punições, devendo o empregador avaliar adequadamente a natureza, gravidade e extensão do ato faltoso, para adotar a medida punitiva cabível, sendo certo que, punida a desídia com suspensão, não pode a seguir impor a rescisão contratual.

Acórdão de 19.09.77  
Proc. TRT N.º 2463/77 — 1.ª Turma  
Relator: Ermes Pedrassani

**3699** — Recurso ordinário firmado por estagiário não é conhecido porque o signatário não tem qualificação profissional para tal, visto que tal ato é privativo dos advogados regularmente inscritos na OAB. Apelo não conhecido.

Acórdão de 16.01.78  
Proc. TRT N.º 3956/77 — 1.ª Turma  
Relator: Orlando De Rose

**3700** — O apelo firmado por estagiário regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e que recebeu o mandato juntamente com outros advogados deve ser conhecido, com base na disposição consolidada do art. 791, parágrafo 1.º.

Acórdão de 28.03.77  
Proc. TRT N.º 55/77 — 1.ª Turma  
Relator: Alcina T. A. Surreaux

**3701** — Conhece-se de recurso apesar de interposto através de simples petição, desacompanhada de razões. Art. 899 da CLT.

Acórdão de 17.11.77  
Proc. TRT N.º 2705/77 — 2.ª Turma  
Relator: José Fernando Ehlers de Moura

**3702** — A parte que sofreu gravame na sentença tem legítimo interesse para recorrer.  
(...) De uma maneira geral, entende-se, em face da norma do art. 499 do CPC, que o recurso pode ser interposto pela parte vencida e que aquela que teve satisfeita a sua pretensão não pode usar de nenhum recurso.

Diz Odilon de Andrade, em Comentário ao Código de Processo Civil, vol. IX, pág. 141, que "o interesse, tratando-se de recurso, concretiza-se no gravame, e só a parte, seja principal, seja acessória, que se pode queixar de um gravame, tem legitimidade para recorrer".

No caso, rejeitaram-se as preliminares de inexistência da relação de emprego no período pretérito ao ano de 1972, em época anterior ao registro na Carteira de Trabalho, e reconheceu-se a não incidência de prescrição sobre o ato de assinatura na Carteira de Trabalho, por ser esse último nulo de pleno direito. Sustenta-se que a prescrição não incide sobre o ato nulo, prevalecendo em toda a sua plenitude o art. 9.º da CLT. A parte recorrente foi vencida em esses aspectos.

A matéria vem sendo objeto de controvérsia doutrinária, especialmente em face da redação anterior ao art. 287 do CPC de 1939: "Considerar-se-ão decididas todas as questões que constituam premissa necessária da conclusão".

Diz Moacyr Amaral Santos, em seus Comentários ao CPC: "O Código vigente cortou definitivamente a controvérsia, excluindo da eficácia da coisa julgada as questões resolvidas na fundamentação, até mesmo as chamadas questões prejudiciais".

Esse o pensamento de Frederico Marques, Lopes da Costa e Paula Batista, que já disseram: "A coisa julgada restringir-se-á à parte dispositiva do julgamento e aos pontos aí decididos e fielmente compreendidos em relação aos seus motivos subjetivos". Ensina, porém, Amaral Santos na obra citada: "Insta não olvidar que, no desenvolvimento da motivação, se aproveita o juiz para, desde logo, decidir quanto a pedidos: aí, nesse ponto, há "decisum". No mesmo sentido, o Acórdão do TST pleno: "Quando a motivação da sentença dispõe, há decisão, e se desta não se interpõe recurso configura-se a coisa julgada. Como escreve Moacyr Amaral Santos: "Perfeito o ensinamento de Liebman: é exato dizer que a coisa julgada se restringe à parte dispositiva da sentença: a essa expressão, todavia, deve dar-se um sentido substancial e não formalístico, de modo que abranja não só a fase final da sentença, mas também qualquer ponto em que tenha o juiz eventualmente provido sobre o pedido das partes". Ac. do TST Pleno, Proc. E-RR 5548/64, Rel. designado Min. Délio Maranhão, D.O. 07.11.69, in Dic. Dec. Trabalhistas (Bomfim, ed. 1971, pág. 60).

Acórdão de 23.02.78

Proc. TRT N.º 3518/77 — 2.ª Turma

Relator: Alcina T. A. Surreaux

**3703** — Ainda que juntado o atestado de pobreza fora do prazo para pagamento das custas, o recebimento e o processamento do recurso, por despacho do Juiz "a quo", que de plano concedeu o benefício da Justiça Gratuita, impõe o conhecimento do apelo.

(...) Embora o atestado de pobreza, fl. 53, tenha sido juntado aos autos fora do prazo de cinco dias da interposição do recurso, o Exmo. Juiz Presidente da Junta, ao receber o apelo, no dia imediato à sua apresentação, deferiu desde logo o benefício da Justiça Gratuita. Desse modo, ainda que mereça algum reparo, não se pode deixar de conhecer o apelo, sob pena de impor-se prejuízo irreparável ao recorrente.

Acórdão de 30.01.78

Proc. TRT N.º 4160/77 — 1.ª Turma

Relator: Ermes Pedrassani

**3704** — Comprovado o recebimento da notificação antes das 48 horas posteriores à sua expedição, não prevalece a presunção estabelecida na Súmula 16 do Egr. TST. Recurso intempestivo.

Acórdão de 16.02.78

Proc. TRT N.º 4048/77 — 2.ª Turma

Relator: Alcina T. A. Surreaux

**3705** — Dos despachos proferidos na fase de liquidação não cabe recurso. Os recursos no processo de execução somente são cabíveis a partir da sentença de liquidação.

Acórdão de 15.05.78

Proc. TRT N.º 2620/77 — 1.ª Turma

Relator: Ermes Pedrassani

**3706** — Considera-se o valor de alçada pelo salário mínimo da época de ingresso da lide, para efeito de cabimento de recurso.

Acórdão de 11.10.77  
Proc. TRT N.º 2715/77 — 1.ª Turma  
Relator: Paulo Maynard Rangel

**3707** — Serviços de limpeza desempenhados por empregada, ao longo de quatorze anos, ainda que em apenas um dia por semana, não importa em eventualidade, eis que a necessidade de tais tarefas existia sempre, habitualmente, na empresa, não se cogitando de trabalho meramente acidental em relação a sua vida normal.

Acórdão de 18.04.77  
Proc. TRT N.º 3760/76 — 1.ª Turma  
Relator: Renato Gomes Ferreira

**3708** — Os termos de um instrumento de contrato não são suficientes para descaracterizar o conteúdo relação de emprego, eis que a simulação propõe sempre o que não pretende.

(...) O conteúdo da relação de emprego é, em parte, o resultado de um concurso de vontades. O raciocínio civilista das razões ordinárias parte dessa constatação para tentar convencer de que não aconteceu, na espécie, a relação fundamental do Direito do Trabalho. Desse modo, e reverentes às lides da lógica proposta, deveremos admitir que as partes poderiam dar o conteúdo que lhes aprouvesse às relações entre ambas, bastando que alterassem os termos do instrumento de contrato, sendo irrelevante que as prestações, em forma e substância, permanecessem idênticas. Teríamos um direito por cooptação, "data venia", ou assemelhado.

Acórdão de 23.08.77  
Proc. TRT N.º 2191/77 — 1.ª Turma  
Relator: Pajehú Macedo Silva

**3709** — Vendedora de produtos domésticos. Falsa situação de comerciante varejista. Vendedoras regidas pela CLT.

Ainda que rotuladas externamente com título de comerciantes varejistas e negada a relação de emprego, por serem as vendedoras dos artigos da reclamada comerciantes, em verdade são trabalhadoras regidas pela CLT, pois aderem a um contrato de trabalho.

(...) Como diz a douta decisão, "o sofisticado sistema de vendas da empresa tem muitos méritos, dentre os quais, o gigantesco relacionamento que proporciona entre aqueles que gravitam em torno de si, bem como aquele decorrente das reuniões comunitárias, que se assemelham, não mal comparando, aos tradicionais "arremates", com a diferença, é claro, da uniformidade do preço e da peculiaridade dos produtos; querer, no entanto, caracterizar o verdadeiro exército de demonstradoras-vendedoras como comerciantes que assumem o risco da atividade econômica é que não é aceitável perante a legislação trabalhista.

Acórdão de 10.04.78  
Proc. TRT N.º 4930/77 — 1.ª Turma  
Relator: Armando Simões Pires

**3710** — É empregado o trabalhador que cuida do gado e das terras do proprietário, em troca do direito de utilizá-las para sua própria criação, percebendo remuneração, direta ou indiretamente.

Acórdão de 23.01.78  
Proc. TRT N.º 3892/77 — 1.ª Turma  
Relator: Paulo Maynard Rangel

**3711** — Trabalhador que vende sorvetes e picolés com carrinho da empresa. Existência de relação de emprego. Apelo provido.

(...) Não se conforma o recorrente com o não reconhecimento do vínculo de emprego. Vendia o reclamante sorvetes e picolés fabricados pela recorrida, com o auxílio de carrinho fornecido pela empresa. Tratava-se de típica distribuição dos produtos da indústria,

realizada na cidade de São Leopoldo, bem como no Jardim Zoológico, o que ocorria nos meses de primavera e verão, esclarecendo a inicial que o período anual se estendia de novembro a março.

Contrariamente ao alegado pela ré na defesa prévia, segundo a qual o apelante compra os gelados para revender, a prova esclarece que o produto lhe era entregue com o carrinho, diariamente, quando saía para vender, sendo que ao fim do dia retornava e prestava contas das vendas, oportunidade em que a empresa lhe pagava as comissões. Esse fato é atestado pela testemunha Nelson Antonio Dias, arrolada pela própria demandada (fl. 21).

Descabe a qualificação de eventual à atividade, pois esta se desenvolvia dentro dos fins normais da empresa, a qual se dedicava à indústria e comércio de sorvetes e picolés, como informa a declaração de registro de firma de fls. 23 e 24.

Realizando-se a prestação apenas nos meses de primavera e verão, apresenta as mesmas características do contrato por safra.

A inexistência de horário rígido ou de assiduidade não caracteriza, por si só, serviço autônomo, dadas as peculiaridades da prestação, em que o prestador percebia comissão por unidade vendida.

Assim, cingia-se o interesse recíproco dos litigantes exclusivamente à ocorrência da maior quantidade possível de vendas. Hodiernamente se entende que a subordinação jurídica inerente ao vínculo de emprego se configura no fato de colocar o trabalhador sua atividade à disposição da organização empresarial. Não resta dúvida de que isto ocorria na espécie. Portanto, "data venia" do R. entendimento da sentença recorrida, configurou-se a relação de emprego, desde que presentes os pressupostos de incidência dos arts. 2.º e 3.º da CLT. Integramos no presente as substanciais referências doutrinárias e jurisprudenciais contidas no ilustrado parecer da d. Procuradoria (fls. 45 e 47).

Acórdão de 09.02.78

Proc. TRT N.º 3890/77 — 2.ª Turma

Relator: José Fernando Ehlers de Moura

**3712** — Se o autor, a par de sua condição de funcionário público aposentado, mantinha com a demandada contrato de emprego sujeito à legislação consolidada, incidindo na acumulação vedada em lei, a situação resolve-se à luz do estatuto próprio do servidor, porém não se podem desconsiderar fatos legalmente tutelados, como a prestação do trabalho subordinado.

Acórdão de 08.09.77

Proc. TRT N.º 2208/74 — 2.ª Turma

Relator: Alcina T. A. Surreaux

**3713** — Corte de árvores. Relação de emprego demonstrada. Preibição contratual de trabalho de familiares na execução do mesmo sem inconformidade oportuna da tomadora dos serviços.

(...) Quanto aos familiares do reclamante José Francisco Vaz, ficou demonstrada, à saciedade, a relação de emprego. Não obstante constasse no contrato de trabalho cláusula proibitiva do concurso de outras pessoas em auxílio do empregado, nada fez a empresa para afastá-las do serviço.

A reclamada não alegou ignorância do fato, ao contrário, em seu depoimento pessoal chega a afirmar a provável ciência pelo departamento de pessoal (fl. 10). As testemunhas inquiridas também foram acordes neste ponto, esclarecendo que o trabalho dos familiares do reclamante era do conhecimento do capataz.

O fato de um dos reclamantes ser menor não infirma a relação de emprego. A propósito, parte da doutrina invoca o princípio geral de direito que proíbe o enriquecimento sem causa. Mais acertada parece-nos a lição de outros estudiosos que admitem, por exceção, a eficácia do contrato nulo, porque irrestituível a prestação de trabalho, sendo impossível, desta forma, a reposição das partes no estado anterior. Esta a opinião, entre outros, de Pontes de Miranda e Evaristo de Moraes Filho.

Acórdão de 08.09.77

Proc. TRT N.º 1993/76 — 2.ª Turma

Relator: João Antonio G. Pereira Leite

**3714** — Médico especialista. Relação de emprego. A impossibilidade de trabalhar como e quando quiser, e se quiser, e a obrigação de atender aos pacientes apresentados pelo tomador dos serviços, configura a subordinação inerente à relação de emprego. Atividade de natureza idêntica no período que antecedeu à anotação da CTPS. Vínculo de emprego admitido desde a data pretendida pelo empregado.

Acórdão de 24.11.77

Proc. TRT N.º 1867/77 — 2.ª Turma

Relator: José Fernando Ehlers de Moura

**3715** — Trabalhador que prestar serviços de igual natureza que os dos empregados da empresa, por prazo considerável, embora em consequência do acúmulo de serviço, não pode ser considerado avulso ou autônomo.

(...) Ribeiro de Vilhena estuda, com minúcias, o trabalho dos denominados "chapas", atingindo, a respeito, conclusões bem mais significativas do que as necessárias ao desate da controvérsia "sub judice" (*in* Relação de Emprego, págs. 210 e segs.). Sustenta: "Tem-se por configurada, objetiva e subjetivamente, a subordinação, quando o trabalhador participa integrativamente do processo produtivo da empresa, cumprindo funções indispensáveis à expansão, quando menos à sobrevivência, da unidade econômica, que só através dele pode realizar seus fins". Ora, atentando-se para as finalidades da atividade econômica da recorrente, se constata que o recorrido participava da mesma, pois executava a função de carga e descarga dos caminhões que transportam as cargas através das quais executa sua atividade. A circunstância de ter sido contratado em ocasião de acúmulo de serviço, "data venia", não altera o posicionamento.

Acórdão de 09.12.77

Proc. TRT N.º 2900/77 — 2.ª Turma

Relator: Francisco A. G. da Costa Netto

**3716** — Considera-se de vínculo empregatício o período de trabalho denominado de representação autônoma que sucede a outro de trabalho, mantidas as condições gerais deste.

(...) O ponto central do recurso consiste no reconhecimento da existência de vínculo empregatício entre as partes a partir de 31.07.74, quando houve rescisão do contrato de trabalho, como se vê do documento de fl. 38.

Pretende a recorrente que a partir daí o reclamante passou a ser representante comercial autônomo, com registro no CORE bem como no INPS, tendo em decorrência sido alteradas suas funções e que, como promotor de vendas, desempenhava suas funções de bar em bar, e como representante autônomo só visitava os distribuidores.

A obrigação do reclamante de se inscrever no CORE e no INPS partiu da empresa, como se vê do documento de fl. 12. É o que também afirmam as testemunhas da própria excipiente (fls. 71/74), quando afirmam que o reclamante deixou de ser empregado e passou a autônomo, porque um diretor da reclamada entendeu mais vantajoso para o recorrido a alteração.

Assim se evidencia que a alteração procedida foi em fraude aos direitos do trabalhador. Considere-se, especialmente, que o reclamante continuou vendendo os produtos da reclamada. O fato de deixar de fazer as visitas de bar em bar para passar a visitar os distribuidores não modificou fundamentalmente as condições de trabalho. Reconhece-se, em consequência, a existência de vínculo empregatício entre as partes durante todo o relacionamento.

Acórdão de 16.03.78

Proc. TRT N.º 2588/77 — 2.ª Turma

Relator: Carlos G. Bier

**3717** — Empregado que presta serviços a uma empresa e no curso dessa relação passa a trabalhar para mais outra, embora integrante do mesmo grupo econômico, deve ser retribuído separadamente pelo trabalho resultante dessa segunda relação.

(...) Temos aceito a tese de que o grupo não é empregador único. A solidariedade que a lei atribui aos seus integrantes é passiva. Nesse sentido a opinião de Pereira Leite, expressa ao relatar o Proc. 3326/72, desta Turma (*in* Ementário de Jurisprudência do TRT da 4.ª Região,

vol. 7, pág. 52). Ante a clareza do pensamento expresso naquela oportunidade, parece desnecessário acrescentar quaisquer outras considerações a respeito.

Acórdão de 09.12.77  
Proc. TRT N.º 1398/77 — 2.ª Turma  
Relator: Francisco A. G. da Costa Netto

**3718** — O campo cedido pelo proprietário, gratuitamente, a seu empregado, para que este ali exerça criação própria, não se computa na remuneração.

(...) A R. sentença "a quo", para efeitos de cálculo dos direitos que deferiu, determinou que a remuneração do reclamante se compunha do salário de Cr\$ 700,00 mais Cr\$ 320,00 de alimentação e habitação, mais o valor do campo cedido para criação do gado próprio do reclamante, e mais o valor recebido para o serviço de inseminação artificial (fls. 230/233).

O reclamante entende não computáveis os dois últimos itens citados. Diz que o campo era cedido gratuitamente, como acontece comumente, e esta cessão não tinha caráter contraprestativo; aduz que a inseminação artificial era tarefa inerente ao cargo de administrador, não se incluindo na remuneração.

Tem razão parcialmente. A cessão do campo, para criação de gado próprio do empregado, era feita a título gratuito e sem amparo legal algum a sua integração na remuneração do empregado. O fato de o reclamado confessar, e isto é um dos fundamentos da R. sentença "a quo", que a cessão do campo era privilégio conquistado por serviços prestados não tem maior relevância, pois não indica caráter de contraprestação salarial, mas um prêmio liberalmente concedido em função do tempo de serviço. Desta forma, a dação do campo, de forma gratuita, não pode ser entendida como componente da remuneração.

Acórdão de 16.12.77  
Proc. TRT N.º 3823/77 — 1.ª Turma  
Relator: Pery Saraiva

**3719** — A empregada contratada para trabalhar apenas dois dias na semana tem direito ao repouso semanal proporcional, pois os mesmos correspondem ao seu período completo de trabalho.

(...) Também merece ser provido o apelo, para a concessão do repouso semanal remunerado, direito esse que foi negado porque a empregada não completaria a semana de trabalho. Entretanto, o horário semanal da empregada é de dois dias de trabalho, contratualmente. Por essa forma, a empregada completa o seu horário semanal, embora reduzido, fazendo jus ao repouso, porém de maneira proporcional ao tempo trabalhado.

Como ela auferia salário por dia, esse direito não está incluído nos pagamentos feitos.

Acórdão de 24.11.77  
Proc. TRT N.º 3046/77 — 2.ª Turma  
Relator: Alcina T. A. Surreaux

**3720** — Professor, mesmo que pago na base de quatro semanas e meia por mês (§ 1.º do art. 320 da CLT), tem direito ao repouso semanal remunerado, que não está incluído nesse valor. Provimento parcial do recurso.

(...) Volta-se, inicialmente, o apelo contra a conclusão da V. decisão "a quo", que julgou indevidos os repousos semanais e feriados pleiteados. Entendeu que, sendo o salário pago mensalmente e na forma do art. 320 da CLT, cuja aplicação deferiu, já estariam retribuídos.

A matéria é pouco tratada pela jurisprudência e na doutrina inexistente unanimidade no seu trato. A conclusão adotada pela V. decisão recorrida conta com o amparo da opinião de Antonio Lamarca (*in* LTr, vol. 32, pág. 385) e de uma decisão da Egr. 1.ª Turma deste Tribunal (*in* Ementário de Jurisprudência do TRT da 4.ª Região, vol. 9, pág. 133, n.º 3136).

No entanto, em que pese a respeitabilidade desses pronunciamentos, adota-se a tese contrária. Nada indica que a disposição do § 1.º do art. 320 da CLT tenha o alcance de abranger os repousos e feriados. E embora a recorrente receba seus salários mensalmente, eles são calculados tendo em vista o número de aulas dadas, circunstância que altera o enfoque emprestado à matéria, "data venia". Além disso, tem predominado o entendimento doutrinário em sentido diverso do adotado pela Instância de origem. Assim, Emílio Gonçalves (*in* Magis-

tério Particular e as Leis Trabalhistas, ed. 1970, págs. 82 e segs.), Arnaldo Sussekind (Comentários à CLT, vol. II, pág. 288) e Amaro Barreto (Tutela Especial do Trabalho, vol. II, pág. 377, 1.<sup>a</sup> edição) abonam a tese do recurso, invocando o princípio de que é assegurado o repouso remunerado a todos os empregados, conseqüentemente também aos professores, referindo-se ao disposto no art. 5.<sup>o</sup> da Portaria n.<sup>o</sup> 887, de 13.10.52 e à fórmula do art. 5.<sup>o</sup> da Portaria n.<sup>o</sup> 204. Inclusive aludem a decisões jurisprudenciais em abono da tese que adotam. Parece que esta é a orientação que melhor se ajusta à "mens legis", "data venia", e por isso se acolhe o recurso neste particular.

Acórdão de 09.12.77

Proc. TRT N.<sup>o</sup> 1659/77 — 2.<sup>a</sup> Turma

Relator: Francisco A. G. da Costa Netto

**3721** — A Constituição e as leis ordinárias asseguram ao trabalhador um dia de repouso e não apenas uma dilação do intervalo entre o fim de uma jornada e o início de outra.

Faz-se necessário tenha o empregado a disponibilidade de si mesmo no período de tempo em que está ocupado nos demais dias da semana, a fim de recuperar energias e conviver com os membros de sua família e dos grupos sociais em que se integra. O dia de repouso, composto por vinte e quatro horas consecutivas, deve contar-se a partir do momento em que habitualmente se inicia a jornada de trabalho.

Acórdão de 23.06.77

Proc. TRT N.<sup>o</sup> 4204/76 — 2.<sup>a</sup> Turma

Relator: João Antonio G. Pereira Leite

**3722** — Computam-se na remuneração dos dias de descanso legal as horas extras habitualmente prestadas. Inteligência da lei n.<sup>o</sup> 605/49, art. 7.<sup>o</sup>.

(...) Sem embargo da revogação do art. 902 da CLT pela Constituição Federal de 1946, o que foi recentemente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, nem assim desaparece o direito ao cômputo das horas extraordinárias habitualmente prestadas na remuneração dos domingos e feriados. Sucede que tal direito não foi criado pelo Prejulgado n.<sup>o</sup> 52, o qual se limitou a consagrar a orientação que se fazia dominante na jurisprudência. Entende-se que a Lei n.<sup>o</sup> 605/49, art. 7.<sup>o</sup>, exclui do cômputo da remuneração do repouso apenas as horas suplementares eventuais ou esporádicas. Não poderia fazê-lo em relação às horas extraordinárias prestadas de modo habitual, pois a contraprestação das mesmas passou a integrar o salário normal do trabalhador. Daí por que tem de ser considerada na remuneração dos dias de descanso legal. Do contrário, o salário do dia de repouso seria inferior ao salário do dia de efetivo trabalho, o que não se coaduna nem com a letra nem com o espírito da lei n.<sup>o</sup> 605, de 05.01.49. O Direito não se exaure na letra da lei. A boa hermenêutica prefere a interpretação teleológica, atenta à norma do art. 5.<sup>o</sup> da Lei de Introdução ao Código Civil, à interpretação meramente literal do texto legal.

Acórdão de 22.09.77

Proc. TRT N.<sup>o</sup> 1995/77 — 2.<sup>a</sup> Turma

Relator: José Fernando Ehlers de Moura

**3723** — Os dias entre a rescisão do contrato de trabalho e a data em que são pagos os direitos decorrentes da rescisão e assinado o respectivo recibo de quitação não são dias à disposição da empresa e, conseqüentemente, não são remunerados. Mais ainda é de assim se considerar porque, justamente, é tempo após a rescisão, quando o trabalhador não mais é empregado.

(...) Afirma-se: a rescisão contratual é ato unilateral e, tendo o recorrido manifestado inequivocamente a rescisão contratual, por despedida injusta, naquele momento cessou a relação de emprego. Confunde o recorrente a quebra do vínculo com a prova da quebra do vínculo. Assim como a CTPS não é o contrato, também não é o distrato, nem a despedida, nem a demissão. As anotações da CTPS são simples e meras provas do contrato, tanto que fazem presunção "juris tantum" e, não, "juris et de jure". O empregado, desde o momento em que o empregador manifestou vontade de romper o contrato e o fez de forma inequí-



voca, deixou de ser empregado. Com ou sem anotação da CTPS, tendo ou não recebido seus haveres, não era mais empregado e nem estava à disposição, como pretende o recorrente.

Acórdão de 13.02.78

Proc. TRT N.º 3405/77 — 1.ª Turma

Relator: José Luiz Ferreira Prunes

**3724** — Não se “transfere” empregado de uma empresa a outra, como se alienam ou arrendam bens móveis ou semoventes. O trabalhador livre é pessoa que contrata seus serviços, devidos nos limites do ajustado e em relação à pessoa a que se vinculou por um ato de vontade.

(...) Não ficou demonstrada a existência de grupo econômico, como quer fazer crer a recorrente. O reclamante teve seu contrato de trabalho rompido em virtude da extinção do estabelecimento onde trabalhava. A pretensa “transferência” dos empregados para outra firma não exime a ré das consequências da despedida. A admitir-se como verdadeiro ajuste tácito entre a recorrente e a outra empresa, estar-se-ia admitindo, também, a possibilidade de alteração do contrato individual de trabalho. Mais, da modificação do sujeito empregador — o que desfiguraria em definitivo o ajuste. O empregado foi admitido por um empregador e a este deve prestar seus serviços. Se há mudança de empregadores — sem se cogitar da situação prevista nos arts. 10.º e 448 da CLT, porque não alegada e manifestamente não realizada sua hipótese de incidência —, há rompimento de um contrato de trabalho e surgimento de nova relação de emprego.

As considerações a propósito de legitimidade de transferência ou da presença ou não desta figura jurídica constituem mero artifício de defesa. Não se “transfere” um empregado de uma empresa a outra como se alienam ou arrendam bens móveis ou semoventes. O trabalhador livre é pessoa que contrata seus serviços, devidos nos limites do ajustado e em relação à pessoa a que se vinculou por um ato de vontade. Se o empregador “transfere” (ou “cede”) empregado para outra empresa, sob o comando de outro empregador, extingue, por declaração unilateral, o ajuste, pois dispensa ou recusa expressamente o cumprimento do vínculo que assumiu.

Acórdão de 04.05.78

Proc. TRT N.º 4831/77 — 2.ª Turma

Relator: João Antonio G. Pereira Leite

**3725** — O proprietário rural não responde pelas obrigações trabalhistas de empreiteiros de mão-de-obra que desenvolvam serviços em suas terras (art. 4.º da Lei n.º 5889/73).

Acórdão de 13.03.78

Proc. TRT N.º 4189/77 — 1.ª Turma

Relator: José Luiz Ferreira Prunes

**3726** — O responsável técnico pela obra, contratado pelo dono desta, não pode ser responsabilizado pelo inadimplemento do empreiteiro. Recurso provido.

(...) Rebelar-se o reclamado, engenheiro responsável técnico pela obra, contra a sentença de primeiro grau, pretendendo a reforma do “decisum” agredido que entendeu de condená-lo solidariamente com o empreiteiro da obra revel no processo. Acreditamos que razão lhe assiste. Pelo documento de fls. 22/23, o recorrente é engenheiro e foi contratado para ser apenas o responsável técnico na realização da obra. (...) Não vemos, na espécie dos autos, como se possam aplicar as disposições contidas no art. 455 da CLT, fazendo do engenheiro, responsável técnico, empregador do reclamante e obrigado solidariamente. Nestas condições, afinamos com o parecer de fls. 46, para excluir da lide o recorrente.

Acórdão de 28.11.77

Proc. TRT N.º 3346/77 — 1.ª Turma

Relator: Antonio Frigeri

**3727** — Não compõem o salário as verbas destinadas a ressarcir gastos resultantes de uma situação transitória, qualquer que seja a denominação que se lhes dê.

(...) o que se nos depara relevante para a solução da controvérsia é verificar se o pagamento em questão destinou-se a remunerar o empregado pelo trabalho feito, ou a ressarcir

despesas por ele efetuadas, para que pudesse realizar o trabalho. E parece-nos que a última resposta se apresenta mais condizente com a realidade dos fatos. Desde que a verba foi instituída apenas para quem morava em São Leopoldo e trabalhava em Porto Alegre, evidencia-se que seu objetivo era indenizar despesas resultantes do deslocamento, fossem decorrentes de alimentação, como diz o ato que a criou, fossem para fazer frente ao transporte de uma para outra cidade. O que é certo é que ela jamais representou contra-prestação por serviços prestados, mas pagamento destinado a permitir a realização dos serviços. E nestas condições não integrou em tempo algum o salário do trabalhador, muito embora tivesse sido mantida ao longo de tantos anos.

Desde que se queira fixar, contudo, a sua natureza jurídica, parece-nos que ela participou do caráter de diária e, não, "data venia", de gratificação ou abono, pois se destinava, repetimos, a cobrir despesas de deslocamentos. O fato de não haver mais deslocamentos, portanto, retira o suporte fático que assegurava ao obreiro o direito ao recebimento da mesma, como cessam as diárias de viagem, quando cessam as viagens.

Acórdão de 13.09.77

Proc. TRT N.º 2176/77 — 1.ª Turma

Relator: Paulo Maynard Rangel

**3728** — O fornecimento constante de alimentação, embora sob a responsabilidade do dono da obra e não do empregador, passa a integrar o contrato de trabalho, não podendo ser suprimido sem o pagamento equivalente.

(...) A questão seguinte prende-se ao fornecimento da utilidade-alimentação. A concessão de mesma era feita pela dona da obra e não pela empregadora, sendo suprimida após muitos meses de sua concessão. Quer a recorrente eximir-se de qualquer responsabilidade, sob a alegação de que não seria por ela fornecida a utilidade. Embora esse aspecto, é inequívoco que a vantagem em causa integra-se no contrato de trabalho, porque recebida em decorrência do mesmo.

Ademais, a recorrente usufrui vantagem da situação, porque, segundo se pode depreender dos autos, os trabalhadores foram contratados mediante a concessão da utilidade.

Acórdão de 23.02.78

Proc. TRT N.º 3059/77 — 2.ª Turma

Relator: Alcina T. A. Surreaux

**3729** — Acidente do trabalho. Diferenças salariais indevidas. No período de incapacidade por motivo de acidente do trabalho, o empregado não tem direito a salários mas a prestações de previdência social, devidas pelo INPS. Distinção entre o antigo regime do Decreto-lei n.º 7.036/44 e aquele da Lei n.º 6.367/76. O empregado só responde se, acaso, assume a obrigação, de origem negocial, de complementar o benefício.

(...) O empregado encontra-se amparado pela Previdência Social — por motivo de acidente do trabalho — e pretende receber diferenças salariais. Os aumentos, segundo a análise da Junta, foram efetivamente concedidos, mas se encontram suspensos em virtude da suspensão do próprio contrato de trabalho. A responsabilidade do empregador, relativamente à contraprestação salarial, só irá reiniciar quando cessar a suspensão.

O fato de o período de afastamento ser computável, nos termos da CLT, art. 4.º, par. único, não converte a suspensão em interrupção do ajuste. De qualquer sorte, embora se afaste a disputa em torno dos termos, é inequívoca, após a integração dos acidentes do trabalho na previdência social, a responsabilidade do INPS por benefício tipicamente previdenciário, afastada a responsabilidade do empregador enquanto perdurar a incapacidade. Nunca é demais insistir na funda diferença que separa os regimes do Decreto-lei n.º 7.036/44 e aquele da Lei n.º 5.316/67, hoje revogada pela Lei n.º 6.367, de 19 de outubro de 1976. Os dois últimos diplomas, todavia, não apenas estatizam o seguro de acidente do trabalho mas inserem a reparação das conseqüências do acidente na eficácia da relação jurídica de previdência social. O auxílio-doença é de valor igual ao salário de contribuição do dia do acidente, mas devido pela autarquia de previdência, obrigada à prestação de benefício de natureza jurídica distinta do salário. Antes, no regime do Decreto-lei n.º 7.036, o dever de pagar diárias (= salários) era do empregador e, para maior garantia, impunha-se-lhe a obrigação de

segurar, mediante contrato. Agora, não há contrato de seguro, mas relação previdenciária, devidas contribuições de natureza parafiscal às instituições de previdência.

O empregador só responderia se, acaso, por força do contrato ou do regulamento, assumisse a obrigação, de origem negocial, de complementar a prestação de previdência — o que, à evidência, não é o caso.

Configura-se, pois, o julgado de primeiro grau.

Acórdão de 02.03.78

Proc. TRT N.º 2885/77 — 2.ª Turma

Relator: João Antonio G. Pereira Leite

**3730** — O Prejulgado n.º 14 assegura o direito ao salário-maternidade se a despedida é imotivada, consagrando presunção de fraude. Esta presunção não prevalece se o contrato é de experiência — espécie de contrato de trabalho por prazo determinado — e extingue-se pelo advento do termo final.

Acórdão de 04.05.78

Proc. TRT N.º 09/78 — 2.ª Turma

Relator: João Antonio G. Pereira Leite

**3731** — O salário-maternidade, em última análise a cargo da instituição previdenciária, tem no empregador atualmente um mero gestor ou intermediário dos respectivos pagamentos, cabendo-lhe reembolso mediante dedução das contribuições tal como já vinha ocorrendo com o salário-família e, em face de tais peculiaridades e sua natureza assistencial, não é suscetível de integração no décimo-terceiro salário e nos depósitos do FGTS.

Acórdão de 21.07.77

Proc. TRT N.º 4877/76 — 2.ª Turma

Relator: Renato Gomes Ferreira

**3732** — Na despedida sem justa causa é devido o salário-maternidade, pouco importando que o empregador tenha conhecimento da gravidez da empregada e que a mesma seja solteira. O que se protege é a mulher gestante. Recurso desprovido.

Acórdão de 31.10.77

Proc. TRT N.º 2338/77 — 1.ª Turma

Relator: Antonio Frigeri

**3733** — Se a empregada gestante é admitida e despedida sem motivo, sucessivamente, por duas empresas, no curso da mesma gravidez, não se exime a segunda empregadora de pagar o salário-maternidade sob a alegação de já ter sido pago pelo empregador anterior.

(...) O direito ao salário-maternidade, na hipótese de despedida sem justa causa, operada em qualquer momento da gestação, é reconhecido por jurisprudência tranqüila consagrada através do Prejulgado n.º 14. A hipótese não se desfigura, "data venia" das brilhantes e cultas razões do apelo, se a trabalhadora já percebeu a vantagem no emprego mantido anteriormente. Assim, se mantivesse dois empregos simultaneamente, o direito à percepção do salário-maternidade subsistiria relativamente a cada um dos empregos. Também o salário-família, prestação previdenciária de índole idêntica ao salário-maternidade, é garantido ao trabalhador e à trabalhadora, no que concerne ao mesmo filho de ambos. Nem por isso se sustenta ser descabida a duplicidade de quotas em relação ao mesmo dependente. Assim, não se exime o recorrente de pagar o salário-maternidade por ter o mesmo sido satisfeito por outra empresa.

Acórdão de 06.10.77

Proc. TRT N.º 2902/77 — 2.ª Turma

Relator: José Fernando Ehlers de Moura

**3734** — Não constitui ajuda de custo e sim salário-utilidade o pagamento das passagens ao empregado para deslocar-se de sua residência ao trabalho e vice-versa.

(...) Doutrina e jurisprudência têm entendido que o pagamento de passagens para o empregado deslocar-se de sua residência ao trabalho e vice-versa constituem prestação "in

natura", e não mera ajuda de custo, porquanto tal pagamento atende a uma das necessidades normais do trabalhador.

Acórdão de 03.10.77  
Proc. TRT N.º 1933/77 — 1.ª Turma  
Relator: Antonio Frigeri

**3735** — Direitos de servidor de empresa pública que possui em seu patrimônio jurídico vantagens decorrentes da Lei Estadual n.º 1751. Se o art. 177, inciso IV, da Lei n.º 1751 não distingue entre cegueira total ou parcial, nos seus respectivos efeitos de aposentadoria, a circunstância de o reclamante haver sido aposentado por cegueira apenas no olho direito não lhe retira direito a proventos integrais de jubilação.

(...) Dispõe o art. 177, inciso IV, da Lei Estadual n.º 1751, que o funcionário será aposentado quando atacado de tuberculose, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, etc. O recorrente que, na forma do art. 12 da Lei Estadual n.º 4136, possui em seu patrimônio jurídico direitos decorrentes da citada Lei Estadual n.º 1751, pretende a complementação dos proventos de aposentadoria com fundamento no art. 1.º da Lei Estadual n.º 3096, de 1956, e que declara que os servidores civis e militares do Estado, quando em inatividade por aposentadoria, reserva ou reforma, perceberão sempre proventos iguais aos vencimentos que, em qualquer época, venham a perceber os servidores da mesma categoria, padrão, posto ou graduação, respeitada a proporcionalidade do tempo de serviço.

Observa-se, com efeito, que o art. 177, inciso IV, da Lei Estadual n.º 1751, não distingue entre cegueira total (isto é, nas duas vistas) e cegueira parcial (vale dizer, em uma só vista). O reclamante, no caso, foi aposentado por cegueira no olho direito. É o suficiente para fazer jus a proventos integrais de aposentadoria, ainda que lhe reste sã a vista esquerda.

Acórdão de 27.03.78  
Proc. TRT N.º 1753/77 — 1.ª Turma  
Relator: Renato Gomes Ferreira

**3736** — Períodos de sobreaviso. Nos períodos de descanso do trabalho não pode o empregado permanecer à disposição da empresa, para o atendimento de casos de emergência, pois não poderia gozar do repouso completo assegurado em lei. A hipótese supra determina a aplicação analógica do art. 244, parágrafo 2.º, da CLT, norma que tutela o trabalho do empregado ferroviário.

(...) A sentença recorrida determinou a aplicação à espécie do art. 244, parágrafo 2.º, da CLT, norma que regula a atividade do trabalhador ferroviário. Assegura ao mesmo a remuneração de 1/3 do salário normal sobre as horas que denomina de sobreaviso. Trata-se do tempo em que o empregado, em sua própria casa, aguarda chamado para o serviço a qualquer momento. O sistema vigente na reclamada é semelhante, embora mais liberal. O empregador poderá se afastar de sua residência, desde que declare o lugar onde deverá ser encontrado, caso necessário. Nessas condições o empregado não pode usufruir de maneira plena o repouso que a lei lhe assegura, após o cumprimento da jornada de trabalho. A qualquer momento poderá ser chamado em razão de uma emergência e deverá atender à convocação. Na circular de fls. 25/26, diz-se que o não atendimento do chamado será considerado falta grave.

Ambas as hipóteses, a dos autos e a do trabalhador ferroviário, são semelhantes, em razão do que se determina a aplicação analógica do dispositivo consolidado acima citado.

Acórdão de 19.01.78  
Proc. TRT N.º 2003/77 — 2.ª Turma  
Relator: Alcina T. A. Surreaux

**3737** — O período denominado sobreaviso, no qual fica o empregado à disposição da empresa, pois sempre poderá ser chamado a prestar serviços, acresce na jornada de trabalho, devendo ser remunerado.

Acórdão de 24.03.77  
Proc. TRT N.º 1595/76 — 2.ª Turma  
Relator: Ary Schubert

**3738** — É passiva a solidariedade definida pela CLT, art. 2.º, § 2.º. Se, em meio ao contrato de trabalho pactuado expressamente com um empregador, passa o empregado a trabalhar também para outros integrantes do grupo econômico, surgem novas relações de emprego. Não se presume solidariedade nem é admissível solidariedade de origem negocial, se nada se ajustou a propósito. Ademais, na solidariedade ativa o devedor se exonera, se satisfaz a obrigação a um, a alguns ou a todos os integrantes do grupo. São distintas, posto que da mesma natureza, as prestações do empregado aos integrantes do consórcio.

(...) Têm razão as demandantes enquanto sustentam a multiplicidade de contratos de trabalho. Foram admitidas, originariamente, apenas por um empregador e, muito mais tarde, foi-lhes exigido serviço em favor de três empresas do grupo.

A solidariedade prevista pela CLT, art. 2.º; § 2.º, é declaradamente passiva. É defeso presumir solidariedade, sobretudo no plano ativo da relação. Quando se fala em “empregador único”, a propósito da interpretação desse dispositivo legal, pretende-se apenas visualizar o empreendimento global, subjacente à multiplicidade de pessoas jurídicas integrantes do consórcio, nunca reconhecer a cada uma delas o poder de comandar e, sobretudo, locupletar-se com a atividade do trabalhador. Impossível tratar a pessoa humana como componente material do estabelecimento. O empregado é trabalhador livre que se subordina por via contratual. A propósito, não é lícito, no caso, cogitar de solidariedade ativa, quer porque jamais definida explicitamente, quer tendo em vista o fato de que o trabalho às outras empresas iniciou-se quando em pleno vigor o contrato com o real empregador, quer, ainda, tendo em vista não se tratar de dívida a ser satisfeita com a mesma expressão patrimonial a um, alguns ou todos os credores. As reclamantes cumpriam prestações da mesma natureza, mas distintas, a cada uma das empresas.

Acórdão de 09.03.78

Proc. TRT N.º 3948/77 — 2.ª Turma

Relator: João Antonio G. Pereira Leite

**3739** — Pessoa que se torna proprietário de edifício, por haver adquirido as quotas de terceiros, sucede ao condomínio e responde, com seu patrimônio, pelas obrigações do antecessor.

(...) nas razões de fl. 18 o agravante confessa ter adquirido o edifício onde trabalhou o exequente.

Logo, deixou de haver um condomínio, ficando o agravante como proprietário único. Sucedeu, assim, ao reclamado e por isto é o responsável pelas dívidas do antecessor. Seu patrimônio, portanto, responde perante o exequente, não importando quando foi adquirido. A penhora que incide sobre ele deve ser mantida.

Acórdão de 09.03.78

Proc. TRT N.º 4307/77 — 2.ª Turma

Relator: Francisco A. G. da Costa Neto

**3740** — A sucessão no termo da relação sujeito empregador opera-se “ex vi legis” com a transferência da propriedade sobre os bens corpóreos e incorpóreos que constituem a empresa.

A aquisição do estabelecimento empresarial desonerado dos encargos trabalhistas é estipulação que não opera eficácia contra terceiros, os empregados, porque a sucessão para os efeitos da relação de emprego decorre da lei.

Acórdão de 19.09.77

Proc. TRT N.º 4085/75 — 1.ª Turma

Relator: Ermes Pedrassani

**3741** — A liberação do empregado, mediante expressa autorização, para que se vincule a outro empregador, num contrato cuja execução afasta a possibilidade de permanência da prestação simultânea exigível pelo primeiro, constitui suspensão da eficácia da primitiva rela-

ção de emprego e impede o reconhecimento de pretensão ao pagamento de parcelas remuneratórias sobre ela.

Acórdão de 01.08.77  
Proc. TRT N.º 431/77 — 1.ª Turma  
Relator: Ermes Pedrassani

**3742** — Operário de indústria de tintas e óleos. Considera-se à disposição do empregador o período despendido em tarefas preparatórias à prestação do trabalho, assim como ao término da jornada, quando o empregado realiza a necessária higiene pessoal nas dependências da empresa.

Acórdão de 24.11.77  
Proc. TRT N.º 2051/77 — 2.ª Turma  
Relator: José Fernando Ehlers de Moura

**3743** — Embora formalmente distintos integram, para os efeitos legais, o tempo de vigência de um só contrato originário os períodos contínuos e sucessivos de prestação de trabalho a empresas que, embora tenham personalidade jurídica própria, constituem grupo econômico.

Acórdão de 11.10.77  
Proc. TRT N.º 2273/77 — 1.ª Turma  
Relator: Ermes Pedrassani

**3744** — Considera-se o tempo de serviço prestado sob a égide da legislação trabalhista para fins de licença-prêmio, mormente se veio o Estado a encampar a empresa, assegurando, em momento posterior, essa vantagem.

Acórdão de 14.02.77  
Proc. TRT N.º 1392/75 — 1.ª Turma  
Relator: Fermino Bimbi

**3745** — Enquadra-se na exceção do § 2.º do art. 224 da CLT o empregado que exerce a função de tesoureiro da agência, subordinado apenas ao gerente e ao contador, tendo assinatura autorizada tipo A e possuindo as chaves de reserva de numerário.

Acórdão de 03.10.77  
Proc. TRT N.º 2536/77 — 1.ª Turma  
Relator: Paulo Maynard Rangel

**3746** — Trabalhador avulso, na estiva, tem direito ao recebimento de gratificação natalina. Se a empresa, que usa dos serviços do avulso, não recolhe o percentual de lei ao Sindicato de classe, para cobertura da gratificação natalina, deve ser condenada diretamente a satisfazê-la.

(...) Como estivador, trabalhador avulso, o reclamante está enquadrado no § 1.º do art. 1.º do Decreto 63.912, de 26.12.68, tendo direito ao 13.º salário. Verdade é que o decreto citado regula que o pagamento será feito por contribuição percentual ao Sindicato de classe que depois pagará ao avulso, mas, no caso, como isto não houve, a solução é a condenação de pagamento direto ao reclamante.

Acórdão de 11.07.77  
Proc. TRT N.º 1361/77 — 1.ª Turma  
Relator: Pery Saraiva

**3747** — É trabalhadora rural a empregada que presta serviços de preparo de refeições, lavados e arrumações nos quartos do proprietário e dos demais rurícolas de estabelecimento agro-pastoril. Não se confundem os serviços prestados em simples residência ou sítio de recreio com aqueles efetuados em estabelecimento com típica atividade econômica, embora semelhantes.

(...) Não eram de natureza doméstica os serviços prestados pela recorrida no estabelecimento agro-pastoril de propriedade do recorrente. Aliás, não se podem confundir os serviços de cozinha e lavagem de roupas prestados ao proprietário e aos empregados de um

estabelecimento rural com semelhantes funções exercidas em uma residência ou mesmo em um sítio ou em uma chácara, sem finalidade econômica. O que caracteriza o empregado doméstico não são, é evidente, os serviços prestados pelo mesmo, mas a atividade econômica do empregador. Embora prestasse, de uma forma geral, serviços semelhantes aos realizados por uma cozinheira ou uma arrumadeira de residência particular, tais serviços caracterizam a sua condição de trabalhadora rural, de vez que efetuados em estabelecimento rural com específica atividade econômica lucrativa.

Acórdão de 26.05.77  
Proc. TRT N.º 663/77 — 2.ª Turma  
Relator: Boaventura Rangel Monson

**3748** — Não é eventual o serviço prestado em função das atividades normais da empresa e destinado à consecução dos objetivos dela.

Acórdão de 22.11.77  
Proc. TRT N.º 1536/77 — 1.ª Turma  
Relator: Paulo Maynard Rangel

**3749** — Não é eventual o serviço que atenda a necessidades normais e permanentes da empresa.

(...) A reclamante trabalhou para a empresa reclamada de 1970 a 1975, na condição, alegada pela empresa e aceita pela R. sentença, de tarefeira e diarista, ou "empregada transitória", consoante denominação constante de Portaria Ministerial, de que dão notícia os autos, e que teria equiparado os "trabalhadores transitórios", a que se refere, aos avulsos, para efeito do FGTS.

O MM. Juízo da instância original acolheu a tese do trabalho avulso, rejeitando a hipótese de vínculo de emprego.

Sem razão: conforme a doutrina mais aceita, é eventual o serviço que não atenda às necessidades normais e permanentes da empresa (De La Cueva).

Logo, não é a vontade das partes nem o decurso do tempo que caracterizam a continuidade ou a eventualidade da prestação de trabalho. Não se há, é verdade, de dispensar o elemento tempo. Mas o fato é que ele, só, não configura o caráter de eventualidade ou não da atividade. Daí a conhecida adequação da doutrina italiana, para resolver a questão, dizendo não ser eventual o trabalho que apresente possibilidade de prolongar-se no tempo.

Assim, o serviço pode ser continuado, embora se realize apenas uma vez por semana. E o fato de o trabalhador não prestar serviço todos os dias não caracteriza a eventualidade, assim como o fato de pagar-se o trabalho a cada dia não torna o serviço de natureza eventual.

Russomano refere que não será classificado como trabalhador eventual o obreiro que execute serviços ao mesmo empregador, todos os dias, durante muitos meses. Nesse caso, o serviço terá perdido o caráter ocasional e se integrado na vida do estabelecimento. E isso, acentua o jurista, é importante: só é serviço eventual aquele que não faz parte da vida normal do estabelecimento.

O art. 6.º do antigo Estatuto do Trabalhador Rural estabelecia que, desde que o contrato de trabalho rural provisório, avulso ou volante, ultrapassasse um ano, incluídas as prorrogações, seria o trabalhador considerado permanente para todos os efeitos da lei. O mencionado autor (*in* Comentários, 8.ª ed., págs. 21-22, vol. I) criticava a redação desse dispositivo, porque, à luz do conceito por ele adotado, o trabalho que se mantém, mesmo com interrupções, durante mais de doze meses não poderá com facilidade ser definido como trabalho eventual.

Pois bem: no caso dos autos, a reclamante prestou serviços à empresa por mais de cinco anos, serviços sempre relacionados com sua atividade básica — indústria do pescado —, e, portanto, serviços de natureza evidentemente contínua, que atendia, na expressão de De La Cueva, às necessidades normais e permanentes da empresa.

Acórdão de 25.08.77  
Proc. TRT N.º 3847/76 — 2.ª Turma  
Relator: Armando Simões Pires

**3750** — Estendem-se aos músicos profissionais as normas gerais consolidadas sobre trabalho noturno.

Acórdão de 18.04.78

Proc. TRT N.º 4214/77 — 1.ª Turma

Relator: Pajehú Macedo Silva

**3751** — A possibilidade de transferência, implícita ou explícita no contrato, não obsta o direito ao adicional respectivo, desde que verificado o deslocamento do trabalhador. A palavra "domicílio" referida no art. 469 da CLT não tem o mesmo sentido técnico com que é empregada no Código Civil, devendo entender-se como sinônimo de residência.

(...) Exerce o recorrido a profissão de soldador. Além da designação da empresa, nada mais existe nos autos que esclareça sobre suas finalidades. Não se pode admitir assim que a transferência fosse cláusula implícita do contrato, mormente ponderando-se que, para tanto, deve ser considerada a função do trabalhador — como enfatiza a doutrina — e não a atividade da empregadora. Explicitamente também nada se pactuou. Veja-se o traslado do contrato escrito de fl. 106. Prevê-se aí a condição experimental e cláusula potestativa absoluta, a exclusivo critério da recorrente, no que tange a horário de trabalho. Nada há, porém, quanto à possibilidade de transferência do obreiro. Todavia, parece-nos que mesmo existente a condição de transferibilidade, explícita ou implicitamente, não se afasta o direito do empregado ao adicional respectivo, segundo a atual redação do art. 469 da CLT. No curso do contrato o apelado foi deslocado, várias vezes, para prestar serviços em Campinas (São Paulo) e Parana-guá (Paraná), onde se demorou por poucos dias, em cada oportunidade. Na verdade, o art. 469 da CLT não empresta ao vocábulo "domicílio" o mesmo sentido técnico que o Código Civil, parecendo antes que o utiliza como sinônimo de "residência", como se tem entendido. Se, na hipótese de transferência definitiva, já não faz jus o trabalhador ao adicional em questão, não se lhe poderia recusar a vantagem quando a mudança de residência fosse apenas provisória, sob pena de se esvaziar inteiramente o direito ao adicional.

Acórdão de 26.01.78

Proc. TRT N.º 3348/77 — 2.ª Turma

Relator: José Fernando Ehlers de Moura

**3752** — 1) O valor correspondente às utilidades componentes do salário mínimo, para efeito de integração no salário, deve corresponder à incidência de percentual sobre o mínimo legal e não sobre o contratual, sem o que se estará valorizando distintamente a mesma utilidade fornecida a empregados em igualdade de condições.

(...) No que concerne à incidência do percentual da utilidade-habitação, não aceita esta Turma a orientação determinada pelo Juízo "a quo".

O parágrafo 1.º do art. 458 da CLT, introduzido pelo Decreto-lei n.º 229, de 1967, ao determinar que os valores atribuídos ao salário pago "in natura" deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo, não autoriza que devam incidir sobre o salário contratual. Pondera-se que, ao ser adotada essa orientação, ter-se-ia de admitir o mesmo critério quando os contratantes estipulassem a retenção no salário contratado da habitação nela integrada. Ademais, a incidência sobre o salário individual de cada trabalhador poderá conduzir ao absurdo de o valor resultante ser muito superior ao real ou de terem acrescidos valores diferentes para a mesma espécie de utilidade fornecida. Em consequência, em se tratando das utilidades componentes do salário mínimo, o critério de avaliação deve ser o legal, ou seja, o valor resultante da incidência do percentual sobre o mínimo, independentemente do salário contratual.

2) As utilidades fornecidas pelo empregador ao empregado, exceto quando necessárias para o exercício da atividade laboral, têm sempre natureza salarial, sendo, pois, inadmissível o fornecimento de utilidades por liberalidade.

(...) Admitir o contrário, ou seja, o fornecimento de utilidades pelo empregador com o caráter de liberalidade, seria abrir um precedente, cujas consequências abalariam todo o sistema normativo de proteção ao salário, pois teríamos empregados somente percebendo salário mínimo.



Verifica-se, conseqüentemente, justa a orientação que determina que toda utilidade fornecida pelo empregador ao empregado tenha natureza salarial, excluindo-se somente aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato.

Acórdão de 04.04.77  
Proc. TRT N.º 144/77 — 1.ª Turma  
Relator: Ermes Pedrassani

**3753** — O transporte diário da residência do trabalhador ao local de trabalho e vice-versa, fornecido contratualmente, constitui utilidade computável no salário.

(...) O empregado percebia, por força do contrato, expresso ou tácito, transporte para o local de trabalho. O pleiteado tem amparo na norma contida no art. 458 da CLT, segundo o qual "além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações 'in natura' que a empresa, por força do contrato ou de costume, fornecer habitualmente ao empregado". Como salienta Amauri Mascaro Nascimento, "o transporte diário da residência do empregado ao local do trabalho e vice-versa, se fornecido contratualmente pelo empregador, é utilidade" (NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *O Salário*. São Paulo, LTr, /1968/ p. 92). De outra parte, o caráter exclusivamente instrumental da utilidade não está demonstrado nos autos. Não se comprovou que o fornecimento do transporte fosse necessário e indispensável para a prestação de serviços. O valor respectivo deverá ser apurado em liquidação, por arbitramento.

Acórdão de 08.09.77  
Proc. TRT N.º 1135/77 — 2.ª Turma  
Relator: José Fernando Ehlers de Moura

**3754** — Não se considera utilidade que se abranja no salário o fornecimento de carteiras de cigarros aos empregados por empresa que industrializa o fumo.

(...) Sem embargo da maior aceitação social do fumo, entendemos que o fornecimento de cigarros pela indústria aos seus empregados não pode ser identificado com forma de contraprestação de salário-utilidade. Inquestionavelmente, o fumo constitui droga nociva, não o admitindo a lei, junto com a bebida alcoólica, como instrumento lícito do pagamento do salário, segundo o art. 458 da CLT. Inadmissível, ademais, que os cigarros distribuídos gratuitamente entre os empregados pudessem adquirir expressão econômica através de troca ou alienação onerosa, pois sua distribuição se faz através de embalagens especiais, onde se registra a insujeição ao comércio, já que afastada a incidência dos ônus fiscais, por se tratar de cortesia ou distribuição gratuita. Não se aceita, portanto, o caráter salarial da praxe.

Acórdão de 28.07.77  
Proc. TRT N.º 1394/77 — 2.ª Turma  
Relator: José Fernando Ehlers de Moura

**3755** — Não impõe a lei que a habitação percebida seja valorizada exclusivamente sobre o salário mínimo. O valor respectivo é que não poderá exceder o do percentual da parcela componente do salário mínimo.

(...) De acordo com a lei, o valor atribuído ao salário-utilidade deve ser justo e razoável, jamais podendo exceder, em qualquer hipótese, o percentual da parcela componente do salário mínimo (art. 458, § 1.º, da CLT). Todavia, se o trabalhador percebe salário superior ao mínimo, como na caso dos autos, não determina a lei que a incidência do percentual se faça exclusivamente sobre o salário mínimo. Em tal caso, v.g., tratando-se de executivo com padrão elevado de vencimentos e que perceba do empregador luxuosa habitação, seria risível arbitrar-se o valor da utilidade no percentual de 24% incidente sobre os níveis mínimos de salários, o que jamais representaria o valor real da utilidade recebida. Assim, afigura-se-nos que na espécie mais equânime seria em liquidação arbitrar-se o justo valor da habitação concedida, como, aliás, foi postulado na inicial, cujo pedido foi acolhido na parte conclusiva da sentença, sem embargo de ter-se dito na fundamentação da mesma que a utilidade fosse calculada com base no salário real do reclamante.

Acórdão de 18.08.77  
Proc. TRT N.º 1965/77 — 2.ª Turma  
Relator: José Fernando Ehlers de Moura

**3756** — O poder do Juiz de arbitrar o “quantum” da condenação parcialmente ilíquida não vai ao ponto de subverter a realidade, fixando-a em importância gritantemente inferior ao real valor da condenação.

(...) O primeiro ponto do recurso diz respeito ao valor arbitrado pela sentença — Cr\$ 5.000,00 — para efeito de custas. Somente a parte líquida da sentença atinge Cr\$ 88.636,54. Dá-se provimento ao apelo, corrigindo-se o valor arbitrado para Cr\$ 90.000,00.

A reclamada, se houver recurso de revista, deve complementar o valor das custas e do depósito. O poder do Juiz de arbitrar o “quantum” da condenação parcialmente ilíquida não vai ao ponto de suverter a realidade, fixando-a em importância gritantemente inferior ao real valor da condenação.

Acórdão de 27.04.78

Proc. TRT N.º 4792/77 — 2.ª Turma

Relator: João Antonio G. Pereira Leite

**3757** — O guarda de segurança, denominado vigilante, por suas atribuições especiais, não se confunde com o vigia comum e não se enquadra na exceção da alínea b do art. 62 da CLT.

(...) Discute a demandada no recurso a distinção adotada pela V. sentença, entre vigia e vigilante, considerada substancial pelo julgador “a quo”.

A tese da recorrente, que considera inaceitável a orientação impugnada, é significativa. Na verdade, a disposição da alínea b do art. 62 da CLT não faz distinção entre vigia comum ou especial. Na jurisprudência, porém, já é expressiva a divergência.

A orientação seguida nesta Turma é a de que não se pode confundir o vigia, excepcionado pela disposição legal apontada, com o guarda de segurança, denominado vigilante. As atribuições especiais deste, analisadas na sentença, e o registro da empregadora, subordinada ao controle da Secretaria de Segurança Pública do Estado, evidenciam a necessária diferença de enquadramento jurídico.

Observe-se, de resto, que a disposição legal referida constitui regra exceptiva da jornada normal de trabalho e, como tal, deve ser interpretada restritivamente. Ademais, nem se pode admitir que nela estejam compreendidas as funções sob exame, porque nem existiam à época em que foi editada e muito menos se cogitava da possibilidade de empresas privadas explorarem economicamente atividade que se considerava exclusiva do Estado.

Acórdão de 15.05.78

Proc. TRT N.º 321/78 — 1.ª Turma

Relator: Ermes Pedrassani

**3758** — Vigilante particular. Horas extras. O vigilante particular, empregado de empresa de segurança, exerce funções para-policiais, tendo sua jornada fixada em oito horas e não dez, como o empregado vigia.

Acórdão de 17.11.77

Proc. TRT N.º 2896/77 — 2.ª Turma

Relator: Alcina T. A. Surreaux

**3759** — Guarda de segurança, com atribuições para-policiais, conforme o Decreto-lei n.º 1034/69, não tem jornada de dez horas diárias. Direito a horas extras.

(...) O reclamante exercia função de vigilante bancário, ou guarda de segurança, assim designado pela empregadora, empresa locadora de mão-de-obra (fl. 10, depoimento pessoal da empregadora). Desta forma, não era ele mero vigia, com atribuições simples, mas exercia, de fato, função prevista em lei (decreto-lei 1034, de 21.10.69), qual seja, de guarda de segurança com atribuições para-policiais.

A jornada, pois, é de oito horas, porque inaplicável a reduzida de seis horas (Súmula 59).



**PREJULGADOS E SÚMULAS  
DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**



***Prejulgado n.º 1/63 — Adicional noturno***

O regime de revezamento no trabalho não exclui o direito do empregado ao adicional noturno, em face da derrogação do art. 73 da CLT pelo art. 157, item III, da Constituição de 18-9-46.

***Prejulgado n.º 2/63 — Salário mínimo***

O salário mínimo, uma vez decretado em condições de excepcionalidade, tem imediata vigência.

***Prejulgado n.º 3/63 — Adicional de periculosidade***

O adicional de periculosidade pago em caráter permanente integra o cálculo de indenização.

***Prejulgado n.º 4/63 — Embargos de alçada — notificação***

Para o julgamento dos embargos infringentes, nas Juntas, é desnecessária a notificação das partes.

Obs.: A Lei n.º 5442/68 extinguiu o recurso de embargos de que trata este Prejulgado.

***Prejulgado n.º 5/63 — Menor não aprendiz — salário***

Ao menor não aprendiz é devido o salário mínimo integral.

***Prejulgado n.º 6/64 — Equiparação salarial***

Para efeito da equiparação de salários, em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego.

***Prejulgado n.º 7/64 — Identidade física do juiz***

Não se aplica às juntas de Conciliação e julgamento o princípio da identidade física do juiz.

***Prejulgado n.º 8/64 — Adicional de insalubridade***

É devido o adicional de serviço insalubre, calculado à base do salário mínimo da região, ainda que a remuneração contratual seja superior ao salário mínimo acrescido da taxa de insalubridade.

***Prejulgado n.º 9/64 — Tempo de serviço — saída espontânea***

Em caso de readmissão, conta-se a favor do empregado o período de serviço anterior encerrado com a saída espontânea.

***Prejulgado n.º 10/64 — Ação rescisória (ver Prejulgado n.º 16/66)***

***Prejulgado n.º 11/65 — Adicional de insalubridade***

O adicional de insalubridade pago em caráter permanente integra a remuneração.

***Prejulgado n.º 12/65 — Vigia — adicional noturno***

É assegurado ao vigia, sujeito ao trabalho noturno, o direito ao respectivo adicional.

***Prejulgado n.º 13/65 — Dissídio coletivo (aumento salarial)***

É constitucional o art. 2.º da Lei n.º 4725, de 13-7-65.

***Prejulgado n.º 14/65 — Empregada gestante — salário-maternidade***

Empregada gestante, dispensada sem motivo antes do período de seis semanas anteriores ao parto, tem direito à percepção do salário-maternidade.

***Prejulgado n.º 15/66 — Médicos e dentistas — salário profissional***

O salário profissional dos médicos e dentistas guarda proporcionalidade com as horas efetivamente trabalhadas, respeitado o mínimo de 50 horas mensais.

***Prejulgado n.º 16/66 — Ação rescisória***

É cabível a ação rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho.

***Prejulgado n.º 17/66 — Gratificação de Natal — compensação***

É compensável a gratificação de Natal com a da Lei n.º 4090, de 1962.

***Prejulgado n.º 18/66 — Trabalho em dia feriado — pagamento***

O trabalho realizado em dia feriado, não compensado, é pago em dobro e não em triplo.

***Prejulgado n.º 19/66 — Férias indenizadas***

Indevido o pagamento dos repousos semanais e feriados intercorrentes nas férias indenizadas.

***Prejulgado n.º 20/66 — Gratificação de Natal — cálculo de indenização***

É computável a gratificação de Natal para efeito do cálculo de indenização.

**Prejulgado n.º 21/66 — Dissídio coletivo (ver Prejulgado n.º 56/76)**

**Prejulgado n.º 22/66 — Tarefeiro — férias**

A remuneração das férias do tarefeiro deve ser na base da média da produção do período aquisitivo, aplicando-se-lhe a tarifa da data da concessão.

**Prejulgado n.º 23/66 — Ato institucional — incompetência da Justiça do Trabalho**

Falça competência à justiça do Trabalho para determinar a reintegração ou a indenização de empregado demitido com base nos atos institucionais.

**Prejulgado n.º 24/67 — Férias — remuneração**

A remuneração das férias inclui a das horas extraordinárias habitualmente prestadas.

**Prejulgado n.º 25/67 — Gratificação — ajuste tácito**

O fato de constar do recibo de pagamento de gratificação o caráter de liberalidade não basta, por si só, para excluir a existência de um ajuste tácito.

**Prejulgado n.º 26/67 — Acordo coletivo (ver Prejulgado n.º 56/76)**

**Prejulgado n.º 27/67 — Prescrição**

Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária.

**Prejulgado n.º 28/67 — Mandado de Segurança — decisão do TRT — recurso**

Da decisão do Tribunal Regional do Trabalho em mandado de segurança cabe recurso ordinário, no prazo de dez dias, para o Tribunal Superior do Trabalho.

**Prejulgado n.º 29/67 — Insalubridade — adicional devido desde dois anos**

O adicional de insalubridade é devido desde dois anos antes da reclamação, quando argüida a prescrição e o empregado exercer atividade classificada como insalubre nos quadros aprovados pela autoridade competente.

**Prejulgado n.º 30/67 — Salário — comparecimento à Justiça do Trabalho**

As horas em que o empregado faltar ao serviço para comparecimento necessário, como parte, à Justiça do Trabalho, não serão descontadas de seus salários.



***Prejulgado n.º 31/67 — Prescrição — períodos descontínuos***

Da extinção do último contrato é que começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação, objetivando a soma de períodos descontínuos de trabalho.

***Prejulgado n.º 32/67 — 13.º salário — demissão espontânea***

A gratificação instituída pela Lei n.º 4090, de 1962, é devida na rescisão contratual de iniciativa do empregado.

***Prejulgado n.º 33/68 — Dissídio coletivo (ver Prejulgado n.º 56/76)***

***Prejulgado n.º 34/69 — Dissídio coletivo (ver Prejulgado n.º 56/76)***

***Prejulgado n.º 35/70 — Ação rescisória — recurso cabível***

Da decisão do TRT em Ação Rescisória cabível é o recurso ordinário para o TST, em face da organização judiciária trabalhista.

***Prejulgado n.º 36/70 — Substituição — salário***

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

***Prejulgado n.º 37/71 — Aposentadoria — cancelamento — retorno ao emprego ou indenização***

Cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá o direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador indenizá-lo na forma da lei.

***Prejulgado n.º 38/71 — Dissídio coletivo — (Ver Prejulgado n.º 56/76)***

***Prejulgado n.º 39/71 — Depósito de condenação***

Não havendo condenação em pecúnia descabe o depósito prévio de que tratam os parágrafos 1.º e 2.º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho.

***Prejulgado n.º 40/72 — Processos de alçada — descabimento de recurso (Revogado pela Res. Adm. 20/76-TST, DJ de 12.05.76).***

***Prejulgado n.º 41/73 — Insalubridade — periculosidade — constitucionalidade do art. 3.º do Decreto-Lei 389/68***

É constitucional o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 389, de 1968.

***Prejulgado n.º 42/73 — Aviso prévio — contrato de experiência***

Cabe aviso prévio nas rescisões antecipadas dos contratos de experiência, na forma do art. 481 da CLT.

***Prejulgado n.º 43/73 — Recurso — mandato tácito***

O não cumprimento das determinações dos §§ 1.º e 2.º do artigo 70, da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963 e do artigo 37 e parágrafo único do Código de Processo Civil importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

***Prejulgado n.º 44/73 — Pessoas jurídicas de direito público interno — alcance das sentenças normativas e contratos coletivos.***

Os empregados de pessoas jurídicas de direito público interno, sujeitas à jurisdição das Leis do Trabalho, são alcançados pelas condições estabelecidas em sentenças normativas ou contratos coletivos de trabalho, salvo se beneficiários de reajustes salariais por lei especial.

***Prejulgado n.º 45/74 — Depósito para fins de recurso***

O depósito para fins de recurso, realizado fora da conta vinculada do trabalhador, desde que feito na sede do juízo, ou realizado na conta vinculada do trabalhador, apesar de fora da sede do juízo, uma vez que permaneça à disposição deste, não impedirá o conhecimento do apelo.

***Prejulgado n.º 46/75 — Bancário — cargo de confiança — gratificação — horas extras.***

O bancário, exercente de função a que se refere o parágrafo 2.º do art. 224 da CLT e que recebe gratificação não inferior a um terço do seu salário, já tem remuneradas as duas horas extraordinárias que excederem de seis.

***Prejulgado n.º 47/75 — Investidura do Vogal***

Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em processo de impugnação ou contestação à investidura do Vogal cabe recurso para o Tribunal Superior do Trabalho.

***Prejulgado n.º 48/75 — Prescrição parcial — prestações de trato sucessivo***

Na lesão de direito que atinja prestações periódicas, de qualquer natureza, devidas ao empregado, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma delas e não do direito do qual se origina.

***Prejulgado n.º 49/75 — Ação rescisória — disciplina***

Nas ações rescisórias ajuizadas na Justiça do Trabalho e que só serão admitidas nas hipóteses dos artigos 798 a 800 do Código de Processo Civil de 1939 é desnecessário o depósito a que aludem os artigos 488, n.º II, e 494 do Código de Processo Civil de 1973.

***Prejulgado n.º 50/75 — Isenção de foro — sociedades de economia mista***

Os privilégios e isenções no foro da Justiça do Trabalho não abrangem as sociedades de economia mista, ainda que gozassem desses benefícios anteriormente ao Decreto-Lei n.º 779, de 1969.

***Prejulgado n.º 51/75 — Férias proporcionais — contrato vigente há mais de ano***

Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho com mais de um ano sujeita o empregador ao pagamento de remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de doze meses (artigo 142 parágrafo único com o art. 132 da CLT).

***Prejulgado n.º 52/75 — Horas extras — repouso remunerado — integração***

Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas.

***Prejulgado n.º 53/75 — Extinção da empresa — salários devidos***

Extinto, automaticamente, o vínculo empregatício, com a cessação das atividades da empresa, os salários só são devidos até a data da extinção.

***Prejulgado n.º 54/75 — Aposentadoria — contagem recíproca — regime vinculativo***

As disposições da Lei 3.841, de 15 de dezembro de 1960, dirigidas apenas ao sistema previdenciário oficial, não se aplicam aos empregados vinculados ao regime de seguro social de caráter privado.

***Prejulgado n.º 55/76 — Recurso adesivo — incompatibilidade com o processo Trabalhista***

O recurso adesivo, previsto no art. 500 do CPC, é incompatível com o processo do trabalho.

***Prejulgado n.º 56/76 — Dissídio coletivo — revoga o Prejulgado n.º 38/71***

O Tribunal Superior do Trabalho, apreciando o projeto apresentado por Comissão Especial integrada pelos Excelentíssimos Senhores Ministros Geraldo Starling Soares, Presidente, Hildebrando Bisaglia, Relator, Renato Gomes Machado e Orlando Coutinho, que formularam o ante-projeto e Fortunato Peres Júnior, aprovou, após discussão, item por item, inclusive fixando a redação final, o seguinte Prejulgado, em substituição ao de n.º 38 (trinta e oito) e todas as alterações posteriores referentes ao mesmo, com revogação de todos os Prejulgados anteriores no que concerne a reajustamentos salariais:

## PREJULGADO TST N.º 56/76

- I — a petição inicial para instauração de dissídio coletivo, visando a reajustamento salarial, deverá ser instruída com os documentos comprobatórios do último aumento salarial concedido à categoria profissional ou empresas suscitadas (sentença normativa, acordo homologado em dissídio coletivo ou cópia autenticada de acordo coletivo ou convenção coletiva);
- II — a instauração da instância por iniciativa do Ministério Público, ou em virtude do malogro de negociação coletiva de âmbito administrativo, será promovida mediante representação dirigida ao Presidente do Tribunal, contendo, pelo menos, a designação e a qualificação dos interessados e os motivos do dissídio. Em qualquer destas hipóteses, a representação será acompanhada do correspondente processo administrativo, ressalvada a hipótese de instauração pelo Presidente do Tribunal;
- III — tratando-se de revisão de norma salarial anterior, a ação poderá ser ajuizada diretamente pelos interessados, observado o disposto no art. 858, da CLT;
- IV — o novo salário será determinado, multiplicando-se o anterior pelo fator de reajustamento salarial fixado para o mês em que vigorará o salário reajustado (art. 3.º, da Lei n.º 6147, de 29 de novembro de 1974);
- V — o reajustamento máximo previsto no parágrafo único do artigo primeiro da Lei n.º 6147, de 29 de novembro de 1974, instituído pela Lei n.º 6205, de 29 de abril de 1975, terá por base o maior salário mínimo vigente no País, à época da instauração;
- VI — nos casos em que a última revisão coletiva de salário tenha ocorrido há mais de doze (12) meses, ou em que não tenha havido dissídio, convenção ou acordo coletivo, o Tribunal solicitará à Secretaria de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho seja-lhe fornecida a taxa de reajustamento (art. 4.º da Lei n.º 6147, de 29 de novembro de 1974);
- VII — para evitar a distorção que poderá ocorrer na hipótese do item anterior, e também em razão do período de tramitação judicial do processo coletivo, as diferenças salariais serão devidas a partir da data da instauração do dissídio;

- VIII — na forma do item anterior, esgotada a vigência da sentença revisanda, a que se seguir adotará o fator de reajustamento referente ao décimo terceiro mês e assim sucessivamente;
- IX — para garantir os efeitos da sentença poderá ser estipulado um salário normativo para a categoria profissional, ou parte dela, hipótese em que na sua vigência:
- 1 — nenhum trabalhador, com exceção do menor aprendiz, poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário mínimo vigente à data do ajuizamento da ação acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/12 avos do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data da vigência do salário mínimo e a da instauração;
  - 2 — admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais;
  - 3 — não poderá o empregado mais novo na empresa perceber salário superior ao do mais antigo na mesma função;
  - 4 — na hipótese de o empregador possuir quadro organizado em carreira, não se aplicam as normas estabelecidas no presente item;
- X — a taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até os 12 (doze) meses anteriores à data-base.  
Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 avos da taxa de reajustamento decretado por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias com adição ao salário da época da contratação;
- XI — quando a instauração se der no prazo previsto no § 3.º do artigo 616 da CLT, o reajustamento salarial será devido a partir do término do acordo, da convenção ou da sentença normativa anterior;

- XII —** após calculada a recomposição salarial, serão compensados os aumentos salariais, espontâneos ou compulsórios, concedidos durante o prazo da vigência do acordo, da convenção ou da sentença anterior, exceto os provenientes de:
- a) — término de aprendizagem (Decreto n.º 31.456, de 6 de outubro de 1953);
  - b) — implemento de idade;
  - c) — promoção por antiguidade ou merecimento;
  - d) — transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade;
  - e) — equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado;
- XIII —** o requerimento de efeito suspensivo ao recurso contra sentença proferida em processo de dissídio coletivo, na forma do art. 6.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 4725, de 13 de julho de 1965, alterada pela Lei n.º 4903, de 15 de dezembro do mesmo ano, será dirigido ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, em petição instruída com os seguintes documentos:
- a) — a íntegra do acórdão recorrido e a data de sua publicação no órgão oficial;
  - b) — cópia do cálculo de reajustamento do salário, constante do respectivo processo;
  - c) — cópia do recurso ordinário e prova de sua interposição;
  - d) — certidão do último reajustamento salarial da categoria interessada, se for o caso;
- XIV —** é incompetente a Justiça do Trabalho para homologação de acordos e convenções coletivas (art. 611 e parágrafos da CLT);
- XV —** a competência normativa da Justiça do Trabalho, no que concerne aos reajustamentos salariais, rege-se pelo presente Prejulgado, revogados os anteriores.

*Prejulgado n.º 57/76 — FGTS — Levantamento do depósito — competência da J. T.*

A Justiça do Trabalho só tem competência para autorizar o levanta-

mento do depósito do FGTS na ocorrência de dissídio entre empregado e empregador e após o trânsito em julgado da sentença.

***Prejulgado n.º 58/76 — Dissídio coletivo — assembléia — quórum***

Está em plena vigência o artigo 859 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é a seguinte: "A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes.

***Prejulgado n.º 59/77 — Telefonista***

É aplicável à telefonista de mesa de empresa que não explora o serviço de telefonia o disposto no art. 227 e seus parágrafos da CLT.

### SÚMULAS

**1 — *Intimação em sexta-feira***

Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial será contado da segunda-feira imediata, inclusive, salvo se não houver expediente, caso em que fluirá do dia útil que se seguir.

**2 — *Gratificação natalina — contrato a prazo***

É devida a gratificação natalina proporcional (Lei n.º 4090, de 1962) na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro.

**3 — *Gratificação natalina — aposentadoria***

É devida a gratificação natalina proporcional (Lei n.º 4090, de 1962) na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro.

**4 — *Custas — entidades públicas***

As pessoas jurídicas de direito público não estão sujeitas a prévio pagamento de custas, nem a depósito da importância da condenação, para o processamento de recurso na Justiça do Trabalho. (v. Decreto-Lei n.º 779, de 21-8-69.)

**5 — *Reajustamento salarial coletivo no curso do aviso prévio***

O reajuste salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia ao empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.

- 6 — *Equiparação salarial — quadro organizado em carreira*  
Para os fins previstos no parágrafo 2.º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.
- 7 — *Férias indenizadas — base de cálculo*  
A indenização pelo não deferimento das férias no tempo oportuno será calculada com base na remuneração devida ao empregado à época da reclamação ou, se for o caso, à data da extinção do contrato.
- 8 — *Recurso — prova documental*  
A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença.
- 9 — *Arquivamento — ausência do reclamante — adiamento*  
A ausência do reclamante, quando adiada a instrução após contestada a ação em audiência, não importa arquivamento do processo.
- 10 — *Professores — férias escolares*  
É assegurado aos professores o pagamento dos salários no período de férias escolares; se despedidos sem justa causa, ao terminar o ano letivo ou no curso dessas férias, fazem jus aos referidos salários.
- 11 — *Honorários de advogado*  
É inaplicável na Justiça do Trabalho o disposto no art. 64 do Código de Processo Civil, sendo os honorários de advogados somente devidos nos termos do preceituado na Lei n.º 1060, de 1950. (v. Lei n.º 5584, de 26-6-70.)
- 12 — *Carteira de Trabalho — presunção*  
As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção *juris et de jure*, mas apenas *juris tantum*.
- 13 — *Rescisão contratual — salários atrasados*  
O só pagamento dos salários atrasados em audiência não elide a mora capaz de determinar a rescisão do contrato de trabalho.
- 14 — *Culpa recíproca — parcelas indevidas*  
Reconhecida a culpa recíproca na rescisão do contrato de trabalho (art. 484 da CLT), o empregado não fará jus ao aviso prévio, às férias proporcionais e à gratificação natalina do ano respectivo.



**15 — *Atestado médico — ordem preferencial***

A justificação da ausência do empregado motivada por doença, para a percepção do salário-enfermidade e da remuneração do repouso semanal, deve observar a ordem preferencial dos atestados médicos estabelecida em lei.

**16 — *Notificação — ônus da prova***

Presume-se recebida a notificação quarenta e oito horas depois de sua regular expedição. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constituem ônus de prova do destinatário.

**17 — *Adicional-insalubridade — base de cálculo***

O adicional-insalubridade devido a empregado que percebe, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, salário profissional, será sobre este calculado.

**18 — *Compensação***

A compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista.

**19 — *Competência — quadro de carreira***

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar reclamação de empregado que tenha por objeto direito fundado no quadro de carreira.

**20 — *Resilição contratual — fraude***

Não obstante o pagamento da indenização de antiguidade, presume-se em fraude à lei a resilição contratual se o empregado permaneceu prestando serviço ou tiver sido, em curto prazo, readmitido.

**21 — *Aposentadoria — tempo de serviço***

O empregado aposentado tem direito ao cômputo do tempo anterior à aposentadoria, se permanecer a serviço da empresa ou a ele retornar. (Considerada subsistente pela Resolução Administrativa n.º 53/75 do TST.)

**22 — *Equiparação salarial***

É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita.

**23 — *Recurso de revista — embargos — cabimento***

Não se conhece de revista ou dos embargos quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos.

- 24 — *Indenização — horas extras*  
Insere-se no cálculo da indenização por antiguidade o salário relativo a serviço extraordinário, desde que habitualmente prestado.
- 25 — *Custas na segunda instância*  
A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida.
- 26 — *Estabilidade — despedida obstativa*  
Presume-se obstativa à estabilidade a despedida, sem justo motivo, do empregado que alcançar nove anos de serviço na empresa.
- 27 — *Comissionista — repouso*  
É devida a remuneração do repouso semanal e dias feriados ao empregado comissionista, ainda que praticista.
- 28 — *Reintegração — conversão*  
No caso de se converter a reintegração em indenização dobrada, o direito aos salários é assegurado até a data da sentença constitutiva que põe fim ao contrato.
- 29 — *Transferência — despesas de transporte*  
Empregado transferido, por ato unilateral do empregador, para local mais distante de sua residência, tem direito a suplemento salarial correspondente ao acréscimo da despesa do transporte.
- 30 — *Recurso — início do prazo*  
Quando não juntada a ata ao processo em 48 horas contadas da audiência de julgamento (art. 851, parágrafo 2.º, da CLT), o prazo para recurso será contado da data em que a parte receber a intimação da sentença.
- 31 — *Aviso prévio — despedida indireta*  
É incabível o aviso prévio na despedida indireta.
- 32 — *Abandono de emprego — prazo de configuração*  
Configura-se o abandono de emprego quando o trabalhador não retorna ao serviço no prazo de 30 dias após a cessação do benefício previdenciário, nem justificar o motivo de não o fazer.
- 33 — *Mandado de segurança — decisão transitada em julgado*  
Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado.

- 34 — *Empregado rural — gratificação natalina*  
A gratificação natalina, instituída pela Lei 4090, de 1962, é devida ao empregado rural.
- 35 — *Depósito recursal — novo salário mínimo*  
A majoração do salário mínimo não obriga o recorrente a complementar o depósito de que trata o art. 899 da CLT.
- 36 — *Custas — ações plúrimas*  
Nas ações plúrimas as custas incidem sobre o respectivo valor global.
- 37 — *Recurso — prazo*  
O prazo para recurso da parte que não comparece à audiência de julgamento, apesar de notificada, conta-se da intimação da sentença.
- 38 — *Recurso de revista — cabimento*  
Para comprovação da divergência justificadora do recurso é necessário que o recorrente junte certidão, ou documento equivalente, do acórdão paradigma ou faça transcrição do trecho pertinente à hipótese, indicando sua origem e esclarecendo a fonte da publicação, isto é, órgão oficial ou repertório idôneo de jurisprudência.
- 39 — *Adicional de periculosidade — bomba de gasolina*  
Os empregados que operam em bomba de gasolina têm direito ao adicional de periculosidade.
- 40 — *Processo administrativo — recurso ao TST*  
Não cabe recurso ao Tribunal Superior do Trabalho contra decisão em processo administrativo de interesse de funcionário proferida por Tribunal Regional do Trabalho.
- 41 — *Quitação — abrangência*  
A quitação, nas hipóteses dos parágrafos 1.º e 2.º do art. 477, da CLT, concerne exclusivamente aos valores discriminados no documento respectivo.
- 42 — *Recurso de revista — cabimento*  
Não ensejam o conhecimento de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Pleno.
- 43 — *Transferência — presunção de abuso*  
Presume-se abusiva a transferência de que trata o parágrafo 1.º do art. 469, da CLT, sem comprovação da necessidade do serviço.

- 44 — *Aviso prévio — cessação da atividade da empresa*  
A cessação da atividade da empresa, com o pagamento da indenização, simples ou em dobra, não exclui, por si só, o direito do empregado ao aviso prévio.
- 45 — *Horas extras — gratificação natalina*  
A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei n.º 4090, de 1962.
- 46 — *Acidente do trabalho — faltas — efeitos*  
As faltas ou ausências decorrentes de acidente do trabalho não são consideradas para os efeitos da duração de férias e cálculo da gratificação natalina.
- 47 — *Insalubridade — intermitência*  
O trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional.
- 48 — *Compensação*  
A compensação só poderá ser argüida com a contestação.
- 49 — *Custas — inquérito — arquivamento*  
No inquérito judicial, contadas e não pagas as custas no prazo fixado pelo Juízo, será determinado o arquivamento do processo.
- 50 — *Gratificação natalina — servidor público cedido*  
A gratificação natalina, intituída pela Lei n.º 4090, de 1962, é devida pela empresa cessionária ao servidor público cedido, enquanto durar a cessão.
- 51 — *Cláusulas regulamentares — alteração de vantagens*  
As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.
- 52 — *Quinquênios (Lei n.º 4345/64)*  
O adicional de tempo de serviço (quinquênios) é devido, nas condições estabelecidas pelo art. 19 da Lei n.º 4345, de 1964, aos contratados sob regime da CLT, pela empresa a que se refere a mencionada Lei, inclusive para fins de complementação de aposentadoria.
- 53 — *Recurso — custas — prazo*  
O prazo para pagamento das custas, no caso de recurso, é contado da intimação do cálculo.

- 54 — *Indenização de estabilidade optante*  
Rescindido por acordo seu contrato de trabalho, o empregado estável optante tem direito ao mínimo de 60% do total da indenização em dobro, calculada sobre o maior salário percebido no emprego. Se houver recebido menos do que esse total, qualquer que tenha sido a forma de transação, assegura-se-lhe a complementação até aquele limite.
- 55 — *Financeiras — jornada de trabalho*  
As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas “financeiras”, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT.
- 56 — *Balconista comissionado — adicional de horas extras*  
O balconista que recebe comissão tem direito ao adicional de 20% pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor das comissões referentes a essas horas.
- 57 — *Categoria profissional — usinas de açúcar*  
Os trabalhadores agrícolas das usinas de açúcar integram a categoria profissional de industriários, beneficiando-se dos aumentos normativos obtidos pela referida categoria.
- 58 — *Pessoal de obras — regime*  
Ao empregado admitido como “pessoal de obras”, em caráter permanente e não amparado pelo regime estatutário, aplica-se a legislação trabalhista.
- 59 — *Vigia bancário — jornada de trabalho*  
Vigia de estabelecimento bancário não se beneficia da jornada de trabalho reduzida prevista no art. 224 da CLT.
- 60 — *Adicional noturno — habitualidade*  
O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.
- 61 — *Ferrovários — horas extras*  
Aos ferroviários que trabalham em “estação do interior”, assim classificada por autoridade competente, não são devidas horas extras (CLT, art. 243).
- 62 — *Abandono de emprego — contagem do prazo*  
O prazo de decadência do direito do empregador de ajuizar inquérito contra o empregado que incorre em abandono de emprego é contado a partir do momento em que o empregado pretendeu seu retorno ao serviço.

- 63 — *FGTS — incidência da contribuição*  
A contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais.
- 64 — *Prescrição — anotações na CTPS*  
A prescrição para reclamar contra anotação de Carteira Profissional, ou omissão desta, flui da data de cessação do contrato de trabalho.
- 65 — *Vigia noturno — hora reduzida*  
O direito à hora reduzida para 52 minutos e 30 segundos aplica-se ao vigia noturno.
- 66 — *RFFSA — qüinqüênios*  
Os qüinqüênios devidos ao pessoal da Rede Ferroviária Federal S.A. serão calculados sobre o salário do cargo efetivo, ainda que o trabalhador exerça cargo ou função em comissão.
- 67 — *RFFSA — chefe de trem — gratificação*  
Chefe de trem, regido pelo Estatuto dos Ferroviários (Decreto n.º 35.530, de 19 de setembro de 1959), não tem direito à gratificação prevista no respectivo artigo 110.
- 68 — *Equiparação — ônus da prova*  
É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial.
- 69 — *Revelia — salários incontroversos (art. 467).*  
Havendo rescisão contratual e sendo revel e confesso o empregador quanto à matéria de fato, deve ser condenado ao pagamento em dobro dos salários incontroversos (art. 467 da CLT).
- 70 — *Adicional de periculosidade — Petrobrás*  
O adicional de periculosidade não incide sobre os triênios pagos pela Petrobrás.
- 71 — *Alçada — valor da causa*  
A alçada é fixada pelo valor dado à causa na data do seu ajuizamento, desde que não impugnado, sendo inalterável no curso do processo.
- 72 — *Prêmio-aposentadoria*  
O prêmio-aposentadoria instituído por norma regulamentar da empresa não está condicionado ao disposto no § 3.º do art. 17 da Lei n.º 5.107/66.

**73 — Falta grave — indenização**

Falta grave, salvo a de abandono de emprego, praticada pelo empregado no decurso do prazo do aviso prévio, dado pelo empregador, retira àquele qualquer direito a indenização.

**74 — Pena de confissão**

Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor.

**75 — Incompetência da J.T. — ferroviário funcionário público**

É incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer de ação de ferroviário oriundo das empresas Sorocabana, São Paulo Minas e Araquarense, que mantém a condição de funcionário público.

**76 — Horas extras habituais — salário**

O valor das horas suplementares prestadas habitualmente, por mais de dois anos, ou durante todo o contrato, se suprimidas, integra-se no salário para todos os efeitos legais.

**77 — Punição do empregado — nulidade**

Nula é a punição de empregado, se não precedida de inquérito ou sindicância internos, a que se obrigou a empresa por norma regulamentar.

**78 — Gratificação periódica — salário**

A gratificação periódica contratual integra o salário, pelo seu duodécimo, para todos os efeitos legais, inclusive o cálculo da natalina da Lei n.º 4.090/62.

**79 — Adicional de antiguidade — Fepasa**

O adicional de antiguidade, pago pela Fepasa, calcula-se sobre o salário-base.

**80 — Adicional de insalubridade — aparelhos protetores**

A eliminação da insalubridade, pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, exclui a percepção do adicional respectivo.

**81 — Férias**

Os dias de férias, gozadas após o período legal de concessão, deverão ser remunerados em dobro.

**82 — Intervenção assistencial**

A intervenção assistencial, simples ou adesiva, só é admissível se

demonstrado o interesse jurídico e não o meramente econômico perante a justiça onde é postulada.

**83 — Ação rescisória**

Não cabe ação rescisória por violação literal de lei quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais.

**84 — Adicional regional — Petrobrás**

O adicional regional, instituído pela Petrobrás, não contraria o artigo 165, item XVII, da Constituição.

**85 — Compensação horária ilegal**

O não atendimento das exigências legais para adoção do regime de compensação de horário semanal não implica na repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo.

**86 — Massa falida — preparo de recurso**

Incorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação.

**87 — Benefício previdenciário privado**

Se o empregado, ou seu beneficiário, já recebeu da instituição previdenciária privada, criada pela empresa, vantagem equivalente, é cabível a dedução do seu valor do benefício a que faz jus por norma regulamentar anterior.

**88 — Intervalo entre dois turnos — infração administrativa**

O desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa (art. 71 da CLT).

**89 — Faltas justificadas por lei — ausências legais**

Se as faltas já são justificadas pela lei, consideram-se como ausências legais e não serão descontadas para o cálculo do período de férias.

**90 — Horas in itinere — jornada de trabalho**

O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho. (Com a redação dada pela Res. Adm. n.º 80/78 — TST, DJ de 10.11.78)



**91 — *Salário complessivo — nulidade***

Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador.

**92 — *Complementação de aposentadoria***

O direito à complementação de aposentadoria, criado pela empresa, com requisitos próprios, não se altera pela instituição de benefício previdenciário por órgão oficial.

## ÍNDICE GERAL

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

|                                                                                                          |     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| — Jurisdição, composição do Pleno e dia de reunião .....                                                 | V   |
| — Composição das Turmas e dias de reunião .....                                                          | VII |
| — Juntas de Conciliação e Julgamento da Região: municípios-sedes, jurisdições e Juízes-Presidentes ..... | IX  |
| — Juízes do Trabalho Substitutos (por ordem de antiguidade) ...                                          | XII |

### DOCTRINA

|                                                                                                     |    |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| — GRUPO ECONÔMICO, SOLIDARIEDADE E CONTRATO DE TRABALHO — João Antonio G. Pereira Leite .....       | 3  |
| — CONVERSÃO DA DESPEDIDA DIRETA EM DESPEDIDA INDIRETA NA SENTENÇA — Sileno Montenegro Barbosa ..... | 17 |
| — PERÍODOS <i>IN ITINERE</i> E JORNADA DE TRABALHO — Geraldo Lorenzon .....                         | 21 |
| — ARBITRAMENTO DOS SALÁRIOS E DO PREÇO DA EMPREITADA — Walter Raimundo Spies .....                  | 25 |

### JURISPRUDÊNCIA (Índice alfabético e remissivo)

#### ABANDONO DE EMPREGO

|                                                          |     |
|----------------------------------------------------------|-----|
| — quando se configura (Súmula 32-TST) .....              | 201 |
| — contagem do prazo para inquérito (Súmula 62-TST) ..... | 204 |
| — v. Súmulas 32 e 62-TST                                 |     |

#### AÇÃO DECLARATÓRIA

|                                                                                  |     |
|----------------------------------------------------------------------------------|-----|
| — hipótese de cabimento, pelo empregado, contra o empregador (ementa 3558) ..... | 133 |
|----------------------------------------------------------------------------------|-----|

#### AÇÃO DE CUMPRIMENTO — v. Dissídio Coletivo

#### AÇÃO DE INQUÉRITO — v. Inquérito Judicial

**AÇÃO DE NULIDADE — v. Conciliação****AÇÃO RESCISÓRIA**

- é cabível na Justiça do Trabalho (Prejulgado 16-TST) ..... 190
- da decisão de TRT: cabível o recurso ordinário (Prejulgado 35-TST) ..... 192
- hipóteses em que é admitida (Prejulgado 49-TST) ..... 193
- quando descabe, por violação literal de lei (Súmula 83-TST) ... 207
- v. Conciliação
- v. Prejulgados 16, 35 e 49 e Súmula 83-TST

**ACIDENTE DO TRABALHO**

- faltas decorrentes: efeitos (Súmula 46-TST) ..... 203
- v. Salário
- v. Súmula 46-TST

**ACÓRDÃO — v. Erro Formal****ACORDO**

- não cumprido: enseja aplicação da multa contratual prevista, independentemente de juros e correção (acórdão 1.572/76) .... 33

**ADICIONAL DE HORAS EXTRAS — v. Horas Extras****ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

- é indevido, desde que eliminados os efeitos da insalubridade (ementa 3559) ..... 133
- é indevido, se afastado o caráter nocivo do agente, através de equipamentos adequados (ementa 3560) ..... 134
- a recusa do empregado em usar o protetor auditivo não lhe dá direito ao adicional; vibrações inaudíveis não constituem ruído nem insalubridade (ementa 3561) ..... 134
- é devido nas horas extras e noturnas, mas não sobre os respectivos adicionais (ementa 3562) ..... 134
- hipótese em que é devido; cálculo (Prejulgado 8-TST) ..... 189
- integra a remuneração, se permanente (Prejulgado 11-TST) ... 190
- quando é devido desde dois anos (Prejulgado 29-TST) ..... 191
- é constitucional o art. 3.º do DL 389/68 (Prejulgado 41-TST) ... 192
- não o afasta o trabalho intermitente (Súmula 47-TST) ..... 203
- é indevido, se eliminada a insalubridade com aparelhos protetores aprovados (Súmula 80-TST) ..... 206
- v. Prejulgados 8, 11, 29 e 41 e Súmulas 47 e 80-TST

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

- quando permanente, integra a indenização (Prejulgado 3-TST) . 189
- é constitucional o art. 3.º do DL 389/68 (Prejulgado 41-TST) ... 192

- é devido a empregados em bomba de gasolina (Súmula 39-TST) 202
- não incide sobre os triênios pagos pela Petrobrás (Súmula 70-TST) ..... 205
- v. Prejulgados 3 e 41 e Súmulas 39 e 70-TST

#### ADICIONAL DE RISCO

- é devido estritamente aos trabalhadores vinculados à administração dos portos — Lei 4860/65 (acórdão 339/78) ..... 34
- âmbito de incidência da Lei 4860/65; exercício de funções na área portuária, mas não para a administração do porto (ementa 3563) ..... 134

#### ADICIONAL DE TEMPO SE SERVIÇO/ANTIGUIDADE

- tem o caráter de gratificação ajustada, integrando o salário (ementa 3564) ..... 135
- é devido, nas condições do art. 19 da Lei 4.345/64 (Súmula 52-TST) ..... 203
- pago pela Fepasa: calcula-se sobre o salário-base (Súmula 79-TST) ..... 206
- v. Súmulas 52 e 79-TST

#### ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA — v. Transferência

#### ADICIONAL NOTURNO

- não o exclui o regime de revezamento (Prejulgado 1-TST) ..... 189
- é devido ao vigia (Prejulgado 12-TST) ..... 190
- quando habitual, integra o salário (Súmula 60-TST) ..... 204
- v. Adicional de Insalubridade
- v. Prejulgados 1 e 12 e Súmula 60-TST

#### ADICIONAL REGIONAL

- instituído pela Petrobrás: não contraria o art. 165, item XVII, da Constituição (Súmula 84-TST) ..... 207
- v. Súmula 84-TST

#### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA — v. Responsabilidade

#### ADVOGADO

- é inaplicável na J.T. o art. 64 do CPC (Súmula 11-TST) ..... 199
- v. Embargos de Terceiro, Honorários e Recurso
- v. Súmula 11-TST

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO — v. Recurso

#### AGRAVO DE PETIÇÃO — v. Depósito Recursal e Recurso

**AJUDA DE CUSTO**

- conceito doutrinário: destina-se a indenizar despesas de transferência (ementa 3565) ..... 135
- v. Salário-utilidade

**ALÇADA**

- é fixada pelo valor dado à causa na data do ajuizamento, desde que não impugnado (Súmula 71-TST) ..... 205
- v. Recurso
- v. Súmula 71-TST

**ALIMENTAÇÃO — v. Desconto****ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

- cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens: eficácia (Súmula 51-TST) ..... 203
- v. Horas Extras, Professor, Relação de Emprego e Rescisão do Contrato de Trabalho
- v. Súmula 51-TST

**ANULABILIDADE — v. Opção****APOSENTADORIA**

- por invalidez: direito de retornar ao emprego após cancelamento (Prejulgado 37-TST) ..... 192
- é devido o 13.º salário proporcional, ainda quando verificada antes de dezembro (Súmula 3-TST) ..... 198
- tempo de serviço anterior: cômputo (Súmula 21-TST) ..... 200
- o prêmio-aposentadoria, instituído pela empresa, não está condicionado ao disposto no § 3.º do art. 17 da Lei 5.107/66 (Súmula 72-TST) ..... 205
- direito a complementação criado pela empresa: não se altera pela instituição de benefício previdenciário oficial (Súmula 92-TST) ..... 208
- v. Servidor Público e Tempo de Serviço
- v. Prejulgado 37 e Súmulas 3, 21, 72 e 92-TST

**ARBITRAMENTO — v., na parte doutrinária, *Arbitramento dos Salários e do Preço da Empreitada*****ARQUIVAMENTO**

- é incabível, na ausência do reclamante, quando adiada a instrução (Súmula 9-TST) ..... 199
- v. Súmula 9-TST

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA — v. Recurso**

**ATESTADO MÉDICO**

- convênio da empresa com entidade médica oficial não invalida os atestados fornecidos pela instituição previdenciária (ementa 3566) ..... 135
- cabe ao Judiciário manifestar-se, decidindo, quando ocorra contradição entre atestados médicos da empresa e do instituto de previdência (ementa 3567) ..... 135
- hipótese em que deve ser obarvada a ordem preferencial (Súmula 15-TST) ..... 200
- v. Súmula 15-TST

**AUSÊNCIA DO RECLAMANTE**

- quando adiada a instrução: incabível o arquivamento (Súmula 9-TST) ..... 199
- v. Súmula 9-TST

**AUSÊNCIAS LEGAIS**

- faltas ao serviço justificadas pela lei: são ausências legais, não descontáveis no cálculo das férias (Súmula 89-TST) ..... 207
- v. Súmula 89-TST

**AUSÊNCIAS POR DOENÇA**

- justificação; ordem preferencial dos atestados médicos (Súmula 15-TST) ..... 200
- v. Súmula 15-TST

**AUTARQUIAS**

- processamento de recurso na J.T. (Súmula 4-TST) ..... 198
- v. Penhora
- v. Súmula 4-TST

**AUTÔNOMO (TRABALHADOR) — v. Relação de Emprego****AUXILIAR MÉDICO**

- não consta da Lei 3.999/61 exigência de título ou diploma (ementa 3568) ..... 136

**AUXÍLIO-DOENÇA**

- justificação da ausência: ordem preferencial dos atestados (Súmula 15-TST) ..... 200
- v. Décimo-Terceiro Salário
- v. Súmula 15-TST

**AUXÍLIO-MATERNIDADE**

- empregada gestante; salário-maternidade (Prejulgado 14-TST) . 190
- v. Prejulgado 14-TST

**AVISO PRÉVIO**

- não dado pelo empregado: conseqüências (ementa 3569) ..... 136
- suspende-se, com a doença do empregado preavisado (ementa 3570) ..... 136
- prosseguindo a relação, ainda que por dois dias, após o período de aviso, deve o mesmo ser dado novamente (ementa 3571) ..... 137
- é instituto jurídico de ordem pública, insuscetível, pois, de transação (ementa 3572) ..... 137
- é cabível nas rescisões antecipadas de contratos de experiência (Prejulgado 42-TST) ..... 192
- reajustamento salarial coletivo no curso do aviso: eficácia (Súmula 5-TST) ..... 198
- é indevido, quando reconhecida culpa recíproca (Súmula 14-TST) ..... 199
- é incabível na despedida indireta (Súmula 31-TST) ..... 201
- a cessação da atividade da empresa não o exclui (Súmula 44-TST) ..... 203
- v. Prejulgado 42 e Súmulas 5, 14, 31 e 44-TST

**AVULSO (TRABALHADOR) — v. Relação de Emprego****BALCONISTA**

- comissionista: direito ao adicional de horas extras; cálculo (Súmula 56-TST) ..... 204
- v. Súmula 56-TST

**BANCÁRIO**

- a gratificação de função é salário, não se compensando com as 7.ª e 8.ª horas (ementa 3573) ..... 137
- prova de horas extras; registro-ponto irregular; presunção desfavorável ao Banco (ementa 3574) ..... 137
- horas extras: prevalece a prova testemunhal contra meras *folhas de presença* do Banco (ementa 3575) ..... 137
- que percebe gratificação de 1/3 mas não exerce cargo de confiança faz jus às 7.ª e 8.ª horas como extras (acórdão 1.372/77) ..... 35
- caixa de Banco, executivo ou não, faz jus à jornada de seis horas (acórdão TST-E-RR 4.723/75) ..... 38
- cargo de confiança; gratificação; horas extras (Prejulgado 46-TST) ..... 193
- v. Cargo de Confiança, Comissões, Gratificação, Horas Extras, Locação de Mão-de-Obra e Tesoureiro
- v. Prejulgado 46-TST

**BANCOS**

- *financeiras*: equiparam-se aos estabelecimentos bancários; art. 224 da CLT (Súmula 55-TST) ..... 204
- v. Súmula 55-TST

**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**

- valor de vantagem previdenciária instituída e já paga pela empresa: é dedutível de benefício devido por força de norma regulamentar anterior (Súmula 87-TST) ..... 207
- direito a complementação de aposentadoria criado pela empresa: não se altera pela instituição de benefício previdenciário oficial (Súmula 92-TST) ..... 208
- v. Décimo-Terceiro Salário
- v. Súmulas 87 e 92-TST

**CADASTRAMENTO NO PIS — v. Programa de Integração Social****CAIXA BANCÁRIO — v. Bancário****CARGO DE CONFIANÇA**

- não se considera tal o cargo que não ofereça titularidade de mando e gestão (ementa 3576) ..... 137
- bancário; gratificação; horas extras (Prejulgado 46-TST) ..... 193
- v. Bancário e Tesoureiro
- v. Prejulgado 46-TST

**CARTEIRA DE TRABALHO**

- omitindo-se o empregador nas anotações, não pode valer-se da própria omissão contra o empregado (ementa 3577) ..... 138
- deve ser assinada por todas as empresas componentes do grupo econômico, que se utilizaram da prestação do empregado (ementa 3578) ..... 138
- anotações: geram presunção *juris tantum* (Súmula 12-TST) .... 199
- prescrição para reclamar anotações: flui da cessação do contrato (Súmula 64-TST) ..... 205
- v. Competência e Locação de Mão-de-Obra
- v. Súmulas 12 e 64-TST

**CERCEAMENTO DE DEFESA — v. Nulidade****CHEFE DE TREM**

- regido pelo Estatuto dos Ferroviários: não tem direito à gratificação prevista no respectivo art. 110 (Súmula 67-TST) ..... 205
- v. Súmula 67-TST



**CITAÇÃO**

- nos locais em que não houver distribuição domiciliar de correspondência: deverá ser realizada pelo oficial de justiça (ementa 3579) ..... 138

**CLÁUSULA PENAL — v. Acordo****CLÁUSULAS REGULAMENTARES**

- que revoguem ou alterem vantagens: eficácia (Súmula 51-TST) 203
- v. Súmula 51-TST

**COMINAÇÃO DE PAGAMENTO EM DOBRO — ART. 467**

- revelia: hipótese em que é devido o pagamento em dobro (Súmula 69-TST) ..... 205
- v. Pagamento em Dobro — Art. 467
- v. Súmula 69-TST

**COMISSIONISTA**

- deve ter os repousos calculados em cada pagamento; ilícita a destinação de parte do percentual das comissões para esse fim (acórdão TST-RR 3.338/77) ..... 40
- é devida a remuneração do repouso semanal e dias feriados ao empregado comissionista, ainda que praticista (Súmula 27-TST) 201
- v. Súmula 27-TST

**COMISSÕES**

- auferidas por gerente bancário, em virtude de sua atuação no mercado de títulos e valores: integram e remuneração, para os efeitos legais (ementa 3580) ..... 138
- v. Fraude à Lei

**COMPENSAÇÃO**

- é cabível, com dívidas decorrentes de contas não prestadas pelo empregado cobrador (acórdão 3.296/76) ..... 42
- é compensável a gratificação de Natal com a da Lei 4.090/62 (Prejulgado 17-TST) ..... 190
- é restrita a dívidas de natureza trabalhista (Súmula 18-TST) .... 200
- só pode ser argüida com a contestação (Súmula 48-TST) ..... 203
- v. Prejulgado 17 e Súmulas 18 e 48-TST

**COMPENSAÇÃO HORÁRIA**

- regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso: a 11.ª e a 12.ª horas devem ser pagas integralmente como extras; inadmissível, no caso, compensação (ementa 3581) ..... 138
- ilegal: devido tão-só o adicional respectivo, pelas horas excedentes (Súmula 85-TST) ..... 207

- v. Horas Extras
- v. Súmula 85-TST

## COMPETÊNCIA

- é competente a J.T. para dirimir questão relativa a anotações na CTPS do empregado (ementa 3582) ..... 139
- é competente a J.T. para homologar pedidos de opção de empregados de empresa pública (ementa 3583) ..... 139
- litígio entre clube e conjunto musical contratado: competência da J.T. (acórdão 2.053/77) ..... 43
- jogador de futebol; competência da J.T.; inaplicabilidade da Lei 6.354/76, por falta de regulamentação (ementa 3584) ..... 139
- ação de reparação pelo não cadastramento no PIS: competência da J.T. (ementa 3585) ..... 140
- PIS, cadastramento: competência da J.T. (ementa 3586) ..... 140
- reparação pela falta de cadastramento oportuno do empregado no PIS: competência da J.T. (ementa 3587) ..... 140
- é competente a J.T. para dirimir litígio entre empregado e empregador, em razão de depósitos do PIS (ementa 3588) ..... 140
- cadastramento do empregado no PIS: competência da J.T. (ementa 3589) ..... 141
- cadastramento no PIS: competência da J.T. (acórdão 3.818/77) ..... 45
- falece, à J.T., para determinar reintegração ou indenização de empregado demitido com base em atos institucionais (Prejulgado 23-TST) ..... 191
- é competente a J.T. para apreciar reclamação que tenha por objeto direito fundado em quadro de carreira (Súmula 19-TST) .. 200
- ação de ferroviário oriundo das empresas Sorocabana, São Paulo Minas e Araraquarense: hipótese de incompetência da J.T. (Súmula 75-TST) ..... 206
- v. Embargos, Empregado Doméstico e Programa de Integração Social — PIS
- v. Prejulgado 23 e Súmulas 19 e 75-TST

## CONCILIAÇÃO

- cabe ação de nulidade, e não rescisória, para desfazer os efeitos da conciliação (acórdão 1.284/77) ..... 47
- v. Acordo

## CONDENAÇÃO — v. Valor da Condenação

## CONFISSÃO

- aplica-se a pena de confissão ficta ao reclamante (ementa 3590) ..... 141
- o art. 844 da CLT não autoriza aplicação da pena de confissão ao reclamante (ementa 3591) ..... 141

- ficta: hipótese de aplicação da pena (Súmula 74-TST) ..... 206
- v. Súmula 74-TST

#### CONJUNTO MUSICAL — v. Competência

#### CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO

- pessoas jurídicas de direito público interno — alcance das sentenças normativas e dos contratos coletivos (Prejulgado 44-TST) 193
- v. Prejulgado 44-TST

#### CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

- não precisa atender aos requisitos das letras *a* e *b* do art. 443, § 2.º, da CLT (ementa 3592) ..... 142
- rescisões antecipadas: cabível o aviso prévio (Prejulgado 42-TST) ..... 192
- v. Salário-Maternidade
- v. Prejulgado 42-TST

#### CONTRATO DE TRABALHO

- cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens: eficácia (Súmula 51-TST) ..... 203
- nula é a cláusula que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos do trabalhador (Súmula 91-TST) ..... 208
- v. Estagiário, Locação de Mão-de-Obra, Promessa de Emprego, Relação de Emprego e Trabalho Eventual
- v. Súmulas 51 e 91-TST

#### CONTRATO DE TRABALHO POR SAFRA — v. Empregado Safrista

#### CONTRATOS A PRAZO

- extinção antes de dezembro: devida a gratificação natalina proporcional (Súmula 2-TST) ..... 198
- v. Súmula 2-TST

#### CONVENÇÃO COLETIVA

- pessoas jurídicas de direito público interno — alcance das sentenças normativas e dos contratos coletivos (Prejulgado 44-TST) 203
- v. Prejulgado 44-TST

#### CONVERSÃO DA DESPEDIDA DIRETA EM INDIRETA — v. Despedida Indireta

#### CORREÇÃO MONETÁRIA

- atualização do débito: hipótese em que não é devida (ementa 3593) ..... 142

- já pago o principal, incide apenas sobre a parte relativa à atualização do montante, em atraso (ementa 3594) ..... 143
- período de aplicação: da inadimplência à data do efetivo pagamento, independentemente da condição do empregador (ementa 3595) ..... 143
- é devida, na hipótese legal, mesmo pelas pessoas jurídicas de direito público (acórdão 3.609/77) ..... 49
- v. Juros e Correção

### CULPA RECÍPROCA

- reconhecida, na rescisão: consequências (Súmula 14-TST) .... 199
- v. Súmula 14-TST

### CUSTAS

- pessoas jurídicas de direito público: não estão sujeitas ao seu pagamento, para recorrer (Súmula 4-TST) ..... 198
- parte vencida em 2.<sup>a</sup> instância: deverá pagá-las independentemente de intimação (Súmula 25-TST) ..... 201
- nas ações plúrimas, incidem sobre o valor global (Súmula 36-TST) ..... 202
- inquérito judicial, não pagas no prazo: arquivamento (Súmula 49-TST) ..... 203
- o prazo para pagamento, em caso de recurso, é contado da intimação do cálculo (Súmula 53-TST) ..... 203
- incorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação (Súmula 86-TST) ..... 207
- v. Súmulas 4, 25, 36, 49, 53 e 86-TST

### DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO

- é devido pelo empregador ao empregado, no período de afastamento previdenciário inferior a seis meses (acórdão 2.140/77) 50
- v. Gratificação Natalina, Salário-Maternidade e Trabalhador Avulso

### DECISÃO

- não é interlocutória mas definitiva a decisão que e não tem oportunidade de reexame no processo (ementa 3596) ..... 143
- v. Erro Formal

### DEMISSÃO

- não pede demissão o servidor que coloca o cargo à disposição do novo prefeito (ementa 3597) ..... 144

**DENTISTA**

- salário profissional; proporcionalidade com as horas efetivamente trabalhadas (Prejulgado 15-TST) ..... 190
- v. Prejulgado 15-TST

**DEPÓSITO PRÉVIO DA CONDENAÇÃO — v. Depósito Recursal****DEPÓSITO RECURSAL**

- embora não efetuado, supre-o a penhora de bens suficientes; agravo de petição (ementa 3598) ..... 144
- negada validade aos prejulgados, tornou-se ineficaz a disposição do art. 899, § 3.º, da CLT (ementa 3599) ..... 144
- os honorários periciais não integram a condenação para efeito de depósito recursal (ementa 3600) ..... 144
- não havendo condenação em pecúnia, descabe o depósito prévio (Prejulgado 39-TST) ..... 192
- realizado fora da conta vinculada: hipótese em que não impedirá o conhecimento do apelo (Prejulgado 45-TST) ..... 193
- a majoração do salário mínimo não obriga a complementá-lo (Súmula 35-TST) ..... 202
- inocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação (Súmula 86-TST) ..... 207
- v. Prejulgados 39 e 45 e Súmulas 35 e 86-TST

**DESCANSO SEMANAL — v. Repouso Remunerado****DESCONTO**

- é indevido o desconto do valor de uniforme de trabalho de uso obrigatório (ementa 3601) ..... 144
- de alimentação: inaplicabilidade do Dec. 78.676/76 (ementa 3602) ..... 144
- previdenciário ou fiscal: é cabível em quaisquer prestações remuneratórias (ementa 3603) ..... 145
- de contribuição previdenciária e imposto de renda incidentes sobre a condenação judicial: possibilidade (ementa 3604) ..... 145
- é vedado descontar do empregado cheques sem fundos por ele recebidos (acórdão 2.200/77) ..... 52
- de contribuição para instituição de assistência e previdência privada: ilegalidade (acórdão 2.708/77) ..... 54
- é indevido, pelo comparecimento do empregado como parte à J.T. (Prejulgado 30-TST) ..... 191
- v. Prejulgado 30-TST

**DESERÇÃO DE RECURSO**

- inócorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação (Súmula 86-TST) ..... 207
- v. Súmula 86-TST

**DESPEDIDA — v. Punição do Empregado****DESPEDIDA INDIRETA**

- a não concessão de férias oportunamente não constitui fundamento legal para rescisão contratual (ementa 3605) ..... 145
- cargo de confiança: esvaziamento paulatino de atribuições: hipótese de rescisão indireta (acórdão 3.468/76) ..... 56
- v., na parte doutrinária, *Conversão da Despedida Direta em Despedida Indireta na Sentença*
- v. Despedida, Falta Grave e Professor

**DIÁRIAS — v. Salário****DIREITO APLICÁVEL — v. Legislação Aplicável****DIRETOR — v. Relação de Emprego****DIRIGENTE SINDICAL**

- estabilidade provisória — art. 543 da CLT: independe da comunicação a que se refere o § 5.º desse dispositivo (ementa 3606) . 145

**DISSÍDIO COLETIVO**

- compensação de aumentos espontâneos ou coercitivos: somente após calculada a recomposição salarial — inc. XII do Prejulgado 56 (ementa 3607) ..... 145
- a) dúvida quanto ao enquadramento sindical não beneficia a empresa; b) desconto a favor do sindicato: hipótese em que o tema não pode ser discutido em ação de cumprimento (ementa 3608) ..... 146
- salário profissional: inexistência disposição legal que permita à J.T. fixá-lo (acórdão 4.794/76) ..... 59
- ação de cumprimento, objeto: pagamento de salários da classe (art. 872 da CLT) (acórdão 5.111/77) ..... 64
- é vedado questionar, em ação de cumprimento, matéria de fato ou de direito objeto do acordo homologado (acórdão 381/78) . 65
- federações: não têm legitimidade processual passiva, nos dissídios coletivos (ementa 3609) ..... 146
- é constitucional o art. 2.º da Lei 4.725/65 (Prejulgado 13-TST) .. 190
- instruções do TST (Prejulgado 56-TST) ..... 194
- v. Prejulgados 13 e 56-TST

**DOCUMENTOS**

- juntada na fase recursal: quando se justifica (Súmula 8-TST) .. 199
- v. Súmula 8-TST

**DONO DA OBRA — v. Empreitada**

**ELETRICITÁRIO — v. Equiparação Salarial e Sobreaviso**

**EMBARGOS**

- hipóteses de competência do Juízo deprecado e do Juízo deprecante (acórdão 1.180/77) ..... 67
- hipótese de não conhecimento (Súmula 23-TST) ..... 200
- decisões superadas não ensejam seu conhecimento (Súmula 42-TST) ..... 202
- v. Súmulas 23 e 42-TST

**EMBARGOS À EXECUÇÃO — v. Prazo**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

- sua interposição: ato privativo de advogado (ementa 3610) .... 146

**EMPREGADA GESTANTE — v. Estabilidade e Salário-Maternidade**

**EMPREGADO DOMÉSTICO**

- direito de postular salários na Justiça do Trabalho (acórdão 2.450/77) ..... 68
- v. Relação de Emprego e Trabalhador Rural

**EMPREGADO ESTÁVEL**

- optante; transação; limites (Súmula 54-TST) ..... 204
- v. Súmula 54-TST

**EMPREGADO OPTANTE — v. Fundo de Garantia**

**EMPREGADO RURAL — v. Remuneração e Trabalhador Rural**

**EMPREGADO SAFRISTA**

- tratorista, que desenvolve trabalho periódico: relação de emprego configurada (ementa 3611) ..... 147

**EMPREGADOR RURAL — v. Responsabilidade**

**EMPREITADA**

- inexistente dolo ou má-fé, não responde o dono da obra frente aos empregados do empreiteiro (ementa 3612) ..... 147
- inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo subempreiteiro: responsabilidade solidária do empreiteiro principal; ação simultânea contra ambos (ementa 3613) ..... 147
- v. Arbitramento e Responsabilidade

**EMPREITEIRO — v. Empreitada****EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO — v. Locação de Mão-de-Obra****ENGENHEIRO — v. Responsabilidade****EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

- hipótese em que o elemento *localidade diversa* não a impede (ementa 3614) ..... 147
- exige a mesma *produtividade* e não a mesma *produção* (acórdão 455/77) ..... 69
- a correção judicial de uma ilegalidade não é motivo impeditivo da correção de outra ilegalidade (ementa 3615) ..... 148
- inoccorre direito a equiparação se a diferença salarial decorre da ocupação de cargo anterior; vantagem personalíssima (ementa 3616) ..... 148
- em caso de trabalho igual, conta-se o tempo na função e não no emprego (Prejulgado 6-TST) ..... 189
- quadro de pessoal organizado em carreira: validade para efeito de equiparação (Súmula 6-TST) ..... 199
- direito fundado em quadro de carreira: competência da J.T. (Súmula 19-TST) ..... 200
- pedido relacionado com situação pretérita: desnecessário que ao tempo da reclamação reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento (Súmula 22-TST) ..... 200
- é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação (Súmula 68-TST) ..... 205
- v. Prejulgado 6 e Súmulas 6, 19, 22 e 68-TST

**EQUÍVOCO — v. Erro Formal****ERRO FORMAL**

- menção equivocada de número de fls., no *decisum*: não prejudica o conteúdo decisório emergente dos fundamentos (ementa 3617) ..... 148



**ESTABILIDADE**

- provisória, obtida através de acordo coletivo: enseja nulidade da despedida que não decorra de inquérito judicial (ementa 3618) ..... 149
- provisória: impede a despedida da empregada gestante, sob pena de nulidade do ato e reintegração, com salários atrasados (ementa 3619) ..... 149
- despedida obstativa: quando se presume (Súmula 26-TST) ..... 201
- v. Dirigente Sindical
- v. Súmula 26-TST

**ESTAGIÁRIO**

- hipótese em que se configura vínculo empregatício do estagiário com a empresa (ementa 3620) ..... 149
- v. Recurso

**EXECUÇÃO**

- findo o processo executório, autoriza-se o levantamento do depósito efetuado em garantia do juízo, independentemente de seu vulto pecuniário (acórdão 2.038/69) ..... 71
- viúva meeira não é sujeito passivo na execução (acórdão 875/77) ..... 72
- v. Pagamento em Dobro — art. 467, Penhora e Recurso

**EXPERIÊNCIA — v. Contrato de Experiência****EXTINÇÃO DA EMPRESA**

- salários: são devidos até a data da extinção (Prejulgado 53-TST) ..... 194
- não exclui, por si só, o direito ao aviso prévio (Súmula 44-TST) ..... 203
- v. Prejulgado 53 e Súmula 44-TST

**FALTA GRAVE**

- dormir em serviço: circunstâncias que atenuam a gravidade da falta (ementa 3621) ..... 149
- comete falta grave o empregador que se nega a reconhecer os direitos do empregado (acórdão 2.427/77) ..... 74
- salvo a de abandono de emprego no curso do aviso prévio, retira ao empregado direito a indenização (Súmula 73-TST) ..... 206
- v. Inquérito Judicial
- v. Súmula 73-TST

**FALTAS AO SERVIÇO**

- para comparecimento como parte à J.T.: indevido o desconto (Prejulgado 30-TST) ..... 191
- decorrentes de acidente do trabalho: não são consideradas para efeito de férias e gratificação natalina (Súmula 46-TST) ... 203

- justificadas pela lei: são ausências legais, não descontáveis no cálculo das férias (Súmula 89-TST) ..... 207
- v. Prejulgado 30 e Súmulas 46 e 89-TST

## FEDERAÇÕES — v. Dissídio Coletivo

### FÉRIAS

- concessão parcial: pagamento em dobro do saldo — art. 143, § único, da CLT (ementa 3622) ..... 149
- proporcionais: direito do empregado com menos de um ano, na rescisão indireta (acórdão 1.074/77) ..... 77
- antes de esgotado o período de gozo, constituem direito sem pretensão; ao empregador se impõe o dever e não o direito de determinar o período de férias e remunerá-lo (ementa 3623) .. 150
- são cogentes as normas sobre férias, atribuindo ao empregado direito indisponível; “venda” de férias: fraude à lei (ementa 3624) ..... 150
- indenizadas: indevido o pagamento dos repousos semanais e feriados intercorrentes (Prejulgado 19-TST) ..... 190
- de tarefeiro: cálculo da remuneração (Prejulgado 22-TST) ..... 191
- as horas extras habituais integram sua remuneração (Prejulgado 24-TST) ..... 191
- proporcionais, empregado com mais de um ano: devidas, salvo em caso de dispensa com justa causa (Prejulgado 51-TST) ..... 194
- indenização pelo não deferimento oportuno: cálculo (Súmula 7-TST) ..... 199
- são indevidas, quando reconhecida a culpa recíproca na rescisão (Súmula 14-TST) ..... 199
- para esse efeito, não são consideradas as faltas decorrentes de acidente do trabalho (Súmula 46-TST) ..... 203
- gozadas após o período legal de concessão: devem ser remuneradas em dobro (Súmula 81-TST) ..... 206
- faltas ao serviço justificadas pela lei: são ausências legais, não descontáveis no cálculo das férias (Súmula 89-TST) ..... 207
- v. Despedida Indireta e Gratificação
- v. Prejulgados 19, 22, 24 e 51 e Súmulas 7, 14, 46, 81 e 89-TST

### FERROVIÁRIOS

- aplicam-se-lhes as normas do respectivo estatuto empresarial sobre inquérito administrativo, salvo no que colidam com as da CLT (acórdão TST-RR 1.482/77) ..... 79
- de estação de interior: não fazem jus a horas extras (Súmula 61-TST) ..... 204
- chefe de trem regido pelo Estatuto dos Ferroviários: não tem direito à gratificação prevista no respectivo art. 110 (Súmula 67-TST) ..... 205

- ação de ferroviário oriundo das empresas Sorocabana, São Paulo Minas e Araraquarense: hipótese de incompetência da J.T. (Súmula 75-TST) ..... 206
- v. Súmulas 61, 67 e 75-TST

#### **FICTA CONFESSIO — v. Confissão**

#### **FINANCEIRAS**

- equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT (Súmula 55-TST) ..... 204
- v. Súmula 55-TST

#### **FRAUDE À LEI**

- comissões salariais mascaradas sob a forma de participação nos lucros em sociedade de fato: invalidade (ementa 3625) ..... 150
- hipótese em que se presume em fraude à lei a rescisão contratual (Súmula 20-TST) ..... 200
- nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos do trabalhador (Súmula 91-TST) ..... 208
- v. Locação de Mão-de-Obra, Nulidade e Relação de Emprego
- v. Súmulas 20 e 91-TST

#### **FUNCIONÁRIO PÚBLICO**

- é devida a gratificação natalina ao servidor público cedido (Súmula 50-TST) ..... 203
- ação de ferroviário oriundo das empresas Sorocabana, São Paulo Minas e Araraquarense: hipótese de incompetência da J.T. (Súmula 75-TST) ..... 206
- v. Demissão, Pessoal de Obras e Relação de Emprego
- v. Súmulas 50 e 75-TST

#### **FUNDO DE GARANTIA**

- não é devido pelo empregador, após o 15.º dia de afastamento previdenciário do empregado (ementa 3626) ..... 151
- na rescisão indireta, tem o empregado direito ao FGTS, pelo cód. 14 (acórdão 1.074/77) ..... 77
- optante que se demite e após é readmitido faz jus ao FGTS relativo a ambos os períodos (acórdão 1.998/77) ..... 80
- a condenação em reflexos de diversos direitos nas parcelas rescisórias faz supor a condenação também ao depósito do fundo, relativamente às parcelas salariais (acórdão 2.200/77) ..... 52
- levantamento do depósito: competência da J.T. (Prejulgado 57-TST) ..... 197
- contribuição: incide sobre a remuneração mensal, inclusive horas extras e adicionais eventuais (Súmula 63-TST) ..... 205

- v. Opção, Prescrição e Salário-Maternidade
- v. Prejulgado 57 e Súmula 63-TST

GERENTE — v. Comissões

GESTANTE — v. Estabilidade e Salário-Maternidade

GORJETA

- própria ou imprópria: não integra o salário (acórdão 1.074/77) 77

GRATIFICAÇÃO

- de balanço: não integra a remuneração, para efeito de cálculo do 13.º salário (ementa 3627) ..... 151
- semestral: é devida ao bancário que pede demissão (ementa 3628) ..... 151
- semestral: não integra o valor dos repousos remunerados ou das férias (ementa 3629) ..... 152
- hipótese em que se configura ajuste tácito (Prejulgado 25-TST) 191
- chefe de trem regido pelo Estatuto dos Ferroviários não tem direito à gratificação prevista no respectivo art. 110 (Súmula 67-TST) ..... 205
- contratual periódica: integra o salário, inclusive para efeito de cálculo da natalina (Súmula 78-TST) ..... 206
- v. Adicional de Tempo de Serviço e Bancário
- v. Prejulgado 25 e Súmulas 67 e 78-TST

GRATIFICAÇÃO NATALINA

- é computável no cálculo da indenização (Prejulgado 20-TST) .. 190
- é devida, na rescisão de iniciativa do empregado (Prejulgado 32-TST) ..... 192
- proporcional: é devida na extinção de contratos a prazo, inclusive os de safra (Súmula 2-TST) ..... 198
- proporcional: é devida quando da aposentadoria (Súmula 3-TST) ..... 198
- é indevida, quando reconhecida culpa recíproca na rescisão (Súmula 14-TST) ..... 199
- é devida ao empregado rural (Súmula 34-TST) ..... 202
- integra o seu cálculo a remuneração de serviço suplementar habitual (Súmula 45-TST) ..... 203
- para esse efeito, não se consideram as faltas decorrentes de acidente do trabalho (Súmula 46-TST) ..... 203
- é devida ao servidor público cedido (Súmula 50-TST) ..... 203
- considera-se em seu cálculo a gratificação contratual periódica (Súmula 78-TST) ..... 206
- v. Décimo-Terceiro Salário e Trabalhador Avulso
- v. Prejulgados 20 e 32 e Súmulas 2, 3, 14, 34, 45, 46, 50 e 78-TST

**GRUPO ECONÔMICO**

- hipótese de identificação de grupo econômico, ao invés de sucessão de empresas (ementa 3630) ..... 152
- deve ser tratado como empregador único, se embaraça ou tolhe os direitos do empregado (ementa 3631) ..... 152
- conceito; hipótese em que não se configura (ementa 3632) ... 152
- v. Carteira de Trabalho, Comissões, Locação de Mão-de-Obra, Prescrição, Rescisão do Contrato de Trabalho, Solidariedade e Tempo de Serviço

**GUARDA SE SEGURANÇA — v. Vigilante****HABITAÇÃO**

- quando essencial à prestação do serviço, não pode ser descontada do salário e nem ser considerada salário-utilidade (ementa 3633) ..... 152
- v. Utilidade

**HONORÁRIOS**

- advocatícios; litigante de má-fé; hipótese em que a condenação abrange também honorários de advogado (ementa 3634) ..... 153
- periciais: incumbem ao empregador, se sucumbente ainda que em parte (ementa 3635) ..... 153
- periciais: aplicação do critério da proporcionalidade, na ocorrência de sucumbência parcial (ementa 3636) ..... 154
- periciais, arbitrados em salários mínimos: entende-se como sendo os da época do pagamento (ementa 3637) ..... 154
- é inaplicável na J.T. o art. 64 do CPC (Súmula 11-TST) ..... 199
- v. Depósito Recursal
- v. Súmula 11-TST

**HORA NOTURNA — v. Horas Extras****HORÁRIO — v. Horas Extras****HORAS EXTRAS/SUPLEMENTARES**

- empregado não sujeito a horário: hipótese em que há direito a remuneração por trabalho extraordinário (ementa 3638) ..... 154
- habituais: integram os repousos remunerados; interpretação da Lei 605/49 (ementa 3639) ..... 154
- se habituais, integram-se na remuneração do empregado, sem limite de número (ementa 3640) ..... 154
- ainda que habituais: não integram os repousos semanais; podem ser suprimidas (acórdão 554/77) ..... 82
- não se considera, em seu clácullo, o salário-utilidade (ementa 3641) ..... 155

|                                                                                                                                                                                                                                     |     |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| — ainda que possível a supressão, deve o empregador pagar o <i>quantum</i> correspondente (ementa 3642) .....                                                                                                                       | 155 |
| — supressão; respeito ao salário (ementa 3643) .....                                                                                                                                                                                | 155 |
| — encontram-se à disposição da empresa os empregados que aguardam o aquecimento dos fornos e da matéria-prima, para início das atividades respectivas (ementa 3644) .....                                                           | 155 |
| — noturnas, cálculo: o adicional por trabalho extraordinário incide sobre a hora normal acrescida do respectivo adicional noturno (ementa 3645) .....                                                                               | 156 |
| — é vedado o ajuste de horas extras permanentes ao bancário — art. 225 da CLT (ementa 3646) .....                                                                                                                                   | 156 |
| — sistema de 12 horas por 36; compensação horária ilegal — consequências: adicional sobre a 9. <sup>a</sup> e 10. <sup>a</sup> e pagamento integral, como extras, das 11. <sup>a</sup> e 12. <sup>a</sup> horas (ementa 3647) ..... | 156 |
| — ausência de controle de horário: presunção desfavorável ao empregador (ementa 3648) .....                                                                                                                                         | 156 |
| — habituais: integram o cálculo da remuneração das férias (Prejulgado 24-TST) .....                                                                                                                                                 | 191 |
| — computam-se no cálculo dos repousos remunerados, quando habituais (Prejulgado 52-TST) .....                                                                                                                                       | 194 |
| — inserem-se no cálculo da indenização de antiguidade, se habituais (Súmula 24-TST) .....                                                                                                                                           | 201 |
| — integram o cálculo da gratificação natalina (Súmula 45-TST) ...                                                                                                                                                                   | 203 |
| — balconista que recebe comissão: direito a adicional de horas extras de 20% sobre as comissões (Súmula 56-TST) .....                                                                                                               | 204 |
| — condições em que seu valor integra o salário (Súmula 76-TST) .                                                                                                                                                                    | 206 |
| — compensação horária ilegal: devido tão-só o respectivo adicional, pelas horas excedentes (Súmula 85-TST) .....                                                                                                                    | 207 |
| — v. Adicional de Insalubridade, Bancário, Compensação Horária, Horas <i>In Itinere</i> , Intervalo, Jornalista, Pedido, Repouso Remunerado, Tempo de Serviço e Vigilante                                                           |     |
| — v. Prejulgados 24 e 52 e Súmulas 24, 45, 56, 76 e 85-TST                                                                                                                                                                          |     |

#### HORAS IN ITINERE

|                                                                                                         |     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| — não integram a jornada (ementa 3649) .....                                                            | 156 |
| — não integram a jornada de trabalho (ementa 3650) .....                                                | 157 |
| — não constituem tempo de serviço efetivo; voto vencido (acórdão 4.219/77) .....                        | 83  |
| — devem ser pagas como extras se, computadas na jornada, esta excede o limite legal (ementa 3651) ..... | 157 |
| — devem ser pagas como extras (ementa 3652) .....                                                       | 157 |
| — devem ser pagas como extras (ementa 3653) .....                                                       | 158 |
| — consideram-se tempo de serviço efetivo (ementa 3654) .....                                            | 158 |
| — integram a jornada de trabalho do empregado (ementa 3655) .                                           | 158 |
| — em condução fornecida pelo empregador: integram a jornada de trabalho (Súmula 90-TST) .....           | 207 |

- v., na parte doutrinária, *Períodos In Itinere e Jornada do Trabalho*
- v. Súmula 90-TST

#### IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ

- princípio: não se aplica às JCs (Prejulgado 7-TST) ..... 189
- v. Prejulgado 7-TST

#### INDENIZAÇÃO

- integra seu cálculo o adicional de periculosidade, se permanente (Prejulgado 3-TST) ..... 189
- integra-a o adicional de insalubridade pago em caráter permanente (Prejulgado 11-TST) ..... 190
- é computável no seu cálculo a gratificação de Natal (Prejulgado 20-TST) ..... 190
- é incompetente a J.T. para determinar a indenização de empregado demitido com base em atos institucionais (Prejulgado 23-TST) ..... 191
- pelo não deferimento das férias no tempo oportuno: cálculo (Súmula 7-TST) ..... 199
- integra-a o salário de horas extras habituais (Súmula 24-TST) .. 201
- conversão da reintegração em indenização dobrada: salários devidos até a data da sentença (Súmula 28-TST) ..... 201
- falta grave, salvo a de abandono de emprego no curso do aviso prévio, retira direito à indenização (Súmula 73-TST) ..... 206
- v. Tempo de Serviço
- v. Prejulgados 3, 11, 20 e 23 e Súmulas 7, 24, 28 e 73-TST

#### INDUSTRIÁRIOS

- integram a categoria os trabalhadores agrícolas das usinas de açúcar (Súmula 57-TST) ..... 204
- v. Súmula 57-TST

#### INQUÉRITO

- hipótese em que se descaracteriza a intenção do empregador de ajuizá-lo (ementa 3656) ..... 159
- contadas e não pagas as custas no prazo: arquivamento (Súmula 49-TST) ..... 203
- prazo de decadência para ajuizá-lo contra empregado que abandona o emprego; início da contagem (Súmula 62-TST) ... 204
- ou sindicância internos: não realizados, contrariando regulamento da empresa: nulidade da punição (Súmula 77-TST) ..... 206
- v. Estabilidade
- v. Súmulas 49, 62 e 77-TST

#### INSALUBRIDADE — v. Adicional de Insalubridade

**INTERVALO**

- inferior ao limite do art. 71 da CLT: infração administrativa; direito de exigir judicialmente a observância dos limites legais (ementa 3657) ..... 159
- são havidos como extras os intervalos intrajornada concedidos em limite inferior ao legal (ementas 3658) ..... 159
- intrajornada: considera-se tempo à disposição do empregador, quando inferior ao legal — art. 71 da CLT (ementa 3659) ..... 159
- inferior ao do art. 71 da CLT: quando se considera de trabalho efetivo (ementa 3660) ..... 160
- para alimentação: ainda que concedido por tempo menor que o legal, se remunerado, não enseja o pagamento de horas extras (ementa 3661) ..... 160
- para refeições, se trabalhado: remuneração de trabalho extraordinário (ementa 3662) ..... 160
- trabalhado: direito a contraprestação correspondente (ementa 3663) ..... 160
- acrescem-se à jornada de trabalho os intervalos irregulares; horas extras (ementa 3664) ..... 160
- de 11 horas: é devido entre jornadas, e não entre jornada e o descanso semanal (ementa 3665) ..... 160
- desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho: consequências (Súmula 88-TST) ..... 207
- v. Súmula 88-TST

**INTERVENÇÃO ASSISTENCIAL**

- só é admissível quando demonstrado interesse jurídico (Súmula 82-TST) ..... 206
- v. Súmula 82-TST

**INTIMAÇÃO**

- em sexta-feira: contagem do prazo (Súmula 1-TST) ..... 198
- v. Súmula 1-TST

**JOGADOR DE FUTEBOL — v. Competência****JORNADA DE TRABALHO**

- sociedade mercantil de crédito imobiliário: equipara-se aos bancos e casas bancárias, para efeito de delimitação da jornada (ementa 3666) ..... 161
- integram-na as horas *in itinere*, em condução fornecida pelo empregador (Súmula 90-TST) ..... 207
- v. Compensação Horária
- v. Súmula 90-TST



**JORNALISTA**

- que trabalha habitualmente mais de cinco horas: jus a horas extras e integração destas nos repousos (acórdão 2.712/76) .... 84

**JUROS E CORREÇÃO**

- os juros de mora incidem sobre o valor da dívida já corrigida (ementa 3667) ..... 161
- direito do credor a atualização do valor até a época do efetivo pagamento (acórdão 1.207/75) ..... 85
- devem ser calculados apenas uma vez: no instante do pagamento (ementa 3668) ..... 161
- v. Acordo

***JUS POSTULANDI* — v. Embargos de Terceiro****JUSTA CAUSA — v. Despedida Indireta****JUSTIÇA DO TRABALHO — v. Competência****JUSTIÇA GRATUITA — v. Recurso****LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

- regem-se pelas leis brasileiras os contratos exeqüíveis no Brasil, inobstante ajustados em países estrangeiros (ementa 3669) .... 161

**LEGITIMAÇÃO PASSIVA — v. Dissídio Coletivo e Execução****LICENÇA-PRÊMIO — v. Prescrição****LIQUIDAÇÃO — v. Recurso****LITIGANTE DE MÁ-FÉ — v. Má-fé****LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA**

- relação de emprego original: não se desloca para a empresa beneficiária da prestação (ementa 3670) ..... 162
- fora das condições da Lei 6.019/74, há relação de emprego decorrente da prestação de trabalho (ementa 3671) ..... 162
- hipótese de relação de emprego com a empresa tomadora do serviço (acórdão 2.427/77) ..... 74
- é fraudatário o trabalho temporário que não atenda às exigências legais, sendo nulas, em consequência, as anotações na CTPS (ementa 3672) ..... 163

- inexistentes os respectivos pressupostos, não há trabalho temporário (ementa 3673) ..... 163
- hipótese de reconhecimento ao empregado do *status* de bancário, porque não identificada a condição de trabalhador temporário (ementa 3674) ..... 163
- é bancário o vigilante que presta serviço de modo contínuo ao Banco, sendo fraudulenta a locação de mão-de-obra permanente, após a Lei 6.019/74 (ementa 3675) ..... 163
- é empregado do Banco o vigia que lhe presta serviços de modo permanente; voto vencido (acórdão 4.583/76) ..... 87
- fraude à legislação trabalhista: empresa prestadora de serviços (ementa 3676) ..... 164
- permanente: é ilícita, após a edição da lei sobre o trabalho temporário (ementa 3677) ..... 164
- permanente: iliceidade (acórdão 1.099/76) ..... 88
- por período superior a 90 dias: relação de emprego com a empresa cliente ou tomadora (ementa 3678) ..... 164
- v., na parte doutrinária, *Grupo Econômico, Solidariedade e Contrato de Trabalho*

#### Má-FÉ

- configura-se, pela sonegação de documentos (ementa 3679) .. 165
- v. Honorários

#### MANDADO DE SEGURANÇA

- descabe, contra ato judicial sujeito a recurso ou correição; salvo, em caso de recurso de efeito não suspensivo, quando irreparável o dano ou incompetente o Juiz (ementa 3680) ..... 165
- cabe recurso ordinário para o TST da decisão de TRT (Prejulgado 28-TST) ..... 191
- descabe contra decisão transitada em julgado (Súmula 33-TST) 201
- v. Prejulgado 28 e Súmula 33-TST

#### MANDATO

- interposição de recurso sem procuração: não conhecimento, exceto na hipótese de mandato tácito (Prejulgado 43-TST) .... 193
- v. Prejulgado 43-TST

#### MASSA FALIDA

- incorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação (Súmula 86-TST) ..... 207
- v. Súmula 86-TST

**MÉDICO**

- o salário profissional guarda proporcionalidade com as horas trabalhadas (Prejulgado 15-TST) ..... 190
- v. Relação de Emprego
- v. Prejulgado 15-TST

**MEDIDA CAUTELAR — v. Decisão****MENOR**

- não aprendiz: direito a salário mínimo integral (Prejulgado 5-TST) ..... 189
- v. Relação de Emprego
- v. Prejulgado 5-TST

**MINISTRO RELIGIOSO — v. Relação de Emprego****MORA**

- pagamento de salários atrasados em audiência; mora; rescisão (Súmula 13-TST) ..... 199
- v. Juros e Correção
- v. Súmula 13-TST

**MULHER GESTANTE — v. Salário-Maternidade****MULTA — v. Pena de Multa****MULTA CONTRATUAL — v. Acordo****MÚSICO — v. Competência e Trabalho Noturno****NON BIS IN IDEM — v. Punição Disciplinar****NORMAS REGULAMENTARES**

- inobservadas, pela não realização de inquérito ou sindicância prévios: nulidade da punição do empregado (Súmula 77-TST) ..... 206
- v. Súmula 77-TST

**NOTIFICAÇÃO**

- intimação em sexta-feira: contagem do prazo (Súmula 1-TST) ..... 198
- presume-se recebida quarenta e oito horas após sua regular expedição; ônus da prova (Súmula 16-TST) ..... 200
- v. Citação e Recurso
- v. Súmulas 1 e 16-TST

## NULIDADE

- modesto trabalhador braçal agenciado como intermediário entre grande empresa industrial e trabalhadores rurais; *testa de ferro* ou *homem de palha*; simulação: nulidade (ementa 3681) 165
- do feito, por cerceamento de defesa: ocorre quando, impugnada a autenticidade de documento, indefere-se a perícia requerida (ementa 3682) ..... 165
- resilição contratual: hipótese em que se presume em fraude à lei (Súmula 20-TST) ..... 200
- é nula a punição de empregado não precedida de inquérito ou sindicância internos regulamentares (Súmula 77-TST) ..... 206
- nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos do trabalhador (Súmula 91-TST) ..... 208
- v. Citação, Estabilidade, Locação de Mão-de-Obra, Opção e Relação de Emprego
- v. Súmulas 20, 77 e 91-TST

## ÔNUS DA PROVA

- é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial (Súmula 68-TST) ..... 205
- v. Súmula 68-TST

## OPÇÃO

- a omissão do empregador em efetuar os depósitos não vicia o ato de opção (ementa 3683) ..... 166
- v. Competência

## OPTANTE

- estável; rescisão por acordo; transação; limites (Súmula 54-TST) ..... 204
- v. Fundo de Garantia
- v. Súmula 54-TST

## PAGAMENTO EM DOBRO — ART. 467

- incabível a discussão do tema na fase executória (ementa 3684) 166
- revelia: hipótese em que é devido o pagamento em dobro (Súmula 69-TST) ..... 205
- v. Súmula 69-TST

## PARCERIA AGRÍCOLA — v. Relação de Emprego

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS**

- direito do empregado que participa nos lucros a examinar os balanços contábeis e a questionar sobre os respectivos lançamentos (acórdão 2.200/77) ..... 52
- v. Fraude à Lei

**PEDIDO**

- se o empregado pede horas extras, alegando trabalho noturno, não precisa pedir o respectivo cômputo legal (ementa 3685) .. 166

**PEDIDO DE DEMISSÃO — v. Demissão****PENA DE CONFISSÃO — v. Confissão****PENA DE MULTA**

- descabe a aplicação da pena do art. 729 da CLT a pessoa de direito público interno (ementa 3686) ..... 166

**PENHORA**

- são impenhoráveis as rendas das autarquias (acórdão 2.554/75) 90
- v. Execução e Sucessão

**PERÍCIA — v. Nulidade****PERICULOSIDADE — v. Adicional de Periculosidade****PERÍODOS *IN ITINERE* — v. Horas *In Itinere*****PERÍODOS DE SOBREAVISO — v. Sobreaviso****PERITO — v. Honorários****PESSOAL DE OBRAS**

- não aproveita aos empregados a condição de “pessoal de obras”, se nunca detiveram o “status” de funcionários públicos (ementa 3687) ..... 166
- aplica-se-lhe a legislação Trabalhista (Súmula 58-TST) ..... 204
- v. Súmula 58-TST

**PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO**

- alcance das sentenças normativas e dos contratos coletivos (Prejulgado 44-TST) ..... 193
- privilégios no foro da J.T. não abrangem as sociedades de economia mista (Prejulgado 50-TST) ..... 194

- processamento de recurso na J.T. (Súmula 4-TST) ..... 198
- v. Correção Monetária e Pena de Multa
- v. Prejulgados 44 e 50 e Súmula 4-TST

#### PORTUÁRIO — v. Adicional de Risco

#### PRAZO

- no processo trabalhista, contam-se os prazos do dia imediato ao da ciência do ato praticado, e não da juntada do mandado aos autos (ementa 3688) ..... 167
- v. Recurso

#### PRAZO RECURSAL

- contagem, quando não juntada a ata em quarenta e oito horas (Súmula 30-TST) ..... 201
- da parte que não comparece à audiência, apesar de notificada, conta-se da intimação da sentença (Súmula 37-TST) ..... 202
- v. Súmulas 30 e 37-TST

#### PRELIMINARES — v. Recurso

#### PRÊMIO-APOSENTADORIA

- instituído por norma regulamentar da empresa, não está condicionado ao disposto no § 3.º do art. 17 da Lei 5.107/66 (Súmula 72-TST) ..... 205
- v. Súmula 72-TST

#### PRESCRIÇÃO

- interrompe-se, no processo trabalhista, com o ajuizamento da reclamatória, independentemente da citação (ementa 3689) ... 167
- o só ingresso da ação interrompe, no juízo trabalhista, a prescrição (ementa 3690) ..... 167
- interrompe-se com o ajuizamento da reclamatória; inaplicabilidade do art. 219 do CPC (ementa 3691) ..... 167
- una a relação de emprego com grupo econômico, incorre prescrição relativamente a cada uma das empresas que o integram (ementa 3692) ..... 168
- direito a licença-prêmio: não prescreve, na vigência do contrato de trabalho (acórdão 3.658/77) ..... 91
- na vigência da relação de emprego é imprescritível o direito às contribuições destinadas ao FGTS (ementa 3693) ..... 168
- prescreve em dois anos, a contar do encerramento do contrato, a ação com vista a depósitos ou diferença de depósitos do FGTS (ementa 3694) ..... 168
- não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária (Prejulgado 27-TST) ..... 191

- soma de períodos descontínuos; início do prazo prescricional (Prejulgado 31-TST) ..... 192
- prestações de trato sucessivo: a prescrição é parcial e se conta do vencimento de cada uma delas (Prejulgado 48-TST) ..... 193
- para reclamar anotações na carteira de trabalho: flui da cessação do contrato (Súmula 64-TST) ..... 205
- v. Prejulgados 27, 31 e 48 e Súmula 64-TST

#### **PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA — v. Benefício Previdenciário**

#### **PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO**

- prescrevem parcialmente, contando-se a prescrição do vencimento de cada uma delas (Prejulgado 48-TST) ..... 193

#### **PRESUNÇÃO — v. Horas Extras**

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO**

- de interesse de funcionário: não cabe recurso ao TST contra decisão de TRT (Súmula 40-TST) ..... 202
- v. Súmula 40-TST

#### **PROCURAÇÃO**

- interposição de recurso sem procuração: não conhecimento, exceto na hipótese de mandato tácito (Prejulgado 43-TST) .... 193
- v. Prejulgado 43-TST

#### **PROFESSOR**

- redução do número de aulas; ilegalidade do aviltamento do salário; despedida indireta configurada (acórdão TST-RR 1.954/77) 93
- salários: período de férias escolares; despedida sem justa causa (Súmula 10-TST) ..... 199
- v. Repouso Remunerado
- v. Súmula 10-TST

#### **PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL — PIS**

- cadastramento efetuado com atraso e prejuízo para o empregado: consequências legais (acórdão 565/77) ..... 95
- responde o empregador pelo não cadastramento do empregado (ementa 3695) ..... 168
- deve o empregador ressarcir o empregado pelos danos decorrentes da falta de cadastramento (ementa 3696) ..... 168
- não efetuado o cadastramento, deve o empregador indenizar o empregado pelos prejuízos decorrentes (ementa 3697) ..... 169
- v. Competência

**PROMESSA DE EMPREGO**

- validade, no direito do trabalho; voto vencido (acórdão 1.891/77) ..... 97

**PROPRIETÁRIO RURAL — v. Responsabilidade****PROVA**

- é do empregador o ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial (Súmula 68-TST) ..... 205
- v. Bancário e Horas Extras
- v. Súmula 68-TST

**PROVENTOS — v. Servidor Público****PUNIÇÃO DO EMPREGADO**

- hipótese de aplicação do princípio *non bis in idem* (ementa 3698) ..... 169
- é nula, se não precedida de inquérito ou sindicância internos regulamentares (Súmula 77-TST) ..... 206
- v. Súmula 77-TST

**QUADRO DE CARREIRA**

- validade para efeito de equiparação (Súmula 6-TST) ..... 199
- direito fundado em quadro de carreira; competência da J.T. (Súmula 19-TST) ..... 200
- v. Súmulas 6 e 19-TST

**QUINQUÊNIOS**

- são devidos, nas condições do art. 19 da Lei 4.345/64 (Súmula 52-TST) ..... 203
- v. Súmula 52-TST

**QUITAÇÃO**

- quitação (§§ 1.º e 2.º do art. 477 da CLT); conteúdo (Súmula 41-TST) ..... 202
- v. Súmula 41-TST

**READMISSÃO**

- tempo de serviço anterior, em caso de readmissão (Prejulgado 9-TST) ..... 190
- hipótese em que falece competência à J.T. para determinar a reintegração (Prejulgado 23-TST) ..... 191
- direito a salários, em caso de se converter a reintegração em indenização dobrada (Súmula 28-TST) ..... 201
- v. Tempo de Serviço
- v. Prejulgados 9 e 23 e Súmula 28-TST



**REAJUSTAMENTOS SALARIAIS**

- instruções do TST (Prejulgado 56-TST) ..... 194
- coletivos, determinados no curso do aviso prévio: beneficiam ao empregado pré-avisado (Súmula 5-TST) ..... 198
- v. Prejulgado 56 e Súmula 5-TST

**RECLAMANTE — v. Confissão****RECURSO**

- firmado por estagiário: não conhecimento (ementa 3699) ..... 169
- ordinário: pode ser firmado por estagiário — art. 791, § 1.º, da CLT (ementa 3700) ..... 169
- interposição mediante petição desacompanhada de razões: admissibilidade (ementa 3701) ..... 169
- parte vencida tão-só nas preliminares da sentença; gravame; legitimidade para recorrer (ementa 3702) ..... 169
- hipótese em que se impõe o conhecimento do apelo, ainda que juntado o atestado de pobreza fora do prazo (ementa 3703) ... 170
- hipótese em que não se acolhe a presunção da Súmula 16 do TST — 48 horas para notificação postal (ementa 3704) ..... 170
- os recursos no processo executório cabem somente a partir da sentença de liquidação (ementa 3705) ..... 170
- alçada: considera-se o valor do salário mínimo da época do ajuizamento da ação, para efeito de recurso (ementa 3706) .... 171
- abandono do princípio da fungibilidade pelo atual CPC; não conhecimento de agravo de instrumento interposto quando cabia agravo de petição (acórdão 4.967/77) ..... 99
- de decisão do TRT em mandado de segurança cabe recurso ordinário para o TST (prejulgado 28-TST) ..... 191
- de decisão do TRT em ação rescisória: cabível o recurso ordinário para o TST (Prejulgado 35-TST) ..... 192
- não havendo condenação em pecúnia, descabe o depósito prévio (Prejulgado 39-TST) ..... 192
- interposição sem procuração: não conhecimento de qualquer recurso, exceto na hipótese de mandato tácito (Prejulgado 43-TST) ..... 193
- depósito para fins de recurso, realizado fora da conta vinculada do empregado: hipótese em que não impedirá o conhecimento (Prejulgado 45-TST) ..... 193
- adesivo: é incompatível com o processo do trabalho (Prejulgado 55-TST) ..... 194
- intimação em sexta-feira: contagem do prazo (Súmula 1-TST) . 198
- pessoas jurídicas de direito público: processamento de recurso na J.T. (Súmula 4-TST) ..... 198
- juntada de documentos na fase recursal: quando se justifica (Súmula 8-TST) ..... 199

|                                                                                                                                                     |     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| — de revista ou embargos: hipótese de não conhecimento (Súmula 23-TST) .....                                                                        | 200 |
| — parte vencida em segunda instância: custas (Súmula 25-TST) ..                                                                                     | 201 |
| — contagem do prazo recursal, quando não juntada a ata em quar-<br>renta e oito horas (Súmula 30-TST) .....                                         | 201 |
| — decisão judicial transitada em julgado: incabível o mandado de<br>segurança (Súmula 33-TST) .....                                                 | 201 |
| — depósito para recurso: a majoração do salário mínimo não<br>obriga a complementá-lo (Súmula 35-TST) .....                                         | 202 |
| — custas: incidem sobre o valor global, nas ações plúrimas (Sú-<br>mula 36-TST) .....                                                               | 202 |
| — prazo para recurso da parte que não comparece à audiência de<br>publicação: contagem (Súmula 37-TST) .....                                        | 202 |
| — de revista: requisitos para comprovação da divergência (Súmula<br>38-TST) .....                                                                   | 202 |
| — incabível, para o TST, de decisão do TRT em processo adminis-<br>trativo de interesse de funcionário (Súmula 40-TST) .....                        | 202 |
| — de revista ou embargos: decisões superadas não ensejam seu<br>conhecimento (Súmula 42-TST) .....                                                  | 202 |
| — prazo para pagamento das custas, em caso de recurso: é con-<br>tado da intimação do cálculo (Súmula 53-TST) .....                                 | 203 |
| — inócorre deserção de recurso da massa falida por falta de pa-<br>gamento de custas ou de depósito do valor da condenação<br>(Súmula 86-TST) ..... | 207 |
| — v. Decisão e Depósito Recursal                                                                                                                    |     |
| — v. Prejulgados 28, 35, 39, 43, 45, 55 e Súmulas 1, 4, 8, 23, 25, 30,<br>33, 35, 36, 37, 38, 40, 42, 53 e 86-TST                                   |     |

## REFEIÇÃO — v. Salário

## REGULAMENTO DA EMPRESA

|                                                                                                 |     |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| — cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens:<br>eficácia (Súmula 51-TST) ..... | 203 |
| — v. Súmula 51-TST                                                                              |     |

## REINTEGRAÇÃO

|                                                                                                                                                 |     |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| — é incompetente a J. T. para determinar a reintegração de em-<br>pregado demitido com base em atos institucionais (Prejulgado<br>23-TST) ..... | 191 |
| — v. Estabilidade                                                                                                                               |     |
| — v. Prejulgado 23-TST                                                                                                                          |     |

## RELAÇÃO DE EMPREGO

|                                                                                                             |     |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| — configura-se pelo serviço de limpeza prestado permanente-<br>mente uma vez por semana (ementa 3707) ..... | 171 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|

|                                                                                                                                                                        |     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| — não a descaracterizam os termos de um instrumento contratual (ementa 3708) .....                                                                                     | 171 |
| — é inadmissível o funcionamento de empresa, cujo proprietário ignora as técnicas de produção respectivas, tão-só com trabalhadores autônomos (acórdão 3.182/77) ..... | 100 |
| — vendedoras de cosméticos a domicílio: empregadas, e não vendedoras autônomas (acórdão 4.521/77) .....                                                                | 102 |
| — vendedoras de produtos domésticos, inscritas como comerciantes varejistas: vínculo de emprego reconhecido (ementa 3709) .....                                        | 171 |
| — é empregado quem cuida do gado e das terras de alguém, em troca do uso de parcela de terra para a própria criação (ementa 3710) .....                                | 171 |
| — vendedor de sorvetes e picolés: vínculo empregatício reconhecido (ementa 3711) .....                                                                                 | 171 |
| — com funcionário público aposentado: configuração, inobstante vedação legal (ementa 3712) .....                                                                       | 172 |
| — com familiares do empregado: configuração; menor: hipótese de eficácia, por exceção, do contrato nulo (ementa 3713) .....                                            | 172 |
| — rural: configurada; trabalhador rural e trabalhador doméstico (acórdão 1.519/77) .....                                                                               | 104 |
| — vendedor ou distribuidor de bebidas, que coloca sua atividade pessoal à disposição da empresa: vínculo empregatício configurado (acórdão 2.058/77) .....             | 105 |
| — a participação nos frutos da lavoura não desfigura, por si só, o vínculo de emprego rural (acórdão 2.576/77) .....                                                   | 107 |
| — com diretor de S.A.: possibilidade (acórdão 4.447/75) .....                                                                                                          | 109 |
| — médico especialista: hipótese de verificação de vínculo de emprego (ementa 3714) .....                                                                               | 173 |
| — ministro de Igreja Evangélica: inexistência de vínculo empregatício (acórdão 3.215/77) .....                                                                         | 112 |
| — hipótese em que se configura, rejeitada a tese de que se trate de trabalhador avulso, autônomo ou "chapa" (ementa 3715) ..                                           | 173 |
| — hipótese em que é de vínculo empregatício o período dito de representação autônoma (ementa 3716) .....                                                               | 173 |
| — com mais de uma empresa de grupo econômico: multiplicidade de vínculos (ementa 3717) .....                                                                           | 173 |
| — v. Empregado Safrista, Estagiário, Grupo Econômico, Locação de Mão-de-Obra, Responsabilidade, Solidariedade, Trabalho Eventual e Vigilante                           |     |

## RELIGIOSO — v. Relação de Emprego

### REMUNERAÇÃO

|                                                                                                            |     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| — não se computa na remuneração o campo cedido ao empregado rural para criação própria (ementa 3718) ..... | 174 |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|

- integra-a o adicional de insalubridade pago em caráter permanente (Prejulgado 11-TST) ..... 190
- de trabalho em dia feriado: pagamento em dobro e não em triplo (Prejulgado 18-TST) ..... 190
- v. Horas Extras
- v. Prejulgados 11 e 18-TST

#### REPOUSO REMUNERADO

- empregado que trabalha dois dias por semana: tem direito ao repouso semanal proporcional (ementa 3719) ..... 174
- descanso semanal no 1.º dia da semana seguinte: hipótese que não gera direito a reparação extra (acórdão 1.127/77) ..... 113
- semanal: é devido ao professor, ainda que pago este na base de quatro semanas e meia (ementa 3720) ..... 174
- conta-se o dia de repouso a partir do momento em que habitualmente se inicia a jornada de trabalho (ementa 3721) ..... 175
- integram-no as horas extras habituais (ementa 3722) ..... 175
- integram-no as horas de trabalho extraordinário habitual (acórdão 2.228/77) ..... 115
- o trabalho em dia feriado é pago em dobro e não em triplo (Prejulgado 18-TST) ..... 190
- é indevido o pagamento dos repouso semanais e feriados intercorrentes nas férias indenizadas (Prejulgado 19-TST) ..... 190
- é devida a remuneração do repouso semanal e dos dias feriados ao empregado comissionista (Súmula 27-TST) ..... 201
- v. Comissionista, Gratificação, Horas Extras
- v. Prejulgados 18 e 19 e Súmula 27-TST

#### REPRESENTAÇÃO AUTÔNOMA — v. Relação de Emprego

#### RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

- não está mais o empregado à disposição do empregador nos dias que medeiam entre a rescisão e o pagamento dos direitos decorrentes (ementa 3723) ..... 175
- “transferir” ou “ceder” empregado para outra empresa: extinção unilateral do ajuste (ementa 3724) ..... 176
- rescisão contratual: hipótese em que se presume em fraude à lei (Súmula 20-TST) ..... 200
- insere-se no cálculo da indenização de antiguidade o salário de horas extras habituais (Súmula 24-TST) ..... 201
- conversão de reintegração em indenização dobrada: direito a salários (Súmula 28-TST) ..... 201
- empregado estável optante; transação; limites (Súmula 54-TST) ..... 204
- v. Despedida Indireta
- v. Súmulas 20, 24, 28 e 54-TST

**RESCISÃO INDIRETA — v. Falta Grave e Professor****RESPONSABILIDADE**

- não responde o proprietário rural pelas obrigações trabalhistas de empreiteiros (ementa 3725) ..... 176
- solidária: inexistente, para o engenheiro responsável técnico pela obra, em vista do inadimplemento do empreiteiro (ementa 3726) ..... 176
- da administração pública, por vantagens contratuais ajustadas; consequências, na hipótese de abuso do poder público na instituição de tais vantagens (acórdão TST-RR 1.389/76) ..... 117
- v. Empreitada, Execução, Grupo Econômico, Nulidade, Solidariedade e Sucessão

**RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA OBRA — v. Responsabilidade****REVELIA**

- condições em que é devido o pagamento em dobro dos salários incontroversos — art. 467 (Súmula 69-TST) ..... 205
- v. Súmula 69-TST

**REVEZAMENTO**

- regime de revezamento: não exclui o direito a adicional noturno (Prejulgado 1-TST) ..... 189
- v. Prejulgado 1-TST

**REVISTA**

- hipótese de não conhecimento (Súmula 23-TST) ..... 200
- divergência justificadora do recurso: requisitos para a comprovação (Súmula 38-TST) ..... 202
- não ensejam o conhecimento da revista decisões superadas (Súmula 42-TST) ..... 202
- v. Súmulas 23, 38 e 42-TST

**SAFRISTA — v. Empregado Safrista****SALÁRIO**

- *in natura*: hipótese em que não o configura o fornecimento gratuito de refeição e de transporte (acórdão 231/77) ..... 118
- não compõe o salário verba destinada a ressarcir gastos resultantes de uma situação transitória; diárias (ementa 3727) ..... 176
- utilidade-alimentação: embora sob a responsabilidade do dono da obra, integra o contrato de trabalho (ementa 3728) ..... 177
- diferenças relativas a período de incapacidade por acidente de trabalho: quando são, ou não, devidas; DL 7.036/44 e 6.367/76 (ementa 3729) ..... 177

- indevido desconto pelo comparecimento do empregado como parte à J.T. (Prejulgado 30-TST) ..... 191
- substituição não eventual: salário do substituto (Prejulgado 36-TST) ..... 192
- pagamento de salários atrasados em audiência; mora; rescisão (Súmula 13-TST) ..... 199
- integra-o o adicional noturno habitual (Súmula 60-TST) ..... 204
- revelia: hipótese em que é devido o pagamento em dobro — art. 467 (Súmula 69-TST) ..... 205
- condições em que o integra o valor das horas extras ou suplementares (Súmula 76-TST) ..... 206
- integra-o a gratificação periódica (Súmula 78-TST) ..... 206
- v. Ajuda de Custo, Arbitramento, Habitação, Horas Extras, Professor, Remuneração, Salário-Maternidade, Salário-Utilidade e Utilidade
- v., na parte doutrinária, *Arbitramento dos Salários e do Preço da Empreitada*
- v. Prejulgados 30 e 36 e Súmulas 13, 60, 69, 76 e 78-TST

#### SALÁRIO COMPLESSIVO

- nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos do trabalhador (Súmula 91-TST) ..... 208
- v. Comissionista
- v. Súmula 91-TST

#### SALÁRIO-MATERNIDADE

- não é devido na extinção do contrato de experiência pelo advento do termo final (ementa 3730) ..... 178
- não integra o 13.º salário e o fundo de garantia (ementa 3731) ..... 178
- é devido, na despedida injusta, mesmo à empregada gestante solteira; irrelevante o conhecimento da gravidez pelo empregador (ementa 3732) ..... 178
- não se exime o atual empregador de pagá-lo, com a alegação de o mesmo já ter sido pago pelo empregador anterior (ementa 3733) ..... 178
- empregada gestante; dispensa; direito ao salário-maternidade (Prejulgado 14-TST) ..... 190
- v. Prejulgado 14-TST

#### SALÁRIO MÍNIMO

- decretado em condições de excepcionalidade: vigência imediata (Prejulgado 2-TST) ..... 189
- menor não aprendiz: direito a salário mínimo integral (Prejulgado 5-TST) ..... 189
- v. Prejulgados 2 e 5-TST

**SALÁRIO PROFISSIONAL — v. Dissídio Coletivo****SALÁRIO-UTILIDADE**

- é salário-utilidade e não ajuda de custo o pagamento da passagem do empregado no deslocamento entre o local do trabalho e a residência (ementa 3734) ..... 178
- v. Desconto

**SALÁRIOS INCONTROVERSOS**

- revela: condições em que é devido o pagamento em dobro — art. 467 (Súmula 69-TST) ..... 205
- v. Súmula 69-TST

**SENTENÇA**

- normativa; alcance; pessoas jurídicas de direito público (Prejulgado 44-TST) ..... 193
- v. Decisão e Erro Formal
- v. Prejulgado 44-TST

**SERVIÇO EVENTUAL — v. Trabalho Eventual****SERVIDOR PÚBLICO**

- não distinguindo a lei entre cegueira total e parcial, tem o direito o servidor parcialmente cego a proventos integrais na aposentadoria (ementa 3735) ..... 179
- cedido: direito a gratificação natalina (Súmula 50-TST) ..... 203
- v. Demissão e Relação de Emprego
- v. Súmula 50-TST

**SIMULAÇÃO — v. Nulidade****SINDICALISTA — v. Tempo de Serviço****SINDICÂNCIA — v. Inquérito****SOBREAVISO**

- do eletricitário: aplicação analógica do art. 244, § 2.º, da CLT (ementa 3736) ..... 179
- integra, o respectivo período, a jornada de trabalho (ementa 3737) ..... 179

**SOCIEDADE DE FATO — v. Fraude à Lei**

**SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA**

- privilégio das entidades públicas não as abrangem (Prejulgado 50-TST) ..... 194
- v. Tempo de Serviço
- v. Prejulgado 50-TST

**SÓCIO — v. Relação de Emprego****SOLIDARIEDADE**

- é passiva a solidariedade definida pela CLT no art. 2.º, § 2.º, e múltipla a relação de emprego, se múltiplas as empresas beneficiárias do trabalho do empregado (ementa 3738) ..... 180
- entre empresas consorciadas: hipótese em que ocorre (acórdão 3.468/76) ..... 56
- hipótese de solidariedade passiva entre empresas cessionária e cedente de empregados (acórdão 615/78) ..... 119
- v. Grupo Econômico, Locação de Mão-de-Obra e Responsabilidade

**SUBSTITUIÇÃO**

- não eventual: salário do substituto (Prejulgado 36-TST) ..... 192
- v. Prejulgado 36-TST

**SUCCESSÃO TRABALHISTA**

- sucede ao condomínio-empregador o novo proprietário do edifício (ementa 3739) ..... 180
- de empregadores: quando ocorre; ineficácia da cláusula estipulatória de aquisição do estabelecimento livre de encargos trabalhistas (ementa 3740) ..... 180
- v. Grupo Econômico

**SUPERVISOR DE VENDAS — v. Horas Extras****SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

- liberação do empregado para que se vincule a outro empregador: hipótese de suspensão do contrato (ementa 3741) ..... 180
- v. Aviso Prévio, Décimo-Terceiro Salário e Tempo de Serviço

**SUSPENSÃO DO EMPREGADO — v. Inquérito Judicial e Punição Disciplinar****TAREFEIRO**

- remuneração de férias: cálculo (Prejulgado 22-TST) ..... 191
- v. Prejulgado 22-TST



**TELEFONISTA**

- hipótese em que também se aplica o art. 227 e §§ da CLT (Prejulgado 59-TST) ..... 198
- v. Prejulgado 59-TST

**TEMPO DE SERVIÇO**

- configura-se, enquanto realiza o empregado tarefas preliminares à prestação do trabalho, assim como quando realiza a necessária higiene pessoal, ao final da jornada (ementa 3742) .... 181
- somam-se os períodos de trabalho contínuos e sucessivos prestados a empresas de grupo econômico (ementa 3743) ..... 181
- conta-se como tempo de serviço o período de afastamento do dirigente sindical, embora suspenso o contrato de trabalho (acórdão 4.210/77) ..... 121
- para efeito de licença-prêmio: conta-se o tempo de serviço prestado sob a égide da legislação trabalhista (ementa 3744) .. 181
- conta-se, para fins de indenização, todo o tempo de serviço prestado pelo empregado a sociedade de economia mista (acórdão TST-E-RR 5.073/75) ..... 123
- empregado aposentado e readmitido no emprego antes da vigência da Lei 6.204/75: direito à contagem do tempo anterior à aposentadoria. Súmula 21 e Res. Adm. 51/75-TST (acórdão TST-RR 1.833/77) ..... 124
- extinto o contrato de trabalho após a Lei 6.204/75, pela aposentadoria, não é computável o tempo de serviço para fins de indenização (acórdão TST-RR 2.144/77) ..... 127
- em caso de readmissão; saída espontânea; contagem (Prejulgado 9-TST) ..... 190
- períodos descontínuos; prescrição: início do prazo (Prejulgado 31-TST) ..... 192
- empregado aposentado: cômputo do tempo anterior (Súmula 21-TST) ..... 200
- são computáveis na jornada de trabalho as horas *in itinere*, em condução fornecida pelo empregador (Súmula 90-TST) ..... 207
- v. Horas Extras, Horas *In Itinere*, Intervalo, Rescisão do Contrato de Trabalho e Sobreaviso
- v. Prejulgados 9 e 31 e Súmulas 21 e 90-TST

**TESOUREIRO**

- hipótese de enquadramento na exceção do § 2.º do art. 224 da CLT (ementa 3745) ..... 181

**TRABALHADOR AGRÍCOLA**

- das usinas de açúcar: integra a categoria profissional dos industriários (Súmula 57-TST) ..... 204
- v. Súmula 57-TST

**TRABALHADOR AVULSO, AUTÔNOMO OU "CHAPA"**

- tem direito ao 13.º salário diretamente da empresa, que não recolheu o percentual de lei ao Sindicato (ementa 3746) ..... 181
- v. Relação de Emprego

**TRABALHADOR RURAL**

- preparo de refeições, lavados e arrumações de quartos em estabelecimento agro-pastoril: trabalho rural (ementa 3747) ..... 181
- é empregado rural e não doméstico o trabalhador em estabelecimento de fins lucrativos (acórdão 2.679/76) ..... 128
- direito à gratificação natalina. (Súmula 34-TST) ..... 202
- v. Nulidade e Relação de Emprego
- v. Súmula 34-TST

**TRABALHO AVULSO — v. Trabalho Eventual****TRABALHO EM DIA FERIADO**

- não compensado, é pago em dobro e não em triplo (Prejulgado 18-TST) ..... 190
- v. Prejulgado 18-TST

**TRABALHO EVENTUAL**

- não é eventual o trabalho prestado em função das atividades normais da empresa e destinado à consecução de seus objetivos (ementa 3748) ..... 182
- não é eventual o serviço que atenda a necessidades normais e permanentes da empresa (ementa 3749) ..... 182

**TRABALHO EXTRAORDINÁRIO — v. Intervalo e Horas Extras****TRABALHO NOTURNO**

- estendem-se aos músicos profissionais as normas consolidadas sobre o trabalho noturno (ementa 3750) ..... 183
- v. Adicional Noturno e Pedido

**TRABALHO TEMPORÁRIO — v. Locação de Mão-de-Obra****TRANSFERÊNCIA**

- a possibilidade contratual de transferência não obsta o direito ao adicional respectivo; acepção de *domicílio*, no art. 469 da CLT (ementa 3751) ..... 183
- aumento da despesa com transporte: direito do empregado a acréscimo salarial correspondente (Súmula 29-TST) ..... 201
- quando se presume abusiva (Súmula 43-TST) ..... 202
- v. Ajuda de Custo
- v. Súmulas 29 e 43-TST

**TRANSPORTE — v. Horas *In Itinere*, Salário e Utilidade**

**UNIFORME — v. Desconto**

### **UTILIDADE**

- 1) valor: corresponde à incidência de percentual sobre o mínimo legal; 2) em princípio, toda utilidade tem natureza salarial (ementa 3752) ..... 183
- transporte diário fornecido contratualmente ao empregado: salário (ementa 3753) ..... 184
- cigarro: não se considera utilidade que se abranja no salário (ementa 3754) ..... 184
- habitação: não impõe a lei que a habitação percebida seja valorizada exclusivamente sobre o salário mínimo (ementa 3755) .. 184
- v. Desconto, Habitação, Horas Extras e Salário

**VALOR DA CAUSA — v. Alçada, Recurso e Valor da Condenação**

### **VALOR DA CONDENAÇÃO**

- parcialmente ilíquida: deve guardar harmonia com a realidade dos autos (ementa 3756) ..... 185

### **VENDEDOR**

- pracista, comissionista: direito a repouso semanal e em dias feriados (Súmula 27-TST) ..... 201
- v. Horas Extras e Relação de Emprego
- v. Súmula 27-TST

### **VIGIA**

- direito a adicional noturno (Prejulgado 12-TST) ..... 190
- de estabelecimento bancário: não se beneficia da jornada reduzida — art. 224 da CLT (Súmula 59-TST) ..... 204
- noturno: direito à hora reduzida (Súmula 65-TST) ..... 205
- v. Locação de Mão-de-Obra e Vigilante
- v. Prejulgado 12 e Súmulas 59 e 65-TST

### **VIGILANTE**

- é empregado da empresa de vigilância e não da beneficiária do serviço (acórdão 755/77) ..... 130
- ou guarda de segurança, não se confunde com o vigia comum e não se enquadra na exceção da alínea *b* do art. 62 da CLT (ementa 3757) ..... 185
- particular: exercendo atividade para-policial, tem sua jornada fixada em oito horas e não em dez (ementa 3758) ..... 185

- bancário, ou guarda de segurança: jornada de oito horas; direito a horas extras (ementa 3759) ..... 185
- v. Locação de Mão-de-Obra

**VOGAIS**

- decisões de TRT em processo de impugnação ou contestação à investidura: recurso ao TST (Prejulgado 47-TST) ..... 193
- v. Prejulgado 47-TST

**VIÚVA MEEIRA — v. Execução**

**PREJULGADOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO ..... 189**

**SÚMULAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO ..... 198**



FOTOCOMPOSTO E IMPRESSO NA  
LIVRARIA DO GLOBO S.A.  
PORTO ALEGRE - RS - BRASIL



841344